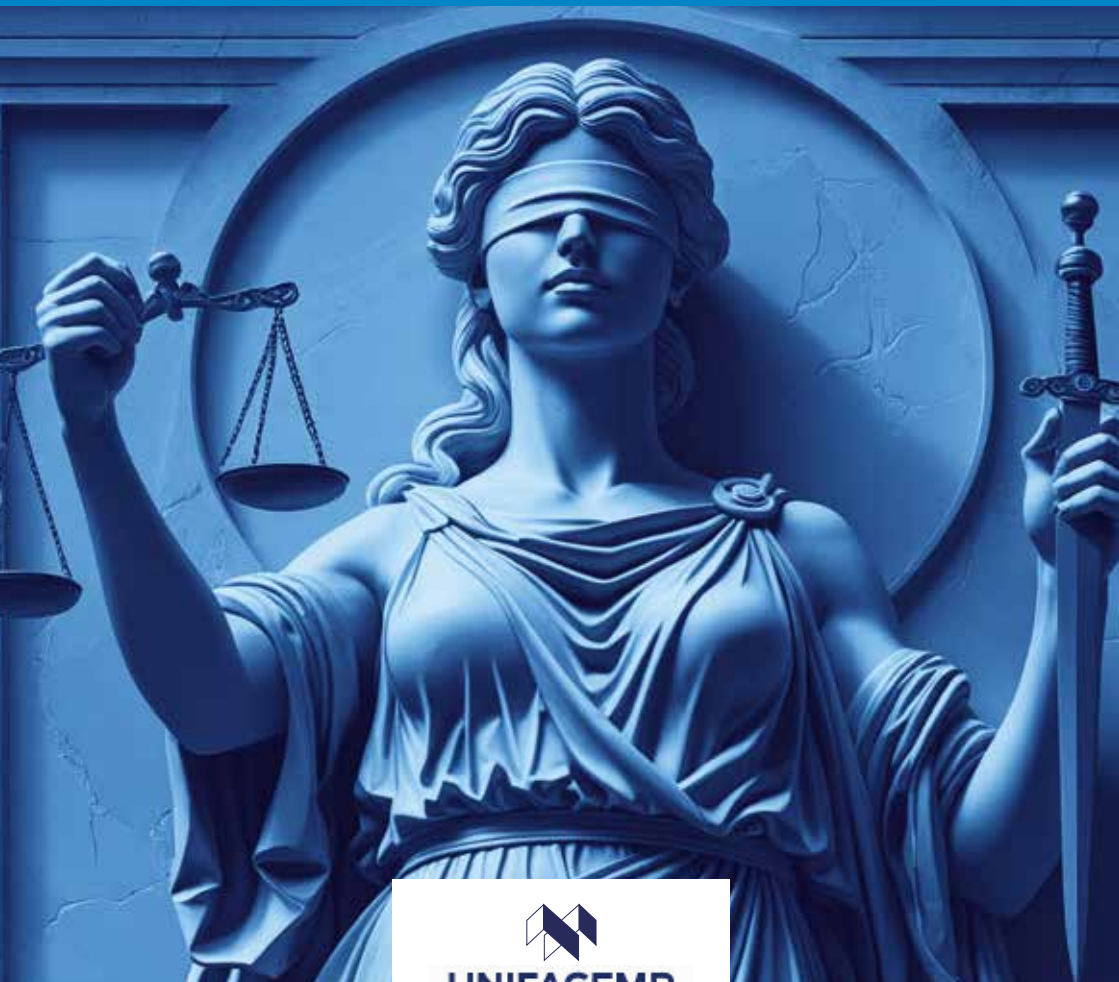


REVISTA
EX LEGE
DIREITO • UNIFACEMP





Colaboradores:

- Agnaldo Viana
- Antonio Francisco Costa
- Heloína de Souza Silva
- Ítalo Paixão Lima Bomfim
- Jackeline Póvoas Santos de Andrade
- Kiyoshi Harada
- Mário Frota
- Rute Santana dos Santos
- Warley Rodrigues Belo



Salvador, Bahia, Brasil – 2025

Conselho Editorial

- Antonio Francisco Costa
- Gilson Alves de Santana Júnior
- Nelson Cerqueira
- Rodolfo Pamplona Filho
- Wilson Alves de Souza

Produção gráfica:

editorapaginae@gmail.com

Editoração eletrônica:

maitescoelho@yahoo.com.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Revista ex lege : direito Unifacemp. – 1. ed. – Salvador, BA : Editora
Paginae, 2026.

Vários colaboradores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-89459-66-8

1. Direito – Brasil – Miscelânea 2. Direito – Estudo e ensino.

26-331754.0

CDU-34(81)(07)(091)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito : Estudo e ensino : História

34(81)(07)(091)

Aline Grazielle Benitez – Bibliotecária – CRB-1/3129

PREFÁCIO

Em 2003, a então Facemp – Faculdade de Ciências Empresariais – iniciou suas atividades na cidade de Santo Antônio de Jesus, nascida do sonho de seu principal fundador, o educador Professor Antônio Carlos Lé Martini.

Administrador por profissão, educador por vocação, bancário por decisão. Sua trajetória como docente percorreu diferentes contextos e instituições. Conciliou, com dedicação e excelência, a atuação acadêmica e a função de superintendente adjunto do Banco do Brasil.

Com a aposentadoria da carreira bancária, passou a dedicar-se ainda mais intensamente àquilo que sempre moveu sua caminhada: a educação. Além de docente, assumiu a direção do curso de Administração da Faculdade Olga Mettig.

O Professor Lé Martini sempre acalentou o sonho de implantar a sua própria instituição de ensino. Movido por convicção, coragem e compromisso social, decidiu que Santo Antônio de Jesus sediaria esse novo capítulo. Esta cidade foi escolhida por tratar-se de um importante pólo regional, ainda carente de instituições de educação superior, e por ser a cidade natal de sua cofundadora, Lidia Helena Leal Martini, também educadora e sua companheira de vida.

Guiada pela missão de “atuar na formação integral do homem, possibilitando sua contribuição para o desenvolvimento do espaço em que está inserido”, a Facemp iniciou suas atividades com o curso de Administração.

Com o passar dos anos, a instituição ampliou sua atuação e fortaleceu sua presença acadêmica. A Facemp expandiu a oferta

dos seus cursos para diferentes áreas do conhecimento, como Ciências Contábeis, Pedagogia, Direito, Fisioterapia, Enfermagem, Engenharias, entre outros cursos de graduação e pós-graduação, acompanhando as demandas sociais e regionais.

O crescimento institucional exigiu também a afirmação de uma identidade mais abrangente. Assim, a antiga Faculdade de Ciências Empresariais passou a incorporar em seu nome um valor que sempre esteve presente em sua essência: o empreendedorismo. Característica marcante da região e de seus fundadores, o termo passou a integrar oficialmente a identidade institucional, dando origem à Faculdade de Ciências e Empreendedorismo.

A ciência sempre esteve presente no centro da construção de nossa instituição, orientando caminhos, provocando reflexões e fortalecendo o desenvolvimento do pensamento crítico.

Alinhada à nossa missão institucional, a instituição busca dedicar-se à formação integral de seus estudantes, articulando saberes acadêmicos e profissionais, humanos e éticos, intelectuais e críticos, sociais e emocionais. Essa formação sustenta-se, também, na convicção de que o ensino, a pesquisa e a extensão são indissociáveis.

Com esse pensamento, em 2015, surge a revista científica *Ex Lege*, concretização coletiva de dirigentes, docentes, pesquisadores e estudantes. Buscando criar um espaço permanente de diálogo acadêmico, capaz de fortalecer a pesquisa, estimular a produção científica e ampliar o alcance do conhecimento fomentado na nossa IES.

Ao longo de sua trajetória, a *Ex Lege* tem se firmado como um importante instrumento de incentivo à investigação científica, convidando docentes, pesquisadores externos e discentes a refletirem criticamente, a identificarem problemas relevantes e a produzirem saberes comprometidos com o desenvolvimento social.

A conquista da autonomia acadêmica e a transformação da instituição em Unifacemp – Centro Universitário de Ciências e Empreendedorismo, há cinco anos, representam um marco dessa caminhada construída com dedicação, seriedade e visão de futuro. A revista *Ex Lege* teve papel fundamental nesse processo, ao consolidar uma cultura de pesquisa e inovação, evidenciada pela relevância de suas produções.

É motivo de grande orgulho para a Unifacemp contar com uma revista científica desse porte, conduzida por docentes comprometidos com a excelência acadêmica e enriquecida pela valiosa participação de professores convidados e estudantes. Encontramos na *Ex Lege* um espaço de aprendizado, protagonismo e construção coletiva do conhecimento.

Acreditamos que o conhecimento produzido com ética, rigor científico e responsabilidade social é uma força transformadora capaz de impactar positivamente a sociedade, promover justiça social e contribuir para a construção de um futuro mais humano, sustentável e inclusivo.

Mariana Martini Correia

Vice-reitora

APRESENTAÇÃO

No louvável propósito de valorização da comunidade acadêmica, corpos docente e discente da Instituição, com reflexos positivos na eficiente organização administrativa, mais uma vez, a UNIFACEMP – CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS publica a sua “REVISTA *EX LEGE*”, produção da sua destacada **Faculdade de Direito**, uma Revista Acadêmica com merecido espaço em todas as bibliotecas, especialmente bibliotecas universitárias.

É fato que as Revistas Acadêmicas são cruciais para a divulgação da ciência em evolução, validar pesquisas, impulsionar carreiras e promover o avanço do conhecimento, servindo como importante meio para que os pesquisadores comuniquem as suas descobertas, as suas teses, suas interpretações de normas jurídicas, voltadas ao bem-estar e interesse coletivo, por isso recebem o reconhecimento, especialmente porque contribuem para a construção de novos saberes, influenciando positivamente na avaliação de programas de pós-graduação, o que concorre para o desenvolvimento da sociedade.

É muito importante para a Comunidade Científica e a Sociedade de um modo geral, a disseminação do conhecimento mediante a publicação dos resultados de pesquisas, ainda que somente quanto à compreensão de normas e princípios, permitindo que outros acadêmicos e a comunidade em geral tenham acesso a novas descobertas, teorias e inovações para a construção de um mundo cada vez melhor e mais saudável.

Naturalmente os artigos publicados servem de embasamento e ponto de partida para estudos futuros, garantindo a

continuidade e o progresso científico, estimulando o processo de revisão de conceitos pelos estudiosos pesquisadores, o que concorre para a qualidade e o rigor das pesquisas, proporcionando mais credibilidade aos estudos.

Por outro lado, as publicações preservam o registro histórico e a prioridade de autoria das descobertas e entendimentos científicos inovadores.

Para o Pesquisador e para a Carreira Acadêmica encaminham-se para o reconhecimento profissional, aumentam a visibilidade, reputação e prestígio do pesquisador na comunidade acadêmica. Muitas vezes as publicações de qualidade tornam-se essenciais.

Também é de se registrar que a produção científica veiculada em Revistas, quando estas são avaliadas pelo “*Qualis da CAPES*”, no Brasil, constitui um indicador chave da qualidade de programas de mestrado e doutorado, influenciando sua avaliação e financiamento, daí a importância maior, tanto para corpo docente quanto para o corpo discente da Instituição Acadêmica.

Esta Revista, composta por ricos artigos academicamente, todos fantásticos, trás destaques científicos valiosíssimos, dignos de especial louvor, como se vê dos artigos produzidos pelo Professor **Kiyoshi Harada**, o mais festejado tributarista/administrativista da América Latina, e pelo Professor **Mário Frota**, destacado mestre da Universidade de Paris e da Universidade de Coimbra, que, de há algumas décadas, em suas respectivas esferas de atuação e produção científica, muito têm contribuído para o desenvolvimento do mundo.

Fica bastante evidente, no propósito da UNIFACEMP, a convicção de que uma Revista Científica deve ser uma publicação especializada que divulga investigações, estudos e pesquisas de uma determinada área do conhecimento, como no caso desta Revista, o Direito, com o diferencial do rigor editorial, o comprometimento com a revisão por pares

(*peer-review*), onde outros especialistas avaliam a qualidade e validade dos artigos antes de serem publicados. É o que facilmente se enxerga nesta Revista.

Este processo de revisão por pares é o que garante que o conteúdo publicado atende a padrões de qualidade e rigor científico, funcionando como um selo de validação para o trabalho. Assim, têm-se, então, as pesquisas acessíveis a outros cientistas, estudantes e interessados, servindo como um registro permanente do conhecimento científico.

Deste modo, podemos afirmar que não há dúvidas de que a produção de uma revista impressa é de grande importância para uma Faculdade, pois serve como um veículo tangível de divulgação científica e comunicação institucional, além de ter um papel fundamental na formação prática dos alunos, não somente do curso protagonista da Revista, mas, de todos os demais cursos, especialmente o curso de comunicação social.

Por isso reafirmamos ser de relevante importância, no âmbito acadêmico e institucional, a publicação de uma Revista Acadêmica, uma vez que estas revistas podem se constituir no principal meio formal de divulgação dos resultados de pesquisas e estudos realizados na Instituição, tanto para o público interno quanto para a comunidade científica externa e a sociedade em geral. Ainda que a produção dos artigos não seja rigorosamente fruto de estudos desenvolvidos no departamento especializado, “departamento de pesquisas científicas”, por exemplo.

Como se extrai desta Revista, uma publicação impressa de qualidade, que segue os ritos editoriais, com certeza agrega valor e credibilidade à imagem da Faculdade protagonista, funcionando como um “cartão de visitas” que materializa a excelência do ensino e da pesquisa ali produzida, objetivo claro e institucional da UNIFACEMP.

As Revistas Acadêmicas, além de promoverem a integração entre pesquisadores de áreas semelhantes, valorizam o

trabalho dos acadêmicos, oferecendo uma plataforma eficiente para que suas contribuições cheguem a um público mais amplo.

Para o corpo discente, para os alunos da Instituição Acadêmica, a produção de uma revista impressa simula, inclusive, a rotina profissional, permitindo-lhes que possam desenvolver habilidades específicas, como o aprimoramento da escrita acadêmica, tanto quanto incentiva o pensamento crítico e a análise aprofundada dos temas abordados.

Outro fato relevante é que a publicação de termos jurídicos de interesse coletivo, especialmente quando dizem respeito a decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário, é fundamental para o entendimento do conceito de transparência, para o fortalecimento da democracia e para o exercício da cidadania, garantindo que os cidadãos tenham conhecimento das decisões e normas que afetam suas vidas.

Fator importante, também, é que pode ser visto como um caminho de acesso à informação, tendo-se em vista que, segundo a Constituição Federal, o acesso à informação pública é um direito fundamental, regulamentado pela Lei de Acesso à Informação – LAI. Ademais, a publicação de termos jurídicos pode permitir a qualquer pessoa, mais facilmente, compreender como o direito está sendo aplicado e como as instituições públicas estão atuando. Cidadãos bem informados têm melhores condições de conhecer e reivindicar com mais eficiência os seus direitos.

Parabéns a UNIFACEMP por esta espetacular Revista!

Antonio Francisco Costa
Editor

SUMÁRIO

HOMENAGEM AO REITOR DA UNIFACEMP 19

Antonio Francisco Costa

A EMBRIAGUEZ, A PAIXÃO, A EMOÇÃO E A IMPUTABILIDADE PENAL 25

Agnaldo Viana

Fernanda R. A. Viana

1. Introdução.....	26
2. A embriaguez – conceito e substâncias inebriantes.....	28
2.1. Tipos de embriaguez no Código Penal e fundamento da punição do ébrio: <i>o actio libera in causa</i>	29
2.2. Etapas da embriaguez e suas características.....	33
2.3. A embriaguez completa – resultante de caso fortuito, de força maior voluntária – a patológica e a habitual – inimputabilidade: ausência de dolo de culpa.....	36
3. A paixão. Conceito e classificação. A paixão patológica	39
4. A emoção – conceito, classificação e efeitos jurídicos penais	43
5. A embriaguez, a paixão e a emoção patológicas – causas de exclusão da imputabilidade – interpretação restritiva e sistemática do art. 28, I e II, do Código Penal	47
5.1 A embriaguez, a paixão e a emoção patológicas – causas de exclusão da imputabilidade	47
5.2. Interpretação restritiva e sistemática do art. 28, I e II, do Código Penal	50
6. Conclusão	54
7. Referências.....	56

NOVOS RASGOS NAS POLÍTICAS DE CONSUMIDORES NA UNIÃO EUROPEIA 59

Mário Frota

I. A Agenda Europeia do Consumidor 2026/2030: um esboço promissor	59
Agenda Europeia do Consumidor 2026/2030.....	66

II. O projectado Acto de Equidade Digital e seus antecedentes	68
1. Preliminares.....	68
O que tem como alvo o Acto da Equidade Digital (<i>Digital Fairness Act</i>)?	72
Que objectivos nele se compendiam?.....	72
Cronograma e acções subsequentes	73
2. Padrões obscuros.....	74
Dados revelados	75
• Design e jogos viciantes.....	77
• Personalização	79
• Contratos digitais.....	80
III. Enunciação de tipos comuns de “padrões obscuros”	83
IV. Conclusão	92
Referências	94

O ELEMENTO SUBJETIVO NOS CRIMES CONTRA A HONRA: DOLO ESPECÍFICO, JURISPRUDÊNCIA E ABUSOS PROCESSUAIS..... 97

Warley Rodrigues Belo

1. Introdução.....	98
2. O Elemento Subjetivo.....	100
2.1. Delitos de tendência interna intensificada.....	100
2.2. O papel do contexto e a teoria dos <i>animi</i>	102
2.3. Dolo específico x elemento subjetivo do injusto	108
2.4. Reflexos processuais.....	109
3. Crítica Constitucional e Política Criminal	110
3.1. O princípio da proporcionalidade	110
3.2. A liberdade de expressão.....	110
4. Abusos Processuais, “ <i>Stalking Processual</i> ” e Transtornos de Personalidade do <i>Cluster B</i>	112
4.1. A instrumentalização do processo penal	112
4.2. Perspectiva psiquiátrica: transtornos de personalidade do <i>Cluster B</i>	113
4.3. Dinâmica de manipulação processual	114
5. Considerações finais.....	115
6. Referências.....	116

**CURSOS TÉCNICOS À DISTÂNCIA
NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO
COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO..... 119**

Ítalo Paixão Lima Bomfim

1. Introdução.....	120
2. A função da pena e o marco legal da educação prisional.....	122
3. A realidade carcerária e os desafios da ressocialização	123
4. A educação a distância (EAD) e a inovação tecnológica.....	124
4.1 Casos Internacionais de Sucesso: evidências e dados.....	125
4.2 O Potencial da Inteligência Artificial na educação prisional	126
4.3 Desafios práticos da implementação da EAD no cárcere....	128
4.4 Estudo de caso hipotético: programa piloto na Bahia	129
5. Qualificação profissional e a reintegração ao mercado de trabalho.....	129
5.1 O papel das empresas na reintegração	130
5.2 O estigma e as barreiras no mercado de trabalho	131
6. Remição de pena pela educação a distância.....	131
7. Considerações finais.....	132
Referências	133

**EXAME DE ASPECTOS PONTUAIS
DA REFORMA TRIBUTÁRIA..... 137**

Kiyoshi Harada

**A INTERDISCIPLINARIDADE NO SISTEMA
JUDICIÁRIO: AS CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA
NA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL** 143

Heloína de Souza Silva

1. Introdução.....	144
2. A justiça restaurativa e seu reconhecimento no sistema judiciário	147
2.1 A evolução da justiça restaurativa no sistema de Justiça ...	147
3. A interdisciplinaridade no Direito como movimento articulador	152

3.1	Interdisciplinaridade: conceitos e fundamentos	152
3.2	A Interdisciplinaridade e o Direito	154
4.	Saberes e fazeres da psicologia no sistema judiciário.....	157
4.1	As contribuições da Psicologia no sistema judiciário e na justiça restaurativa	157
5.	Considerações finais.....	162
	Referências.....	164

**A INSEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL,
PROMOVIDA PELO ESTADO-JUIZ.....** 167

Antonio Francisco Costa

	Introdução.....	168
1.	Segurança Jurídica e garantia dos Direitos Fundamentais.....	170
2.	Da responsabilidade do Supremo Tribunal Federal	176
3.	Insegurança jurídica promovida pelo STF	179
4.	A ação rescisória no Direito Tributário	183
5.	Estranha satisfação do STF sobre suas decisões	184
6.	Contribuição do STJ para insegurança jurídica	188
7.	Poder Moderador desejado pelo STF	192
8.	Referências.....	194

**CERIMÔNIA DA CAPA: UM RITO DE PASSAGEM
E ACOLHIMENTO NO CURSO DE DIREITO DA UNIFACEMP....** 195

Jackeline Póvoas Santos de Andrade

1.	Introdução.....	196
2.	A cerimônia como rito de passagem e experiência pedagógica.....	197
3.	Estrutura e metodologia da cerimônia.....	198
3.1	Abertura solene e formação da mesa de honra	198
3.2	Homenagens e discursos	198
3.3	Compromisso à Justiça.....	199
3.4	Vestimenta simbólica da capa	199
3.5	Momento cultural	199
4.	Resultados e impactos pedagógicos	200
5.	Considerações finais.....	200
6.	Registros	201

**A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O PROJETO
DE LEI Nº 1.372/2023: TENSÕES ENTRE PROTEÇÃO
INTEGRAL E DESLEGITIMAÇÃO JURÍDICA 207**

Rute Santana dos Santos

Jackeline Póvoas Santos de Andrade

1. Introdução.....	208
2. A evolução do Direito de Família e os desafios para a aplicação da Lei de Alienação Parental	212
2.1 Breves linhas evolutivas do Direito de Família	213
2.2 A guarda e o contexto da proteção integral	219
2.3 O advento da Lei de Alienação Parental.....	227
3. A revogação da lei de alienação parental: fundamentos e construção político-legislativa	235
3.1 Incompetência jurisdicional e a inadequação das varas de família.....	239
3.2 Arquivamento de denúncias legítimas e a inversão da lógica protetiva.....	240
4. Tensões finais: permanência ou revogação da lei de alienação parental.....	241
4.1 Argumentos pela revogação: um instrumento de opressão institucional	242
4.2 Argumentos pela permanência: a segurança jurídica e o risco do vácuo legal	252
4.3 Caminhos para superação da LAP.....	255
5. Considerações finais.....	256
Referências	257

HOMENAGEM AO REITOR DA *UNIFACEMP*

Tem sido um assunto muito delicado e recheado de controvérsias elogios ao “**empresário da educação**”, e, em alguns casos, muitos têm sido alvos de críticas em face de suas ações no âmbito empresarial.

Estes profissionais **podem trazer inovação, eficiência e novas tecnologias para o setor de educação**, o que muitas vezes é criticado por ser lento em sua evolução. A introdução de novas metodologias e ferramentas neste segmento empresarial pode beneficiar os estudantes.

Em muitos casos, o setor privado complementa a oferta de educação onde o setor público não consegue atender à demanda e isso permite ampliar o acesso a diferentes níveis de ensino, especialmente na esfera do ensino superior.

Indiscutivelmente, as empresas de educação, como qualquer outro negócio, geram empregos para professores, gestores e outros profissionais.

Não há dúvidas, também, que o empreendedorismo pode ser estimulado dentro do ambiente escolar, promovendo habilidades como criatividade, liderança, adaptabilidade e resolução de problemas individuais nos alunos.

Atualmente, a principal crítica é a preocupação de que a busca pelo lucro possa se sobrepor à qualidade da educação. Isso pode levar à redução de custos, diminuição da qualidade do corpo docente, ou estabelecer foco excessivo em métricas de desempenho que não refletem o verdadeiro aprendizado.

Pode, ainda, haver um conflito entre os objetivos comerciais, como expandir o negócio e aumentar o lucro em detrimento dos objetivos educacionais de oferecer uma educação de alta qualidade e equitativa.

É que as **Empresas de Educação** podem se concentrar em mercados mais lucrativos, deixando as populações de baixa renda e áreas carentes desassistidas e isso poderá acentuar a desigualdade social no acesso a uma educação de qualidade, principalmente, quando o **Empresário da Educação** negligencia com a necessária formação humanística e cidadã dos estudantes, focando apenas nas necessidades do mercado.

Contudo, **a avaliação de um empresário da educação não deve ser generalizada**. É preciso que se analise o modelo de negócio, as práticas adotadas e o impacto social de cada empresa.

O fato é que, enquanto iniciativas de empreendedorismo social na educação podem ser louvadas, outras podem ser questionadas por priorizarem o lucro em detrimento da qualidade e da equidade.

Por esta razão, **o empresário da educação é digno de elogios** quando sua atuação vai além do lucro e se dedica a promover melhorias reais e significativas na qualidade do ensino, principalmente **quando o foco está em transformar vidas, desenvolver o pensamento crítico dos alunos e contribuir para a sociedade de forma proativa e construtiva**.

Deste modo, constituem ações que justificam tal reconhecimento, o **investimento em qualidade e infraestrutura**, quando se oferece uma educação de alta qualidade, investindo em recursos didáticos modernos, infraestrutura escolar adequada e capacitação contínua para os professores; quando se utiliza de mecanismos de **acessibilidade e inclusão**, trabalhando para democratizar o acesso à educação, com a **valorização dos educadores**, reconhecendo a importância dos professores, oferecendo salários justos, boas condições de trabalho

e oportunidades de desenvolvimento profissional, o que melhora a qualidade do ensino e motiva toda a equipe envolvida no processo educacional, não focando, apenas, nos resultados financeiros imediatos, mas em construir um sistema educacional sustentável voltado para a preparação dos alunos para um futuro produtivo e para o bem-estar individual e social.

Percebendo, pois, todas essas virtudes no **PROF. ANTÔNIO CARLOS LE MARTINI**, Reitor e Mantenedor do **Centro Universitário de Ciências e Empreendedorismo – UNIFACEMP**, a criteriosa **Academia Internacional de Direito e Ética**, no seu **III Simpósio de Direito e Ética**, realizado nos dias 12 e 13 de setembro de 2025, na cidade de Maceió, Capital de ALAGOAS, lhe rendeu merecidas homenagens outorgando-lhe **Diploma e Placa** com o seguinte registro:

“A ACADEMIA INTERNACIONAL DE DIREITO E ÉTICA – A.I.D.E. confere ao

Professor ANTONIO CARLOS LE MARTINI

O DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO pelos relevantes serviços prestados ao desenvolvimento da humanidade, na área da educação, em especial no âmbito universitário, formando cidadãos empreendedores.”



Naquela oportunidade foi destacado que o homenageado houvera iniciado sua trajetória na educação como **Instrutor do DESED (Departamento de Seleção de Pessoal) do Banco do Brasil** e que, posteriormente, tornou-se **Professor Universitário**, lecionando na **Faculdade de Ciências Econômicas da Bahia**, e, em seguida, exerceu a docência na **Faculdade de Turismo e na Faculdade de Administração da “Faculdades Olga Mettig”**, em Salvador – BA, onde desenvolveu e coordenou diversos projetos acadêmicos, chegando ao cargo de **Diretor da Faculdade de Administração**.

Foi destacado, ainda, que, como funcionário de carreira no **Banco do Brasil**, exerceu as funções de **Superintendente Estadual Adjunto no Estado da Bahia**.

Exerceu as funções de **Presidente da APAE de Salvador** e de **Consultor Empresarial**, estando, atualmente, a ocupar o cargo de **Diretor Financeiro do SEMESB – Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior da Bahia**.

No ano de 2003, fundou a **Faculdade de Administração e Empreendedorismo**, na cidade de Santo Antônio de Jesus – BA, hoje transformada no **Centro Universitário de Ciências e Empreendedorismo – UNIFACEMP (Centro de Estudos Superiores de Santo Antônio de Jesus)**, do qual é “**MANTENEDOR**”, onde, atualmente oferece mais de 35 cursos de **graduação e pós-graduação em todas as áreas do conhecimento**, incluindo **Direito, Engenharia, Odontologia e Medicina**, com mais de 2.000 (dois mil) profissionais já formados e atuando no mercado de trabalho.

Assim, não se há como negar: as **HOMENAGENS ao Professor Antônio Carlos le Martini**, foram justas, oportunas e estimuladoras, retratando o sucesso do **CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CIÊNCIAS E EMPREENDEDORISMO – UNIFACEMP**.

Antonio Francisco Costa

Editor



Professor Antônio Carlos le Martini (esquerda) e Antonio Francisco Costa (direita).



III Simpósio de Direito e Ética, realizado nos dias 12 e 13 de setembro de 2025, na cidade de Maceió-AL.

A EMBRIAGUEZ, A PAIXÃO, A EMOÇÃO E A IMPUTABILIDADE PENAL

*Agnaldo Viana**

*Fernanda R. A. Viana***

RESUMO: O objetivo deste trabalho é demonstrar que a regra do art. 28, incisos I e II do Código Penal – que determina que a emoção, a paixão e a embriaguez não excluem a imputabilidade penal – diz mais do que deveria dizer, isto é, alcança situações que não deveria alcançar, impondo-se, por consequência, seja interpretado restritiva e sistematicamente, e que sendo assim interpretado, chegar-se-á a ilação de que a *mens legislatoris* e mesmo a *mens legis* é no sentido de que a embriaguez, a paixão e a emoção só não afastam a ilicitude da conduta e, pois do crime quando o agente for imputável, quando ele tiver, portanto, capacidade volitiva e compreensão do ato praticado. O que equivale a dizer, a *contrário sensu*, que há situações em que é possível a embriaguez, a paixão ou a emoção excluam a imputabilidade penal, situações essas que ocorrem quando o agente pratica fato *in thesi* criminoso sob o domínio de estado emotivo, passional ou inebriante de natureza patológica ou doentia. É que a imputabilidade – ao lado do dolo e da culpa *stricto sensu* – é um dos elementos integrantes da culpabilidade, e sendo esta um dos elementos da estrutura do crime, este deixa de existir quando o fato não for culpável em decorrência da inimputabilidade do agente, inimputabilidade essa fruto da incapacidade de entendimento e de autodeterminação. Também é objeto desse estudo demonstrar que esses estados psíquicos afastam o dolo, à falta de vontade e de consciência, tornando a conduta praticada quando muito penalizada a título de culpa, não se aplicando em qualquer das situações a teoria da *actio libera in causa*.

Palavras-chave: Embriaguez, paixão e emoção – Hipóteses de exclusão da Imputabilidade – Interpretação restritiva e sistemática do art. 28, I e II, do Código Penal.

*. Professor de Direito, advogado e autor de obras jurídicas.

** . Advogada, contadora perita.

Sumário: 1. Introdução – 2. A embriaguez – conceito e substâncias inebriantes: 2.1. Tipos de embriaguez no Código Penal e fundamento da punição do ébrio: o *actio libera in causa*; 2.2. Etapas da embriaguez e suas características; 2.3. A embriaguez completa – resultante de caso fortuito, de força maior voluntária – a patológica e a habitual – inimputabilidade: ausência de dolo de culpa – 3. A paixão. Conceito e classificação. A paixão patológica – 4. A emoção – conceito, classificação e efeitos jurídicos penais – 5. A embriaguez, a paixão e a emoção patológicas – causas de exclusão da imputabilidade – interpretação restritiva e sistemática do art. 28, I e II, do Código Penal: 5.1. A embriaguez, a paixão e a emoção patológicas – causas de exclusão da imputabilidade; 5.2. Interpretação restritiva e sistemática do art. 28, I e II, do Código Penal – 6. Conclusão – 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O estudo e discussão desse tema versa sobre as consequências jurídicas penais da embriaguez, paixão e emoção patológicas que – por sua relevância para a vida social, cultural e, sobretudo, para as Ciências Criminológicas – é do interesse de todos e, em especial, dos profissionais do Direito, da Medicina Legal, da Sociologia e da Psicopatologia. Desse assunto cuidam, no que interessa a defesa da sociedade, as Ciências Criminológicas, no caso, as que tratam da *causação* do crime (o Direito Penal) e da *causa* do crime (a Criminologia, subdividida em Antropologia Criminal, Sociologia Criminal e Psicologia Criminal); e no que interessa ao indivíduo, cuida a Psicopatologia (Psicologia e Psiquiatria).

Os(as) advogados(as) criminalistas – com sua natural eloquência e desenvoltura cada vez mais presentes no exercício da profissão, resultante de sua experiência e do aprofundamento no estudo das ciências criminais e afins, sobretudo quando se trata de crimes contra a pessoa, em particular de homicídio – têm, em favor de seus clientes, invocado no Tribunal do Júri teses defensivas tendo como centro gravitacional a

paixão ou a embriaguez ou até mesmo a emoção que dominava o sujeito ativo do crime por ocasião de sua prática.

É forçoso, todavia, reconhecer que não tem acontecido com a frequência esperada a sustentação da tese defensiva de isenção da responsabilidade penal do agente motivada pelo passionalismo ou pelo estado de embriaguez completa em que se achava à época do crime, notadamente quando esses estados anímicos são de natureza patológicas. É que, a depender do estágio da paixão ou da embriaguez, o agente pode perfeitamente se encontrar por ocasião da prática do crime submetido a elevado grau de confusão mental que o impossibilita de se situar no tempo e no espaço, circunstância que lhe retira a capacidade volitiva e a consciência do fato criminoso, o tornando irresponsável penalmente, sem culpabilidade, portanto, quer pela inimputabilidade, quer pela ausência de dolo em qualquer de suas modalidades, razão pela qual resulta imperioso que advogados(as) se utilizem mais dessa linha de defesa e que os acusadores, julgadores e os estudiosos do crime e de seu autor, se aprofundem mais em derredor do assunto, provocando pela via oblíqua o seu enfrentamento pelo legislativo de modo a contemplar esse aspecto e de forma direta. Este artigo é um convite à uma discussão mais ampla.

Com esse propósito se busca, agora, delimitar a temática, qual seja: sustentar que a embriaguez, a paixão e a emoção em determinadas posições é causa de isenção da culpabilidade e, por consequência, do crime, à medida que influem na imputabilidade penal.

Começemos, pois, pelo conceito e análise do nosso objeto de estudo, a saber: a paixão amorosa, a embriaguez (voluntária completa) e a emoção doentias como causa de exclusão da imputabilidade penal e, por consequência, da culpabilidade do agente que, em qualquer dessas condições de ânimo, comete crime, em especial o de homicídio (CP, arts. 121 e 121-A).

Em um primeiro momento, entende-se a paixão como uma forte confusão dos sentimentos, podendo afetar significativa ou mesmo integralmente a capacidade intelectual e volitiva do indivíduo. Já a embriaguez, pode ser vista como ação de ingerir grande quantidade substância alcoólica ou outra de efeitos semelhantes, podendo produzir alteração na vontade e na capacidade de racionalizar. O estado emotivo, por outro lado, se assemelha ao passionalismo, diferenciado por sua pouca durabilidade, ou seja, a alteração do equilíbrio psíquico é de curta duração, embora intensa.

2. A EMBRIAGUEZ – CONCEITO E SUBSTÂNCIAS INEBRIANTES

CELSO DELMANTO¹ concebe a embriaguez como “o estado de intoxicação aguda e passageira, provocada pelo álcool (ou outras substâncias de semelhantes efeitos) que reduz ou priva a capacidade de entendimento”. Cumpre, de logo, observar que a intoxicação pode ser incompleta, duradoura e crônica, como ocorre com a embriaguez patológica.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), apoiando-se na Classificação Internacional das Doenças (CID-10), define embriaguez “como sendo toda forma de ingestão de álcool que excede ao consumo tradicional, aos hábitos sociais da comunidade considerada, quaisquer que sejam os fatores etiológicos responsáveis e qualquer que seja a origem desses fatores, como por exemplo, a hereditariedade, a constituição física ou as alterações fisiopatológicas adquiridas”.

Sem se afastar da essência das definições acima, conceituamos a embriaguez com o ato de ingerir em quantidade significativa, voluntário ou acidentalmente, álcool ou outra substância que produz efeitos análogos, causando no agente

1. *Código Penal Anotado*, 1ª Ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1986, p. 52.

intoxicações e modificações na sua capacidade intelectual e volitiva. Resulta dos conceitos de embriaguez apresentados que, em se tratando de ingestão de quantidade não expressiva de álcool ou de substância psicoativa, não se cogita de embriaguez na medida em que não produz toxidade digna de atenção e muito menos alteração do comportamento.

O Código Penal brasileiro não define a embriaguez, no entanto, elenca suas formas e o que caracteriza cada uma delas, como será visto adiante. Ela pode ocorrer tanto pelo uso do álcool quanto pela utilização de substâncias de efeitos análogos, que são igualmente ou mais inebriantes do que o álcool, das quais são exemplos: a maconha – que é a mais comum de todas – a cocaína, o ópio e o crack (este é mistura de cocaína com bicarbonato de sódio, etc., ou simplesmente cocaína cristalizada ou solidificada, a qual é considerada como cinco vezes mais potente que a cocaína em pó, e que é, por isso, de grande toxidade). Tem-se notícia que o **Sistema de Alerta Rápido sobre Drogas (SAR)** identificou a circulação de **três novas substâncias** psicoativas no Brasil, o que é motivo para mais preocupação, controle e fiscalização.

2.1. Tipos de embriaguez no Código Penal e fundamento da punição do ébrio: *o actio libera in causa*

Doutrinariamente, a embriaguez pode ser classificada como voluntária, acidental, preordenada, patológica e habitual. Pode ainda ser a embriaguez classificada em incompleta e completa, considerando a sua intensidade ou gradação. O Código Penal brasileiro, por seu turno, se refere a embriaguez no art. 28, II, §§ 1º e 2º, sem, contudo, defini-la. Desse dispositivo legal emergem as formas de embriaguez, quais sejam: ***não acidental: voluntária ou culposa; e acidental: proveniente de caso fortuito ou de força maior.*** O Código cuida também da ***embriaguez preordenada***, a considerando uma circunstância agravante (art. 61, II, “I”). Entretanto, silencia quanto à

embriaguez patológica, omissão essa que pode ser colocada na conta do legislador, ficando a cargo do intérprete a tarefa de considerá-la fora do raio de abrangência desse dispositivo legal.

Definimos a embriaguez voluntária propriamente dita como aquela em que o agente bebe com vontade de se embriagar, sem intencionar, contudo, a prática de qualquer fato punível, conquanto seja este uma consequência presumível de seu estado de ebriedade, ou que, sendo previsto, não é querido e nem é aceito. A embriaguez *não accidental culposa difere da embriaguez não accidental voluntária propriamente dita*, uma vez que nesta, como dito acima, o agente bebe com vontade de se embriagar, enquanto que na culposa, o agente, como pondera CELSO DELMANTO², “embora não desejando se embriagar, ele bebe de forma imprudente e chega à ebriedade”. Embriaguez voluntária ou culposa ou *stricto sensu* é espécie do gênero da embriaguez *lato sensu* na qual se incluem a embriaguez preordenada, a patológica e a habitual.

A embriaguez accidental ou involuntária, que tem origem no caso fortuito ou na força maior (CP, art. 28, § 1º), como anotamos em nosso livro *Direito Penal – Teoria do Fato e das Sanções Penais*³, se verifica não por ter o agente ingerido imprudentemente quantidade excessiva de bebida alcoólica ou substância de efeitos análogos, mas, por ignorar as propriedades da bebida ou da substância análoga, ou em razão de condições mórbidas de seu organismo, ou mesmo por ato enganoso de terceiro, ou ainda por ter sido levado a ela por fato que não podia evitar.

É relevante que sejam esclarecidos os termos *caso fortuito* e *força maior*. O *caso fortuito* é aquele que resulta da ideia de *imprevisibilidade*. Tratando-se de caso fortuito, o agente

2. *Op. e loc. cit.*

3. Viana, Agnaldo. 2ª Ed. – ampliada e atualizada, 2013, p. 199/200.

por múltiplas circunstâncias não poderia ter como previsível os efeitos ou consequências da ingestão de bebida alcoólica e outra substância equivalente. Exemplo: uma jovem da zona rural há poucos dias chegado no grande centro onde passou a trabalhar em um estabelecimento comercial no qual conheceu um colega de trabalho, e este, acostumado a vida da grande cidade e desejando ter relações sexuais com a jovem, a convenceu fumar um cigarro de maconha como se fosse um cigarro comum, ficando por consequência em êxtase, entontecida ou embriagada, lembrando-se que ela nunca viu e nem sabia se tratar de maconha. *A força maior* se refere a fato *inevitável*, por decorrer de fenômeno da natureza, ou de fato irresistível. A embriaguez proveniente de força maior, por outro lado, arrimando-me no seu conceito clássica, é aquela em que o agente foi obrigado ou compelido a beber ou, inadvertidamente ou por descuido, terminou por cair em um tonel de álcool.

Forma menos ocorrente da embriaguez voluntária é a *pre-ordenada* – que se verifica quando o sujeito se embriaga com o propósito predeterminado de cometer um crime, valendo-se do seu estado de embriaguez para se colocar em situação de inimputabilidade, visando com isso se livrar de sua responsabilidade penal.

Sobre o fundamento da punição do ébrio, ou melhor, no que tange à sua responsabilidade penal, anotamos em livro nossa autoria⁴ que “o legislador se arrima na teoria da *acitio libera in causa* (situação em que o agente é livre em relação à causa, não o sendo à época da produção dos efeitos de sua ação)”. Entendemos que essa teoria não pode ter a extensão ou abrangência que se quer lhe emprestar, na medida em que, como será demonstrado adiante, há situações de embriaguez (a completa e, sobretudo, a patológica) que afastam o agente

4. *Op. cit.*, p. 198.

de sua plena capacidade psíquica, de discernir ou compreender o fato praticado.

NARCELIO DE QUEIROZ, a propósito dessa teoria aduziu que:

São os casos em que alguém, no estado de não imputabilidade, é causador, por ação ou omissão, de algum resultado punível, tendo-se colocado naquele estado, ou propositalmente, com a intenção de produzir o evento lesivo, ou sem essa intenção, na primeira hipótese, as tendo previsto a possibilidade do resultado, ou ainda, quando podia e devia prever. (*Teoria da actio libera in causa*, Rio, 1936).

Conquanto seja essa a regra a respeito do fundamento da culpabilidade da conduta do ébrio, concordamos que a teoria da *actio libera in causa* se aplica perfeitamente na situação da embriaguez preordenada e na da embriaguez voluntária completa quando o agente age prevendo e aceitando o resultado, devendo sê-lo sancionado a título de dolo com a incidência da circunstância agravante, na primeira hipótese (CP, art. 61, II, "1").

A despeito do que foi dito no parágrafo anterior, é forçoso sustentar que a embriaguez voluntária ou culposa completa e, com mais razão, a embriaguez comatosa e a patológica são incompatíveis com o dolo e mesmo com a culpa *stricto senso* (com a culpabilidade, portanto), não se podendo cogitar, pois, em relação a estes três tipos de ebriedade, da incidência da teoria da *actio libera in causa*, a despeito do art. 28, II, do Código Penal. A rigor, não se pode equiparar a embriaguez preordenada e nem a embriaguez voluntária completa com previsão e aceitação de resultado com a embriaguez voluntária completa em que, embora o resultado seja previsto, ele não é querido, não é aceito, que é a hipótese de culpa consciente. Admitindo-se, contudo, nas três situações sob exame, a aplicação da teoria em apreço, a conduta quando muito poderia ser punida a título de culpa consciente ou inconsciente, seja porque o agente se embriagou prevendo o resultado, mas não o desejou e não o aceitou, seja porque o resultado era previsível.

2.2. Etapas da embriaguez e suas características

A embriaguez passa por estágios, ou seja, ela evolui ou sofre um processo de gradação em razão da quantidade de álcool ou de substância psicoativa ingerida. Daí, então, poder se falar de fases distintas da embriaguez, identificadas pela quantidade de substância inebriante ingerida pelo indivíduo. Levando em conta tais fases, se tem os seguintes tipos de embriaguez: *incompleta*, *completa*, *pré-comatosa* e *comatosa*, cada uma delas com as características que as distinguem perfeitamente, inobstante interligadas. Além desses tipos existe a embriaguez **habitual-crônica ou patológica**.

A primeira delas – no caso, a *embriaguez incompleta* – é aquela em que o indivíduo entra num processo de alegria, euforia, de excitação mental, de loquacidade, tristeza, implicando também em aumento da pressão arterial (tensão) e aceleração dos batimentos do coração. Nessa fase, embora comece a ocorrer a diminuição da vontade e da consciência, ou seja, quando não haja mais o pleno domínio da vontade, o indivíduo continua imputável, quer seja a embriaguez voluntária, quer seja a acidental, porque nesse estágio a memória se mantém inalterada, conquanto se reconheça o caráter subjetivo da situação, uma vez que somente o sujeito pode dizer se se lembra, ou não, do que aconteceu, quando se encontrava nesse momento de embriaguez. A embriaguez incompleta, em síntese, qualquer que seja o tipo dela, não afasta a ilicitude do fato, por ser o seu autor imputável, tendo, nessa hipótese, a aplicação da regra do art. 28, inc. II, do Código Penal.

Todavia, quando a embriaguez incompleta for proveniente de *caso fortuito ou de força maior*, a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em razão dela, “não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”, como se extrai da inteligência do art. 28, § 2º, do Código Penal, inobstante o parágrafo sob exame

não se referir explicitamente a embriaguez incompleta, e nem precisaria, na medida em que o art. 28, § 1º, do Código Penal determina explicitamente que quando a embriaguez for completa e proveniente de *caso fortuito ou de força maior*, a hipótese é de isenção de pena, o que equivale a dizer, usando o argumento lógico interpretativo a contrário *sensu*, que a embriaguez do § 2º em apreço não é caso de isenção da pena por não sê-la completa, ficando, pois, implicitamente entendido se tratar de embriaguez incompleta.

A segunda fase é a da *embriaguez completa*. Nela o agente perde a racionalidade, a vontade e a memória, a capacidade de querer. Perde, igualmente, ou reduz quase que absolutamente, a capacidade de se equilibrar, de manter-se em pé, de caminhar ou de se movimentar adequadamente, além de se tornar incapaz de organizar as ideias, de pronunciar as palavras, de construir frases e períodos, de se comunicar em decorrência de expressiva desordem da mente que afeta profundamente as funções cognitivas e a consciência. ANIBAL BRUNO⁵, a propósito da embriaguez completa observa que nessa fase “... cresce o estado confusional. Há uma perturbação das funções mentais superiores semelhantes à que ocorre no delírio das psicoses. Desvaneceu-se a censura do superego e então pode ter livre curso os impulsos primários. É a fase da embriaguez plena, em que deixam de existir os elementos próprios da imputabilidade”, razão pela qual não é razoável em tal situação a admissão da incidência da regra do art. 28, II, do Código Penal.

A terceira fase da embriaguez é a *pré-comatosa*. Ela se caracteriza pelo fato de o indivíduo já não ter mais consciência e nem vontade; o equilíbrio físico é quase inexistente; e há um comprometimento pleno das suas faculdades mentais ou psíquicas. Essa etapa é sequenciada pela *comatosa*, em que o indivíduo entra em sono profundo, e nela – como pondera

5. *Direito Penal – Parte Geral*, tomo II, 2005, p. 99.

ANIBAL BRUNO⁶ – “a confusão mental obscurece todo o psiquismo e o sujeito entra em sono comatoso”, observado, em complemento, tratar-se de uma fase, indiferente, em geral, para o Direito punitivo, “porque, ai nem a mesma ação é possível e só um fato punível por omissão poderia ocorrer”. Em ambas as situações, seja na pré-comatosa, seja na comatosa, o indivíduo encontra-se totalmente afastado da sua capacidade de querer, de entender, o tornando inimputável, à falta de dolo e mesmo de culpa.

Por fim, temos a embriaguez habitual, concebida como aquela em que o indivíduo ingere compulsivamente álcool ou qualquer outra substância tóxica permanentemente, em quantidades pequenas em curtos espaços de tempo. O ébrio habitual pode ser perfeitamente denominado de viciado, em razão do que não consegue facilmente dele se livrar a não ser com muita força de vontade e com muita ajuda familiar, profissional e social.

A habitualidade da embriaguez a transforma em crônica e, portanto, patológica, equiparando o indivíduo viciado a um doente mental, uma vez que ingerir substâncias tóxicas em tais circunstâncias afeta o cérebro e pode **conduzir** à epilepsia e a outros distúrbios mentais, ou como escrevemos a respeito do alcoolismo crônico, citando FLAMÍNIO FÁVERO⁷ que “ele ataca o indivíduo que bebe frequentemente sem esperar que tenha sido eliminado o álcool anteriormente ingerido. Somam-se os malefícios, caindo por fim na chamada demência alcoólica, fase de involução da personalidade”. E mais que: “no decorrer dessa modalidade de intoxicação podem surgir síndromes psicóticas, delírios alucinantes, síndrome confusional a Korsokov etc., merecendo também menção especial o

6. *Op. cit.*, p. 99/100.

7. Apud Flamínio Fávero. *Medicina Legal*, v. 2, p. 437. Viana, Agnaldo, *op. cit.*, p. 201

delirium tremens, grave e perigoso episódio de delírio alucinatório agudo”.

2.3. A embriaguez completa – resultante de caso fortuito, de força maior voluntária – a patológica e a habitual – inimputabilidade: ausência de dolo de culpa

Já ficou assentado alhures que a embriaguez completa – quer seja decorrente de caso fortuito ou de força maior, quer seja a voluntária, quer seja, principalmente, a patológica e a habitual-crônica – afasta a imputabilidade por despojar o agente da sua capacidade intelectual e volitiva. As resultantes de caso fortuito e de força maior, à norma do art. 28, § 1º, são isentas de culpabilidade e, portanto, de pena.

Muito embora a lei não tenha determinado, expressamente, a embriaguez voluntária completa, a voluntária pré-comatosa e a comatosa, assim como, e principalmente, a patológica e a habitual-crônica – à falta de dolo (este entendido como a vontade livre e consciente de querer) – tornam o agente inimputável, posto que ao cometer o fato em tais condições psíquicas deve ser equiparado, ainda que só por ocasião de sua ocorrência, a aquele que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CP, art. 26, *caput*), devendo assim ser considerado para se lhe aplicar medida de segurança (CP, artigo 97). Se a embriaguez voluntária completa isenta a responsabilidade do agente, *a fortiori* a embriaguez comatosa, a patológica e a habitual-crônica. Quero crer que esta última é uma espécie de embriaguez patológica, devendo assim ser considerada.

É certo que, por amor à discussão, se a embriaguez voluntária completa não afasta o dolo, no mínimo a conduta do agente, que comete o fato nesse estado de ebriedade, é culposa, e assim deve ser punida, não a título de dolo.

Com efeito, o sistema penal brasileiro somente pune a conduta do agente que pratica um fato punível a título de dolo ou de culpa *stricto sensu*. E considerando que dolo, conceitualmente, é a vontade livre e consciente de produzir um resultado; considerando ainda que, nos termos do art. 18 do Código Penal, se diz crime doloso “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”, resta difícil admitir e aceitar como presentes os elementos da imputabilidade penal quando o agente, ao praticar fato em tese definido como delituoso, se encontrar completamente embriagado, portanto sem vontade, sem consciência, sem memória; afastado de sua capacidade absoluta de querer e de entender e de se autodeterminar.

Impende registrar, ainda, que, se em termos bioquímico a embriaguez voluntária completa, e com mais razão a voluntária comatosa e a patológica, nesta incluindo a habitual-crônica, conduz à perda da consciência e da vontade do indivíduo, em razão, pois, da grande quantidade de substância tóxica ou inebriante ingerida, ou em face da habitualidade do ingestão do álcool etílico ou de substância similar, é conveniente inferir que o indivíduo completamente embriagado, que, em uma dessas condições de embriaguez, cometer um fato tido como criminoso, por ausência de vontade e de querer, é assemelhado aos inimputáveis descritos no art. 26, *caput*, do CP, posto que por isso incapacitado se encontra plenamente de compreender e entender o fato praticado, que é causa de exclusão da culpabilidade e, por consequência, do crime. Neste particular, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que “o estado de embriaguez despoja o agente da plena integridade de suas faculdades psíquicas, exonerando, por tal forma, a intenção de ofender, de desacatar, que é o substrato do crime de desacato, e seu dolo específico” (Ap. Crim. 45.424 – Rel. Juiz Hoepfner Dutra -3ª Câmara Criminal, J. 13.5.65 – Un.)⁸.

8. RT 383/270.

Sobre a embriaguez patológica é relevante averbar que ela pode ser entendida como aquela em que o agente se torna ébrio crônico, por ingerir bebida alcoólica ou qualquer outra substância de efeito análogo, habitualmente, com grave intoxicação do organismo que o acomete de demência, de síndromes psicóticas e outras, destacando o *delirium tremens*. E que nesse estado de ebriedade o agente é um doente, um incapaz, portanto de entender, compreender e mesmo dimensionar fatos que eventualmente possa praticar, em face do que ele se encaixa na categoria dos inimputáveis (CP, art. 26, *caput*), como já se registrou.

A respeito da inimputabilidade do ébrio doentio, Júlio Fabbrini Mirabete⁹ anota que “Na embriaguez patológica (psicose alcoólica, demência alcoólica), o agente deve ser considerado à luz do art. 26, já que se trata de doença mental ou perturbação da saúde mental. Distingue-se a demência alcoólica da simples embriaguez habitual. Nesta, não havendo perturbação da saúde mental, o agente é imputável”.

A jurisprudência pátria não se afasta desse entendimento, destacando os julgados seguintes: **A)** “Em se tratando de embriaguez patológica ou crônica, o agente pode ser acometido de demência alcoólica, de uma psicose alcoólica, de *delirium tremens*, etc., chegando mesmo à inimputabilidade”(RT 721/413). **B)**. “A embriaguez patológica verifica-se nos predispostos, nos tarados. Nos filhos de alcoólatras. Nesses indivíduos extremamente suscetíveis às bebidas alcoólicas, doses pequenas podem desencadear acessos furiosos, atos de incrível violência, ataques convulsivos, tornando-os irresponsáveis por sua conduta” (TJSP – RT 411/102).

9. *Código Penal Interpretado*, São Paulo: Atlas, 1999, p. 233.

3. A PAIXÃO. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO. A PAIXÃO PATOLÓGICA

A *paixão* – que etimologicamente vem do **latim** *passio*, *passionis*, e que quer dizer **sofrimento**, *padecimento* ou *aquilo que se suporta*, é conceituada como um estado psíquico que implica em confusão dos sentimentos, ou, em outros termos, é a intensa, descontrolada e duradoura atração que uma pessoa sente por outra, circunstância que a impede de refletir e agir racionalmente e que pode, no âmbito jurídico penal, influir na imputabilidade, seja para não excluí-la, seja para afastá-la, seja para reduzir a pena. Para assim ser entendida ou considerada, a paixão, há de ter presentes conjugadamente os seguintes elementos: *ideia fixa*, *durabilidade* e *intensidade*. O estado passional se diferencia do estado emocional pela durabilidade dos sentimentos. A paixão é contínua, duradoura ou crônica enquanto que a emoção é momentânea, é fugaz, efêmera, chega e em pequeno interregno de tempo desaparece. Não será, então, sem propósito sustentar que a paixão é a emoção que se prolonga no tempo, que mantém indefinidamente o estado de perturbação dos sentimentos e da mente.

Nas palavras de CELSO DELMANTO¹⁰, “a paixão é um movimento psíquico similar à emoção, porém mais duradouro, muitas vezes originário de emoção guardada e constantemente lembrada”. O autor, a título de exemplo, cita o amor, o ódio, o ciúme, a ambição etc. A propósito do passionalismo, e, portanto, da paixão que leva à prática de crime, particularmente, ao de homicídio, na sua forma tentada ou consumada, é relevante destacar a ponderação, sempre atual, de ENRICO FERRI¹¹, *in verbis*:

10. *Op. e loc. cit.*

11. *Princípios de Direito Criminal*. Tradução de Paolo Capitanio . Campinas, SP, págs. 260/262.

“Por *delinquente passional* não se deve entender todo o indivíduo que comete o delito, por vezes, num qualquer estado passional.

(...)

... delinquente passional é aquele, antes de tudo, movido por uma paixão social. Mas também o delinquente nato ou um louco consciente pode delinquir por honra ofendida, ou por amor contrariado e nem por isso se torna um delinquente passional. Para constituir essa figura de delinquente concorre a sua personalidade, de precedentes ilibados, com os sintomas psíquicos – entre outros – da idade jovem, do motivo proporcionado, da execução em estado de comoção, ao ar livre e sem cúmplices, com espontânea apresentação à autoridade e com remorso sincero do mal feito, que frequentemente se exprime com o imediato suicídio ou tentativa séria de suicídio”.

Classificação da paixão. FRANCESCO CARRARA¹² – expressão maior da doutrina clássica, fase prática ou jurídica – classifica as paixões em **cegas** e **raciocinadas**. As primeiras implicam em afetar ou perturbar intensamente a inteligência, a capacidade de racionalidade ou refletir, afastando o indivíduo, em um estágio mais intenso do passionalismo, da sua plena capacidade de entendimento, o tornando, por consequência, um irresponsável penalmente. É representada por uma mistura confusa de vários sentimentos como o amor, o ciúme, o temor, a honra, o afeto, o sentimento de posse, a vingança, a cobiça etc. Ao contrário, as paixões raciocinadas são aquelas que não afetam a inteligência, a reflexão, a capacidade de racionalizar as coisas, as ideias ou os pensamentos, como é caso da paixão pelo poder, pelo dinheiro, pelo jogo, pelo saber, pela política, pela arte, o ódio etc., e nesse caso os indivíduos são penalmente responsáveis por seus atos.

12. *Programa do Curso De Direito Criminal*, v. 1. tradução Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2002.

Já ENRICO FERRI¹³ – expoente da doutrina positiva, fase sociológica – apresenta uma classificação das paixões levando em consideração dois critérios: qualidade dos motivos e a personalidade do autor. Ele, partindo desses critérios, classificou as paixões em *úteis e prejudiciais, favoráveis ou contrárias às condições sociais*, por ele chamadas de *sociais e antissociais*, as quais, segundo ele, “sob um ponto de vista ético se chamarão de morais e imorais e sob um ponto de vista jurídico se dirão jurídicas e antijurídicas”, e sequencia por escrever que “a honra, o amor, o afeto familiar, o sentimento patriótico, a ambição, etc., são sentimentos e paixões úteis a espécie, isto é, à coletividade e portanto – normalmente – favoráveis ao consórcio civilizado”, arrematando por acentuar que “somente uma sua aberração extraordinária é que elas podem arrastar ao delito; mas, então, a justiça penal não pode deixar de ter em linha de conta a qualidade da paixão incitadora, pois que ela demonstra na personalidade do delinquente um grau menor de anti-socialidade e, portanto, de periculosidade”.

Sem tangenciar o valor das classificações apresentadas, creio que se pode classificar a paixão considerando a capacidade de compreender ou de racionalizar do agente, e com base nesse critério, e considerando os efeitos jurídicos penais resultantes da prática de ato delituoso, a paixão pode ser classificada em: **a. normal ou simples** – esta entendida como a que, inobstante o indivíduo esteja sob o domínio de sentimento duradouro, todavia, em face de relativa intensidade, não perde e nem mesmo tem reduzida sua vontade e inteligência, razão pela qual, no campo penal, é responsável pelos atos cometidos. **b. patológica ou doentia** – a que corre quando o estado passional se torna muito forte, quando o indivíduo apresenta evidente confusão psíquica, obsessão mórbida, desorganização das ideias e dos sentimentos, o tornando, por

13. *Op. cit.*, p. p. 261.

consequência, incapaz de compreender o que se passa em sua volta e de se autodeterminar. Esse tipo de paixão coloca o indivíduo na categoria de penalmente irresponsável ou inimputável, eis que o abalo psíquico é tão intenso e permanente que mina absolutamente sua vontade e a inteligência. É a completa perturbação dos sentidos e da inteligência.

A respeito da paixão *patológica* BASILEU GARCIA¹⁴ ensina que “Não resta dúvidas que em certos casos se encontram pessoas dominadas por forte paixão de caráter patológico”, acrescentando, contudo, que “em tais hipóteses, não é a paixão em si, e sim a enfermidade – desencadeada por aquela em concorrência com outras causas – que deve ser considerada. Naturalmente, o ímpeto avassalador de sentimentos profundos, atuando num organismo predisposto, pode determinar uma psicose”.

A paixão também não é causa de isenção da imputabilidade ou responsabilidade penal, nos termos do art. 28, I, do CP. Contudo, cumpre anotar que, neste particular, essa norma deve ser interpretada restritivamente na medida em que ela diz mais do que deveria dizer. Sim porque há um tipo de paixão, da qual já falamos, no caso, a patológica que exclui a imputabilidade penal. É que em tal situação o indivíduo, como ocorre com a embriaguez doentia, é assemelhado a um portador de transtorno mental que o incapacita de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar de acordo com esse entendimento, sendo, assim, considerado inimputável (CP, art. 26, *caput*) e como prova disso, basta, como deve acontecer também com a embriaguez patológica, que seja submetido a exame de insanidade mental (CPP, art. 149). No mínimo, em razão da morbidez decorrente da paixão, o indivíduo tem sua imputabilidade penal reduzida (CP, art. 26, parágrafo único).

14. *Instituições de Direito Penal*, vol. I, Tomo I, 1975, p. 343.

4. A EMOÇÃO – CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E EFEITOS JURÍDICOS PENAIS

A exemplo da paixão, a emoção também não é causa de isenção da imputabilidade ou responsabilidade penal, é o que emerge da leitura da norma do art. 28, I, do CP. Entretanto, há situação em que, isso já ficou acentuado, a paixão e a emoção se distanciam da incidência da norma legal referida e que será objeto de exame em tópico a seguir. É o caso da emoção mórbida.

Antes de mais nada, cumpre averbar que a emoção e a paixão são manifestações do todo individual (do organismo humano, portanto) que se opõem ou reagem a um acontecimento, a uma história, a um estímulo. Entretanto, estes dois estados de ânimo, a despeito de terem pontos que os aproximam, se diferenciam pela durabilidade: a paixão é permanente, a emoção é passageira ou breve.

IMMANUEL KANT¹⁵ faz a distinção entre emoção e paixão sustentando que “a emoção é como uma torrente que rompe o dique; a paixão, porém, é como um pântano que cava cada vez mais fundo o seu próprio leito”. O comparativo entre esses dois estados anímicos, feito pelo grande pensador, auxilia os estudiosos a compreender a sua importância para o Direito, particularmente para as Ciências Criminológicas, à medida que a emoção é impulso passageiro que abala momentaneamente o autocontrole, enquanto a paixão implica em um desvio permanente, portanto, duradouro da razão, isto é, altera substancialmente o comportamento humano de forma prolongada.

15. KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes: Doutrina do Direito e Doutrina da Virtude*. Tradução de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. Parte II – *Doutrina da Virtude*, § 7, p. 217.

REINALDO PELEGRINI¹⁶ – a propósito da emoção – a define como uma fugaz perturbação do estado somático e particularmente do aparelho cardiovascular e respiratório, do qual sucede repentinamente uma perturbação psíquica de diferente duração, anotando na sequência que:

“As emoções podem ser patológicas, nem só quando é doente da mente o indivíduo que as apresenta, mas também associativa ou disjuntivamente apresentam uma incommum continuidade no tempo, exagero nas manifestações, anormalidade em relação ao tipo caracterológico que pertence o indivíduo, desarmonia entre o estímulo emocional e modalidade de reação”.

Em livro de nossa autoria, definimos a emoção como o estado psíquico, repentino, forte e de pouco duração, motivado por fatores internos ou externos, que conduzem à alteração do comportamento do indivíduo¹⁷. Nessa mesma linha, NELSON HUNGRIA¹⁸ definiu a emoção como sendo o “estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afetividade, a que estão ligadas certas vibrações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica (pulsar precipite do coração, alterações térmicas, aumento da irrigação cerebral, aceleração do ritmo respiratório, alterações vasomotoras, intensa palidez ou intenso rubor, tremores, fenômenos musculares, alteração das secreções, suor, lágrimas, etc.)”.

Classificação. É relevante para definição da responsabilidade penal do agente que a emoção, a exemplo da embriaguez e da paixão, seja classificada para que se possa avaliar sua evolução, gradação, intensidade e gravidade, dela se

16. PELEGRINI, Reinaldo. *Tratato di Medicina Legale e delle Assicurazione*. Apud LINHARES, Marcelo Jardim. *Op. cit.*, p. 392.

17. Viana, Agnaldo. *Op. cit.* p. 161.

18. *Comentários ao Código Penal*, vol. V, 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 131.

extraindo as consequências jurídicas penais. A emoção, pois, pode ser classificada quanto à sua natureza em *positiva* e *negativa*. A primeira é aquela que gera um estado de ânimo altruísta, prazeroso, que eleva a sensação de bem-estar, de que são exemplos o amor, a alegria, a felicidade, o entusiasmo, a piedade, a ternura, e outros sentimentos nobres. A segunda é aquela que produz desconforto, desprazer, mal-estar. Como exemplos de emoção negativa, citamos a ira, a angústia, o medo, a aflição, a ansiedade, o ciúme, a aversão, o desânimo, a vergonha, etc. Pode ainda ser classificada em *estênica* (a que implica ou produz no indivíduo excitação, vibração, angústia, depressão, euforia, violência ou agressividade) e *astênica* (a que leva o agente a estado depressivo, de desânimo ou de angústia).

Entretanto, o que mais interessa ao Direito Penal, por influenciar diretamente na responsabilidade penal, é a classificação da emoção em fisiológica e patológica. A fisiológica é a que afeta o soma (o corpo físico e material.), produzindo no organismo reações físicas, musculares de toda ordem (como arritmias cardíacas, sudorese, alteração da pressão arterial e da respiração, tremores, etc.) e de comportamento (choro, riso, exaltação); a patológica é a que interfere no aspecto psíquico do indivíduo, provocando uma desordem mental, sofrimentos emocionais e mesmo físicos, os mais variados, culminando com sua incapacidade de praticar ações racionais, portanto de compreender absolutamente o que faz ou deixa de fazer, estado de ânimo que o torna inimputável, precisamente porque, sob o olhar psicológico e psiquiátrico, a emoção patológica é o resultado de um estado mental mórbido, a exemplo dos transtornos afetivos, que implicam em alterações cerebrais (epilepsia, demência, surtos psicóticos, depressão, bipolaridade, pânico, etc.), podendo tais distúrbios da emoção desencadear uma ação totalmente descontrolada e violenta, eis que, nesse estado, está privado absolutamente de seus sentidos, de sua razão.

Efeitos jurídicos. Impende, a respeito da emoção, destacar, quanto aos seus efeitos jurídicos – em primeiro lugar – que ela, nos termos do art. 28, I, primeira parte, do Código Penal, não é causa de isenção da pena; em segundo lugar, que pode em certos casos atenuar a pena e em outros a reduzir em determinada quantidade. É o caso, por exemplo, na primeira hipótese, do art. 65, III, “c” do CP (circunstância atenuante, quando o agente comete o crime sob a *influência de violenta emoção*); e na segunda hipótese, temos como exemplos os artigos 121, § 1º, e 129, § 4º, do CP, que tratam, respectivamente, dos crimes de homicídio e de lesão corporal privilegiados, que verificam quando o agente os comete sob o *domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima*, ou seja, quando encontrara-se *completamente dominado pela emoção violenta*, o que é diferente de *influenciado ou sob a influência de violenta emoção*, que quer dizer *relativamente dominado* pela violenta emoção.

É de se observar que a emoção para produzir uma dessas consequências jurídicas, de acordo com esses dispositivos legais citados, isto é, para atenuar ou reduzir a pena do agente há de ser ***violenta e resultar de injusta provocação da vítima***. Não satisfeitos esses dois requisitos, a emoção não tem relevância jurídico penal.

Emoção violenta, por definição, é aquela que implica em perturbação momentânea dos sentidos; é a que é forte ou intensa de tal modo que é capaz de privar o sujeito dos sentidos, ainda que por espaço de tempo não longo. Emerge do exposto que se a emoção não for violenta e que não seja decorrente de injusta provocação da vítima, ela não será tida como circunstância atenuante e nem como causa especial de redução da pena, portanto sem relevância para o Direito punitivo.

Mas, aos propósitos deste trabalho, nos interessa destacar a *emoção patológica*, demonstrando que, uma vez presente esse estado de ânimo no indivíduo, e nessa condição o venha

praticar um fato típico e ilícito ou antijurídico, por lhe faltar absoluta capacidade de entendimento e de autodeterminação, ele é um inimputável, eis que se encaixa na regra multicitada do art. 26, *caput*, do CP, e por consequência, em relação a esse tipo de emoção, como ocorre com a embriaguez e a paixão patológicas, não se pode cogitar da incidência do art. 28, I e II, do Código Penal, em homenagem à interpretação restritiva e sistemática a qual deve ser submetido. Por isso, não alcanço outro efeito jurídico penal para a emoção patológica, bem como para o caso de embriaguez e paixão patológicas, que não seja essa, que não seja considerar o indivíduo como inimputável; que não seja considerar a emoção patológica – e também ebriedade e o passionalismo patológicas – como causa de exclusão da responsabilidade penal.

5. A EMBRIAGUEZ, A PAIXÃO E A EMOÇÃO PATOLÓGICAS – CAUSAS DE EXCLUSÃO DA IMPUTABILIDADE – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA E SISTEMÁTICA DO ART. 28, I E II, DO CÓDIGO PENAL

5.1 A embriaguez, a paixão e a emoção patológicas – causas de exclusão da imputabilidade

Firmada a premissa de que a embriaguez (habitual-crônica ou patológica), a paixão e a emoção patológicas produzem as mais variadas e graves desordens no psicológico do indivíduo, o privando de sua plena capacidade volitiva e intelectual, portanto de sua condição de entender o caráter criminoso do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento, chega-se a ilação de que elas são causas de exclusão da imputabilidade e, pois, da culpabilidade, que melhor seria dizer causa de exclusão do crime, na medida em que sendo a imputabilidade elemento da culpabilidade e esta elemento genérico e estrutural do crime, excluídas aquelas, este fica por consequência esvaziado. Resulta disso que o indivíduo que se encontrar no estado patológico de ebriedade, ou de

passionalismo ou de emoção se encaixa perfeitamente na situação descrita no art. 26, *caput*, do Código Penal, ou mesmo, a depender da situação concreta, no seu parágrafo único, que cuida de redução da imputabilidade. A mesma conclusão vale para a embriaguez completa (à falta total de dolo, portanto de vontade livre e consciente de querer o resultado), inaplicando-se nesses estados mórbidos a teoria do *actio libera in causa*, a exceção da embriaguez preordenada, que constitui circunstância agravante (CP, art. 61, II, I).

Mutatis mutandis, o que foi dito sobre a embriaguez patológica como causa de exclusão ou, no mínimo, de redução da imputabilidade penal, se aplica à paixão e a emoção patológicas, por incapacidade absoluta do agente em manifestar sua vontade e de agir, não se cogitando portanto de dolo, seja o *dolo natural* (doutrina finalista) – que o considera como sendo a vontade livre e consciente de realizar a conduta típica, mas sem a consciência da ilicitude – seja o *dolo normativo* (doutrina clássica), representado pelo vontade livre e consciente de praticar a conduta com a consciência de sua ilicitude ou antijuridicidade. Com outras palavras, a conduta passional e emotiva mórbidas ou doentias afastam a capacidade de entendimento do indivíduo, por não haver dolo – seja este considerado como elemento subjetivo do tipo, seja tido como elemento da culpabilidade – o tornando e por esse motivo inimputável ou no mínimo semi-imputável, por exegese do art. 26, *caput*, ou do parágrafo único, do Código Penal brasileiro. Argumento esse que *a fortiori* vale para a embriaguez (completa, habitual-crônica ou patológica).

Nessa linha de intelecção, CELSO DELMANTO¹⁹ – em face do que dispõe o art. 28, I, do CP e depois de destacar que tanto os estados emotivos como os passionais não afastam a

19. *Ibidem*.

imputabilidade penal – acentua que “caso a emoção ou a paixão tenha se tornado estado *patológico*, enquadrável nas hipóteses do art. 26, *caput*, ou de seu parágrafo único, poderá ser reconhecida a inimputabilidade ou semi-responsabilidade do agente”. E a respeito da paixão patológica BASILEU GARCIA²⁰ ensina que “Não resta dúvidas que em certos casos se encontram pessoas dominadas por forte paixão de caráter patológico”, acrescentando, contudo, que “em tais hipóteses, não é a paixão em si, e sim a enfermidade – desencadeada por aquela em concorrência com outras causas – que deve ser considerada. Naturalmente, o ímpeto avassalador de sentimentos profundos, atuando num organismo predisposto, pode determinar uma psicose”.

Visualiza-se, assim, que a paixão patológica – a exemplo da embriaguez voluntária completa, da embriaguez mórbida ou habitual-crônica, bem como a emoção doentia – é incompatível com o dolo, precisamente porque falta ao agente vontade e consciência, capacidade, pois, de entender e compreender o que está em seu entorno, de se situar no tempo e no espaço. É que, quando ele está despojado da integridade de suas faculdades mentais, de sua capacidade de entender, não sabe o que faz, lhe falta dolo, portanto. Em tais condições, o agente se encontra na categoria de inimputável. Admitir o contrário implica em negar o próprio dolo, é retirar dele a sua essência, que é, na realidade, o querer, a intenção, a vontade e consciência de praticar o ato; importa igualmente em aceitar como imputável a conduta do agente absolutamente incapacitado de manifestar sua vontade livre e consciente, o que nos parece contraditório.

É certo que a lei penal brasileira, sobre o tema embriaguez, paixão e emoção, assume a posição de não considerá-las,

20. *Instituições de Direito Penal*, Vol. I, Tomo I, 1975, p. 343.

em qualquer de suas classificações, como causa de exclusão da imputabilidade (CP, art. 28, I e II), excepcionando apenas quando se tratar de embriaguez completa (proveniente de caso fortuita ou de força maior), considerando o agente *isento de pena se*, em razão desses tipos de embriaguez., era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento; ou para, por essa mesma razão, *reduzir a pena* do agente quando não possuía a plena capacidade de entendimento e de autodeterminação à época da ação comissiva ou omissiva (§§ 1º e 2º). Silenciando, contudo, quanto à paixão, posto que não a considerou, em nenhuma hipótese, causa de exclusão e nem de redução da pena, bem como não a relaciona nem mesmo como circunstância atenuante.

Tem a lei penal, todavia, posição um pouco diferente a respeito da *emoção*, uma vez que, ao tempo em que a afasta, qualquer que seja o seu tipo, do rol de causas de exclusão da imputabilidade, elege, em certas situações, a *emoção violenta* como causa especial de redução da pena, e, em outras, como circunstância atenuante. Confira, neste particular, os artigos, 129, § 4º, 121, § 1º, e 65, III, letra c, última parte, todos do Código Penal.

5.2. Interpretação restritiva e sistemática do art. 28, I e II, do Código Penal

É de importância acentuar que uma leitura perfunctória ou mesmo uma simples exegese literal do art. 28, incisos I e II do Código Penal gera a impressão de que o Código Penal brasileiro nesse artigo abrange todo tipo de embriaguez, de paixão e de emoção como causa que não exclui a imputabilidade penal. Não nos parece ter sido essa a *mens legislatoris* e nem é, principalmente, a *mens legis*. Sim, porque, cremos, não foi da vontade do legislador e nem é essa a vontade da lei incluir a embriaguez, a paixão e a emoção patológicas no elenco das

causas de não exclusão da imputabilidade penal, bem como não foi também a intenção legislativa negar que a embriaguez acidental completa – voluntária ou culposa – torna o agente absolutamente incapaz de agir, de querer, de exteriorizar sua vontade, uma vez que esse estado anímico é incompatível com o dolo.

Feitas essas colocações, se visualiza que o centro gravitacional do caso sob exame, portanto o seu equacionamento jurídico, reside em decifrar ou compreender o sentido e o alcance do art. 28, I e II, do Código Penal, que ocorre por meio de sua adequada interpretação, porque somente assim se pode concluir que o estados de ebriedade, passional e emotivo da natureza patológicos não se encontram alcançados pelo regra legal em apreço, para tanto deve sê-la interpretada de forma restritiva e sistematicamente. Restritivamente porque ele diz mais do que deveria dizer, contém mais palavras do que deveria conter, uma vez que, tangenciando a vontade do legislador e da lei, inclui a embriaguez, a paixão e a emoção mórbidas como causas que não afastam a imputabilidade penal, devendo por isso mesmo ter o seu alcance reduzido às situações nela contidas, devendo, por isso mesmo, dele ser excluída a embriaguez, a paixão e a emoção patológicas. É que não se pode olvidar que a embriaguez (completa, habitual-crônica ou patológica), assim como a paixão e a emoção doentias tornam o indivíduo inimputável, posto que o agente nesse estado fica despojado plenamente de sua capacidade volitiva e de entendimento, *i. é*, de compreender absolutamente o que faz ou deixa de fazer e de se autodeterminar.

Do exposto é razoável inferir que a conduta do agente, que se encontra em um desses estados patológicos decorrentes da embriaguez, paixão ou emoção, está em perfeita simetria com a situação daquele que, por doença ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Essa conclusão – resultante da interpretação restritiva do dispositivo legal sob comento, segundo a qual a embriaguez, a paixão e a emoção patológicas privam o agente de sua vontade e consciência – é reforçada pela interpretação sistemática, ou seja, ao art. 28, incisos I e II, do CP) não se deve emprestar apenas uma exegese literal, isolada do sistema legal, mas sim uma interpretação em consonância com outros dispositivos da legislação penal e até mesmo da Constituição Federal, em particular em correspondência com às normas dos artigos 18, I, e parágrafo único, 26, *caput*, e mesmo, no tocante à embriaguez completa, ao § 1º, do art. 28, todos do Código Penal, bem como os artigos, 1º, inc. III, o 5º, inc. XLVI, Constituição Federal.

Da oração do parágrafo único do art. 18 do CP emerge de forma clara que o agente só pode ser punido a título de dolo, e que dolo, por definição legal, é a vontade livre e consciente de produzir o resultado, o que equivale a dizer que quando ausente a vontade e a consciência o sujeito não poderá ser punido. E como o ébrio, o passional e o emotivo patológicos são destituídos de capacidade volitiva e intelectual (elementos do dolo), sem condição, portanto, de se autodeterminar, eles se ajustam à situação dos inimputáveis tratados no art. 26, *caput*, do CP, e assim devem ser considerados. Notadamente porque, sendo o dolo (que é formado pelo intelectual e pela vontade) elemento da culpabilidade e sendo esta, elemento genérico da estrutura do crime, é curial se concluir pela inexistência de responsabilidade penal. Assim, demonstrado fica que, em homenagem a interpretação restritiva e sistemática, o art. 28, I e II, do CP deve ser considerado de modo a não incluir a embriaguez, a paixão e a emoção mórbidas no rol das causas que não excluem a imputabilidade.

E mais ainda, a interpretação do artigo sob análise não pode ocorrer sem se harmonizar com a Constituição Federal – artigos 1º, III, e 5º, XLVI. O primeiro trata do princípio da

dignidade da pessoa humana e tem como corolário *que ninguém pode ser punido penalmente quando incapaz absolutamente de manifestar sua vontade, de querer, e de compreender, de se autodeterminar*. O segundo cuida da individualização da pena, o que quer dizer que ela será aplicada de acordo com o grau de culpabilidade do agente (CP, art. 29, que também deve ser levado em conta ao se fazer a exegese do art. 28 e seus incisos). Tudo isso converge para se afirmar mais uma vez que não havendo dolo, não sendo, pois, o agente imputável, não há culpabilidade e sem culpabilidade não se cogita de responsabilidade penal.

Não se pode esquecer por derradeiro que o Código Penal, Parte Geral, antes da reforma de 11/07/1984, considerava perigoso e, portanto, suscetível de aplicação de medida de segurança (art. 78, III), o ébrio habitual, que é, a rigor, o ébrio habitual-crônico ou patológico. A anterior Exposição de Motivos, sobre a matéria em foco, registrou que “A embriaguez habitual faz presumir, *juris et de jure*, a *periculosidade* do agente [...], para efeito de aplicação de medida de segurança adequada”. A despeito de não ter o legislador reformador da atual Parte Geral do Código feito referência expressa à embriaguez habitual-crônica ou patológica como geradora de *periculosidade* e, pois, passível de medida de segurança, não se pode negar que o ébrio, o passional e o emotivo patológicos continuam se enquadrando na categoria dos indivíduos perigosos, em face de sua manifesta desordem ou confusão mental.

É, em síntese, o que se acredita ocorrer com a embriaguez (completa, patológica ou habitual-crônica), com a paixão e a emoção igualmente mórbidas, mesmo porque não se pode responsabilizar penalmente alguém sem culpabilidade, sem o elemento subjetivo, devendo por essa razão tangenciar a aplicabilidade nesses estados doentios da teoria do *actio libera in causa*, que, todavia, deve permanecer em se tratando de embriaguez preordenada.

6. CONCLUSÃO

Das ponderações acima apresentadas, como base nas quais se sustenta a não incidência da regra contida no art. 28, I e II, do Código Penal brasileiro quando se tratar de embriaguez completa e voluntária, da paixão e da emoção de natureza patológicas, extraímos, a título de conclusão, que esse estado psicossomático ou mesmo somatopsíquico produz no indivíduo intensa desordem ou confusão mental que retira dele absolutamente sua capacidade volitiva e intelectual, ou seja, o coloca em estado de inconsciência. E nessa condição não se lhe pode atribuir responsabilidade penal, na medida em que a embriaguez, a paixão e a emoção doentias tornam o indivíduo incapacitado absolutamente de entender e de se autodeterminar, e assim é defensável que seja enquadrado, em razão desses estados anímicos, no art. 26, *caput*, do Cód. Penal, o considerando, portanto como inimputável. Sim, porque a imputabilidade pressupõe o nexó entre uma ação e um resultado querido ou desejado livremente, e faltando a vontade livre e consciente a situação é de inimputabilidade, o que impede a caracterização da culpabilidade e, por conseguinte, a aplicação de pena.

Partindo, pois, dessa verdade, deve se pontuar que da interpretação restritiva e sistemática emprestado ao art. 28, incisos I e II, do Código Penal, que não deve ser interpretado apenas literalmente, surge a ilação segunda qual o dispositivo legal sob exame não pode alcançar a embriaguez, a paixão e a emoção mórbidas para, em consequência, as incluir como causa que não isenta a imputabilidade penal, posto que, a rigor, devem ser tidas como causa de exclusão da imputabilidade e, pois, da culpabilidade e de crime, não devendo se adotar, nessas hipóteses, a teoria da *actio libera in causa*, que deve ser reservada apenas para as hipóteses em que o agente antecipadamente, antes, portanto, do estado de inconsciência, busca o resultado, o deseja e o quer.

Com efeito, não é saudável em nosso sistema legal responsabilizar penalmente quem não é culpaado à falta de vontade, de querer e de consciência. Culpabilidade pressupõe ação humana previsível, prevista e consciente. Nesse particular melhor se houve o Código Penal Argentino, o qual sem se referir expressamente à embriaguez registra, como destaca CARLOS FONTÁN BALESTRA²¹: “El artículo 34, inciso 1º, en lo que aquí intresa, dispone que no son punibles los que no hayan podido, en el momento del hecho, po su estado de inconciencia, comprender la criminalidade de acto ou dirigir suas acciones”.

Impende ainda inferir que se só pode conhecer o real sentido, a verdadeira vontade e exato alcance da norma do art. 28, incisos I e II, do Código Penal brasileiro pela interpretação restritiva e sistemática, eis que insuficiente a exegese puramente gramatical, reduzindo primeiro lugar, a aparente extensão que se quer lhe dar, na medida em que a vontade dessa norma legal, sua *mens legis* e mesmo a *mens legislatoris*, não foi a de nela incluir a embriaguez, a paixão e a emoção mórbidas, precisamente porque o agente nesse estado psicossomático, por se encontrar plenamente distante de sua vontade e de sua consciência, é um inimputável, e essa categoria de indivíduos não está alcançada por esse dispositivo legal, mas sim pelo art. 26, *caput*, do Código Penal. Em segundo lugar, não se pode interpretá-lo isoladamente, devendo ao contrário relacioná-lo com outras leis que compõem o sistema legal, a exemplo do § 1º desse mesmo artigo e do art. 18, I, do CP, dentre outros. Não se devendo esquecer que a tarefa do intérprete se limita a descobrir a vontade, o sentido e o alcance da lei, não a de beneficiar e nem de prejudicar autores de crimes.

Por derradeiro, há de se ressaltar que, em se tratando de embriaguez voluntária e completa e, com mais razão, da

21. *Derecho Penl: Introducción y Parte General*, 17ª Ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, p.366.

habitual crônica ou patológica, no caso de não ser considerado inimputável o agente que, nesse estado psíquico pratica um fato típico e ilícito, só lhe pode acarretar, no máximo, responsabilidade a título de culpa, não se devendo cogitar de conduta dolosa, posto que, admitir o contrário, é o mesmo que se negar o substrato do dolo, a sua existência, à medida que ele deixar de existir se dele tirarmos os seus elementos: vontade livre e consciência.

7. REFERÊNCIAS

- BALESTRA, Carlos Fontán. *Derecho Penal – Introducción y Parte General*. 17^a ed. atualizado por Guillermo A. C. Ledesma. Buenos Aires: Abelodo Perrott, 2002.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3^a Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan Ltda., 2002.
- BECCARIA, Cesare Bonesane Marques de. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1983.
- BRUNO Anibal. *Direito Penal: parte geral*. 5^a ed., segunda tiragem, revista e atualizada por Raphael Cirigliano Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2003, t. I e II.
- CONDE, FRANCISCO MUÑOZ. *Teoría General del Delito*, 2^a ed. Bogotá – Colombia: Editora Temis S.A., 2004.
- DELMANTO, Celson. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Freitas Bastos, 1986.
- FÁVERO, Flaminio. *Medicina Legal*. 7. ed. São Paulo: Martins, 1959, v. 2.
- FERRI, Enrico. *Princípios de Direito Criminal*. 2^a Ed. Trad. de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1999.
- . *O delito passionnal na civilização contemporânea*, prefaciado por Roberto Lira. Campinas-SP: Servanda Editora, 2009.
- FRIEDE, Reis. *Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica*, 4^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. 4^a ed. São Paulo: Max Limonad, 1975, v. 1, t. 1.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentário ao Código Penal*. 4. ed. São Paulo: Forense, 1958, v. I, t. I e II.

MOREIRA, Danilo Vaz de Campos; MOREIRA, Andrea Vaz. *Psicopatologia e Transtornos mentais no Mundo Pós-moderno, publicado in Psicologia, Família e Direito: interfaces e conexões*. Paraná: Juruá Editora, 2013.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal – Introdução-Parte Geral*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1963, 1. vol.

VIANA, Agnaldo. *Direito Penal: Teoria geral do fato punível e das sanções penais*. 2ª Ed. Ampliada e a Atualizada. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

NOVOS RASGOS NAS POLÍTICAS DE CONSUMIDORES NA UNIÃO EUROPEIA

*Mário Frota**

Sumário: I. A Agenda Europeia do Consumidor 2026/2030: Um esboço promissor – II. O Projectado Acto de Equidade Digital e seus antecedentes: 1. Preliminares; 2. Padrões obscuros – III. Enunciação de tipos comuns de “padrões obscuros” – IV. Conclusão – Referências.

I. A AGENDA EUROPEIA DO CONSUMIDOR 2026/2030: UM ESBOÇO PROMISSOR

Como que a expirar o Plano Quinquenal de Acção da União Europeia que se cognominou “Agenda Europeia do Consumidor 2021/2025”, novos trabalhos se encetam em ordem à consecução de um outro projecto para o horizonte 2026/2030.

A Agenda em vias de extinção assentara em 5 pilares fundamentais:

- **Transição Ecológica**
- **Transformação Digital**
- **Estamentos vulneráveis da sociedade**
- **Compliance**
- **Cooperação Internacional**

*. Antigo Professor da Universidade de Paris Est; Antigo Professor da Universidade Livre do Porto; Fundador e primeiro presidente da AIDC / IACL – Associação Internacional de Direito do Consumo / International Association for Consumer Law; Fundador e primeiro vice-presidente da AEDEPh - Association Européenne de Droit et Économie Pharmaceutiques – Paris /Bordeaux; Fundado e presidente emérito da apDC – sociedade portuguesa de Direito do Consumo; Fundador e primeiro director do CEDC – Centro de Estudos de Direito do Consumo – Coimbra; Fundador e primeiro director do Centro Estudos de Direito & Informática de Coimbra.

Inúmeras, as iniciativas legislativas adoptadas em ordem à consecução de tais propósitos, com resultados significativos.

As diferentes instâncias europeias revelam-se, valha a verdade, de uma operacionalidade sem par.

Programam e cumprem escrupulosamente o enunciado dos seus planos, projectos e programas. Nem sempre, porém, nos Estados-membros, a consecução dos objectivos ali imbricados é levada a bom porto.

Se elegermos os dois primeiros pilares – o da **transição ecológica** e o da **transformação digital** – teremos um curioso mosaico de iniciativas com uma apreciável extensão e com um substancial *approach* aos Objectivos do Milénio que tendem a obnubilar-se ante os desvairados pronunciamentos de Donald Trump na recente Assembleia Geral das Nações Unidas:

No domínio da transição Ecológica

- **A Estratégia do Prado ao Prato**
- **A Estratégia da UE para a Biodiversidade**, que projectam acções-chave e iniciativas destinadas a reduzir a pegada ambiental e climática dos sistemas alimentares da UE e a capacitar os consumidores para escolhas informadas, saudáveis e sustentáveis em matéria de alimentos;
- **O Plano de Acção para a Poluição Zero**, que a lume veio em 2021 e identifica os produtos de consumo como um domínio de acção relevante e explora formas de incentivar os consumidores a escolhas mais ecológicas;
- **A Estratégia para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos**, que também revela um sem-número de acções destinadas a aumentar a informação sobre os produtos químicos disponível para os consumidores, a protegê-los das substâncias mais nocivas e a promover produtos seguros e sustentáveis desde a sua concepção;

- **A Estratégia Renovada de Financiamento Sustentável** que urge adoptar e visa oferecer aos consumidores novas oportunidades para terem um impacto positivo na sustentabilidade, fornecendo-lhes informações fiáveis, completas e de confiança sobre os produtos financeiros em que investem; e
- **A Iniciativa Vaga de Renovação**, com uma estratégia susceptível de preparar os consumidores para uma sociedade mais ecológica e digital, incluindo o reforço dos instrumentos de informação dos consumidores;
- **O Plano de Acção para a Economia Circular** que cria uma série de iniciativas específicas para combater a obsolescência precoce e promover a durabilidade, a possibilidade de reciclagem e de reparação e a acessibilidade dos produtos, assim como apoiar as empresas nas suas estratégias e acção;
- **A Iniciativa para os Produtos Sustentáveis** que tem como objectivo vulgarizar os produtos sustentáveis, estabelecendo princípios de sustentabilidade para os produtos e revendo a Directiva Concepção Ecológica, alargando o seu âmbito de aplicação para além dos produtos conectados com a energia e concretizando a circularidade (e que redundou na disciplina uniforme de um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho).
- Medidas regulamentares e não regulamentares adicionais para abordar grupos específicos de bens e serviços, como as TIC, a electrónica ou os têxteis e bem assim as embalagens, *v. g.*,
- **A Iniciativa Electrónica Circular** que visa garantir que os dispositivos electrónicos se concebam com vista à durabilidade, manutenção, reparação, desmontagem, desmantelamento, reutilização e reciclagem, e que os consumidores têm um «direito de reparação», incluindo actualizações de software.

- A **Iniciativa Carregador Universal** para celulares e outros dispositivos portáteis e que visa simplificar a vida aos consumidores e reduzir a utilização de materiais e os resíduos electrónicos associados à produção e à eliminação de um tal produto específico usado diariamente por uma mole imensa de consumidores.
- A Estratégia da UE para os Têxteis em ordem a possibilitar aos consumidores a escolha de têxteis sustentáveis e facilitar o seu acesso aos serviços de reutilização e reparação.
- A revisão da **Directiva Embalagens e Resíduos de Embalagens** cujo objectivo é o de tornar todas as embalagens reutilizáveis e recicláveis de forma economicamente viável e reduzir o excesso de embalagem.
- A **Iniciativa Capacitação dos Consumidores para a Transição Ecológica** que se destina a abordar o acesso dos consumidores à informação sobre as características ambientais dos produtos, incluindo a sua durabilidade, possibilidade de reparação ou de actualização, bem como a questão da fiabilidade e comparabilidade dessas informações.
- A Revisão da **Directiva Compra e Venda de Bens de Consumo** em ordem a proporcionar uma oportunidade para análise do que mais pode ser feito para promover a reparação e incentivar produtos circulares e mais sustentáveis.

Já no que tange à **Transformação Digital, alfa e ómega** da **sociedade digital**, o resumo necessário em termos de arquitectura normativa para se preencher o ponto:

- O **Regulamento de Serviços Digitais (DSA)** que define novas e aprimoradas responsabilidades, reforçando a responsabilidade de intermediários e plataformas online e garantindo aos consumidores uma eficaz tutela contra

produtos, conteúdos e actividades ilegais em plataformas online,

- O **Regulamento dos Mercados Digitais** susceptível de combinar a regulamentação *ex ante* de plataformas digitais com características de *gatekeepers* com uma estrutura dinâmica de investigação de mercado para examinar mercados digitais propensos a falhas de mercado: os consumidores serão os beneficiários finais de mercados digitais mais justos e contestáveis, incluindo preços mais baixos, melhores serviços, serviços inovadores e com um mais amplo leque de opções.
- O **Regulamento dos Sistemas de Inteligência Artificial** em que se vertam normas adequadas por forma a garantir um elevado nível de proteção dos interesses dos consumidores e a proteção dos seus direitos fundamentais, construindo assim a confiança necessária para a adopção sem resistências da IA pela sociedade na Europa dos 30;
- A **Directiva da Responsabilidade Civil** no domínio da Inteligência Artificial com medidas que visam garantir que as vítimas de danos causados por aplicações de IA tenham, na prática, análogo nível de proteção que o dispensado às vítimas de danos causados por outros produtos ou serviços.
- Um distinto **Regulamento da Segurança Geral dos Produtos Não Alimentares**, em substituição da Directiva precedente, ante a influência que os conteúdos e serviços digitais e a I.A. se tornem susceptíveis de incorporação em produtos e serviços de consumo;
- Revisão da **Directiva Máquinas** postulando uma maior segurança neste particular;
- **Directiva Equipamentos de Rádio** em análogo sentido;
- Definição de uma **Identidade Eletrónica Pública** universalmente aceite – baseada na escolha dos consumidores,

no seu consentimento e na garantia de que a sua privacidade é plenamente respeitada, em conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) – por forma a dar aos consumidores a possibilidade de gerir o acesso e a utilização dos seus dados de forma totalmente controlada e segura;

- Revisão do **Regulamento do Bloqueio Geográfico** injustificado, como óbice à discriminação dos consumidores no seio da UE e em que se segmentam os mercados ao longo das fronteiras nacionais;
- **Estratégia Europeia para os Dados** susceptível de facilitar o direito efectivo dos indivíduos à portabilidade de dados, ao abrigo do RGPD: tal direito tem um claro potencial para colocar os indivíduos no centro da economia dos dados, permitindo-lhes alternar entre prestadores de serviços, combinar serviços, utilizar outros serviços inovadores e escolher os serviços que oferecem uma maior proteção de dados;
- Criação de um verdadeiro **Mercado Único para os Dados** e a Criação de **Espaços Comuns Europeus de Dados**;
- **Regime dos Serviços Financeiros de Retalho** e sua adaptação digital;
- **Estratégia de Pagamentos de Pequeno Montante** recentemente adoptada;
- Reforço da **Avaliação da Solvabilidade dos Consumidores** no acesso ao crédito e aos financiamentos ante os riscos de discriminação decorrentes de decisões baseadas em algoritmos opacos;
- Revisão da **Directiva do Crédito ao Consumidor** ante as transformações digitais que perpassam o procedimento de concessão;

- Revisão da **Directiva do Crédito Hipotecário** por análogas razões;
- Revisão da **Directiva da Comercialização de Serviços Financeiros à Distância**;
- Revisão da **Directiva Contas de Pagamento** por influência das transformações operadas e em curso de execução;
- O novo **Pacote de Finanças Digitais da Comissão Europeia**, incluindo estratégias de finanças digitais e pagamentos no retalho (varejo), bem como propostas legislativas sobre **criptoactivos e resiliência operacional digital para o sector financeiro** que visa garantir que consumidores e empresas colham os benefícios da inovação, ao mesmo tempo em que são adequadamente protegidos;
- Suporte na **Transformação Digital no quadro das Pessoas com Deficiência** como meio privilegiado para igualação dos desiguais;
- **Capacitação dos Consumidores de molde a dotarem-se de instrumentos que garantam uma Forte Literacia Digital** e de competências digitais que devem ser promovidas pela educação e formação numa perspetiva de aprendizagem ao longo da vida: decisivo incremento do **Plano de Acção para a Educação Digital 2021-2027** e suas prioridades estratégicas, como cabouco para uma inserção efectiva na Sociedade e na Era Digitais.

Esgotados os pontos enunciados (ou em curso de execução em espaços dedicados, que não noutros onde a negligência e o descaso campeiam) e em projecção nos Estados-membros mais robustos e mais ágeis, uma página se encerra e outra se abre por forma a abarcar lapso idêntico, no quinquénio de 2026 a 2030.

Agenda Europeia do Consumidor 2026/2030

E, com efeito, a Comissão Europeia submeteu a consulta pública até 14 de Setembro p.^o p.^o um vasto leque de temas que constituirão o eixo nuclear da Nova Agenda.

Eis, de forma sucinta, os pontos-chave para compreensão do que há-de erguer-se no lapso a que se dirige:

- **Obstáculos à consecução do Mercado Único:** v.g., restrições às entregas e pagamento como óbice às compras transfronteiras em linha e a serviços, como os financeiros, que se acham como que desagregados de um tal propósito;
- **Expansão do comércio eletrónico:** crescente circulação de produtos inseguros oriundos de países terceiros; nula proteção dos consumidores e de uma concorrência leal, salutar, equânime, em especial de banda de empresários não estabelecidos na UE.
- **Tecnologias da informação:** práticas negociais com base em dados que comprometem escolhas do consumidor. Exponencial grau de incerteza na concreção da legislação de defesa do consumidor na sociedade digital. Padrões obscuros, *influencers* com estratégias mercadológicas em fraude à lei, concepção de produtos digitais que criam marcante dependência;
- **Regulamento dos Serviços Digitais de 2022:** detecção de significativas lacunas a ponto de não abranger práticas do varejo em linha, dos jogos em linha ou de outros conteúdos não intermediados susceptíveis de representar riscos para os consumidores.
- **Escolhas dos consumidores** não reflectem nem intenções nem preocupações ambientais: as escolhas sustentáveis não são nem evidentes nem acessíveis nem a preços convidativos.

- **Consumidores hipervulneráveis** (idosos, portadores de deficiência e com mobilidade reduzida): problemas e insuficiência económica no acesso a bens essenciais; árdua adaptação às tecnologias de informação e às tendências do mercado; franca exposição das crianças no ambiente em linha; sujeição a técnicas muito pouco éticas, a fraudes, a conteúdos nocivos e a riscos para a sua segurança e saúde mental.
- **Circulação dos consumidores (“*jus ambulandi*” no Espaço Económico Europeu)**: enfrenta desafios estruturais, impondo-se adaptar as estruturas de governança da política dos consumidores a tal; ambos indispensáveis ao pleno funcionamento do Mercado Único em vista da elaboração de políticas com base em dados concretos e em ordem a uma cooperação eficaz entre as correspondentes partes interessadas nos planos europeu e internacional.
- **Encargos administrativos e requisitos regulamentares complexos**: acarretarão decerto prejuízos à capacidade das empresas, das PME’s em especial e das de média dimensão, de funcionarem de forma eficiente, cumprirem regras e competirem no mercado mundial.
- **Coordenação de entidades a que cumpre a aplicação da lei (níveis nacional e intracomunitário)**: objectivo de difícil consecução quer na protecção dos consumidores, quer na da segurança dos produtos, como no direito aduaneiro e nos regulamentos de protecção de dados e dos serviços digitais.

De entre as preocupações que se perfilam no horizonte, uma avulta – a do Acto da Equidade Digital –, já que, como se enunciou noutro passo, o Acto dos Serviços Digitais de recente formulação (Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho (UE) n.º 2022/2065, de 19 de Outubro de 2022) não abarcou tais domínios nem prescreveu eventuais regras nesse sentido, a saber, a detecção de significativas lacunas a

ponto de não abranger práticas do varejo em linha, dos jogos em linha ou de outros conteúdos não intermediados susceptíveis de representar sérios riscos para os consumidores.

II. O PROJECTADO ACTO DE EQUIDADE DIGITAL E SEUS ANTECEDENTES

1. Preliminares

A Presidente da Comissão Europeia (a saber, o Governo do relevante Bloco Regional formado pela União Europeia), Ursula von der Leyen, instou já em Setembro do ano transacto o Comissário Europeu titular da pasta da Defesa do Consumidor a que se desenvolvessem esforços tendentes à elaboração do projecto de “um ‘Acto da Equidade Digital’ “ para “afrontar decisivamente técnicas e práticas comerciais destituídas de qualquer suporte ético associadas a padrões obscuros, estratégias mercadológicas desencadeadas pelos denominados influenciadores das redes sociais, em que prepondera a concepção viciante de produtos digitais e a definição de perfis em linha, especialmente quando as vulnerabilidades dos consumidores propiciam a exploração de filões tão especulativos para fins marcante, eminentemente mercantis como estes de que neste passo se cura.

Em Outubro seguinte, a Comissão Europeia publicou as conclusões de um Inventário da Qualidade da Equidade Digital, que se propôs avaliar se a actual legislação da UE em matéria de tutela da posição jurídica do consumidor é adequada a garantir um elevado nível de protecção em ambiente digital.

O balanço de qualidade abrangeu três directivas fundamentais no cômputo do acervo tutelar dos consumidores:

- a das práticas comerciais desleais (que se verteu para o ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto-Lei 57/2008, de 26 de Março, com sucessivas alterações pontuais),

- a dos direitos dos consumidores (que de análogo modo se transpôs para o direito interno, entre outros, pelo Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro) e
- a das condições gerais dos contratos e das cláusulas abusivas (que, sendo embora, no que nos toca, anterior à Directiva 93/13/CE, de 05 de Abril, se teve de adaptar consecutivamente aos seus ditames e posteriores modificações, a saber, o Decreto-Lei 446/85, de 25 de Outubro).

Os resultados revelam que tais normativos continuam a ser pertinentes e necessários para garantir um elevado nível de protecção dos cidadãos e o funcionamento eficaz em sede de ambiente digital.

Mercado Único. No entanto, os estudos revelam de análogo modo que os consumidores têm comportamentos marcadamente diferenciados em linha e fora dela.

Além disso, a evolução tecnológica e o incremento do rastreio do comportamento em linha permitem às empresas persuadir mais eficazmente os consumidores quando em ambiente digital. O facto realça em si mesmo a instantaneidade de regras mais bem estritas e adaptadas às práticas prejudiciais específicas e aos desafios que os consumidores enfrentam sempre que operam ou actuam em meio virtual.

De acordo com as ilações extraídas pela Comissão Europeia, a eficácia da protecção dos consumidores na UE é amplamente prejudicada por

- aplicação insuficiente dos normativos,
- insegurança jurídica resultante da “novidade” e o claro-escuro do ambiente digital,
- risco crescente de fragmentação regulamentar entre as abordagens, no plano nacional, de cada um dos Estados-Membros em razão de múltiplos factos que ora não importa aprofundar

- a ausência de incentivos para que as próprias empresas procurem atingir o mais elevado nível de protecção dos consumidores que formam o universo alvo dos seus clientes.

Uma maior segurança jurídica poderia evitar a fragmentação regulamentar e promover um crescimento justo dos sistemas ou dos mercados digitais. Há margem, porém, para simplificar as regras existentes, sem comprometer o nível de protecção exigível consentâneo com o convencional estatuto do consumidor. É de análogo modo fundamental assegurar a aplicação coerente e a execução efectiva da legislação em vigor na União Europeia em matéria de tutela do consumidor e do acervo de regras no domínio digital estatuídas no Espaço Económico Europeu, em que se incluem, entre outros, o Regulamento dos Serviços Digitais, que proíbe várias práticas desleais nas plataformas em linha.

Michael Mc Grath, Comissário para a Democracia, a Justiça, o Estado de Direito e a Defesa do Consumidor, que assumira funções na Comissão Europeia, no 1.º de Dezembro do ano transacto, a breve trecho se propôs responder ao repto da Presidente da Comissão: e a 25 de Abril do ano em curso, na Cimeira Europeia da Inovação no Retalho, em Bruxelas, abordou de modo consequente o problema, encarando a feitura de um Regulamento (Directiva?) da Equidade ou da Justiça Digital (“Digital Fairness Act”) em complemento dos Regulamentos dos Mercados Digitais e dos Serviços Digitais que remontam a 2022.

E assegurou que o Regulamento (?) da Equidade Digital em prospecção traduzir-se-á em uma iniciativa pró-consumidor e pró-empresa que se revela extraordinariamente imprescindível ante a factualidade subjacente e as práticas desviantes a que preocupantemente se assiste em ambiente digital.

De acordo com as conclusões do balanço de qualidade da equidade digital, os consumidores nem sempre se sentem em pleno controlo da sua experiência em linha devido a práticas como:

- i. Padrões obscuros nas interfaces em linha susceptíveis de influenciar injustamente as suas decisões, exercendo, por exemplo, sobre si uma pressão desnecessária através de falsas alegações de urgência.
- ii. Concepção viciante dos serviços digitais que conduz os consumidores a persistir na utilização do serviço ou a despendar mais dinheiro, por exemplo, em razão das características semelhantes às do jogo nos jogos de vídeo.
- iii. Selecção personalizada que tira partido das vulnerabilidades dos consumidores, como a apresentação de publicidade direccionada que explora problemas pessoais, desafios financeiros ou estados mentais negativos.
- iv. Dificuldades de gestão das assinaturas digitais, por exemplo, quando as empresas dificultam excessivamente o cancelamento da prestação.
- v. Práticas comerciais problemáticas dos influenciadores das redes sociais, que podem já ser contrárias à legislação da UE em matéria de defesa do consumidor e a outra qualquer legislação, a saber, o Regulamento dos Serviços Digitais e a Diretiva dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual.

O Acto de Equidade Digital (DFA), ora na forja, constitui, pois, uma proposta legislativa da Comissão Europeia susceptível de fortalecer a proteção do consumidor em ambiente digital. Funda-se em normativos ora vigentes, como o Regulamento dos Serviços Digitais (DSA) e o dos Mercados Digitais (DMA), mas vai mais além, de molde a combater práticas *online* manipulativas e em flagrante oposição a padrões éticos elementares, de que a União se reclama a tal propósito.

O que tem como alvo o Acto da Equidade Digital (Digital Fairness Act)?

Tal complexo normativo concentrar-se-á em vários comportamentos problemáticos no domínio das ofertas digitais, a saber:

- **Padrões obscuros:** *designs* de interface enganosos que pressionam e influenciam os consumidores a escolhas que não fariam não fora os termos em que se apresentam (*v. g.*, falsa urgência, opções de exclusão ocultas);
- **Design viciante:** recursos que incentivam o uso compulsivo, como mecanismos semelhantes a jogos de azar em aplicativos ou jogos;
- **Marketing de influência:** promoções pouco claras ou enganosas por parte de influenciadores dos órgãos de comunicação social.
- **Segmentação personalizada:** anúncios ou preços que exploram vulnerabilidades psicológicas ou desafios pessoais.
- **Armadilhas da assinatura:** tornando mais difícil cancelar um serviço do que aceder à sua assinatura.

Que objectivos nele se compendiam?

- **Fortalecer os direitos do consumidor *online*** por forma a corresponder às proteções já dispensadas *offline*.
- **Simplificar as regras para as empresas** de molde a garantir a equidade no comércio electrónico
- **Evitar a fragmentação regulatória** entre os Estados-membros da UE .
- **Aperfeiçoar a aplicação das leis** de defesa do consumidor ora vigentes

Cronograma e acções subsequentes

- A consulta decorreu até 14 de Setembro de 2025, envolvendo cidadãos, instituições representativas, empresas, associações de interesse económico e demais partícipes a partilhar saberes e soluções
- Proposta legislativa a apresentar, entretanto, previsivelmente no decurso do primeiro trimestre de 2026.

Adoptaremos no escrito ora apresentado as linhas em que se funda o **DOCUMENTO DE TRABALHO DA COMISSÃO EUROPEIA em vista da adequação da legislação do consumidor em tema de equidade ou justiça digital**.

E seguiremos de perto tais formulações, já que constituem o resultado de uma exaustiva colheita de casos do dia-a-dia levada a cabo por entidade a que a Comissão Europeia cometera uma tal incumbência.

Nada tem, pois, de original o trabalho que ora se apresenta.

Revela, porém, um desmedido interesse ante os desvios, as perturbações e as fraudes a que se sujeitam os consumidores e face aos desvarios com que os mercados digitais o brindam neste seu espraiar pelo inabarcável ambiente digital.

O arbítrio, a iniquidade e a prepotência protagonizados por entidades que desfrutam de posições de senhorio económico num mercado com distintas características obrigarão a que a Comissão Europeia e as instâncias legiferantes da União Europeia (o Parlamento Europeu e o Conselho da União) ajam conseqüentemente, a fim de fazer abortar, a termo, os ínvios procedimentos que se registam no mercado com fundas repercussões na bolsa e na estabilidade emocional dos consumidores de todos os matizes.

2. Padrões obscuros

Em que consistem os **padrões obscuros**?

Padrões obscuros mais não são do que práticas mercantis concebidas e implantadas por meio da *estrutura*, *design* ou *funcionalidades* de interfaces digitais ou *arquitetura de sistemas* susceptíveis de influenciar os consumidores a tomar decisões que de outra forma não tomariam, apresentando, p. e., escolhas de uma forma nada neutral, usando falsos cronómetros de contagem regressiva para insinuar manifesta urgência, adoptando a manipulação emocional para fazer com que os consumidores duvidem da escolha efectuada, formulando perguntas com duplas negativas, opções de consentimento enganosas em *banners* de cookies.

Se bem que as tentativas de os comerciantes influenciem a tomada de decisão do consumidor não sejam fenómeno novo, as preocupações daí emergentes intensificaram-se ante a maior eficácia e a escala de tais práticas, bem como o potencial de persuasão personalizada com base em dados comportamentais recolhidos e tratados pelos predisponentes.

Conquanto não existam números de referência em 2017 para cada um dos tipos de padrões obscuros, inúmeras acções de inspectivas e fiscalização houve, nos últimos anos, contra práticas enganosas *online* do mais diverso jaez (por exemplo, preços gota-a-gota, armadilhas de assinaturas, informações ocultas), que não eram de todo rotuladas como tal, a saber, como “padrões obscuros”, mas apenas como violações às leis de protecção do consumidor.

O problema decorrente da prevalência de **padrões obscuros** talvez se tenha degradado, como o ilustra o acentuado aumento de preocupações políticas e de acções regulatórias ou de execução por parte de autoridades europeias e de outras entidades esparsas pelo globo nos últimos três anos (*v.g.*, EUA, Reino Unido, Coreia do Sul, Índia e o Comité de Política do Consumidor da OCDE).

Dados revelados

No inquérito, entretanto desencadeado, 61% dos inquiridos perceberam considerável incremento na implementação de **padrões obscuros** durante o período da avaliação. O estudo de **padrões obscuros** de 2022 da Comissão Europeia revelou que 97% dos websites e aplicações mais populares a que recorrem os consumidores da UE implementaram pelo menos um padrão obscuro, sendo os mais comuns a ocultação de informações, a criação de falsas hierarquias nas arquitecturas de escolha, a repetição do mesmo pedido, cancelamentos difíceis e registos forçados.

A varredura do CPC de 2022 realizada pelas autoridades de defesa do consumidor da UE descobriu que quase 40% das lojas de varejo *online* continham pelo menos um padrão obscuro, em particular falsos cronómetros de contagem regressiva, informações ocultas e falsas hierarquias em arquiteturas de escolha.

A ‘varredura’ a que a Rede Internacional de Proteção e Fiscalização do Consumidor (ICPEN) e a Rede Global de Fiscalização da Privacidade (GPEN) procederam, em 2024, nos sites/aplicativos de 642 comerciantes descobriu que 75,7% deles implementaram, pelo menos, um padrão obscuro, e 66,8% empregaram dois ou mais padrões obscuros.

Práticas furtivas (por exemplo, incapacidade do consumidor de desativar a renovação automática do serviço de assinatura) e interferência na *interface* (por exemplo, tornar uma assinatura vantajosa para o comerciante mais proeminente) foram encontradas com especial frequência.

Em relação às evidências de problemas actuais, na pesquisa representativa do consumidor, 40% relataram ter vivido uma situação em que o *design* ou a linguagem usada em um site/aplicativo era confusa, o que deixava o consumidor inseguro sobre o que estava assinando ou sobre quais os direitos e obrigações que lhe cabiam. A 66% depararam-se-lhes

alegações de que um dado produto estava com escassas reservas em depósito ou com elevada procura ou demanda (a saber, que muitos outros consumidores consultavam o mesmo produto naquele preciso momento) e 61% com alegações de que o produto estava disponível apenas por um tempo limitado, sem a capacidade de saber se tais alegações eram ou não verdadeiras.

32% reportaram haver pago mais do que planeavam porque, durante o processo de compra, o preço final mudou para um valor superior ao anunciado inicialmente.

48% dos consumidores, especialmente os jovens, foram pressionados com repetidos pedidos para tomar uma decisão, por exemplo, para obter uma conta premium, ofertas de descontos especiais, pedidos para comprar um produto recomendado. Após indicar sua escolha ou recusar uma opção oferecida, 42% receberam mensagens que os fizeram duvidar de sua decisão, por exemplo, com perguntas como “você tem certeza de que não quer um desconto?”. 37% reconheceram uma situação em que informações importantes foram visualmente obscurecidas ou ordenadas de forma a promover uma opção que não parecia ser do seu interesse. 37% encontraram opções pré-selecionadas que eram a favor da empresa, mas alterá-las foi extraordinariamente difícil.

42% vivenciaram uma situação em que fazer uma escolha levou a um resultado diferente do que normalmente esperariam, por exemplo, premir um botão de cancelamento de assinatura levava a uma página descrevendo os benefícios daquele serviço que na circunstância se perderia. Padrões obscuros podem afectar uma ampla gama de decisões transaccionais e muitos deles comprovadamente prejudicam consideravelmente a capacidade dos consumidores de tomar uma decisão convenientemente informada.

Na consulta pública, 89% dos consumidores revelaram ficar confusos com padrões escuros no *design* de sites/

aplicativos e 76% sentiram-se pressionados a comprar algo devido à linguagem ou design usado.

As experiências comportamentais no estudo de padrões obscuros de 2022 da Comissão Europeia mostraram que, quando expostos a padrões obscuros, a probabilidade de fazer uma escolha inconsistente com as preferências dos consumidores aumentou – o número médio de escolhas inconsistentes subiu para 51% para consumidores vulneráveis e 47% para consumidores médios, com os consumidores mais velhos e os mais com níveis de educação mais elementares sendo, com efeito, os mais afectados.

- ***Design e jogos viciantes***

À medida que os consumidores navegam na “economia da atenção”, aumentam as preocupações com *designs* e funcionalidades de interface específicos que podem induzir o vício digital. Geralmente, é do interesse económico dos comerciantes projectar os seus produtos de forma a aumentar a quantidade de tempo, dinheiro e compromisso despendidos pelos consumidores, especialmente aqueles cujo modelo de negócios depende do processamento de dados do consumidor.

No entanto, o uso viciante de produtos e serviços digitais traz o risco de danos económicos, físicos e mentais, incluindo, mas não se limitando a, consumidores vulneráveis, como as crianças.

Embora a maioria dos recursos de *design* viciantes já existissem em 2017, tanto o tamanho do mercado quanto o uso de produtos como os órgãos de comunicação social e os jogos de vídeo pelos consumidores na UE aumentaram durante o período de avaliação.

Além disso, recomendações algorítmicas e outras práticas baseadas em dados melhoraram em eficácia e poder de persuasão à medida que mais dados sobre os consumidores

foram sendo coligidos ao longo dos anos. A resolução de 2023 do Parlamento Europeu sobre o *design viciante* de serviços online destacou os impactos negativos que o *design viciante* pode ter sobre os consumidores, incluindo problemas de saúde mental, especialmente para os mais jovens.

Na pesquisa com grupos representativos, 31% dos consumidores revelaram gastar mais tempo ou dinheiro do que pretendiam devido a recursos específicos, como reprodução automática de vídeos, recebimento de recompensas por uso contínuo ou penalidades por inactividade. Na consulta pública, 33% dos consumidores asseveraram gastar muito tempo ou dinheiro usando determinados *sites* ou aplicativos por horas.

Preocupações também surgiram com produtos específicos, como videogames, que envolvem cada vez mais a venda de itens virtuais, incluindo recompensas baseadas em incertezas (por exemplo, caixas de saque) e o uso de moedas virtuais intermediárias no aplicativo, o que pode distorcer o valor real da transacção para os consumidores e incentivá-los a gastar mais do que pretendiam.

Além disso, essas práticas são frequentemente acompanhadas por técnicas de oferta e precificação opacas. A proliferação de comunicações comerciais em ambientes de jogos levanta diversas preocupações que actualmente não são expressamente abordadas por nenhuma legislação da UE. Durante o período avaliado, houve um aumento no uso de compras dentro dos jogos e itens virtuais, como **loot boxes**. Em 2018, 74% da facturação dos videogames veio de aplicativos e receitas online, em comparação com 83% em 2022.

As **loot boxes** foram muito menos difundidas em 2017, em comparação com o que ocorreu em 2023. As preocupações também aumentaram devido à ampla acessibilidade desses aplicativos a menores, dada a onipresença de *smartphones* e *tablets*. A pesquisa direccionada a partícipes (*stakeholders*)

mostrou que 68% dos entrevistados consideraram que o uso de **loot boxes** e recursos que induzem ao vício aumentou durante o período avaliado. Na pesquisa com consumidores representativos, 29% deles já haviam vivenciado uma situação em que o preço real de um *item* virtual não estava claro, pois era indicado apenas na moeda virtual do aplicativo.

- **Personalização**

Como questão transversal, as preocupações sobre o uso de dados pessoais dos consumidores minaram cada vez mais a confiança do consumidor durante o período de avaliação.

As práticas de personalização no contexto B2C podem assumir a forma de publicidade comportamental, classificação de resultados de busca, recomendações, preços, etc., o que pode oferecer muitos benefícios aos consumidores. No entanto, o CCS de 2023 constatou que 70% dos consumidores estão preocupados com a forma como seus dados pessoais são usados e compartilhados, o que representa um aumento de 21 pontos percentuais em relação a 2018.

A publicidade segmentada já era predominante em 2017 e continua a ser amplamente utilizada, visto que a publicidade digital se tornou o maior canal de publicidade globalmente. A pesquisa com *stakeholders* segmentados mostrou que 53% dos entrevistados perceberam que a precificação personalizada aumentou em frequência durante o período avaliado, embora essas práticas sejam difíceis de detectar. A colecta de dados em discursos e pesquisas sobre políticas públicas tornou-se mais frequente após a entrada em vigor do Regulamento Geral de Protecção de Dados em 2018.

Além disso, o CCS de 2023 também constatou que os consumidores continuam preocupados com os processos relativos à colecta de dados pessoais e criação de perfis (66%), instalação de *cookies* (57%), efeitos negativos em sua confiança no comércio electrónico (38%), visualização de

apenas uma selecção limitada de anúncios e não das melhores ofertas (38%), incapacidade de cancelar/recusar (37%) e incapacidade de distinguir entre informações e publicidade (35%).

A pesquisa com consumidores representativos descobriu que 41% dos consumidores já passaram por uma situação em que o *design* ou a linguagem do site/aplicativo dificultaram o entendimento de como seus dados pessoais seriam usados, e 37% dos consumidores tiveram a impressão de que a empresa tinha conhecimento de suas vulnerabilidades e as utilizava para fins comerciais.

Na consulta pública, 74% dos consumidores consideraram que seus dados pessoais foram utilizados indevidamente ou de forma injusta para personalizar ofertas comerciais nos 12 meses anteriores. A pesquisa representativa de 2023 do Bureau Européen des Unions de Consommateurs mostrou que a maioria dos consumidores não considera a análise e a monetização de dados pessoais justas (60%) e não se sente totalmente no controle das decisões que toma ou do conteúdo que lhes é exibido *online* – os consumidores relataram sentir-se inseguros (60%), manipulados (55%) ou suspeitos de que seus direitos foram violados (46%), mas menos da metade dos consumidores considerou registrar uma reclamação e apenas 22% se sentiram satisfeitos com a forma como as autoridades os protegem contra práticas desleais. Essas preocupações foram intensificadas no caso de dados pessoais sobre consumidores vulneráveis que estão em maior risco, em particular as crianças.

- ***Contratos digitais***

No contexto do crescimento exponencial da economia de assinatura digital e da tendência para modelos de negócios “freemium”, os consumidores têm encontrado cada vez mais problemas com seus contratos digitais.

(Para quem ainda não domine o conceito, “*freemium*” é “o modelo de negócio em que um produto ou serviço proprietário (tipicamente uma oferta digital como software, media (mídia), jogos ou serviços web) é oferecido gratuitamente, mas alguma quantia em dinheiro é cobrada de consumidores *premium* para obterem recursos adicionais, funcionalidade ou bens virtuais. A palavra “*freemium*” é uma palavra-valise combinando os dois aspectos do modelo de negócio: “*free*” e “*premium*”).

Embora não existam números de referência de 2017 para cada questão relacionada a contratos digitais, o mercado de economia por assinatura triplicou desde 2017 e números de estudos anteriores mostram que problemas com cancelamentos difíceis e armadilhas de assinatura aumentaram consideravelmente.

Por exemplo, em 2017, 7% dos consumidores relataram ter tido problemas com assinaturas, em comparação com 14% em 2020 e números muito maiores identificados nesta Verificação de Aptidão (aumento de até 60 pontos percentuais de 2017 a 2023).

Na pesquisa com consumidores representativos, 40% consideraram que o *design* do site/aplicativo tornava o cancelamento da assinatura muito difícil.

A “varredura” no âmbito do estudo de apoio mostrou que os comerciantes fornecem informações claras sobre o direito de retractação (arrependimento se chama, porém, com impropriedade, ao que se nos afigura, no Brasil) de 14 dias em apenas 54% dos casos e o procedimento para cancelamentos além de 14 dias foi apenas razoavelmente claro em 34,7% dos casos.

No CCS representativo de 2023, 23% dos consumidores relataram dificuldades para pôr termo a um contrato celebrado *online*. Na consulta pública, 69% dos consumidores consideraram tecnicamente difícil retractarem-se dos seus contratos,

55% relataram tentativas de evasão deliberada da desistência do contrato por parte do fornecedor e 34% só conseguiram pôr termo às suas assinaturas após um período mais longo (por exemplo, um ano), apesar da cobrança mensal.

As renovações automáticas podem ser convenientes e benéficas para os consumidores, desde que estejam cientes delas. Na pesquisa com consumidores representativos, 29% relataram frequentemente que o teste gratuito era automaticamente estendido para uma assinatura paga.

Os consumidores também revelaram que continuaram a pagar uma assinatura digital que haviam terminado já há algum tempo, mas esqueceram-se de cancelar (18% passaram por isso com frequência, 19% às vezes). 62% dos consumidores na consulta pública experimentaram renovações automáticas de assinaturas inactivas sem quaisquer lembretes.

Os consumidores têm poder de barganha (ou de regatear) limitado ao celebrar contratos no ambiente digital – em geral, só podem ou aceitar ou recusar. A detecção de cláusulas abusivas nos contratos pressupõe que os consumidores sejam capazes de se familiarizar com os termos do contrato em primeiro lugar, mas a maioria dos consumidores nunca opta por fazê-lo.

Na pesquisa com consumidores representativos, apenas 36% indicaram que lêem os Termos e Condições sempre ou com frequência, com outros 23% revelando que o fazem ocasionalmente. A prevalência de cláusulas abusivas nos contratos de adesão aumentou ao longo do período avaliado. De acordo com a CCS, em 2017, a 9,8% dos consumidores se lhes depararam cláusulas abusivas nos contratos celebrados, em comparação com 22% em 2023, sem, contudo, distinguir entre cláusulas contratuais em ambientes *offline* e *online*.

Tais dados, colhidos na íntegra dos documentos consultados, mantêm a integralidade dos textos e percentagens, com

um retoque ou outro onde as traduções se nos afiguraram menos conseguidas.

Donde, a sua fidedignidade dada a autenticidade da fonte e fiel reprodução dos seus termos.

III. ENUNCIÇÃO DE TIPOS COMUNS DE “PADRÕES OSCUROS”

Já se definiu o conceito de **padrões obscuros**.

No enunciado que segue isolou-se um ror de práticas adoptadas com inusitada frequência, a roçar as duas dezenas, e definiu-se-lhes o perfil.

Para compreensão do fenómeno, eis o que se consegue contradistinguir, importando oferecer de modo consequente soluções para que tais práticas, por ilícitas, se enquadrem na mancha da ilicitude sob cujas coordenadas se criaram e desenvolvem sem que a ordem jurídica as aprisione, no momento actual e, em princípio, nas suas molduras.

1. **Entrada furtiva no cesto de compras.** Trata-se de adicionar artigos ao carrinho de compras de um usuário sem o seu consentimento explícito. Por exemplo, quando um consumidor faz uma compra *online*, os produtos adicionais (como a garantia) podem ser pré-selecionados, levando-os a comprá-los acidentalmente se não se propuserem rever cuidadosamente a sua encomenda.

UM exemplo simples:

O consumidor adiciona um computador portátil ao seu carrinho. Sem se aperceber, uma garantia alargada é pré-selecionada, aumentando o preço total. O consumidor terá de optar manualmente por a excluir sob pena de agravar substancialmente o preço global da factura.

2. **Confirmação.** Esta tática consiste em usar a culpa ou a manipulação emocional para persuadir os consumidores a

agirem em determinado sentido. Por exemplo, quando o consumidor tenta recusar a subscrição de um boletim informativo, pode ver um botão com a inscrição “Não, não quero manter-me informado”, tentando levá-lo a aceitar a oferta.

Eis um exemplo:

“Gostaria de subscrever a nossa *newsletter*?”

[Sim] → “Subscrevo!”

[Não] → “Não, odeio aprender coisas novas”.

3. Continuidade forçada. Os utilizadores podem inscrever-se para uma avaliação gratuita de um serviço e descobrir que o cancelamento é difícil, ou que são automaticamente cobrados quando a avaliação termina, sem avisos claros. Este padrão prende os consumidores a pagamentos contínuos sem o seu acordo.

Um exemplo simples:

Um consumidor inscreve-se para uma avaliação gratuita de 7 dias de um dado serviço de *streaming*. Exige-se-lhe antecipadamente o cartão de crédito. A empresa omite deliberadamente um lembrete antes da cobrança ao consumidor do preço da prestação subsequente após o termo da avaliação gratuita. O consumidor só se apercebe do montante cobrado depois de verificar o seu extracto bancário.

4. Motel Roach. Esta figura faz com que seja fácil aos consumidores entrarem numa dada situação (como a da subscrição de um serviço), tornando-se propositadamente difícil sair dela (ou seja, cancelar a subscrição). Os processos de cancelamento complexos, as definições ocultas ou a ausência de uma forma fácil de cancelar a subscrição são características deste padrão.

Figure-se uma hipótese:

Um consumidor subscreve uma avaliação, no montante de 1 € (um euro) de uma revista ou serviço em linha. O processo

de cancelamento está oculto nas condições. Ao tentar cancelar, o sistema exige que se contacte o serviço de apoio ao cliente ou que se navegue por várias etapas em situação em que as confusões abundam. Após o período experimental, cobram ao consumidor o preço mensal total, sem que haja uma forma fácil de cancelar tal serviço.

5. Custos ocultos. As taxas ou encargos adicionais aparecem no final de um processo de compra, por exemplo, durante o *checkout*. A operação pode incluir impostos, taxas de envio ou sobretaxas que não foram prévia e transparentemente divulgadas, induzindo o consumidor em erro quanto ao real ou verdadeiro custo de um dado produto ou serviço.

6. Concessão inadvertida de permissões. O padrão em epígrafe conduz a que os consumidores partilhem mais informações pessoais do que as que deveras pretendiam. Muitas vezes, a trama envolve definições de privacidade pouco claras ou opções de auto-exclusão difíceis de detectar, levando as vítimas a conceder, sem saber, à má-fila, pois, permissões inadmissíveis para a recolha de dados pessoais.

7. Perguntas enganadoras. Uma tal técnica adopta uma redacção confusa ou opções falaciosas nos formulários para induzir os consumidores a tomar decisões que de todo não pretendiam. Por exemplo, uma caixa de verificação pode estar redigida de forma duplamente negativa, não sendo claro se, ao marcar ou desmarcar a caixa, o consumidor está a aceitar ou a recusar algo. Num logro de dimensões inenarráveis.

8. Isco e troca. Os consumidores ou usuários esperam um resultado de uma determinada acção, mas recebem algo completamente diferente. Por exemplo, premir um botão (vulgo, clicar) que parece fechar um *pop-up* pode, em vez disso, levar o consumidor para uma página ou serviço não relacionado.

Figure-se um exemplo:

Um sítio Web anuncia um computador portátil topo de gama (*laptop* ou *notebook*) por € 899 (preço normal: € 1 299).

O consumidor prime a tecla para comprar, mas, ao concluir a compra, o desconto desaparece e o preço volta a ser de € 1 299. A empresa alega que a oferta expirou (embora ainda estivesse a ser objecto de divulgação).

Outro exemplo mais:

Um anúncio de emprego *em linha* destaca: “salário de € 80 000 /ano, trabalho à distância, todas as regalias”. Depois de se candidatar e passar por um sem-número de entrevistas, a empresa oferece € 50 000 / ano, trabalho presencial e com ínfimos benefícios. A oferta original nunca foi real, antes – e apenas – uma tática para atrair potenciais candidatos.

9. **Desvio de direcção.** Trata-se de conceber uma *interface* em que a atenção do consumidor é dirigida para uma coisa, frequentemente algo de benéfico para a empresa, enquanto se ocultam ou omitem ou minimizam outras informações ou opções relevantes. Um exemplo pode ser o do destaque dado a um serviço *premium* enquanto a opção de uma versão gratuita é difícil de achar naquele panorama.

10. **Anúncios disfarçados ou dissimulados.** Os anúncios que parecem fazer parte da *interface*, como conteúdos editoriais ou botões, são outra forma de **padrões obscuros**. Os consumidores podem premir na tecla destes anúncios na convicção de que estão a interagir com a plataforma, mas acabam por os dirigirem para conteúdos ou produtos externos.

Um exemplo singular:

Um sítio Web de notícias publica um artigo intitulado “Porque é que os especialistas recomendam este novo comprimido para perder peso”. O artigo parece exprimir uma manifestação real de um autêntico jornalismo, mas na realidade é de uma promoção paga pelo laboratório farmacêutico que se trata.

Um exemplo mais:

Um consumidor visita um sítio Web para descarregar *software* gratuito. Surgem vários botões “Descarregar agora”,

mas apenas um conduz ao descarregamento anunciado. Os outros botões são anúncios disfarçados que conduzem a sítios de terceiros.

11. **Shadow Banning (*banidos na sombra?*)**. Em algumas plataformas sociais, os consumidores podem ser banidos na sombra, o que significa que o seu conteúdo continua visível para eles, mas está oculto para todos os outros. Isto impede que os consumidores se apercebam de que foram banidos, encorajando a continuação do envolvimento, mas impedindo que o seu conteúdo chegue aos mais, aos outros consumidores. Este **padrão obscuro** explora a necessidade psicológica de validação e feedback.

Exemplo:

Um fornecedor em linha oferece um produto que concorre com um artigo de marca própria da plataforma. A sua listagem é silenciosamente movida para o fundo dos resultados de pesquisa de outros consumidores, tornando-a praticamente invisível aos olhos dos compradores. O fornecedor jamais tomará conhecimento de tal facto.

Outro exemplo elucidativo:

Um consumidor simples, comum (não inserido na categoria "**premium**") contribui frequentemente para um grande fórum de discussão. Os moderadores colocam uma restrição silenciosa na sua conta, tornando as suas mensagens visíveis apenas para eles e para alguns outros. O consumidor ou usuário jamais recebe uma notificação de um tal facto.

12. **Ofuscação ou obnubilamento através de linguagem técnica elaborada, inacessível (do jocosamente denominado *juridiquês*)**. Embora seja necessário fornecer termos e condições, algumas empresas concebem intencionalmente acordos grafados em linguagem jurídica excessivamente longos, repletos de um jargão complexo e de inextricáveis termos legais. Esta ofuscação de índole jurídica impede

os consumidores de compreenderem plenamente as consequências do seu consentimento, explorando a ausência real de conhecimentos jurídicos de sua banda.

Um exemplo em recorte:

Um consumidor inscreve-se numa conta de uma rede social e tem de concordar com os Termos de Serviço (ToS). A política de privacidade tem mais de 30 páginas, repletas de um jargão jurídico denso. No texto, a plataforma reserva-se o direito de partilhar dados pessoais com anunciantes terceiros. O consumidor concorda, sem saber, com o rastreio extensivo de dados porque não compreende o sentido e alcance de uma redação longa, densa e complexa.

Um outro:

Uma aplicação meteorológica exige que o usuário aceite a política de privacidade antes de a ela recorrer. A política está redigida em termos jurídicos vagos, como “Podemos processar determinadas informações de identificação pessoal com o objetivo de melhorar o envolvimento do utilizador através de parcerias com terceiros.” Na realidade, isto significa que a aplicação vende dados de localização a anunciantes, mas o usuário não consegue pelo texto alcançar um tal propósito, deliberadamente escamoteado, como convém...

Um outro ainda:

Um consumidor compra um produto em loja de comércio eletrónico. A política de devoluções regista: “Todas as compras estão sujeitas a um processo de avaliação com base nas condições descritas na Secção 2.2 do contrato do consumidor.” Mais tarde, o consumidor descobre que as devoluções só são permitidas no prazo de 3 dias, apenas para artigos defeituosos, e apenas para os artigos defeituosos, e requerem um pedido por escrito via correio postal ou uma chamada telefónica para o serviço de apoio ao cliente, onde têm de aguardar pacientemente ao logo de horas esquecidas.

13. Partilha de dados submersa ou enterrada. Envolve processos que estão submersos, enterrados em menus ou botões, exigindo que o consumidor os descubra e os desactive “activamente”. Por exemplo, uma aplicação pode rastrear dados de localização por defeito, mas a definição para a desativar está escondida a várias camadas de profundidade no menu de definições de privacidade, tornando difícil aos consumidores a protecção da sua privacidade.

14. Recolha disfarçada de *feedback*. Em alguns casos, as plataformas recolhem o *feedback* dos consumidores disfarçado de algo de diverso ou distinto, como um simples “inquérito de satisfação”. No entanto, o *feedback* também pode ser usado para fins não relacionados com o inquérito, como a promoção de produtos ou a criação de perfis para *marketing personalizado*. Muitas vezes, os consumidores não sabem que o seu contributo está a ser rendibilizado pelas empresas de que se trata.

Um exemplo simples:

Um consumidor conclui uma compra *online* e perguntam-lhe a propósito: “Como foi a sua experiência de compra?” Ele prime a tecla “Ótimo!”. Mais tarde, o seu nome e classificação surgem escarrapachados no sítio Web como um testemunho de cliente, sem a sua autorização explícita!!!

Outro exemplo de análogo modo simples:

Uma aplicação móvel pede aos consumidores que classifiquem a sua experiência com: “Está a gostar desta aplicação?” Se seleccionarem 5 estrelas, são imediatamente redireccionados para a App Store para publicar uma avaliação. Se seleccionarem 3 estrelas ou menos, são enviados para um formulário de *feedback* privado. Um tal procedimento manipula as classificações públicas, permitindo apenas a publicação de comentários que sejam laudatórios, que sejam positivos.

15. Spam de Amigos. Alguns serviços, especialmente as plataformas de redes sociais, solicitam acesso aos contactos

do consumidor sob pretexto de o ajudar a estabelecer ligações com os seus amigos. No entanto, estas plataformas podem enviar mensagens não solicitadas ou convites para os contactos do usuário, muitas vezes sem consentimento explícito. Esta forma de pressão social tira partido das ligações pessoais para promover o envolvimento ou as inscrições de um número incomensurável de sujeitos.

16. Scroll Jacking. Nesta técnica avançada, os sítios Web desviam o comportamento ou o propósito de deslocação do usuário pela página ou pelo sistema, dificultando ou impossibilitando uma sua deslocação livre pelo sistema. Por exemplo, a deslocação pode desencadear *pop-ups*, *slide-ins* ou *carregamento automático* de conteúdo adicional (deslocação infinita), impedindo o usuário de navegar facilmente na página, tanto quanto pretendia.

17. Assinatura com preços dinâmicos. Algumas empresas recorrem a algoritmos de preços dinâmicos em modelos de subscrição em que o custo de um serviço varia com base no comportamento do consumidor, como a frequência com que o utiliza ou o seu histórico de compras. Quando associado a uma “armadilha de subscrição” (que dificulta o cancelamento), os consumidores podem, sem saber, pagar preços flutuantes, mais elevados do que o esperado.

Ofereça-se, a propósito, um exemplo de simples compreensão:

Um usuário lê frequentemente um determinado jornal em linha. O sítio Web regista o seu histórico de visitas e o seu nível de envolvimento. Quando finalmente decide subscrever o jornal, é-lhe proposto um plano de € 15 / mês. Outro novo visitante vê uma oferta de 9 € / mês para a mesma subscrição e procede no imediato à assinatura do periódico. O algoritmo de fixação de preços detecta o interesse e cobra mais aos leitores fiéis. E isso representa uma enorme subversão e uma patente desigualdade perante as coisas e os métodos.

18. Amplificação algorítmica obscura. Trata-se de plataformas que utilizam algoritmos para amplificar conteúdos ou sugestões que aumentam a participação dos usuários, mesmo que o conteúdo seja prejudicial, inflamatório ou viciante. Por exemplo, os algoritmos das redes sociais podem dar prioridade a publicações que provoquem divisões ou que tenham uma carga emocional elevada, porque é mais provável que gerem interações, mesmo que reduzam o bem-estar dos consumidores.

Eis um exemplo simples:

Uma plataforma de compras adopta um algoritmo que aumenta artificialmente a procura de produtos. Mesmo para artigos amplamente disponíveis, o sítio apresenta mensagens ‘tremendistas’ como “Só restam 3! 20 pessoas estão a ver isto agora!” para pressionar os consumidores a comprar. Na realidade, os níveis de depósito em armazém dos produtos não estão a mudar e a urgência é “fabricada” para manipular os consumidores a precipitarem-se em compras que podem não pretender fazer.

19. A fadiga da decisão. Refere-se à deterioração da qualidade das decisões após uma longa sessão de tomada de decisões. Os *padrões obscuros* exploram este facto criando escolhas demasiado complexas ou sistemas em que é extraordinariamente difícil navegar.

Um exemplo, enfim:

Um consumidor quer optar por não aceitar o rastreio de dados num sítio Web. Em vez de um simples botão “Aceitar tudo” ou “Rejeitar tudo”, as definições exigem a desactivação manual de mais de 30 opções de rastreio diferentes (por exemplo, análise, personalização, publicidade, cookies específicos de terceiros, etc.). Frustrado, o consumidor desiste e prime em “Aceitar tudo” apenas para seguir em frente.

E um outro para concluir, afinal:

Os membros em linha querem cancelar a sua adesão. Para o fazer, o sítio Web obriga-os a confirmar o cancelamento nas definições da conta, a escrever dados pessoais, a preencher um “inquérito de opinião”, a conversar com um representante que oferece descontos para a estadia, a receber uma mensagem de correio eletrónico que exige um clique de confirmação adicional, etc...

A caracterização destes modelos de conduta nada exemplares das plataformas e seus mentores obriga a uma radical intervenção do legislador europeu, sendo de estimar que não tarde porque estes desvios são, a um tempo, perturbantes e prejudiciais à bolsa e à estabilidade emocional dos cidadãos-consumidores que se vêem a braços com toda a sorte de comportamentos ínvios a carecer de drásticas sanções.

O pior é que neste “jogo do gato e do rato” é o rato que traça as estratégias perturbantes, é o gato que perde sistematicamente vantagens e não o consegue caçar...

É, em suma, um cenário que tende a reproduzir-se com o legislador sempre em desvantagem porque sem capacidade de tornar as leis flexíveis ou ecléticas para prever toda a sorte de maquinações que uma imaginação potencialmente fértil é susceptível de desencadear.

IV. CONCLUSÃO

Ante a panóplia de práticas desviantes tocadas por manifesta ilicitude ante os padrões éticos consabidos, urge adoptar consequentes medidas de molde a que a perseguição dos seus fautores constitua marcante objectivo, infligindo-se-lhes as sanções que se vierem a estabelecer, no quadro de cada um dos ordenamentos pátrios, como que tocadas pelas coordenadas da proporcionalidade e da dissuasão.

A entrada furtiva no cesto de compras para, à revelia do interessado, se acrescentarem outros bens e se lograrem

vantagens ilícitas; a *confirmação sinuosa de uma encomenda*; a *continuidade forçada* após a avaliação gratuita de determinado produto ou serviço; o *Motel Roach*, a saber, fácil a subscrição de um serviço com acrescidas dificuldades para o seu cancelamento; os *custos ocultos* agravados no termo de uma operação de uma qualquer operação de compra e venda; a *concessão inadvertida de permissões ayravés de emboscadas a que o consumidor não escapa*; as *perguntas enganadoras* tendentes a opções não pretendidas que acabam por se adoptar; o consabido *isco e troca com consequências nefastas, tal como em procedimentos offline*; os *anúncios disfarçados ou dissimulados que levam à certa o consumidor, de modo ínvio, porém*; o *Shadow Banning*; ofuscação ou obnubilamento através de linguagem técnica inacessível (o denominado “juridiquês”) que tende a lograr o consumidor; a *partilha de dados submersa ou enterrada a provocar consentimentos indesejados e indesejáveis*; a *recolha disfarçada de um qualquer feedback*; o *spam de amigos para lograr subscrições em cadeia*; o *Scroll Jacking* desviante e cerceador de deslocações pela página ou sistema e que coarcta a liberdade de consulta; a *assinatura com preços dinâmicos para fraudar os mais insistentes ou cujo histórico os traia*; a *amplificação algorítmica obscura* e, por último, a *fadiga da decisão para lograr obter autorizações pelas sem restrições de qualquer ordem, ao invés do que pretendera o consumidor*; são modelos de conduta desviante que há que proscrever a todo o transe de molde a permitir que se não coarcte a liberdade de negociar e a liberdade de escolha que os Textos Fundamentais reconhecem aos cidadãos-consumidores, vítimas das artimanhas em que o ambiente digital é fértil o suficiente, agindo como que “cão por vinha vindimada”... sem nada que o sofreie!

Relevante, neste particular, é que – após a detecção de um *mare magnum* de perturbantes e nefastos procedimentos desviantes – haja uma resposta adequada do ordenamento a quantos se passeiam no mercado digital, como aliás no físico,

para colher desmedidas vantagens em detrimento da massa anónima de consumidores submissa e sujeita.

É o voto que se formula para que, sem detença, os consumidores se sintam, como se proclama, tão protegidos em linha como fora dela.

Quem não anda na linha são os próceres das plataformas, dos sítios Web, dos portais e de “tutti quanti” se oferece em ambiente digital.

Celeridade e atitude, eis o que se exige do legislador europeu para evitar inclusivamente a fragmentação do ordenamento com as iniciativas particulares que se desencadearem na geografia própria de cada um dos Estados-membros.

Já que há que encetar, a todos os títulos, as medidas adequadas para frear os ímpetos de quantos entendam, na proverbial “chico-espertice” que os caracteriza pela detenção de posições de senhorio tecnológico sobre os mais, que as fraudes de que se socorrem para lograr os seus ignóbeis intentos se não desviam dos caminhos da impunidade!

Que tais iniciativas sejam breves e as provisões legislativas instantes.

Escrito concluído em Coimbra,
aos 03 de Outubro de 2025.

REFERÊNCIAS

Anubhav Puneth, Dark Patterns in User Interfaces: A Systematic Literature Review and Meta-Analysis, RWTH Aachen University, 2024.

Bruno Teboul, Approche cognitive de la cyber-malveillance : de la nécessaire évaluation des « profils sombres (« Dark Tetrad »), European Scientist 2022.

Frédéric Marty , Prédiction algorithmique : enjeux en termes de protection du consommateur et de la concurrence. Les enseignements de la pratique décisionnelle de la Federal Trade Commission américaine, 2022.

- Glauto Lisboa Melo Júnior, Navegando por padrões obscuros: uma análise crítica da lei dos mercados digitais (DMA) e da lei dos serviços digitais (DSA) para a proteção dos consumidores, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2023.
- Harry Brignull, Dark Patterns, 2019.
- H Brignull, M Leiser, C Santos, K Doshi, Deceptive patterns-types of deceptive pattern, 2023.
- Harry Brignull, Marc Miquel, Jeremy Rosenberg, James Offer, Dark patterns-user interfaces designed to trick people, Sidney, Australia, 2015.
- Julien Rossi et Florian Hémond, Droit, consentement et « dark patterns », Cahiers Costech, n.º 6.
- Mário Frota, O “reconstruído” perfil do consumidor em plena sociedade digital, Revista de Direito Electrónico do Centro Universitário Newton de Paiva, n.º 50, 2023.
- Paulo Falcão Alves, Francisco Baptista Gil e Paula Valente, Sociedade Digital – quando a tecnologia e a sociedade convergem, Faro, 2023.
- UBeni Chugh & Pranjal Jain, Packing dark patterns: understanding dark patterns and their implications for consumer protection in the digital economy, RGNUL Student Research Review, 2022.
- MR Leiser, Dark patterns: The case for regulatory pluralism between the European Unions consumer and data protection regimes, Research Handbook on EU Data Protection Law, 2022 – elgaronline.com.
- F Di Porto, A Egberts, The collective welfare dimension of dark patterns regulation European Law Journal, 2023 – Wiley Online Library
- J Trzaskowski, Persuasion, manipulation, choice architecture and dark patterns, Research Handbook on EU Internet Law, 2023 – elgaronline.com.
- A Zac, YC Huang, A von Moltke, C Decker, Dark patterns and consumer vulnerability – Behavioural Public ..., 2023 – cambridge.org.
- GM Dickinson, Dark Patterns and Consumer Protection Law for App Makers – Available at SSRN 5400174, 2025 – papers.ssrn.com.
- M Brenncke, Regulating dark patterns, Notre Dame J. Int’l Comp. L., 2024 – HeinOnline.
- C Santos, V Morozovaite, No harm no foul: how harms caused by dark patterns are conceptualised and tackled under EU data protection, consumer and competition laws – Information & ..., 2025 – Taylor & Francis.
- P Kumar, S Singh Dadwal, S Modi, AM Ghouri, Dark Patterns and the Erosion of Consumer Autonomy – ... : Technology, Consumer ..., 2025 – Springer.

- J Luguri, LJ Strahilevitz, Shining a light on dark patterns – Journal of Legal Analysis, 2021 – academic.oup.com.
- M Brenncke – A theory of exploitation for consumer law: Online choice architectures, dark patterns, and autonomy violations, Journal of consumer policy, 2024 – Springer.
- J. Herman – Dark patterns: EU's regulatory efforts – Security and Privacy, 2024 – Wiley Online Library.
- M. Potel-Saville, M Da Rocha , From dark patterns to fair patterns? Usable taxonomy to contribute solving the issue with countermeasures – Annual Privacy Forum, 2023 – Springer.
- A Mathur, M Kshirsagar, J Mayer, What makes a dark pattern... dark? Design attributes, normative considerations, and measurement methods – ... of the 2021 CHI conference on human ..., 2021 – dl.acm.org.
- CL Marques, LS Mendes, L Bergstein, Dark patterns e padrões comerciais escusos – , Revista de Direito do Consumidor | vol. 145/2023 | p. 295 – 316 | Jan – Fev / 2023.
- MR Leiser, M Caruana – Dark Patterns: Light to be found in Europe's Consumer Protection Regime.,(6), 237-251 from <https://hdl.handle.net/1887/3278362> ..., 2021 – core.ac.uk.
- O Xhelita, A Manthos, Dark Patterns on the Internet Under the EU Consumer Law – The International Conference on Strategic ..., 2024 – library.open.org.

O ELEMENTO SUBJETIVO NOS CRIMES CONTRA A HONRA: DOLO ESPECÍFICO, JURISPRUDÊNCIA E ABUSOS PROCESSUAIS

*Warley Rodrigues Belo**

RESUMO: O presente artigo analisa a exigência do elemento subjetivo nos crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) como uma cláusula de garantia e contra a banalização do Direito Penal. Em tempos de redes sociais, onde as palavras circulam em velocidade exponencial, tornou-se imperativo separar o que é manifestação legítima – política, jornalística, administrativa ou defensiva – do que é efetiva agressão à dignidade. A doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de se entender somente a intenção deliberada de conspurcar a reputação como hábil a atingir o bem jurídico honra. Mais que uma questão dogmática, trata-se de uma trincheira político-criminal contra o populismo punitivo e a instrumentalização da justiça. Há análise, ainda, da Psiquiatria forense destacando as falsas acusações nas queixas-crime como dinâmicas psicopatológicas típicas dos transtornos de personalidade do grupo B do DSM-5. Conclui-se a importância essencial do requisito subjetivo como filtro contra abusos e distorções.

Palavras-chave: dolo específico; crimes contra a honra; *animus diffamandi*; liberdade de expressão; abuso processual; Psiquiatria forense.

ABSTRACT: *This article examines the requirement of the subjective element in crimes against honor (calumny, defamation, and insult) as a safeguard clause against the trivialization of criminal law. In the age of social networks, where words circulate at exponential speed, it has become imperative to distinguish between legitimate manifestations – political, journalistic, administrative, or defensive – and genuine assaults*

*. Advogado Criminalista – OAB/MG 71.877. Mestre em Ciências Penais (UFMG). Especialista em Psiquiatria (USP). Ex-Presidente da OAB/MG – Subseção Venda Nova.

on dignity. Both doctrine and jurisprudence converge in understanding that only the deliberate intention to tarnish one's reputation can truly affect the protected legal interest of honor. More than a dogmatic issue, this constitutes a politico-criminal trench against punitive populism and the instrumentalization of justice. The analysis also incorporates forensic psychiatry, highlighting false accusations in private criminal complaints as psychopathic dynamics commonly associated with personality disorders of Cluster B in the DSM-5. The study concludes that the subjective element is an essential requirement to function as a filter against abuses and distortions.

Keywords: *specific intent; crimes against honor; animus diffamandi; freedom of expression; procedural abuse; forensic psychiatry.*

Sumário: 1. Introdução – 2. O Elemento Subjetivo: 2.1. Delitos de tendência interna intensificada; 2.2. O papel do contexto e a teoria dos *animi*; 2.3. Dolo específico x elemento subjetivo do injusto; 2.4. Reflexos processuais – 3. Crítica Constitucional e Política Criminal: 3.1. O princípio da proporcionalidade; 3.2. A liberdade de expressão – 4. Abusos Processuais, “Stalking Processual” e Transtornos de Personalidade do *Cluster B*: 4.1. A instrumentalização do processo penal; 4.2. Perspectiva psiquiátrica: transtornos de personalidade do *Cluster B*; 4.3. Dinâmica de manipulação processual – 5. Considerações Finais – 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A hipótese de trabalho que orienta este artigo é a de que a exigência do elemento subjetivo (comumente chamado de dolo específico) nos crimes contra a honra representa uma garantia penal e constitucional. Sua observância é indispensável para distinguir críticas, opiniões, exposições, investigações legítimas de ofensas criminosas. Atua, assim como um filtro aos abusos processuais de uso da ação penal de iniciativa privada.

Os crimes contra a honra possuem raízes históricas profundas, ligadas à necessidade social de proteger a reputação em sociedades de forte valorização do *status* pessoal, familiar

e comunitário. Desde as primeiras codificações, o valor coletivo se exsurgia para além de um bem jurídico individual. O **Código de Manu**, por exemplo, já previa sanções severas como o corte da língua ou a aplicação de óleo fervente na boca¹ contra quem proferisse palavras injuriosas. No **direito romano**, a *iniuria* abrangia tanto a integridade física quanto a moral, cabendo a *actio injuriarum* em ambas as situações. A **Lei das XII Tábuas** também previa punições rigorosas para a injúria verbal, para canções satíricas ou escritos difamatórios, podendo chegar até à pena de morte.

Durante o **medievo**, sob a forte influência do direito canônico, a criminalização das ofensas à honra objetivava a preservação da ordem hierárquica e o respeito devido às posições sociais e eclesiásticas. Com o **direito moderno**, houve deslocamento do objeto de tutela jurídica de um valor coletivo para um valor individual, da **dignidade subjetiva**.

Hodiernamente, a honra insere-se no campo mais amplo dos **direitos da personalidade**², ao lado da integridade física, moral e intelectual. Trata-se, portanto, de direito fundamental, ligado à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

No Brasil, a proteção penal da honra surge com o **Código Criminal do Império de 1830**, que previa, nos artigos 229 e 236, os delitos de calúnia e injúria. O **Código Republicano de 1890** manteve a dicotomia no art. 315. O **Código Penal de 1940**, ainda vigente em sua parte especial, estruturou a matéria de forma tricotômica: calúnia (art. 138), a difamação (art. 139) e a injúria (art. 140).

Contemporaneamente, é digno de discussão a tensão entre a tutela penal da honra com as liberdades políticas. De um lado, a **proteção da dignidade humana** (art. 1º, III, CF/88) e a **inviolabilidade da honra e da imagem** (art. 5º, V e X,

1. ALTAVILLA, Jayme de. Origem dos direitos dos povos, p. 53.

2. Ver FRANÇA, Rubens Limongi. Manual de direito civil, v. 1, p. 328.

CF/88). De outro, a **liberdade de expressão** (art. 5º, IX, e art. 220, CF/88). Como se observa, o conflito vai para além do âmbito penal e alcança paragens no direito constitucional, civil e eleitoral.

De qualquer forma, solução importante e primária para dissolver essa tensão reside no **exame do elemento subjetivo do tipo penal**. É nesse ponto que se encontra a chave hermenêutica: distinguir o que é manifestação criminosa da socialmente necessária e aceita. A chave está na observação do *animus*, seja ele *diffamandi*, *calumniandi* ou *injuriandi* a ser distinguido do *animus narrandi*, *criticandi*, *administrandi* ou *corrigendi*. Esses de legítimos propósitos a explanar divergências políticas ou mesmo os meandros dos atos administrativos de gestão interna.

O estudo, assim, situa-se fronteiriçamente entre o ilícito penal e a conduta socialmente aceitável, apesar de objetivamente termos palavras desairosas em si. A **capacidade de diferenciar tais esferas é imprescindível** para evitar a banalização do Direito Penal por um lado e pelo outro o engessamento das atividades administrativas, políticas, de humor e éticas.

2. O ELEMENTO SUBJETIVO

2.1. Delitos de tendência interna intensificada

A doutrina mais abalizada fala de **delitos de tendência interna intensificada** (*delitti di tendenza interna intensificata*)³ na matéria crimes contra a honra. Significa dizer uma exigência a mais, um *plus*, em relação aos demais delitos uma vez que exige um especial fim de agir caracterizador da ofensa ao bem jurídico. São díspares, assim, dos majoritários delitos

3. ANTOLISEI, Francesco. *Manuale di diritto penale: parte generale*. Imprenta: Milano, A. Giuffrè, 1987.

que se contentam com o chamado dolo genérico (consciência e a vontade, elementos intelectual e volitivo). O Professor Luiz Regis Prado⁴ assim se manifesta:

O tipo subjetivo é integrado pelo dolo (direto ou eventual), ou seja, pela consciência e vontade de imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação. Diga-se, ainda, uma vez, que os delitos contra a honra são delitos de tendência intensificada. O tipo legal exige uma determinada tendência subjetiva de realização da conduta típica, a saber: a finalidade de macular a reputação alheia, o ânimo de difamar (*animus diffamandi*).

Os Professores Francesco Antolisei e Regis Prado relevam, pois essa “tendência intensificada” desses delitos o que a doutrina majoritária passou a denominar de “dolo específico” e parte minoritária de elemento subjetivo.

A diferença dogmática se insere mais do que no campo dogmático, mas na estruturação dos elementos do ilícito, estudo esse que nos permitimos discutir *en passant*. Observa-se, pois que o **direito civil** permite a chamada responsabilidade objetiva, situação intransponível no Direito Penal democrático por barreira do princípio da responsabilidade subjetiva. Basta, na área cível, o nexos de causalidade entre a conduta e o dano. Já no **Direito Penal**, esse tipo de responsabilidade é essencialmente perniciosa e proibida de rara exceção como a *actio libera in causa*, discussão aqui também dispensável. De todo modo, a regra mais do que geral é a investigação da intenção do agente. Nesse ponto, exige mais o Direito Penal do que o direito civil. Justificável, uma vez que as consequências são proporcionalmente notáveis. Lado outro, a criminalização de qualquer ato que objetivamente atingisse a honra, sem considerar a **intenção**, transformaria o direito em panaceia

4. PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, Volume 2, 7ª. Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 226.

odiosa de vingança, incontrolável e incompatível com sua natureza de ***ultima ratio***.

Hungria⁵ arrematou com precisão o pensamento ao pontuar que ***“ter consciência da idoneidade ofensiva da ação não importa necessariamente a vontade de ofender”***. O papel central do **contexto comunicativo** ultrapassa a agressão, apesar dela comumente estar presente em situações de embate e discussões. Frágil, em notável evolução doutrinária, transmutou seu pensamento de uma visão inaugural que se contentava com o dolo genérico para a defesa da análise aprofundada do elemento subjetivo do externado⁶, sobretudo em manifestações funcionais. E isso não é pouco.

Trata-se, portanto, de apreender ***ab ovo*** que **não se contenta o crime com a prolação de impropérios**, exige-se mais: a intenção de atingir a honra. A doutrina e a jurisprudência brasileiras conversam sem sobressaltos no ponto ao reconhecerem que o **propósito deliberado de ofender** é requisito indispensável. A rara convergência, entretanto, encontra desafios interpretativos.

2.2. O papel do contexto e a teoria dos *animi*

Não se pode olvidar que a análise isolada do conteúdo ofensivo da palavra é insuficiente ao arcabouço jurídico-criminal. Essa interpretação gramatical é pobre e distorce a realidade dos fatos, uma vez que uma expressão usada num campo de futebol ou em uma missa podem ter significados e significantes completamente estranhos entre si. Do mesmo modo, impropérios juvenis prolatados numa mesa de bar entre amigos tem gosto de pilhéria, enquanto chistes

5. HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, vol. VI, Rio: Forense, 4^a. Edição, 1958, Pág. 51.

6. Veja ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Crimes contra a honra*, 2^a. Edição, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 96.

ou expressões jocosas são absurdamente grosseiras e rudes numa audiência judicial. Também o contexto relacional muda completamente a interpretação, pois ninguém duvida que um superior em uma empresa possa chamar a atenção de seu subordinado a fim de evitar um crime de corrupção ou um crime ambiental. Nesses casos, há especial relevância o estudo do *pravus animus*. Quer dizer, a vontade de ofender é diluída em finalidades superiores incompatíveis com o simples ânimo de agredir a honra.

No ponto, certamente, vem à mente caso de repercussão nacional de artista condenado por *show* humorístico. A questão aqui – e não se está fazendo julgamento do midiático caso – é que é possível a ocorrência de simulação malévola do humor. Ou seja, uma piada pode ser realmente algo jocoso, mas também pode ser agressiva. Nelson Hungria⁷ apontava:

“Não é admissível que, por amor à pilhéria, se tolere que alguém se divirta ou faça divertir à custa da reputação ou do decoro alheio. Uma coisa é gracejar, outra é ridicularizar.”

Essa sofisticada distinção interpretativa entre uma pilhéria ofensiva ou jocosa é matéria hermenêutica a exigir busca para além dos elementos objetivos e subjetivos, mas elementos também externos. **O ambiente, o motivo, o tempo, a situação, o objetivo e a relação entre os interlocutores** importa para essa distinção. Nelson Hungria⁸ continua:

Ter consciência da idoneidade ofensiva da ação não importa necessariamente a vontade de ofender. Aquela pode existir sem esta. Sem vontade livre, acompanhada da consciência da injuridicidade (*conscientia sceleris*, ou consciência de que o evento colimado pela vontade incide

7. HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, vol. VI, Rio: Forense, 4^a. Edição, 1958, Pág. 57.

8. HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, vol. VI, Rio: Forense, 4^a. Edição, 1958, Págs. 51, 52, 91, 92.

na reprovação jurídica), não há falar-se em dolo. Uma palavra ou asserção flagrantemente injuriosa ou difamatória na sua objetividade pode ser proferida sem vontade de injuriar ou difamar, sem o propósito mau de atacar ou denegrir a honra alheia. (...) Uma dada palavra ou uma dado ato pode ter ou não caráter injurioso, conforme as condições de lugar ou ambiente, qualidade das pessoas ou natureza de suas relações, modo com que se profere a palavra ou se pratica o ato, intenção do agente, etc.

Enfim, a análise dos crimes contra a honra deve sempre considerar o aspecto objetivo, o subjetivo e também o **contexto em que a mensagem é proferida**. Deve-se investigar se a manifestação ocorreu em ambiente adequado ou fora dele, o entorno, o contexto. Não é operação matemática simples ao ponto de se estabelecer criminosa uma frase agressiva. As palavras podem causar ou não espanto, indignação, assombro. Podem ser recebidas como necessárias e naturais e isso é essencial para distinguir o *animus* da situação comunicativa.

Esse raciocínio ecoa correspondente na **teoria dos animi**, que distingue finalidades diversas capazes de afastar a tipicidade penal:

- a) ***Animus narrandi***: narração de fatos presenciados ou conhecidos (testemunha ou na atividade jornalística).
- b) ***Animus criticandi***: presente no exercício da crítica, seja literária, científica, política ou social.
- c) ***Animus corrigendi***: identificado na correção de subordinados, com a intenção de repreender, apontar falhas, indicar necessidades de melhoria ou advertir sobre comportamentos inadequados.
- d) ***Animus defendendi***: característico das defesas judiciais, sindicâncias ou processos administrativos, em que se torna necessário expor fatos potencialmente ofensivos à honra alheia, hipótese também da imunidade judiciária.

- e) ***Animus consulendi***: quando se emitem advertências, admoestações, recomendações ou pareceres, seja para apontar vícios, defeitos ou riscos.
- f) ***Animus administrandi***: relacionado ao cumprimento de funções gerenciais ou administrativas, como em atividades de *compliance* ou *due diligence*.

Como salienta Fragoso⁹, esses diferentes ânimos evidenciam que **nem toda palavra dura ou aparentemente rude revela dolo de ofender**: em muitos casos, tratam-se de manifestações socialmente aceitas e até mesmo necessárias e exigíveis à vida social ou institucional:

Deve o funcionário, no desempenho de sua função pública, estar acobertado com a imunidade penal, para que possa livremente emitir opiniões, sem o risco de sujeitar-se a processo penal. A ocorrência do *animus infamandi* é irrelevante. É indispensável que se trate de ato praticado no cumprimento de dever funcional, ou seja, no desempenho de suas funções legais, dentro das atribuições do funcionário.

Vencida, pois a exigência de estudo para além da objetividade das palavras ou frases, é preciso investigar se essa intenção efetiva do agente é exigida também pela doutrina mais expoente. Camargo Aranha¹⁰ introduz o tema assim:

Não basta a consciência do caráter lesivo do ato e a vontade de fazer a afirmação, mas também a certeza de que houve a intenção de ofender. É necessário o *pravus animus*, o *animus delinquendi*, o *animus injuriandi vel diffamandi*.

Não poderia ser outra lição advinda de Júlio Fabbrini Mirabete¹¹:

9. FRAGOSO, Heleno C., p. 145, citado por GUASTINI, Vicente. Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial. Vol. 2, 7ª. Edição, São Paulo: RT, 2001, p. 2343.
10. Aranha, Adalberto Camargo. Crimes contra a Honra, SP: Saraiva, 2ª ed, 2000, p. 98.
11. In Código Penal Interpretado, 6ª Edição, 2007, Editora Atlas, pág. 1.114.

O dolo do crime de difamação é imputar, por qualquer forma (pela palavra oral, escrita, por meio simbólico etc.) fato desonroso a alguém, seja ela verdadeiro ou não. É indispensável, porém o *animus diffamandi*, que indica o fim de ofender a honra alheia. Não atua com esse elemento subjetivo do tipo quem pratica o fato com *animus jocandi, narrandi, consulendi, defendendi* etc.

Do mesmo modo, leciona Guilherme de Souza Nucci¹², ao tratar do elemento subjetivo do tipo no crime de difamação:

(...) exige-se, majoritariamente (doutrina e jurisprudência), o elemento subjetivo do tipo específico, que é a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. Este elemento intencional está implícito no tipo. É possível que uma pessoa fale a outra de um fato desairoso atribuído a terceiro, embora, assim, esteja agindo com *animus narrandi*, ou seja, a vontade de contar algo que ouviu, buscando, por exemplo, confirmação. (...) O preenchimento do tipo aparentemente houve (o dolo existiu), mas não a específica vontade de macular a honra alheia (o que tradicionalmente chama-se “dolo específico”).

Por fim, Cezar Roberto Bitencourt¹³ leciona:

(...) não basta retirar um dito qualquer de uma frase: é mister que seja acompanhado de circunlóquios, como esclarecem doutrina e jurisprudência. Não há ‘*animus diffamandi*’ na conduta de quem se limita a analisar e argumentar sobre dados, fatos, elementos, circunstâncias (...). Na verdade, postura comportamental como essa não traz intenção de ofender (...)

Não se discute, pois a questão da subjetividade na doutrina pátria. Alcemos olhos na jurisprudência, pois.

12. In Código Penal Comentado, 10ª Edição, 2010, Editora Revista dos Tribunais, pág. 680

13. Cezar Roberto Bitencourt, "Tratado de Direito Penal", Parte Especial, vol. 2, 8ª ed. São Paulo, Saraiva, 2008, pp. 304-305.

Em situação paradigmática, o **STF**¹⁴ já absolveu parlamentar que, em momento de intensa emoção decorrente do assassinato de seu filho, proferira declarações tidas pelo ofendido como caluniosas. O Colendo Tribunal reconheceu a ausência do chamado dolo específico, pois as falas buscavam uma responsabilização criminal e não uma ofensa gratuita à honra, apesar de potencialmente ofensivas.

A **Corte Especial do STJ**¹⁵ rejeitou uma queixa-crime contra um desembargador, ao concluir que as expressões utilizadas em seu voto judicial configuravam mais o *animus narrandi* do que o *animus injuriandi*.

O **STJ**¹⁶ decidiu certa feita que manifestações escritas com o propósito de informar possíveis irregularidades descaracterizam o tipo subjetivo dos crimes contra a honra, sobretudo quando praticadas no estrito cumprimento de dever legal. Também rejeitou queixa por ausência de dolo específico em manifestação funcional, reconhecendo que a conduta estava amparada pelo *animus narrandi*¹⁷. *No mesmo sentido, afirmou-se que a difamação exige intenção específica, não configurada em crítica judicial*¹⁸. *Em outra oportunidade, manifestação dirigida à Corregedoria, ainda que áspera, foi considerada narrativa compatível com o exercício do cargo*¹⁹.

14. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AP 541**. Rel. Min. Luiz Fux. Pleno. Julgado em 20 mar. 2014. DJe 29 out. 2014.

15. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **APn 490/RS**. Rel. Min. Luiz Fux. Corte Especial. Julgado em 5 mar. 2008. DJe 25 set. 2008.

16. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **APn 348/PA**. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. DJU 20 jun. 2005.

17. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 473/DF**. Rel. Min. Gilson Dipp. Corte Especial. Julgado em 08 set. 2008. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 08 set. 2008.

18. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 607/MS**. Rel. Min. Luiz Fux. Corte Especial. Julgado em 30 set. 2010. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 30 set. 2010.

19. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 348/PA**. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Corte Especial. Julgado em 20 jun. 2005. *Diário da Justiça da União*, Brasília, 20 jun. 2005.

De igual modo, tribunais estaduais reforçaram que narrativas²⁰ ou críticas²¹ não equivalem a dolo específico.

Dessa forma, pode-se afirmar que promotores que narrram fatos na denúncia, testemunhas que relatam ocorridos ou gestores que apontam falhas em procedimentos de *compliance*, por exemplo, não cometem crimes contra a honra apesar do escrito objetivamente ofensivo. A ausência de *animus diffamandi* é patente, ainda que o destinatário se sinta desconfortável ou até mesmo ofendido. O filtro está no elemento subjetivo, verdadeiro núcleo de garantia nos delitos contra a honra.

Consolida-se, assim, uma linha jurisprudencial garantista que cumpre relevante **função político-criminal**: evitar que o sistema penal seja instrumentalizado como ferramenta de perseguição pessoal ou institucional.

2.3. Dolo específico x elemento subjetivo do injusto

Não podemos nos furtar de noticiar divergência doutrinária quanto à natureza jurídica da estudada intenção nos crimes contra a honra. Parte majoritária adota a expressão **dolo específico** enquanto outra corrente, na qual se inserem autores como **Damásio Evangelista de Jesus, Euclides Custódio da Silveira, Julio Fabbrini Mirabete, Adalberto Camargo Aranha, Daniela de Freitas Marques e Jiménez de Asúa**, prefere falar em **elemento subjetivo do injusto**.

Daniela de Freitas Marques²² observa que o elemento subjetivo permeia toda a estrutura do crime – tipicidade, ilicitude

20. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso em Sentido Estrito nº 0004191-09.2022.8.26.0361**. Rel. Des. Willian Campos. Julgado em 07 mar. 2023.

21. BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Criminal nº 0731956-57.2019.8.07.0001**. Rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior. Julgado em 27 fev. 2020.

22. Marques, Daniela de Freitas. Elementos subjetivos do injusto. Belo Horizonte, Del Rey, 2001, p. 77.

e culpabilidade – e que expressões como “*sabendo*”, “*devendo saber*”, “*com conhecimento*” refletem a dimensão intelectual do dolo. Nesse sentido, diverge expondo que o dolo específico remete à vontade enquanto o elemento subjetivo do injusto investiga o intuito, a finalidade e o móvel psíquico do agente.

A distinção é sofisticada, mas, na prática forense, o resultado é idêntico: **sem intenção de ofender, não há crime contra a honra.**

2.4. Reflexos processuais

A análise do elemento subjetivo nos crimes contra a honra não é apenas uma questão terminológica estéril. Traz **consequências processuais imediatas**. A par da absolvição, a ausência de demonstração do propósito de ofender já na inaugural compromete a justa causa, acarretando a rejeição da queixa-crime por inépcia, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

A jurisprudência é reiterada nesse sentido. O Tribunal de Justiça de São Paulo²³, ao julgar recurso em sentido estrito, enfatizou que a tipificação dos delitos contra a honra exige narrativa da intenção de macular a honra alheia. Assim, inexistindo, não há falar em crime, impondo-se a rejeição da queixa-crime por atipicidade da conduta e ausência de justa causa¹.

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal²⁴ reafirmou que a falta de demonstração mínima do *animus* conduz à rejeição preliminar da queixa-crime. Nesse caso tratava-se de imunidade profissional do advogado que,

23. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso em Sentido Estrito nº 0026593-13.2023.8.26.0050**. Rel. Des. Teixeira de Freitas. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 19 set. 2024.

24. BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso em Sentido Estrito nº 0710833-61.2023.8.07.0001**. Rel. Des. Simone Lucindo. 1ª Turma Criminal. Julgado em 17 ago. 2023.

embora relativa, não havia sido extrapolada no caso concreto exatamente por ausência do dolo específico²⁵.

Dessa forma, é indispensável que a inicial acusatória descreva não apenas os fatos e palavras objetivamente imputados ao querelado, mas que também externar a intenção de ofender, sob pena de natimorta ação penal.

O exame rigoroso do elemento subjetivo atua, portanto, não só ao final da demanda, mas também como filtro processual e garantia fundamental, prevenindo que a persecução penal seja utilizada de modo abusivo ou temerário.

3. CRÍTICA CONSTITUCIONAL E POLÍTICA CRIMINAL

3.1. O princípio da proporcionalidade

A exigência do dolo específico é compatível com a proporcionalidade: impede que se puna criminalmente condutas de baixa lesividade ou que poderiam ser resolvidas em outras esferas (cível, administrativa, ética).

3.2. A liberdade de expressão

A liberdade de expressão, embora essencial ao regime democrático, **não é absoluta**²⁵. Sua restrição, pela via penal, deve ser interpretada restritivamente de modo a não se transformar em instrumento de perseguição ou censura. A exigência do dolo específico, nesse contexto, atua como verdadeiro **limite constitucional ao arbítrio punitivo**.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Tema 562 (RE nº 685.493/SP)**²⁶, fixou a tese de que, diante do conflito en-

25. Sobre o tema, convidamos o leitor a assistir a discussão em <https://youtu.be/U1VVVlUgIC4?si=jtdKfo91aU-GNH22>

26. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 685.493/SP. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 22 maio 2020. **DJe** 17 ago. 2020. (Tema 562 da repercussão geral).

tre a liberdade de expressão de agente político na defesa do interesse público e a honra de terceiros, **deve prevalecer o interesse coletivo**. No voto relator, o Ministro Marco Aurélio destacou que, no ambiente político, a liberdade de expressão possui uma especial distinção ampliada. Críticas contundentes fazem parte do embate político. Citando George Orwell, lembrou que “a liberdade de expressão é o direito de dizer às pessoas o que elas não querem ouvir”.

A **Corte Interamericana de Direitos Humanos**²⁷ segue a mesma linha ao reforçar que os discursos políticos e a manifestações relacionadas a assuntos de interesse público exige maior amplitude. Admite-se inclusive opiniões que “chocam, irritam ou inquietam” os funcionários públicos exatamente por terem natureza pública as suas funções.

No Brasil, tanto o STF²⁸ quanto o STJ²⁹ têm reiteradamente decidido que manifestações feitas no **contexto político ou eleitoral** não configuram, por si só, crimes contra a honra. É indispensável essa comprovação inequívoca da intenção de ofender (*animus injuriandi vel diffamandi*). A crítica política (e aqui deve-se ampliar esse conceito), ainda que ácida ou rude, insere-se na lógica do debate democrático e não pode se confundir com uma ofensa penalmente relevante sob pena de risco de se comprometer o próprio Estado Democrático de Direito.

A ideia corretamente aplicada é a de que figuras públicas, que **aceitam uma maior exposição de sua vida e personalidade ao escrutínio social**, implicitamente aceitam essa

27. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Kimel vs. Argentina*. Sentença de 2 maio 2008. Série C n. 177. Ver também: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatoria para la Libertad de Expresión. Informe Anual 2009*, cap. III.

28. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 78.426/SP. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. Julgado em 7 maio 1999. **DJ** 7 maio 1999.

29. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Penal n. 887/DF. Relator: Min. Raul Araújo. Corte Especial. Julgado em 3 out. 2018. **DJe** 17 out. 2018.

posição e ela deve vir acoplada a um maior grau de tolerância. É um reflexo do jogo democrático refletir maior liberdade crítica nas discussões políticas. Ou seja, a linha divisória é mais tênue, nada obstante existir. Deve-se restringir manifestações que incentivem a violência ou sabidamente falsas ou desqualificações morais gratuitas.

Portanto, a liberdade de expressão – especialmente no debate público e político – **goza de primazia constitucional**, mas deve se restringir a casos explicitamente inequívocos de abuso, sempre lembrando do constitucional princípio da presunção de inocência.

A liberdade de expressão não é absoluta, mas sua restrição por via penal deve ser estritamente interpretada a fim de não se perder maiores valores como o debate aberto e franco.

4. ABUSOS PROCESSUAIS, “STALKING PROCESSUAL” E TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE DO CLUSTER B

4.1. A instrumentalização do processo penal

A experiência forense demonstra que, não raramente, os crimes contra a honra são utilizados como **instrumento de perseguição institucional ou pessoal**, em verdadeira forma de *lawfare*. O ajuizamento de múltiplas queixas-crime desprovidas do mínimo *animus diffamandi* revela uma tentativa de transformar o processo em mecanismo de **assédio judicial** (*stalking* processual).

Nesses casos, o objetivo não é proteger a honra, mas usar o Poder Judiciário como órgão perseguidor. O embate processual desgasta, é moroso, caro, atinge psicologicamente como verdadeira tortura, o custo emocional é gigantesco além do contexto reputacional. O resultado é um uso predatório da ação penal privada como forma de **violência simbólica** onde a verdadeira vítima vira o querelado. Há uma inversão de fatores e normalmente se acusa o outro daquilo que a própria pessoa querelante faz: atingir a honra.

A exigência do dolo específico nesse contexto funciona como um **freio ao abuso**. Ao exigir que o querelante demonstre, já na inicial, a intenção deliberada do querelado de ofender, o sistema penal não só protege o querelado dessa distorção processual, mas também se protege contra a proliferação de ações meramente vexatórias.

4.2. Perspectiva psiquiátrica: transtornos de personalidade do *Cluster B*

A Psiquiatria contribui decisivamente para compreender os mecanismos psicológicos nefastos que favorecem esse tipo de comportamento. O **DSM-5**³⁰ agrupa no **Cluster B** os transtornos de personalidade caracterizados por padrões de comportamento **dramáticos, emocionais ou teatrais sendo comum falsas acusações bem arquitetadas e pensadas**.

O **Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS)**³¹ é marcado pelo desprezo às normas sociais e manipulação persistente. Indivíduos com esse perfil utilizam o sistema penal como instrumento de controle ou retaliação visando um objetivo (poder, *status*, dinheiro etc.), não havendo nenhuma empatia pelas consequências nas vidas dos atingidos. O **Transtorno de Personalidade Borderline** caracteriza-se pela instabilidade emocional intensa e relações conflituosas. Essa personalidade tem um temor imotivado pelo abandono, não raras vezes inexistente. Pode gerar denúncias multivetoriais em diversas instâncias porque são impulsivos emocionalmente tendo grande dificuldade de racionalizar o conflito. O **Transtorno de Personalidade Histriônica** caracteriza-se pela busca de atenção e dramatização teatral excessiva. Fazem escândalo processual, na

30. AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5*. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2023.

31. ABREU, Michele O.. *Da imputabilidade do psicopata*. 3ª edição. São Paulo: Lumen Iuris, 2023.

sociedade e nas redes sociais. Reflete no processo em quais processuais amplificadas, vitimização exacerbada e teatralização das ofensas. O **Transtorno de Personalidade Narcisista** se move pela necessidade de admiração. Não admitem nenhum tipo de crítica seja profissional ou pessoal. Levam essas observações como ataques. Lidam muito mal com *feedbacks*. Possuem comportamentos retaliatórios exagerados. Constroem acusações bem arquitetadas, juntamente com os antisociais (especialmente os psicopatas). Os histriônicos e *borderlines* são impulsivos. Os antisociais e narcisistas são racionais e inteligentes. De qualquer forma, esses transtornos levam essas pessoas a usarem o Poder Judiciário como mecanismo de silenciamento, manipulação, ganhos políticos, financeiros, destruição de oponentes políticos, perseguição e envaidecimento, além da proteção de uma autoimagem distorcida.

4.3 Dinâmica de manipulação processual

O uso abusivo dos crimes contra a honra por indivíduos com transtornos do *Cluster B* é um **prolongamento da dinâmica interpessoal patológica que eles nutrem mas levado ao âmbito institucional**. O processo penal se converte em palco para a **vitimização, controle, intimidação, reforço narcísico** (sensação de superioridade), **desestabilização emocional** do opositor. A posição defensiva constante gera angústia, vergonha e desgaste financeiro. Essa dinâmica, ao ser legitimada pelo Judiciário sem exame rigoroso do elemento subjetivo, transforma o direito de ação em instrumento de violência psicológica institucionalizada.

Daí a necessária integração do Direito com a Psiquiatria, pois se permite compreender o alcance do **elemento subjetivo do injusto**. Não se trata apenas de um requisito técnico, mas também de uma forma de **proteção psíquica e social**. O estudo acurado da subjetividade impede a manipulação do Poder Judiciário como uma arma.

Indivíduos com **transtorno de personalidade antissocial (psicopatia especialmente)** ou com traços **narcisistas acentuados** demonstram frequentemente elevada capacidade de manipulação, inteligência, senso de organização e detalhamento. Utilizam-se da vitimização para sustentar narrativas artificiais. A leitura emocional de seu discurso pode comprometer a racionalização do processo e influir no estudo do elemento subjetivo. Não raro, acumulam fatos desconexos, fragmentos de episódios esparsos e elementos do cotidiano dando visibilidade agressiva. Juntam documentos ao longo de meses – ou mesmo anos – para, em momento oportuno, estruturarem uma **falsa queixa-crime** destinada a constranger, punir ou retaliar adversários.

Daí decorre a relevância dessa **abordagem interdisciplinar**. Enquanto o Direito Penal deve manter seu rigor dogmático na exigência do dolo específico como filtro de imputações abusivas, a **Psiquiatria Forense** oferece instrumentos para identificar e compreender os mecanismos de manipulação. O Judiciário pode, assim, diferenciar o exercício legítimo do direito da litigância abusiva de matriz psicopatológica que lança mão de **padrões de litigância abusiva**.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exigência do elemento subjetivo (ou, para parte da doutrina e jurisprudência, dolo específico) nos crimes contra a honra não se resume a um detalhe técnico-dogmático, mas se firma como **verdadeira rede de proteção**. Sua observância preserva a função de *ultima ratio* do Direito Penal, protege a liberdade de expressão e impede o uso abusivo da persecução penal como mecanismo de censura ou vingança privada.

A manipulação e o abuso processual nessa seara não podem ser vistos apenas como **distorções jurídicas episódicas**. Ao contrário, são fenômenos mais frequentes do que se costuma imaginar. Em muitos casos, revelam **dinâmicas**

psicopatológicas complexas, associadas a transtornos de personalidade do **Cluster B**, que encontram no processo penal um terreno fértil para estratégias de intimidação, vitimização e perseguição com a inversão de papéis (vítima x algoz).

Essa dupla perspectiva reforça a função garantista do sistema penal, evitando que ele seja transformado em **instrumento de violência simbólica, emocional e institucional**. Sem esse filtro, qualquer divergência, crítica, palavra, ato administrativo poderia ser criminalizado, abrindo espaço para o populismo punitivo e para o desvirtuamento do processo em arma de retaliação.

A dogmática e a jurisprudência convergem, portanto, em um ponto essencial: o simples relato de fatos, a crítica política, a atividade administrativa ou a defesa processual **sem a vontade deliberada de macular a honra alheia** não pode legitimar a intervenção penal. Manter essa exigência é, em última análise, assegurar a **coerência doutrinária e jurisprudencial, a proteção das verdadeiras vítimas e o especial apreço à dignidade da pessoa humana**.

6. REFERÊNCIAS

Doutrina Clássica e Contemporânea

- ALTAVILLA, Jayme de. *Origem dos direitos dos povos*. São Paulo: Melhoramentos, [s.d.].
- ANTOLISEI, Francesco. *Manuale di diritto penale: parte generale*. Milano: Giuffrè, 1987.
- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Crimes contra a honra*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. v. 2. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. In: GUASTINI, Vicente. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. v. 2. 7. ed. São Paulo: RT, 2001.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de direito civil*. v. 1. São Paulo: [s.n.], [s.d.], p. 328.

- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. v. VI. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- MARQUES, Daniela de Freitas. *Elementos subjetivos do injusto*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código Penal Interpretado*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10. ed. São Paulo: RT, 2010.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. v. 2. 7. ed. São Paulo: RT, 2008.

Psiquiatria

- ABREU, Michele O. *Da imputabilidade do psicopata*. 3ª edição. São Paulo: Lumen Iuris, 2023.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5*. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2023.

Jurisprudência Brasileira

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 78.426/SP. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. Julgado em 7 maio 1999. DJ 7 maio 1999.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito* n. 3780/DF. Rel. Min. Teori Zavascki. Tribunal Pleno. Julgado em 20 mar. 2014. DJe 30 out. 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário* n. 685.493/SP (Tema 562 da repercussão geral). Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 22 maio 2020. DJe 17 ago. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal* n. 541. Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 20 mar. 2014. DJe 29 out. 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ação Penal* n. 348/PA. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Corte Especial. Julgado em 20 jun. 2005. DJU 20 jun. 2005.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ação Penal* n. 473/DF. Rel. Min. Gilson Dipp. Corte Especial. Julgado em 8 set. 2008. DJe 8 set. 2008.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ação Penal* n. 490/RS. Rel. Min. Luiz Fux. Corte Especial. Julgado em 5 mar. 2008. DJe 25 set. 2008.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ação Penal* n. 607/MS. Rel. Min. Luiz Fux. Corte Especial. Julgado em 30 set. 2010. DJe 30 set. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ação Penal* n. 887/DF. Rel. Min. Raul Araújo. Corte Especial. Julgado em 3 out. 2018. Dje 17 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ação Penal* n. 946/DF. Rel. Min. Laurita Vaz. Corte Especial. Julgado em 15 dez. 2021. Dje 1 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Recurso em Sentido Estrito* n. 0004191-09.2022.8.26.0361. Rel. Des. Willian Campos. Julgado em 7 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Recurso em Sentido Estrito* n. 0026593-13.2023.8.26.0050. Rel. Des. Teixeira de Freitas. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 19 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Criminal* n. 0731956-57.2019.8.07.0001. Rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior. Julgado em 27 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Recurso em Sentido Estrito* n. 0710833-61.2023.8.07.0001. Rel. Des. Simone Lucindo. 1ª Turma Criminal. Julgado em 17 ago. 2023.

Jurisprudência Internacional

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Kimel vs. Argentina*. Sentença de 2 maio 2008. Série C n. 177.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatoria para la Libertad de Expresión*. Informe Anual 2009, cap. III.

Material Complementar

YouTube Conexão Criminal por Warley Belo. **Discussão sobre liberdade de expressão e crime**. Disponível em: <https://youtu.be/U1VVVIUgIC4?si=jtdKfo91aU-GNH22>. Acesso em: 25 set. 2025.

CURSOS TÉCNICOS À DISTÂNCIA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO

*Technical Distance Learning Programs within the Brazilian
Penitentiary System as a Tool for Social Reintegration*

Ítalo Paixão Lima Bomfim

RESUMO: Este artigo analisa a implementação da educação profissional a distância (EAD) no sistema carcerário brasileiro como um mecanismo estratégico para a ressocialização de pessoas privadas de liberdade. Partindo da análise da legislação vigente, das teorias da pena e da precária realidade estrutural das prisões, o estudo argumenta que a modalidade EAD, potencializada por novas tecnologias como a Inteligência Artificial (IA), surge como uma solução viável e eficaz para superar barreiras físicas, financeiras e de segurança. A pesquisa aborda a importância da qualificação técnica para a reintegração do egresso ao mercado de trabalho, um desafio agravado pelo estigma social e pelas altas taxas de desemprego. Discute-se o potencial da IA na personalização do ensino, bem como os desafios éticos e de implementação. Com base em dados internacionais que demonstram o sucesso da educação prisional na redução da reincidência, conclui-se que o investimento em programas de EAD é fundamental para que a pena cumpra sua função ressocializadora, transformando o período de encarceramento em uma oportunidade de desenvolvimento humano e social.

Palavras-chave: Ressocialização. Educação a Distância. Inteligência Artificial. Sistema Prisional. Lei de Execução Penal.

ABSTRACT: *This article analyzes the implementation of professional distance learning (EAD) in the Brazilian prison system as a strategic mechanism for the resocialization of persons deprived of their liberty. Based on an analysis of current legislation, theories of punishment, and the precarious structural reality of prisons, the study argues that the EAD modality, enhanced by new technologies such as Artificial Intelligence (AI), emerges as a viable and effective solution to overcome physical, financial, and security barriers. The research addresses the importance of*

technical qualification for the reintegration of former inmates into the labor market, a challenge aggravated by social stigma and high unemployment rates. It discusses the potential of AI in personalizing education and the ethical and implementation challenges. Based on international data, it is concluded that investing in EAD programs is fundamental for the sentence to fulfill its resocializing function, transforming incarceration into an opportunity for human and social development.

Key-words: *Resocialization. Distance Education. Artificial Intelligence. Prison System. Penal Enforcement Law.*

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A função da pena e o Marco Legal da Educação Prisional – 3. A realidade carcerária e os desafios da ressocialização – 4. A educação a distância (EAD) e a inovação tecnológica: 4.1 Casos Internacionais de Sucesso: Evidências e Dados; 4.2 O Potencial da Inteligência Artificial na Educação Prisional; 4.3 Desafios práticos da implementação da EAD no cárcere; 4.4 Estudo de caso hipotético: programa piloto na Bahia – 5. Qualificação profissional e a reintegração ao mercado de trabalho: 5.1 O papel das empresas na reintegração; 5.2 O estigma e as barreiras no mercado de trabalho – 6. Remição de pena pela educação a distância – 7. Considerações finais – Referências.

1. INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro reflete um dos maiores e mais complexos desafios sociais do país. Com uma população carcerária que ultrapassa 830 mil pessoas, segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) em 2023, o modelo predominantemente punitivo tem se mostrado ineficaz na redução da criminalidade e, principalmente, na reintegração social dos indivíduos que por ele passam.

A grande maioria dos detentos é composta por jovens de baixa escolaridade, oriundos de contextos de vulnerabilidade socioeconômica, o que evidencia um ciclo vicioso de exclusão, criminalidade e reincidência.

Embora a Lei de Execução Penal (LEP) preveja a educação e o trabalho como pilares para a ressocialização, a realidade

prisional é marcada pela superlotação crônica, infraestrutura inadequada, recursos escassos e uma cultura organizacional que prioriza a contenção em detrimento da reabilitação.

Nesse contexto adverso, a educação a distância (EAD) desponta como uma alternativa estratégica e inovadora, capaz de transpor as barreiras físicas e logísticas do cárcere.

Este artigo investiga a seguinte problemática: a oferta de cursos técnicos na modalidade a distância, com o suporte de novas tecnologias como a Inteligência Artificial (IA), pode ser uma ferramenta eficaz para a ressocialização de detentos e sua consequente reintegração ao mercado de trabalho?

A hipótese central é que a EAD, ao contornar os principais obstáculos estruturais do sistema prisional, promove qualificação profissional, restaura a dignidade e amplia significativamente as chances de uma reinserção social bem-sucedida, reduzindo as taxas de reincidência.

O objetivo geral desta pesquisa é, portanto, analisar a viabilidade, os benefícios e os desafios da implementação de cursos técnicos a distância no sistema carcerário brasileiro.

Especificamente, busca-se: examinar o amparo legal e teórico para a educação prisional; aprofundar a discussão sobre os desafios da ressocialização no contexto da crise carcerária; analisar dados e modelos de sucesso em outros países; explorar o potencial transformador da Inteligência Artificial como ferramenta pedagógica, bem como seus desafios éticos; e, por fim, apontar o potencial da EAD como uma política pública essencial para a transformação social do apenado.

A relevância do estudo reside na urgência de debater soluções pragmáticas e humanizadas para a crise da segurança pública, focando não apenas na punição, mas na função ressocializadora da pena, conforme preconiza o ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia utilizada é a hipotético-dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental, analisando obras

jurídicas, artigos científicos, legislação pertinente e relatórios de órgãos governamentais e organizações internacionais.

2. A FUNÇÃO DA PENA E O MARCO LEGAL DA EDUCAÇÃO PRISIONAL

Para compreender a importância da educação no cárcere, é fundamental analisar a finalidade da pena no ordenamento jurídico brasileiro. O debate doutrinário apresenta três teorias principais: a absoluta (ou retribucionista), a relativa (ou utilitarista) e a mista (ou eclética).

A teoria absoluta enxerga a pena como um fim em si mesma, uma retribuição ao mal causado pelo crime, sem se preocupar com seus efeitos futuros. Já a teoria relativa visa a um fim utilitário, a prevenção de novos delitos, seja pela intimidação geral (prevenção geral) ou pela neutralização e correção do delinquente (prevenção especial).

O Brasil adota a teoria mista, que combina a retribuição com a prevenção. A pena tem, portanto, uma dupla função: punir o infrator pelo ato cometido e, ao mesmo tempo, atuar para prevenir a reincidência, buscando sua reintegração social.

Como afirma Mirabete (2007), a execução penal deve visar a *“harmônica integração social do condenado”*. É nesse ponto que a educação se torna um instrumento central e indispensável.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, eleva a educação à condição de direito social fundamental. O art. 205 aprofunda essa concepção, estabelecendo-a como um *“dever do Estado”* que visa ao *“pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

A condição de privação de liberdade não suspende nem anula a titularidade desse direito, sendo um elemento essencial para a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana, pilar da República.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) materializa esse mandamento constitucional no âmbito carcerário. Em seu art. 11, inciso IV, prevê a “*assistência educacional*” como um dos deveres do Estado para com o preso.

Os artigos 17 a 21 detalham essa assistência, que compreende a “*instrução escolar e a formação profissional*”. A LEP é clara ao determinar a obrigatoriedade do ensino fundamental e a implementação do ensino médio, incluindo a educação profissional de nível técnico (art. 18-A).

De forma notavelmente visionária para a época, o § 3º do mesmo artigo determina que os entes federativos devem incluir em seus “*programas de educação a distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas*”. Essa disposição legal, anterior à popularização da internet e da IA, oferece um sólido e inequívoco fundamento para a expansão de tecnologias avançadas no ambiente prisional.

Corroborando esse arcabouço, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996) e resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como a Nº 391/2021 sobre a remição de pena pelo estudo, não apenas validam, mas incentivam a educação como um caminho para a transformação pessoal e para a progressão de regime, criando estímulos concretos para a adesão dos apenados a programas educacionais.

3. A REALIDADE CARCERÁRIA E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

Apesar da robusta previsão legal, o sistema penitenciário brasileiro é, na prática, um ambiente hostil à ressocialização. A superlotação, com um déficit de mais de 230 mil vagas, cria um cenário de violência endêmica, condições insalubres e violação sistemática de direitos. Nesse contexto, a função do Estado frequentemente se resume a conter e punir, negligenciando o dever de reeducar.

Como aponta o filósofo Michel Foucault (2002), a prisão moderna opera como uma “empresa de modificar indivíduos” por meio do poder disciplinar. Contudo, em vez de reabilitar, ela gera estigmatização e um processo de “desculturação”, no qual o sujeito é submetido à “cultura carcerária”, com seus próprios códigos de honra e violência, o que o afasta ainda mais dos padrões sociais externos e dificulta sua futura reintegração.

A falta de estrutura física para salas de aula, a complexa logística de segurança para o deslocamento de presos e professores, e a dificuldade crônica em contratar e reter educadores dispostos a trabalhar nesse ambiente são obstáculos diretos à implementação de programas educacionais presenciais.

Como resultado, menos de 15% da população carcerária brasileira participa de alguma atividade educacional, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN).

Sem qualificação profissional, o egresso do sistema prisional encontra uma sociedade que o rejeita e um mercado de trabalho cada vez mais competitivo. A teoria do etiquetamento social (labelling approach) explica como a sociedade, ao rotular o ex-detento como “criminoso”, reforça essa identidade desviante e, paradoxalmente, a empurra de volta à ilegalidade como única via de sobrevivência. A falta de oportunidades lícitas torna a reincidência um resultado quase inevitável.

4. A EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (EAD) E A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Diante de um problema tão complexo e estrutural, a EAD surge como a solução mais promissora, escalável e economicamente viável. Suas características intrínsecas – flexibilidade de espaço e tempo, simplificação da segurança (pois elimina a

necessidade de deslocamento de professores e alunos) e significativa economia de recursos – permitem contornar os principais desafios do ambiente carcerário.

A implementação de cursos técnicos via EAD é particularmente estratégica, pois, como destaca Carvalho (2002), transforma o tempo ocioso e destrutivo do cárcere em tempo produtivo e reconstrutivo.

4.1 Casos Internacionais de Sucesso: Evidências e Dados

A eficácia da educação prisional não é uma mera hipótese; é um fato comprovado por décadas de estudos em diversos países.

Nos *Estados Unidos*, segundo pesquisas feitas em 2023 por DAVIS, L. M. et al. Uma abrangente meta-análise da RAND Corporation, uma das mais respeitadas instituições de pesquisa do mundo, concluiu que detentos que participam de programas educacionais têm uma probabilidade 43% menor de reincidir em comparação com aqueles que não participam.

O estudo também revelou um notável retorno sobre o investimento: cada dólar investido em educação prisional economiza de quatro a cinco dólares em custos futuros com reencarceramento.

Na *Noruega*, conforme exposto por PRATT, J. em suas pesquisas de 2008, o país é frequentemente citado como um modelo de sistema prisional focado na reabilitação, o país nórdico ostenta uma das menores taxas de reincidência do mundo, em torno de 20% em dois anos.

A educação, o treinamento vocacional e o uso de tecnologias digitais controladas são centrais nesse modelo, que trata a prisão como uma oportunidade para preparar o indivíduo para retornar à sociedade como um cidadão produtivo.

Outro destaque é a Espanha. A Universidad Nacional de Educación a Distância (UNED) é uma instituição pioneira na

oferta de ensino superior à distância para a população carcerária, atendendo milhares de estudantes presos. Estudos trazidos por GARCÍA-CASTAÑO, F. J. realizados em 2019, mostram que o acesso à educação universitária na prisão tem resultados positivos significativos na autoestima, nas habilidades cognitivas e nas perspectivas futuras dos estudantes.

Esses exemplos, entre muitos outros, demonstram um consenso global: educar é uma estratégia de segurança pública mais eficaz e economicamente mais inteligente do que simplesmente encarcerar.

4.2 O Potencial da Inteligência Artificial na Educação Prisional

A próxima fronteira da EAD no sistema carcerário é a incorporação da Inteligência Artificial (IA) como ferramenta pedagógica. Longe de substituir o professor humano, a IA deve ser vista como um poderoso assistente, capaz de personalizar e escalar o processo de aprendizagem em um ambiente com desafios únicos.

A IA como Tutora Personalizada e Analista de Competências: A heterogeneidade das turmas em presídios é um dos maiores desafios pedagógicos. Detentos possuem níveis de escolaridade, históricos de vida, traumas e ritmos de aprendizagem radicalmente distintos.

Segundo ZIMMERMANN em 2022, a IA pode superar essa barreira ao funcionar como uma tutora individualizada. Plataformas de aprendizagem adaptativa, munidas de IA, podem avaliar o conhecimento prévio de cada aluno e criar trilhas de aprendizagem personalizadas, ajustando o ritmo e a dificuldade do conteúdo em tempo real.

Além disso, uma publicação feita pela WORLD ECONOMIC FORUM, em 2023 narrou que a IA pode cruzar dados do mercado de trabalho regional com o perfil do detento para sugerir cursos profissionalizantes com maior demanda, alinhando a qualificação do indivíduo às necessidades da economia local e

aumentando exponencialmente suas chances de empregabilidade após a soltura.

Integração e Desafios Éticos e de Implementação: A integração de um sistema de EAD com IA no Brasil é legalmente possível, mas enfrenta desafios práticos e éticos significativos.

Do ponto de vista prático, requer um investimento inicial em hardware seguro (como tablets com sistema operacional restrito, sem acesso a câmeras ou microfones) e no desenvolvimento ou licenciamento de software educacional, operando em uma rede fechada (“em bolha”) para garantir a segurança cibernética.

Contudo, a implementação exige uma profunda cautela ética. Um dos maiores riscos é o viés algorítmico. Como adverte Cathy O’Neil (2016), os algoritmos são “opiniões embutidas em código”.

Se forem treinados com dados históricos que refletem preconceitos sociais e raciais, a IA pode reforçar desigualdades, sugerindo, por exemplo, cursos de menor complexidade ou remuneração para determinados perfis de detentos.

É fundamental que a IA seja auditada e regulada para promover a equidade, em vez de se tornar uma “arma de destruição matemática” no contexto prisional. Outro ponto crítico é a privacidade e a proteção dos dados dos detentos, que devem ser utilizados exclusivamente para fins pedagógicos e de ressocialização.

Uso de IA em Prisões no Mundo: Atualmente, não há registro de países que utilizem a IA como “professor” autônomo em larga escala. No entanto, seu uso como ferramenta de suporte é uma realidade emergente.

Nos Estados Unidos, empresas de tecnologia correcional como a Edovo e a Ameelio incorporam algoritmos em suas plataformas para analisar dados de aprendizagem e

recommender conteúdos educacionais, cursos profissionalizantes e materiais de apoio relevantes para o perfil e os objetivos de cada indivíduo.

Trata-se de um uso focado na personalização, um primeiro passo para um futuro onde a IA possa assumir papéis de tutoria mais complexos, sempre com a supervisão e mediação de educadores humanos.

4.3 Desafios práticos da implementação da EAD no cárcere

A adoção de programas de ensino a distância em unidades prisionais demanda investimentos significativos que vão além da simples aquisição de equipamentos.

O primeiro desafio refere-se aos custos de implementação, que abrangem desde a compra de dispositivos seguros (como tablets adaptados e computadores de acesso restrito) até a instalação de redes internas fechadas para evitar riscos de comunicação externa ilícita.

Outro ponto crucial é a capacitação dos agentes penitenciários. A Lei de Execução Penal já prevê a educação como um direito, mas sua efetividade depende de servidores treinados para atuar como mediadores pedagógicos, facilitando a logística das aulas, monitorando o uso dos equipamentos e auxiliando na interação entre os presos e as plataformas de ensino. Esse treinamento implica em recursos contínuos de qualificação, uma vez que a rotatividade de pessoal é alta no sistema penitenciário.

A manutenção da infraestrutura tecnológica constitui igualmente um obstáculo expressivo. O ambiente prisional é hostil: equipamentos sofrem desgaste acelerado devido à superlotação, às condições precárias e, muitas vezes, ao manuseio inadequado. A reposição de aparelhos e a atualização de softwares demandam contratos permanentes com fornecedores especializados, gerando custos recorrentes que devem ser previstos em políticas públicas sustentáveis.

4.4 Estudo de caso hipotético: programa piloto na Bahia

Imagine-se a criação de um programa piloto em uma unidade prisional da Bahia, estado marcado tanto por sua população carcerária expressiva quanto por uma economia regional diversificada. Os cursos ofertados poderiam ser selecionados a partir das demandas locais de mão de obra, como:

- *Manutenção elétrica e predial*, dada a carência de profissionais qualificados nesse setor;
- *Agroindústria e beneficiamento de alimentos*, alinhado à forte vocação agrícola do estado;
- *Tecnologia da informação básica*, em parceria com centros de inovação regionais, visando capacitar para serviços digitais de suporte técnico.

As parcerias seriam fundamentais para a viabilidade do programa. O SENAI poderia atuar como responsável pedagógico, oferecendo a grade curricular e a certificação dos cursos. Empresas locais de construção civil, agroindústria e tecnologia participariam como parceiras empregadoras, assegurando a absorção de parte da mão de obra formada.

O governo estadual e a SENAPPEN atuariam no financiamento e na coordenação administrativa, enquanto universidades poderiam colaborar no monitoramento científico do impacto do projeto.

5. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E A REINTEGRAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO

A qualificação profissional no cárcere visa quebrar o ciclo do crime, oferecendo uma alternativa lícita e digna de subsistência. Um diploma técnico não apenas aumenta a empregabilidade, mas também reconstrói a autoestima do indivíduo, que passa a se ver como alguém com potencial produtivo.

Contudo, o egresso ainda enfrenta o forte preconceito dos empregadores. Políticas públicas como o “Selo Resgata” da SENAPPEN, que certifica e incentiva empresas a contratarem mão de obra prisional, são fundamentais para criar pontes entre o cárcere e o mercado. Segundo o entendimento de BESSIL, M. H em seus estudos realizados em 2016. *“A motivação do próprio detento, impulsionada pelo desejo de um futuro melhor para si e sua família, é o motor mais poderoso desse processo”*.

Modelos de parceria público-privada (PPP), nos quais empresas instalam unidades produtivas dentro dos presídios, unindo trabalho remunerado e estudo técnico, são particularmente promissores. Eles criam um profissional mais preparado, com experiência prática comprovada, facilitando sua contratação pela própria empresa ou por outras após o cumprimento da pena.

5.1 O papel das empresas na reintegração

A participação do setor privado é indispensável para a efetividade da qualificação profissional prisional. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) prevê que o trabalho do preso deve possuir finalidade educativa e produtiva, de modo que sua integração com cursos técnicos fortalece a preparação para a liberdade.

Para estimular a adesão, o Estado pode conceder incentivos fiscais às empresas contratantes, além de selos de responsabilidade social – a exemplo do *Selo Resgata*, já existente no Brasil.

Do ponto de vista de imagem institucional, companhias que investem na reintegração social de egressos tendem a ser melhor percebidas pela sociedade e por investidores, uma vez que alinham suas práticas à agenda ESG (Environmental, Social and Governance).

5.2 O estigma e as barreiras no mercado de trabalho

Apesar dos avanços legais e das iniciativas públicas, o preconceito social permanece um dos maiores entraves à reintegração. Pesquisas apontam que a maioria dos empregadores reluta em contratar ex-detentos, temendo riscos à segurança ou danos à imagem da empresa. Entrevistas realizadas em estudos qualitativos indicam que os egressos relatam experiências recorrentes de rejeição explícita após a divulgação de sua condição.

Esse estigma alimenta o chamado *labelling approach* (teoria do etiquetamento social), que reforça a identidade criminal do indivíduo e amplia as chances de reincidência. A superação desse ciclo exige campanhas de conscientização, incentivos concretos às empresas e políticas públicas que não apenas capacitem o egresso, mas também criem pontes efetivas de empregabilidade.

6. REMIÇÃO DE PENA PELA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Um aspecto de grande relevância na discussão é a possibilidade de remição de pena pelo estudo, prevista na Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De acordo com a norma, cada 12 horas de frequência escolar devidamente comprovadas correspondem à redução de um dia da pena.

A introdução da EAD no ambiente prisional amplia ainda mais esse potencial, uma vez que permite a organização flexível das horas de estudo, adaptando-se ao ritmo e às condições de cada preso. Isso significa que, além de qualificação profissional, os cursos se tornam um forte incentivo pragmático para adesão em massa, já que o benefício da remição tem impacto direto na liberdade do apenado.

Por esse motivo, programas de ensino a distância não devem ser vistos apenas como políticas de ressocialização, mas também como instrumentos estratégicos de redução da

superlotação carcerária, atuando simultaneamente na reintegração social e na administração mais racional do sistema penal.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise aprofundada da legislação, da teoria da pena e da crua realidade do sistema carcerário brasileiro, reforçada por evidências internacionais, permite concluir que a pena privativa de liberdade, focada apenas na punição, fracassa em seu propósito ressocializador e se torna um fator criminógeno. O modelo punitivo, agravado pela superlotação e pela ausência de oportunidades, perpetua um ciclo de violência e exclusão que afeta toda a sociedade.

A educação profissional a distância, potencializada pelas novas tecnologias como a Inteligência Artificial, apresenta-se não como uma panaceia, mas como a mais viável, escalável e estratégica política pública para reverter esse quadro. Ela não apenas cumpre um direito fundamental garantido pela Constituição e pela LEP, mas também contorna os obstáculos práticos do cárcere, demonstra um impacto direto e mensurável na redução da reincidência e se prova economicamente vantajosa.

A implementação bem-sucedida dessa política exige vontade política, investimento em tecnologia segura, formação de agentes penitenciários como mediadores do processo e parcerias sólidas entre o poder público, instituições de ensino e o setor privado.

Exige, também, uma rigorosa atenção aos desafios éticos da tecnologia para evitar a perpetuação de desigualdades.

Finalmente, é imperativo que a sociedade também participe desse processo, superando o preconceito e compreendendo que a reintegração bem-sucedida de um egresso não é um favor, mas uma vitória para toda a comunidade. Transformar

as prisões em polos de educação técnica a distância não é uma utopia, mas uma necessidade urgente e uma medida de segurança pública inteligente.

É um caminho para que o Estado cumpra efetivamente seu dever de ressocializar, para que a pena sirva a um propósito para além do castigo e para que milhares de brasileiros privados de liberdade possam, de fato, ter a chance de um recomeço.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA SENADO. Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>. Acesso em: 21 de outubro de 2021.
- BESSIL, Marcela Haupt. Educação no Cárcere: motivação e perspectivas de futuro de apenados de uma penitenciária do Rio Grande do Sul. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e Institucional) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.
- BESSIL, Marcela Haupt; MERLO, Álvaro Roberto Crespo. A Prática Docente de Educação de Jovens e Adultos no Sistema Prisional. *Psicologia Escolar e Educacional*, v. 21, n. 2, p. 285-293, 2017.
- BOMFIM, Ítalo Paixão Lima. Cursos Técnicos a Distância no Sistema Carcerário Brasileiro como Mecanismo de Ressocialização. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências e Empreendedorismo, Santo Antônio de Jesus, 2021.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República.
- BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República.
- BRASIL. Resolução CEB/CNE nº 2 de 19/Maio/2010. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.
- CARVALHO, Ana Cláudia Camargo. A Educação a Distância como auxílio na reintegração do indivíduo preso. Dissertação (Mestrado em

- Engenharia de Produção) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021. Brasília, 2021.
- CONTEÚDO JURÍDICO. Educação como meio de ressocialização do condenado. 2016. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45762/educacao-como-meio-de-ressocializacao-do-condenado>. Acesso em 21/setembro/2021.
- DA COSTA, Ítalo Aleixo. Do direito à educação à perspectiva ressocializadora: análise de uma escola pública na penitenciária. *Revista de Ciências Humanas*, v. 50, n. 2, p. 459-477, 2016.
- DA SILVA, Roberto. A eficácia sociopedagógica da pena de privação da liberdade. *Educação e Pesquisa*, v. 41, n. 1, p. 33-48, 2015.
- DAVIS, Lois M. et al. *Evaluating the Effectiveness of Correctional Education: A Meta-Analysis of Programs That Provide Education to Incarcerated Adults*. RAND Corporation, 2013.
- DE OLIVEIRA, Maria Zelo Bueno. Os Desafios da Educação no Complexo Penitenciário de Charqueadas. *Revista Thema*, v. 9, n. 2, p. 1-16, 2012.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Preâmbulo. Rio de Janeiro. 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/>. Acesso em 23/setembro/2021.
- EDOVO. *Personalized Learning Pathways for Rehabilitation*. Edovo, 2024. Disponível em: <https://www.edovo.com>.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
- GARCÍA-CASTAÑO, F. Javier. University Education in Spanish Prisons: A Bridge to Social Reintegration. *The Prison Journal*, v. 99, n. 4, p. 493-513, 2019.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Nota Técnica: O estigma do egresso do sistema prisional e as barreiras de reinserção no mercado de trabalho*. Brasília: IPEA, 2021.
- MACHADO, Vitor Gonçalves. A reintegração social do preso. Uma análise sobre os principais discursos contrários e favoráveis à finalidade ressocializadora da pena. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2733, 25 dez. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18118>. Acesso em: 21 de outubro de 2021.
- MARTINS, Elcimar Simão; DA SILVEIRA, Ana Lúcia Nobre; DA SILVA COSTA, Elisângela André. *Educação de jovens e adultos no contexto prisional*:

- limites e possibilidades no maciço de Baturité/ce. Revista Expressão Católica, v. 8, n. 1, p. 5-16, 2019.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210/84. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal, Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- O'NEIL, Cathy. Weapons of Math Destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy. New York: Crown, 2016.
- PORTAL EDUCAÇÃO. EaD – Vantagens da Educação a Distância. Disponível em: . Acesso em: 13 de outubro de 2021.
- PRATT, John. Scandinavian exceptionalism in an era of penal excess: Part I: The nature and roots of Scandinavian exceptionalism. British Journal of Criminology, v. 48, n. 2, p. 119-137, 2008.
- SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA AO CONSUMIDOR. Unidades Prisionais. Disponível em: <http://www.sejuc.se.gov.br/index.php>. Acesso em: 23 de outubro de 2021.
- SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS (SENAPPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023.
- SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. Brasília: SENAI, 2023. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/senai/>. Acesso em: 10 set. 2025.
- VIEIRA, Elizabeth de Lima Gil. A cultura da escola prisional: entre o instituído e o instituinte. Educação & Realidade, v. 38, n. 1, p. 93-112, 2013.
- WERNKE, Márcia Schlemper; DE ALMEIDA, Maria de Lourdes Pinto. Educação por trás das grades: educar para a liberdade em condições de não liberdade. Revista Espaço Pedagógico, v. 18, n. 1, p. 171-181, 2011.
- WORLD ECONOMIC FORUM. The Future of Jobs Report 2023. Genebra, 2023.
- WORLD BANK. Prison work and education programs: impact on recidivism and employability. Washington, DC: World Bank, 2020.
- ZIMMERMANN, Lukas. Adaptive Learning Systems and AI Tutoring: A New Paradigm for Education. Journal of Educational Technology, v. 45, n. 2, p. 210-225, 2022.

EXAME DE ASPECTOS PONTUAIS DA REFORMA TRIBUTÁRIA

*Kiyoshi Harada**

A reforma tributária aprovada pela EC nº 132/2023, centrada na unificação de tributos incidentes sobre o consumo pertencentes às diferentes esferas de poder impositivo (IPI, Contribuições Sociais, ICMS e ISS), foi um embuste do começo ao fim.

Nenhum dos pilares invocados – a simplicidade, a neutralidade fiscal e a eficiência – foram alcançados.

De fato, não cabe falar em simplificação, item martelado na cabeça do contribuinte dia e noite pela mídia estatizada se a reforma contém 491 novas normas constitucionais, e o regulamento do IBS/CBS contém nada menos que 1.000 normas dúbias, confusas e conflitantes.

Não há que falar em neutralidade fiscal, igualmente, se a reforma prevê isenções e reduções de 30%, 40%, 50% e 60%, conforme se verifica dos incríveis XV anexos onde aparecem uma infinidade de produtos, de mercadorias e de serviços isentos ou favorecidos por reduções na proporção da atuação dos diferentes *lobbys* durante a discussão e aprovação da proposta de reforma tributária, tudo de sorte a direcionar os consumidores. Turbinada pela liberação de bilionárias emendas parlamentares a PEC 45 não observou o devido processo legislativo. Além de incorporar emendas no curso da votação, o que é inusitado, a reforma tributária

*. Presidente do IBEDAFT.

foi aprovada nas duas Casas Legislativas em dois turnos em sessões relâmpagos. O primeiro e segundo turnos foram votados simultaneamente.

Por derradeiro, a eficiência, também, é incogitável ante o inferno fiscal bem pior do que aquele desenhado por Dante Alighieri.

Mas, o pecado da reforma não fica apenas na quebra dos pilares anunciados, como veremos.

A reforma criou o Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB – para identificar todos os imóveis rurais ou urbanos existentes no território nacional através de um código. A IA propiciará uma visão de destinação dada a cada imóvel. Se o contribuinte tiver dois ou mais imóveis e não estiver residindo em nenhum deles será classificado como sonegador do imposto sobre a renda incidente sobre os alugueis e haverá lançamento retroativo do imposto com imposição de multa.

Portanto, é preciso que o contribuinte que cedeu o uso gratuito do imóvel a um familiar se municie com um contrato de comodato revestido de todas as formalidades legais para evitar a cobrança retroativa do imposto de renda.

A reforma implantou o regime de tributação por fora, que vai ao encontro do princípio da transparência tributária previsto no art. 150, § 5º da CF, e ao mesmo tempo criou o *cashback*, como se o consumidor final tivesse arcado com o ônus financeiro do imposto como acontece com o ICMS, ISS e contribuições sociais.

Os atrapalhados legisladores do Congresso Nacional não têm a menor ideia do monstrengo que aprovaram, precipitadamente, regados por liberação de emendas parlamentares bilionárias por duas vezes em cada Casa Legislativa.

A EC nº 132/2023 institui, ainda, o chamado imposto seletivo a pretexto de preservar o meio ambiente e a saúde do brasileiro.

Sabe-se que nenhum tributo regulatório no Brasil cumpre a sua missão, transformando-se em mero tributo arrecadatário, a exemplo do IOF.

Esse imposto seletivo foge do princípio da generalidade da tributação e do princípio da isonomia. É conhecido como imposto do pecado. Joga uma carga tributária estúpida sobre produtos selecionados a dedo, recaindo sobre aqueles mais rendosos.

Esse imposto escorchante viola o princípio informador da ordem econômica e afronta o princípio da livre concorrência. Parte das empresas serão oneradas com esse imposto do pecado, ferindo de morte o princípio da isonomia entre os contribuintes, jogando uma carga tributária estúpida sobre alguns poucos contribuintes e deixando a maioria deles sem esse imposto.

Outro absurdo da reforma tributária é a introdução do *split payment* ou pagamento fracionado.

O governo não mais quer esperar o final da apuração mensal do IBS. Ele quer arrecadar a cada operação de compra e venda aumentando a burocracia, de um lado, e reduzindo o espaço de manobra para formação do capital de giro, de outro lado. Configura um aumento indireto do IBS. É o carnê leão em sua versão moderna.

A reforma criou, ainda, o Comitê Gestor, uma autarquia federal que faz às vezes do Estado arrecadando e distribuindo o IBS mediante abocanhamento de 60% do IBS de 2026 e de 50% do IBS de 2027/2029.

Isso é inusitado. Não há similar no mundo. Tornou-se um sócio permanente na partilha do produto de arrecadação do IBS.

Mas não é só. Quebrou a espinha dorsal do Direito Orçamentário. Qualquer despesa a ser paga deve estar contemplada na Lei Orçamentária Anual – LOA – por meio de uma dotação específica por razões óbvias.

Todas as despesas públicas devem ser fiscalizadas e controladas pelo TCU ou Tribunais de Contas Estaduais ou municipais, e sem a inclusão orçamentária, isto é, sem elementos de despesas não há como a Corte de Contas exercer as suas atribuições de fiscalizar e controlar a execução orçamentária.

Esse famigerado Comitê Gestor burla a fiscalização do emprego de recursos públicos e viola o princípio constitucional inserto ao inciso IV do art. 167 da CF que veda a vinculação do produto da arrecadação do imposto a órgão, fundo ou despesa. Esse princípio está sob a proteção de cláusula pétrea.

Outrossim, a LC nº 214/2025 que aprovou o regulamento do IBS/CBS dispensa do pagamento do IBS de 2026 àquele contribuinte que cumprir as obrigações acessórias, ignorando o fato de que as obrigações acessórias existem para assegurar a realização do crédito tributário.

Igualmente, o imposto é bem público essencial e indisponível, encontrando-se fora do campo de negociação, cumprindo ao ente político respectivo, no caso, o Comitê Gestor, arrecadar sob pena de prevaricação.

O Comitê Gestor que sequer detém a competência impositiva e fiscalizatória não tem, igualmente, o poder para dispensar o pagamento do imposto. Somente quem tem o poder de tributar pode dispensar o pagamento do tributo. Isso é elemental, meu caro Watson!

Apesar das 1.000 normas do Regulamento do IBS/CBS o confuso Congresso Nacional não teve a competência para definir o fato gerador do IBS. Os artigos 4º, 5º e 6º do regulamento, contendo 63 normas, não foram capazes de definir o fato gerador do IBS que tem por limite o céu. É o imposto mais inseguro do planeta. Irá duplicar as demandas judiciais.

Com efeito, os artigos 4º e 5º buscam delimitar o campo de incidência do IBS, mas não de forma precisa como deveria ser, tanto é que o artigo 6º procura excluir da definição dos artigos 4º e 5º as hipóteses de não incidência proclamando

o óbvio. É como se o *caput* de um artigo tivesse enumerado todas as espécies de animais e o parágrafo único prescrevesse que a mosca azul não integra o rol de animais.

Essa reforma tributária adoidada fracionou o fato gerador do IBS em vários de seus aspectos distintos, como se faz na doutrina para fins meramente didáticos, assim como se faz com órgãos humanos para fins de estudos médicos, e não para dar vida autônoma a cada órgão humano.

Dessa forma, o aspecto material do fato gerador do IBS ficou com a União. Esse aspecto material define o titular da competência tributária. Logo, o IBS é um imposto federal *sui generis*, sem poder de fiscalizar e arrecadar.

Os estados e municípios ficaram com parte do aspecto quantitativo do fato gerador criando as respectivas alíquotas sem, contudo, poder definir a base de cálculo. Ganharam, igualmente, o poder de fiscalizar e lavrar autos de infração, porém, sem poder julgar esses autos de infração por meio de seus órgãos administrativos tributários.

O Comitê Gestor, mera autarquia federal, ganhou poder normativo e a prerrogativa de arrecadar e distribuir o IBS sem que tenha competência para instituí-lo e fiscalizá-lo, desempenhando função típica de Estado sem que integre a Federação Brasileira.

O fato gerador de um imposto só se completa quando presentes todos os seus elementos: o elemento material; o elemento subjetivo (passivo e ativo); o elemento quantitativo (base de cálculo e alíquota); o elemento espacial que define o sujeito ativo; e o elemento temporal que define a legislação aplicável.

Vários atores se intercalam na criação, fiscalização e arrecadação desse imposto peculiar, tal como acontece com o revezamento da tocha olímpica por diferentes atletas ao longo do percurso.

Por tudo isso propomos, por intermédio do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT – que presidimos, um anteprojeto de contrarreforma tributária para de fato simplificar o sistema tributário e baratear o custo de arrecadação do imposto.

O IBS dual seria desmembrado em IBS estadual e em IBS municipal, atribuindo a estados e municípios a competência para instituir o imposto, fiscalizar e arrecadar sem acrescentar um centavo sequer de despesas.

Mas, o projeto é simples demais para despertar a atenção dos operosos congressistas habituados a legislar em causa própria, de um lado, e gerar um caos legislativo, de outro lado, com produção de normas dúbias e conflitantes em escala industrial. Tanta a quantidade de leis que são despejadas diariamente pelas três esferas políticas que já se perdeu a sua quantificação.

A INTERDISCIPLINARIDADE NO SISTEMA JUDICIÁRIO: AS CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

*Interdisciplinarity in the Judicial System: Contributions
of Psychology to Restorative Justice in Brazil*

*Helóina de Souza Silva**

RESUMO: Tendo em vista a busca por inovações no sistema judiciário, a necessidade crescente de uma justiça mais humanizada, que desempenha um papel de prevenção e reabilitação, o presente artigo lança um olhar sobre as contribuições da psicologia na justiça restaurativa no Brasil, analisando como a interdisciplinaridade pode, não apenas refletir, mas também transformar as estruturas jurídicas para atender às demandas de uma sociedade em constante mudança. Para tanto, foi necessário descrever a evolução da justiça restaurativa e seu reconhecimento no sistema de justiça brasileiro, destacar e entender a importância da interdisciplinaridade entre profissionais do direito e psicólogos(as) e avaliar a atuação da psicologia no sistema judiciário e na justiça restaurativa. Realizou-se uma pesquisa científica de natureza básica utilizando uma abordagem qualitativa. Diante disso, verificou-se a relevância da justiça restaurativa no Brasil, o destaque para as abordagens interdisciplinares e como a psicologia complementa a atuação dos profissionais no sistema judiciário. Considera-se que os resultados obtidos colaboram para o desenvolvimento de pesquisas com essa temática, ainda pouco explorada, além de promover discussões sobre mudanças no sistema jurídico, gerando mais inovações legais, desenvolvimento de políticas públicas específicas e assim a construção de uma sociedade mais ética e garantidora de direitos individuais e coletivos.

*. Bacharela em Direito, Centro Universitário de Ciências e Empreendedorismo – UNIFACEMP. Graduada em Psicologia pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB). E-mail: heloinasouza73@gmail.com

Palavras-chave: Interdisciplinaridade; Justiça Restaurativa; Direito; Psicologia.

ABSTRACT: *In view of the search for innovations in the judicial system, the growing need for a more humanized justice, with a role of prevention and rehabilitation, this article takes a look at the contributions of psychology to restorative justice in Brazil, analyzing how interdisciplinarity can, not only reflect, but also transform legal structures to meet the demands of an ever-changing society. To this end, it was necessary to describe the evolution of restorative justice and its recognition in the Brazilian justice system, highlight and understand the importance of interdisciplinarity between legal professionals and psychologists and evaluate the role of psychology in the judicial system and restorative justice. Scientific research of a basic nature was carried out using a qualitative approach. In view of this, the relevance of restorative justice in Brazil was verified, the emphasis on interdisciplinary approaches and how psychology complements the work of professionals in the judicial system. It is considered that the results obtained contribute to the development of research on this topic, which is still little explored, in addition to promoting discussions about changes in the legal system, generating more legal innovations, development of specific public policies and thus the construction of a more ethics and guarantor of individual and collective rights.*

Keywords: *Interdisciplinarity; Restorative Justice; Right; Psychology.*

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A justiça restaurativa e seu reconhecimento no sistema judiciário: 2.1 A evolução da justiça restaurativa no sistema de justiça – 3. A interdisciplinaridade no Direito como movimento articulador: 3.1 Interdisciplinaridade: Conceitos e fundamentos; 3.2 A Interdisciplinaridade e o Direito – 4. Saberes e fazeres da Psicologia no sistema judiciário: 4.1 As contribuições da Psicologia no sistema judiciário e na justiça restaurativa – 5. Considerações finais – Referências.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo da história da humanidade, o surgimento de complexas relações sociais deram origem a inúmeros conflitos e desafios entre os indivíduos. Em uma tentativa de lidar

com esses embates, surgiu a necessidade da construção de um ordenamento capaz de regulamentar as interações entre seus membros, a coexistência pacífica e a resolução justa de suas questões. Esse processo, se revelou como reflexo das transformações sociais, históricas, culturais e econômicas. Dessa forma, o direito sempre estará intrinsecamente entrelaçado com a evolução da humanidade, o que reflete no seu dinamismo.

Neste cenário de constante evolução, destaca-se uma significativa vertente: a interdisciplinaridade no sistema judiciário. Este artigo lança um olhar sobre as contribuições da psicologia na justiça restaurativa no Brasil, explorando como a integração de disciplinas pode, não apenas refletir, mas também transformar as estruturas jurídicas para atender às demandas de uma sociedade em constante mudança.

Visando abordar a problemática sobre, de que forma a interdisciplinaridade no sistema judiciário está relacionada com a psicologia no processo da justiça restaurativa no Brasil, esse trabalho, leva em consideração o atual cenário sobre a interdisciplinaridade, o direito, a psicologia e a influência disso na justiça restaurativa no Brasil.

A escolha do presente tema como objeto de estudo, justifica-se pelo fato de ser uma temática bastante relevante atualmente, que busca apresentar inovações no sistema judiciário, apresentar a necessidade crescente de uma justiça mais humanizada e que busca desempenhar um papel de prevenção e reabilitação. Além de que, em muitas partes do mundo, é crescente as demandas por mudanças no sistema legal, em uma tentativa de torná-lo mais justo, objetivo, acessível e focado nas necessidades da sociedade.

Além disso, também permite desenvolver discussões sobre a importância da atuação interdisciplinar e interprofissional nos ambientes do sistema judiciário, o que possibilita

o desempenho ampliado de todos os profissionais que trabalham com o direito e no judiciário.

As adversidades relacionadas à temática desenvolvida neste trabalho vão desde um sistema legal engessado que não busca enxergar o indivíduo como um complexo conjunto de fatores, até uma sociedade que vive uma crescente onda da judicialização da vida e dos processos sociais.

Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é analisar a interdisciplinaridade no sistema judiciário observando as contribuições da psicologia na justiça restaurativa no Brasil. De forma mais específica, buscou-se descrever a evolução da justiça restaurativa e seu reconhecimento no sistema de justiça brasileiro; destacar e entender a importância da interdisciplinaridade entre profissionais do direito e psicólogos(as); e avaliar a atuação da psicologia no sistema judiciário e na justiça restaurativa.

Esse estudo realizou-se a partir de uma pesquisa científica de natureza básica e para alcançar os objetivos propostos e melhor avaliação deste trabalho, foi utilizada uma abordagem qualitativa.

Com o intuito de conhecer a problemática sobre o tema trabalhado, foi adotado o método de pesquisa bibliográfica, utilizando as bases de dados das bibliotecas eletrônicas Scientific Electronic Library Online (SciELO), Google Acadêmico e Periódicos Capes, tendo como palavras-chave de busca: interdisciplinaridade, psicologia/direito e justiça restaurativa, salientando-se a delimitação de publicações em português e no período de 2010 a 2022, a fim de fazer um levantamento de bibliografia já publicada sobre o tema.

Além disso, foram utilizadas legislações, doutrinas, jurisprudências e publicações de órgãos oficiais, como CNJ, Tribunais de Justiça, Tribunais Superiores, Ministério Público, dentre outros, para obtenção de informações.

2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEU RECONHECIMENTO NO SISTEMA JUDICIÁRIO

2.1 A evolução da justiça restaurativa no sistema de justiça

A justiça restaurativa no sistema de justiça brasileiro se configura como um novo processo de acesso à justiça, de resolução de conflitos de forma flexível e participativa, tornando-se um meio complementar ou alternativo de atuação dentro do sistema judiciário. A Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário constituída pela Resolução CNJ nº 225/2016, dispõe que:

A Justiça Restaurativa, portanto, constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado¹.

Sendo assim, podemos conceituar a justiça restaurativa como uma forma de praticar a justiça, caracterizada pela inclusão de todas as partes envolvidas, tendo o foco no atendimento das necessidades e direitos humanos, na prevenção da violência, na reparação dos danos e reestruturação social que foi rompida². Ela não é apenas um modelo para resolução de conflitos, mas presume uma nova abordagem frente a uma visão de justiça tradicional, repressora e muitas vezes punitiva.

De acordo com os autores, a justiça restaurativa também pode se apresentar como um modelo de justiça de base

-
1. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução Nº 225 de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a política Nacional de Justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e da outras providências. Alteração da Resolução Nº 300 de 29 de novembro de 2019.
 2. MEDEIROS, J.; SILVA NETO, N. Breve Histórico da Justiça Restaurativa no Âmbito do Poder Judiciário. Revista Ciências da Sociedade. Pará. 2019.

comunitária, com maior participação dos atores que foram direta ou indiretamente afetados pelos atos ou conflitos danosos, buscando assim o fortalecimento da comunidade, principalmente no que diz respeito ao tratamento que vai ser desenvolvido para lidar com essas situações conflitivas³.

É importante destacar para as discussões deste estudo, que o uso da abordagem de justiça restaurativa transpassa seu uso apenas na justiça criminal, sendo relevante ampliá-la para o uso nas demais disciplinas discutidas no direito. A justiça restaurativa possui uma natureza diversa e em constante evolução⁴.

Sendo assim, é importante salientar que a justiça restaurativa não é uma abordagem nova, ela tem raízes históricas que, em muitas sociedades, precedem o desenvolvimento dos sistemas modernos de justiça criminal, como podemos destacar a importância das tradições indígenas para a formação teórica da justiça restaurativa pontuada por Howard Zehr, pioneiro no desenvolvimento da justiça restaurativa:

Hoje vejo a Justiça Restaurativa como um modelo de legitimação e resgate dos elementos restaurativos das nossas tradições – tradições que foram frequentemente desprezadas e reprimidas pelos colonizadores europeus. No entanto, a Justiça Restaurativa moderna não é uma simples recriação do passado, mas sim adaptação de alguns valores básicos, princípios e abordagens dessas tradições combinados com a moderna realidade e sensibilidade quanto aos direitos humanos⁵.

A busca pela resolução de conflitos está presente em diferentes contextos, épocas, culturas e populações. Alguns historiadores determinam que ela teve sua origem entre as décadas de 1970 e 1990, inspirada nos sistemas de justiça de

3. MEDEIROS; SILVA NETO, 2019.

4. Nações Unidas. Série de Manuais da Justiça Criminal. UNODC – Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa – Segunda Edição. 2020.

5. ZEHR, H. (2015). Justiça restaurativa (Tradução de Tônia Van Acker). São Paulo: Palas Athena.

natureza pacificadora praticados nos Estados Unidos, Canadá e Nova Zelândia. Contudo, é possível encontrar raízes em outros períodos históricos como por exemplo o experimentado na África do Sul no pós-apartheid com a Comissão de Verdade e Reconciliação⁶.

Mesmo não sendo exata a época sobre as primeiras iniciativas da justiça restaurativa no Brasil, seus princípios, valores e práticas foram adotadas no país em meados da década de 90 associada inicialmente, conforme explicam Medeiros e Neto “ao uso de uma linguagem não violenta em contextos comunitários no Rio de Janeiro [...] embora ainda não totalmente articulada ao conceitos restaurativos do movimento internacional”⁷.

Dessa forma, em uma atuação conjunta entre a Organização das Nações Unidas (ONU) e o governo brasileiro, a partir da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, os primeiros projetos pilotos voltados para à justiça restaurativa foram introduzidos em 2005, nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, os quais hoje são referências para o movimento⁸.

A partir do que foi desenvolvido nesses trabalhos, em 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, através da Resolução n. 255/2016, estabelecendo um novo processo para a administração de conflitos e estabelecendo diretrizes para sua realização e implantação no sistema de justiça brasileiro.

A Resolução n. 225/2016 do CNJ fundamentou-se em princípios que buscam a participação ativa das partes, no diálogo

6. MEDEIROS; SILVA NETO, 2019.

7. MEDEIROS; SILVA NETO, 2019.

8. MEDEIROS SILVA NETO, 2019.

e busca por soluções consensuais. Ao adotar uma abordagem restaurativa, o sistema judiciário instaura uma perspectiva mais humanizada e voltada para a resolução de conflitos de forma harmônica⁹. Essa mudança de paradigma é destacada por autores como Zehr¹⁰, que defende a necessidade de repensar o sistema judicial para priorizar a restauração da dignidade e das relações sociais.

A implantação da justiça restaurativa no Brasil, impulsionada pela Resolução n. 225/2016, não apenas sinalizou uma transformação nos métodos judiciais, mas também incorporou valores como empatia, responsabilidade e inclusão¹¹. A Resolução, portanto, representa um passo significativo na busca por um sistema legal que atende às demandas de uma sociedade crescentemente interessada na restauração e na construção de relações, em vez de simplesmente aplicar penas.

Isto posto, é importante trazermos a discussão acerca da distinção entre a Justiça Tradicional Retributiva e Justiça Restaurativa. A primeira definiremos a partir do conceito de Zehr que descreve a justiça retributiva como “o crime é uma violação contra o estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e estado, regida por regras sistemáticas”¹². O autor ainda complementa:

O estado como vítima, define o comportamento danoso como violação de regras e considera irrelevante o relacionamento entre vítima e ofensor. Os crimes, portanto, estão em outra categoria, separados dos outros tipos de dano¹³.

9. NAÇÕES UNIDAS, 2020.

10. ZEHR, H. (2015).

11. NAÇÕES UNIDAS, 2020.

12. ZEHR, H., & Tonia Van Acker. (2018). Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo. São Paulo: Palas Athena.

13. ZEHR, H. e Acker, T. 2018, p.12.

O sistema retributivo, dessa forma, vai buscar a pacificação a partir da punição, mesmo que sejam interpretadas em sentidos opostos. Nesse sentido, Nucci ressalta que:

A Justiça Retributiva sempre foi o horizonte do Direito Penal e do Processo Penal. Desprezava-se, quase por completo, a avaliação da vítima do delito. Obrigava-se, quase sempre, a promoção da ação penal por órgãos estatais, buscando a punição do infrator. Levava-se às últimas consequências a consideração de bens indisponíveis, a ponto de quase tudo significar ofensa a interesse coletivo. Eliminavam-se, na órbita penal, a conciliação, a transação e, portanto, a mediação¹⁴.

Dessa maneira, a justiça retributiva tem por finalidade corresponder a irregularidade feita pelo agressor, sem pensar na reparação do dano causado diante da sociedade e diante da vítima.

Já como discutimos ao longo desse tópico, a justiça restaurativa foca na vítima e não no infrator e vem de encontro a essa visão de não reparação ao dano. De acordo com o Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa, das Nações Unidas:

A justiça restaurativa é uma abordagem que oferece aos ofensores, vítimas e comunidade um caminho alternativo para a justiça. Promove a participação segura das vítimas na resolução da situação e oferece às pessoas que assumem a responsabilidade pelos danos causados por suas ações uma oportunidade de se reabilitarem perante aqueles a quem prejudicaram. Sua base é o reconhecimento de que o comportamento criminoso não apenas viola a lei, mas também prejudica as vítimas e a comunidade¹⁵.

Por conseguinte, Zehr estabelece distinções entre a justiça retributiva e a justiça restaurativa, ressaltando que, apesar

14. NUCCI, Guilherme Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

15. NAÇÕES UNIDAS, 2020.

das diferenças, ambas compartilham semelhanças, não sendo sistemas perfeitos e acabados¹⁶. Nesse contexto, o autor propõe a utilização e exploração dos dois modelos, reconhecendo a complementaridade entre eles.

Ou seja, é importante salientar que não é preciso que sejam estabelecidos padrões e institucionalizações únicas de abordagens no sistema judiciário, e sim a utilização de metodologias que se complementam e que incorporam diferentes disciplinas para maior efetividade e resolutividade no desenvolvimento de suas atividades.

3. A INTERDISCIPLINARIDADE NO DIREITO COMO MOVIMENTO ARTICULADOR

3.1 Interdisciplinaridade: Conceitos e fundamentos

A interdisciplinaridade é uma importante e relevante ferramenta para a articulação e resolução de conflitos dentro do sistema judiciário. Na medida em que se amplia a maneira de atuação dos profissionais nas diferentes áreas possíveis da justiça, fornecendo um panorama mais justo, seguro, inclusivo e empoderado dos participantes.

É de extrema relevância introduzir a interpretação desse conceito dentro do sistema de justiça, visto que possui uma intensa fragmentação do conhecimento e distanciamento das disciplinas, além de visar interesses individualistas e burocráticos na condução dos processos e procedimentos jurídicos.

Durante o século XIX, a partir da reestruturação das universidades com a divisão e surgimento das disciplinas, o avanço da ciência e das pesquisas científicas, o desenvolvimento das especialidades, influenciou no surgimento do

16. ZEHR, H. (2015)

termo interdisciplinaridade, no processo de oposição à fragmentação do saber. Este termo propõe integrar as diferentes disciplinas para melhor compreender e contrapor os desafios enfrentados no cotidiano profissional¹⁷.

Os séculos XIX e XX são marcados por essa expansão do trabalho científico, pela fragmentação do território epistemológico e pelo estabelecimento de especialistas de acordo com Scherer e Pires. E as autoras ainda complementam:

A ciência é guiada pelo positivismo, onde cada disciplina atua de forma isolada, na sua própria metodologia e rigor metodológico, é preciso entender que a ciência também como uma atividade humana, com saberes ligados aos grupos sociais determinados, com paradigmas que vão influenciar na evolução das disciplinas e na valoração desigual das diversas formas de conhecimento, científicos ou não¹⁸.

Nesse sentido, da mesma forma que a história da ciência é marcada pelo surgimento de disciplinas, é também marcada pela quebra das fronteiras disciplinares, quando ocorre a incorporação de problemas de uma disciplina por outra, ou seja, é a instituição da disciplinaridade, da interdisciplinaridade, multidisciplinaridade e transdisciplinaridade¹⁹.

Salienta-se que na literatura existem diversas definições sobre o que é a interdisciplinaridade, existindo dificuldades em definir o termo. Dessa forma, buscou-se construir um conceito que abrangesse e resumisse as conceituações encontradas ao longo das pesquisas.

17. SPAGNOL, C. A. et al. Interprofissionalidade e interdisciplinaridade em saúde: reflexões sobre resistências a partir de conceitos da Análise Institucional. *Saúde em Debate*, v. 46, n. spe6, p. 185-195, 2022.

18. SCHERER, M. D. DOS A.; PIRES, D. Interdisciplinaridade: processo de conhecimento e ação. *Tempus - Actas de Saúde Coletiva*, v. 5, n. 1, p. 69-84, 2011.

19. SCHERER, M.; PIRES, D. 2011.

Sendo assim, podemos entender a interdisciplinaridade como uma abordagem que busca integrar conhecimentos e métodos de diferentes disciplinas para lidar com as complexidades e desafios que não podem ser compreendidos por meio de uma única perspectiva disciplinar. Envolve a contribuição de especialistas de áreas diversas, promovendo assim uma visão mais abrangente do objeto de estudo.

Esse conceito é essencial não apenas na pesquisa acadêmica, mas também na prática profissional em áreas como a saúde, meio ambiente e o direito aqui discutido. Dentro do contexto jurídico, por exemplo, a abordagem interdisciplinar pode envolver a colaboração de juristas e profissionais da psicologia, sociologia, economia, assistência social, dentre outros, para uma compreensão mais completa e eficaz das questões legais, como por exemplo da justiça restaurativa tratada anteriormente.

3.2 A Interdisciplinaridade e o Direito

A abordagem tradicional do Direito se fundamenta na construção de um conjunto de normas positivadas, priorizando-se as leis e regras expressas no ordenamento jurídico, com um caráter imparcial que coloca os costumes como algo secundário²⁰.

No entanto, privilegiar a normatividade leva essa abordagem a gerar compreensões distantes e desconectadas do contexto social. Esse afastamento, limita a capacidade dos profissionais de lidar com a complexidade inerente aos casos, gerando lacunas na compreensão e pouco aprofundamento dos juristas em relação a outras fontes de saberes e conhecimentos. Dessa forma, Granjeiro e Costa afirmam que:

20. RIBAS, C. Interdisciplinaridade e Direito: os novos desafios da esfera jurídica. *E-Civitas*, v. 11, n. 1, p. 116-136, 1 set. 2018. p.118.

O Direito – entendido no seu paradigma positivista – se fundamenta na lei, é objetivo, separado das outras áreas de conhecimento, e o processo jurisdicional de tutela do Estado, este representado pelo Juiz, transforma-se em uma atividade extremamente formalista e hierarquizada em que os operadores do Direito, especialmente o Juiz, classificam-se como aplicadores da lei. A lei apresenta-se como a melhor solução, e o fato jurídico é separado do fato social, do fato psicológico²¹.

Dentro desse universo do Direito, ao pensarmos na dinâmica desse campo, é necessário reconhecer as relações de poder que influenciam sua atuação e estruturação. Michel Foucault, um dos filósofos influentes sobre o estudo das relações de poder, oferece uma relevante visão sobre a interdisciplinaridade no direito.

Segundo Foucault, as instituições são centros de produção e distribuição de poder²². Dessa forma, o sistema judiciário, por sua natureza institucional e normativa, não está imune a influências das dinâmicas de poder que moldam as interações entre suas diversas disciplinas.

As hierarquias estabelecidas ao longo dos tempos, as práticas tradicionais e a resistência de alguns setores e profissionais a mudanças, podem criar barreiras para a integração efetiva e atuação complementar das disciplinas.

Diante desse cenário, a abordagem interdisciplinar pode contribuir com a ampliação dessas práticas. Segundo Carolline Ribas é fundamental reconhecer que a abordagem interdisciplinar é adequada para permitir que o especialista em Direito possa ir além de sua especialidade, ciente das limitações

21. GRANJEITO, I.; COSTA, L. A interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia no conflito familiar violento. Revista de informação legislativa, v. 47, n. 185, p. 195-209, jan./mar. 2010. p. 201.

22. FOUCAULT, M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhe. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

inerentes ao campo jurídico²³. Nesse sentido, o Direito não deve ser visto apenas como um conjunto de normas positivadas, desassociadas da realidade, nem como uma mera adesão a valores sociais preestabelecidos, assim a autora discute a:

Interdisciplinaridade como um processo de resolução de problemas ou de abordagem de temas que, por serem muito complexos, não podem ser trabalhados por uma única disciplina. Dessa forma, a interdisciplinaridade é percebida em uma integração de visões disciplinares diversas, construindo assim uma perspectiva mais abrangente²⁴.

Nesse sentido, o Direito como saber ocuparia um lugar de um eixo transversal a todos os outros, uma vez que estamos falando de instâncias de viabilização de direitos para os indivíduos envolvidos²⁵.

Como já foi discutido ao longo do capítulo, a interdisciplinaridade é uma abordagem que incorpora conhecimentos, executa ações, valoriza a diversidade e a singularidade do sujeito, seja individual ou coletivo, observa o contexto social das partes e busca articular diferentes saberes na aplicação prática²⁶.

É fundamental, portanto, refletir sobre como a abordagem do direito tradicional e as relações de poder dentro do sistema judiciário podem afetar a verdadeira implementação da interdisciplinaridade. Ao reconhecer e confrontar essas temáticas, abre-se espaço para uma prática jurídica mais dinâmica, inclusiva, adaptável às complexidades da sociedade e com o auxílio de diferentes profissionais.

23. RIBAS, C. 2018.

24. RIBAS, C. 2018. (Nesta obra, Ribas cita LEIS, H. 2011, p. 122).

25. DIAS, L. R. R.; TREIN, A. L. Direitos e interdisciplinaridade no campo de trabalho da assistência social. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, v. 43, n. 91, p. 1-27, 9 nov. 2022. p.9.

26. GRANJEIRO, I; COSTA, L. 2010, p.196.

4. SABERES E FAZERES DA PSICOLOGIA NO SISTEMA JUDICIÁRIO

4.1 As contribuições da Psicologia no sistema judiciário e na justiça restaurativa

Segundo a autora Spadoni “o direito é um conhecimento que envolve a questão das resoluções de conflitos no ambiente social”²⁷, sendo assim, é possível refletir que o desenvolvimento da sociedade, do Estado democrático de Direito, está vinculado à busca da paz social, relacionados com as regras do direito. A autora então afirma que “o direito buscou nos conhecimentos de outras áreas dos saberes subsidiar-se de suas experiências para enriquecer e sustentar seu papel como ciência e também com técnica”²⁸.

O direito brasileiro, ao longo do seu processo de construção, caminha para uma maior compreensão do papel social da justiça na busca da promoção da paz, focando no seu papel preventivo. O estabelecimento da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, com a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, nos Tribunais de Justiça Estaduais e também o surgimento dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos (CEJUSC) geram uma maior acessibilidade da população, dando a oportunidade do indivíduo resolver seus problemas de forma mais rápida, objetiva e autocompositiva, sem abrir mão da autonomia de decisão das partes.

Segundo a autora Spadoni, o Código Processual Civil veio também estabelecendo esse novo paradigma de um judiciário mais pacificador para a população, indo de encontro a essa onda de judicialização da vida e das relações sociais²⁹. O CPC

27. SPADONI, L. Psicologia realmente aplicada ao Direito. [s.l.] LTr Editora, 2021.

28. SPADONI, L. 2021.

29. SPADONI, L. 2021.

em seu texto afirma que as soluções consensuais de conflitos devem ser promovidas, como também a conciliação, mediação e outros métodos resolutivos.

Ao explorarmos e pensarmos a interdisciplinaridade no âmbito jurídico, é indispensável obter um olhar para uma disciplina valiosa nesse processo, a psicologia. A inserção da psicologia no contexto do direito representa não apenas a expansão de conhecimentos e perspectivas, mas também uma resposta ativa às complexidades dos conflitos e das relações humanas. Dessa forma, é imprescindível pensar as contribuições, os fundamentos práticos e teóricos que a psicologia desenvolve, favorecendo significativamente a interdisciplinaridade no direito. Assim, a autora Spadoni afirma que:

A psicologia oferece subsídios ao direito de muitas maneiras, particularmente, porque o sujeito do direito é sempre um Humano com sua complexidade, a qual coube à psicologia como objeto de estudo. Este encontro entre o direito e a psicologia, a meu entender, está apenas começando, mas um passo muito significativo se refere aos estudos sob a percepção Humana na “justiça” e os modos de como pode ser alcançada.³⁰

A psicologia, portanto, busca investigar os processos mentais e comportamentais, desempenhando papel na compreensão das motivações, traumas e aspectos psicológicos que permeiam as questões legais. Ao juntar a psicologia com o direito, podemos obter uma abordagem mais completa e humanizada na resolução de casos, considerando não apenas as normas legais, mas também os aspectos emocionais e psicossociais implicados.

No que se refere ao trabalho dos profissionais da psicologia no Brasil, esses buscam atuar em conformidade com os princípios e diretrizes do Código de Ética Profissional do

30. SPADONI, L. 2021.

Psicólogo. Esse instrumento pretende “delinear para a sociedade as responsabilidades e deveres do psicólogo, oferecer diretrizes para a sua formação e balizar os julgamentos das suas ações, contribuindo para o fortalecimento e ampliação do significado social da profissão”³¹.

Além disso, esses profissionais são regulamentados com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição Federal de 1988, pelo Sistema Conselhos, composto pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) e os Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs) do Brasil, que elaboram as resoluções e referências técnicas que vão pautar as competências e atribuições dos psicólogos(as) nos diferentes setores de atuação e por outras legislações específicas que orientam o profissional da psicologia.

Foi a partir da necessidade de ter diretrizes mais específicas que auxiliassem a atuação desses profissionais, foi criado pelo Conselho Federal um guia técnico que servisse de referência para a atuação do psicólogo, o Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas – CREPOP. Este documento tem por principal objetivo ampliar a atuação dos psicólogos na esfera pública e, com isso, contribuir com a promoção dos Direitos Humanos no Brasil³².

Muitas dessas referências direcionam a atuação dos psicólogos(as) em varas de família, atuação com medidas socioeducativas, na rede de proteção às crianças e adolescentes em situação de violência sexual, no sistema prisional, na política de segurança pública, em programas de atenção à mulher em situação de violência, dentre outros exemplos presentes no site oficial da CREPOP.

31. Conselho Federal de Psicologia – CFP. (2005). Código de Ética Profissional dos Psicólogos. CFP, Brasília/DF. p.5.

32. DIAS, L. R. R.; TREIN, A. L. 2010, p. 8.

Ainda assim, é importante destacar que a falta de produção científica sobre essa temática, a cultura institucional consolidada nos sistemas judiciários, a falta de compreensão dos profissionais acerca de suas contribuições, as barreiras de comunicação entre as diferentes abordagens, dentre outros fatores, dificultam esse processo de atuação interdisciplinar dos psicólogos dentro do sistema judiciário. Nesse sentido, as autoras Martins e Vale-Dias afirmam que:

Não há publicações do Sistema de Conselhos quanto à atuação desses profissionais no âmbito da justiça restaurativa, o que pode estar relacionado ao fato de a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário ainda se encontrar em fase de implementação e expansão. Além disso, as investigações acerca do trabalho realizado por psicólogos(as) na justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário ainda são inexpressivas, razão pela qual as atribuições dos profissionais têm como embasamento estudos acerca da justiça restaurativa no Brasil e sobre temas transversais como atuação da equipe interdisciplinar em alternativas penais, sistema prisional e sistema criminal³³.

Dessa forma, é importante salientar as contribuições e os desafios que a psicologia passou e continua passando nesse processo de atuação interdisciplinar com o direito. Muitos autores constataam que o exercício profissional dos psicólogos no âmbito judiciário, tem a predominância de atividades ligadas à confecção de laudos, pareceres e relatórios, sob a justificativa de que cabe à psicologia uma atividade predominantemente avaliativa e de subsídio aos magistrados³⁴.

33. MARTINS M. P.; VALE DIAS, M. da L. O trabalho dos(as) psicólogos(as) na política de justiça restaurativa no Brasil. *International Journal of Developmental and Educational Psychology: INFAD. Revista de Psicología*, v. 2, n. 1, p. 209-216, 2022. p.211.

34. ARANTES, Esther M.M.. *Pensando a Psicologia aplicada à Justiça. Psicologia Jurídica no Brasil*. 3.ed. – Rio de Janeiro: Nau, 2011.

É sustentado, portanto, que ocorra uma desconstrução crítica das fronteiras entre o Direito e a Psicologia para que novas práticas, novos modos de pensar e fazer conhecimentos possam emergir além dos objetos de controle e normatização³⁵.

Ou seja, as contribuições da psicologia devem ultrapassar a emissão de pareceres técnicos, solicitados de forma subsidiária às decisões jurídicas. É necessário construir uma atuação que complemente, que busque ativamente a restauração das relações, a mediação entre vítima e ofensor, a promoção da compreensão entre as partes envolvidas. A abordagem da psicologia com o direito desempenha um papel na promoção da humanização do sistema legal e na identificação de soluções que vão além da mera aplicação de penas, como por exemplo a justiça restaurativa tratada neste trabalho.

A mediação familiar, infância e juventude infracional e protetiva, conflitos escolares, crimes de trânsito, violência doméstica, área administrativa, área penal (varas criminais e execução penal), Juizados Especiais Criminais, são alguns exemplos de atuação da justiça restaurativa³⁶.

Nesse contexto, é amplo os âmbitos de trabalho e atuação dos profissionais da psicologia. É necessário transcender a atuação engessada e técnica que muitas vezes é imposta aos psicólogos(as) nos ambientes judiciais, além de permitir que a aplicação de suas abordagens não apenas dialogue de forma ampla, mas também promova uma busca mais resolutiva, justa e autocompositiva para os envolvidos.

35. OLIVEIRA, Renata de G.; MOREIRA, Lisandra E.; NATIVIDADE, Cláudia. Saberes e fazeres da Psicologia Social no campo da Justiça e dos Direitos. In: organização Laura Cristina Eiras Coelho Soares, Lisandra Espíndula Moreira. Psicologia social na trama do(s) direito(s) e da justiça. 1. ed. Florianópolis: Abrapso Editora, 2020, 21-44.

36. BRASIL. Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa. Conselho Nacional De Justiça, Brasília, junho de 2019.

Essa abertura para a interdisciplinaridade no direito e no sistema judiciário não apenas realça a importância da psicologia, mas também reflete na essência da justiça restaurativa, que busca, por meio da colaboração entre diferentes disciplinas, a restauração de relações, a compreensão e a resolução harmônica de conflitos. Assim, ao fomentar a interação entre o conhecimento jurídico e as contribuições psicológicas, não apenas fortalecemos a prática do direito, mas também promovemos uma visão mais abrangente e eficaz na busca de soluções justas e equitativas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intersecção entre a interdisciplinaridade, psicologia, direito e justiça restaurativa é um canal determinante para as mudanças e evoluções que são estabelecidas no sistema de justiça. A sociedade avança e o direito precisa avançar junto. Os aspectos subjetivos e emocionais dos envolvidos não podem mais ser desconsiderados no andamento do processo jurídico.

Sendo assim, a pesquisa desenvolvida observou essas mudanças que aconteceram no sistema judiciário ao longo dos tempos, os caminhos que sucederam um judiciário mais humanizado e autocompositivo, não sendo mais meramente punitivo.

Os objetivos propostos do estudo foram alcançados, visto que foi possível analisar como a interdisciplinaridade tem um papel notável no sistema judiciário, demonstrou como as contribuições da psicologia na justiça restaurativa no Brasil são uma das abordagens interdisciplinares possíveis para uma atuação mais ampliada no judiciário brasileiro.

Assim, foi possível perceber a evolução da justiça restaurativa e seu reconhecimento no sistema de justiça, a relevância da interdisciplinaridade e o papel da psicologia junto com

o direito. Com isso, foi concebível constatar como a interdisciplinaridade no sistema judiciário está relacionada com a psicologia no processo da justiça restaurativa no Brasil.

Nesse sentido, observou-se que a justiça restaurativa é um novo processo de acesso à justiça, de resolução de conflitos de forma mais flexível, mais participativa, uma atuação ampliada e diferente no sistema legal tradicional, o que gera a aplicação de diferentes conhecimentos para a resolução de conflitos.

Desse modo, uma alternativa ao modelo tradicional para uma atuação ampliada no sistema judicial no Brasil é a interdisciplinaridade. Introduzir diferentes conhecimentos, disciplinas e abordagens no processo legal, permite uma integração de visões disciplinares, construindo uma perspectiva mais extensiva, e assim, trazer possíveis resoluções dos conflitos.

Portanto, ampliar o olhar para as teorias da psicologia, para a forma como os profissionais dessa área podem integrar na resolutividade no processos no sistema judiciário, e ainda como colabora no funcionamento da justiça restaurativa, ajudando a torná-la um modelo teórico não mais alternativo, mas complementar ao modelo de justiça tradicional.

Assim, conclui-se que esse estudo contribui para o desenvolvimento de pesquisas com essa temática, visto que ainda é pouco explorada no meio acadêmico, além de que quanto mais se discute sobre as mudanças no sistema jurídico, mais inovações legais e desenvolvimento de políticas públicas específicas serão realizadas. As discussões sobre essa temática possibilitarão a evolução do sistema judiciário e assim a construção de uma sociedade mais ética e garantidora de direitos individuais e coletivos.

REFERÊNCIAS

- ARANTES, Esther M.M.. **Pensando a Psicologia aplicada à Justiça**. In: organização Hebe Signorini Gonçalves, Eduardo Ponte Brandão. *Psicologia Jurídica no Brasil*. 3.ed. – Rio de Janeiro: Nau, 2011. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=XI10DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=psicologia+jur%C3%ADdica&ots=RXoDwiAJXM&sig=N1s1zPw-M0QxQkwMUAxy-1Aij0#v=onepage&q&f=true> Acesso em 25 de nov de 2023
- BRASIL. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Conselho Nacional De Justiça, Brasília, junho de 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/06/8e-6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>> Acesso em 25 de nov de 2023.
- Conselho Federal de Psicologia – CFP. (2005). **Código de Ética Profissional dos Psicólogos**. CFP, Brasília/DF. Disponível em: <http://www.crp.org.br/portal/orientacao/codigo/fr_codigo_etica_new.aspx#2>. Acesso em: 25 de nov de 2023.
- Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução Nº 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a política Nacional de Justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e da outras Providências. Alteração da Resolução Nº 300 de 29 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 20 out de 2023.
- DIAS, L. R. R.; TREIN, A. L. **Direitos e interdisciplinaridade no campo de trabalho da assistência social**. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, v. 43, n. 91, p. 1–27, 9 nov. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/57561/51935>>. Acesso em: 01 de nov de 2023.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.
- GRANJEITO, I.; COSTA, L. A interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia no conflito familiar violento. **Revista de informação legislativa**, v. 47, n. 185, p. 195-209, jan./mar. 2010. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/14130/1/ARTIGO_InterdisciplinaridadeDireitoPsicologia.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2023.
- MARTINS M. P.; VALE DIAS, M. DA L. O trabalho dos(as) psicólogos(as) na política de justiça restaurativa no Brasil. *International Journal of Developmental and Educational Psychology: INFAD*. **Revista de Psicologia**, v. 2, n. 1, p. 209–216, 2022. Disponível em: <<https://revista.infad.eu/index.php/IJODAEP/article/download/2344/2023/7497>> em: 17 de out de 2023.

- MEDEIROS, J.; SILVA NETO; N. Breve Histórico da Justiça Restaurativa no Âmbito do Poder. **Revista Ciências da Sociedade**. Pará. 2019. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/data/files/1A/07/E9/24/65A9C71030F448C7860849A8/Breve%20historico%20da%20Justica%20Restaurativa%20no%20ambito%20do%20Poder%20Judiciario%20Brasileiro.pdf>>. Acesso em: 17 de out de 2023.
- Nações Unidas. **Série de Manuais da Justiça Criminal**. UNODC – Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa – Segunda Edição. 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf>. Acesso em 17 de out de 2023.
- NUCCI, Guilherme Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- OLIVEIRA, Renata de G., MOREIRA, Lisandra E., NATIVIDADE, Cláudia. **Saberes e fazeres da Psicologia Social no campo da Justiça e dos Direitos**. In: organização Laura Cristina Eiras Coelho Soares, Lisandra Espíndula Moreira. *Psicologia social na trama do(s) direito(s) e da justiça*. 1. ed. Florianópolis: Abrapso Editora, 2020, 21-44.
- SCHERER, M. D. dos A.; PIRES, D. **Interdisciplinaridade: processo de conhecimento e ação**. *Tempus – Actas de Saúde Coletiva*, v. 5, n. 1, p. 69–84, 2011. Disponível em: <<https://www.tempusactas.unb.br/index.php/tempus/article/view/919/929>> Acesso em: 01 de nov de 2023.
- SPADONI, L. **Psicologia realmente aplicada ao Direito**. [s.l.] LTr Editora, 2021.
- SPAGNOL, C. A. et al. Interprofissionalidade e interdisciplinaridade em saúde: reflexões sobre resistências a partir de conceitos da Análise Institucional. **Saúde em Debate**, v. 46, n. spe6, p. 185–195, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/3WbYyH47DWqjn9HCBSp8sZn/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 01 de nov de 2023.
- RIBAS, C. **Interdisciplinaridade e Direito: os novos desafios da esfera jurídica**. *E-Civitas*, v. 11, n. 1, p. 116–136, 1 set. 2018. Disponível em: <<https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/2296>> Acesso em: 01 de nov de 2023.
- ZEHR, H. (2015). **Justiça restaurativa** (Tradução de Tônia Van Acker). São Paulo: Palas Athena.
- ZEHR, H., & Tonia Van Acker. (2018). **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena.

A INSEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL, PROMOVIDA PELO ESTADO-JUIZ

Legal insecurity in Brazil, promoted by the State-Judge

Antonio Francisco Costa*

RESUMO: O presente artigo objetiva ampliar discussão acerca da segurança jurídica, princípio segundo o qual o Estado de Direito deve agir como garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos, instrumento de coerência e estabilidade das relações. Ao Estado-Juiz, denominado Poder Judiciário, através do exercício da sua função jurisdicional, compete o dever de garantir a efetividade do direito, na amplitude da sua competência, quanto à efetividade do direito normatizado, previamente sancionado pelo Poder Legislativo. Esse, por sua vez, composto por representantes do povo, eleitos para os fins exclusivos de legislar, na proteção da efetividade do direito em que se funde o conflito, com a efetiva garantia da segurança jurídica.

Palavras-chaves: Direito Constitucional; Poder Judiciário; insegurança jurídica; Estado-Juiz; Constituição Federal; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; Coisa julgada material; irretroatividade.

ABSTRACT: *This article aims to broaden the discussion about legal certainty, the principle according to which the rule of law must act as a guarantor of the fundamental rights of citizens, an instrument of coherence and stability of relations. The "State-Judge", called the Judiciary, through the exercise of its jurisdictional function, has the duty to guarantee the effectiveness of*

*. Especialista em ciência jurídica, ex-coordenador do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, Professor de Direito de Direito de Direito Internacional, Professor de Direito Civil e Processual Civil da UNIFACEMP, Membro do Instituto dos Advogados da Bahia, do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC, da Academia Maçônica de Letras da Bahia, Diretor Consultor do Escritório Antonio Francisco Costa Advogados Associados, Membro do Instituto Brasileiro de Estudos do Direito Administrativo, Financeiro e Tributário-IBEDAFT, Presidente do Instituto Baiano de Direito Empresarial – IBADIRE. E-mail: afccosta49@hotmail.com

the law, within the scope of its competence, regarding the effectiveness of the standardized law, previously sanctioned by the Legislative Power. This, in turn, is composed of representatives of the people, elected for the exclusive purposes of legislating, in the protection of the effectiveness of the law in which the conflict is based, with the effective guarantee of legal certainty.

Keywords: *Constitutional Law; Judicial power; juridical insecurity; State-Judge; Federal Constitution; Federal Court of Justice; Superior Justice Tribunal; thing deemed material; non-retroactivity.*

SUMÁRIO: Introdução – 1. Segurança Jurídica e garantia dos Direitos Fundamentais – 2. Da responsabilidade do Supremo Tribunal Federal – 3. Insegurança Jurídica promovida pelo STF – 4. A Ação Rescisória no Direito Tributário – 5. Estranha satisfação do STF sobre suas decisões – 6. Contribuição do STJ para Insegurança Jurídica – 7. Poder Moderador desejado pelo STF – 8. Referências.

INTRODUÇÃO

A *segurança jurídica* é um mecanismo comportamental estatal de extrema importância para qualquer País, porque se constitui como único meio formal de ação do Estado capaz de garantir a *previsibilidade, estabilidade e a confiança* nas relações sociais e econômicas, o que é imprescindível para o *desenvolvimento econômico e social*. É a efetiva *segurança jurídica* que vai proteger os direitos dos cidadãos e das empresas, que promove a estabilidade das regras e incentiva investimentos.

É de relevante importância para a sociedade e para a economia, porque concorre para o *desenvolvimento econômico*, uma vez que as empresas e investidores dependem de um ambiente estável e previsível para tomar decisões, principalmente no que diz respeito a investimentos. A *insegurança jurídica* fatalmente aumenta riscos e custos, desestimulando a economia.

A *confiança e estabilidade* no ambiente jurídico são princípios que garantem que as leis sejam claras, justas e aplicadas

de forma coerente, promovendo a confiança no sistema legal, principalmente pelo fato de que asseguram que os cidadãos e as empresas tenham seus direitos e obrigações respeitados, tanto em relações trabalhistas quanto em outras áreas.

A *segurança jurídica* acaba sendo uma atratividade para quem precisa ou deseja investir, uma vez que um ambiente com *segurança jurídica* torna-se mais atraente para investimentos, tanto nacionais quanto estrangeiros, especialmente porque implica em maior previsibilidade sobre o retorno do capital.

Não há dúvidas de que, no nosso caso, a *insegurança jurídica* afeta o chamado “Custo Brasil” que são disfunções que retiram recursos do país. Por outro lado, a *segurança jurídica*, ao contrário, ajuda a reduzir esse custo.

As leis, em qualquer lugar do mundo, devem ser claras e acessíveis à sociedade, e as regras normativas não devem mudar de forma repentina ou sem um período de transição adequado, por conseguinte, o Judiciário e a administração pública devem respeitar interpretações anteriores das regras normatizadas, evitando mudanças abruptas e difíceis de assimilação pela sociedade.

A *segurança jurídica*, em qualquer canto do mundo, deve funcionar simultaneamente como um *princípio fundamental* que rege a conduta do Estado e como um mecanismo e instrumento essencial para a sua atuação e limitação.

É, sem dúvida alguma, um conceito multidimensional: Constitui *Princípio de Conduta do Estado* porque a *segurança jurídica* se constitui n’um dos pilares do *Estado Democrático de Direito* quando ela impõe ao poder público o dever de agir de forma previsível, estável e coerente, garantindo a estabilidade das relações jurídicas e a proteção da confiança legítima dos cidadãos. Portanto, a administração pública deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, evitando alterações bruscas e retroativas que prejudiquem

quem agiu de boa-fé; constitui um *mecanismo e Instrumento de Atuação porque a segurança jurídica* fornece as ferramentas e diretrizes para que o Estado possa exercer suas competências de forma eficaz e justa, por meio de um ordenamento jurídico sólido e da publicidade dos atos, o Estado deve criar um ambiente de certeza que permita o desenvolvimento social e econômico, de modo a propiciar o bem-estar da sociedade, a harmonia e a felicidade da Nação. É o instrumento que equilibra a coexistência dos direitos públicos e privados, especialmente, protegendo o cidadão contra desmandos autoritários e a discricionariedade excessiva.

Deste modo, a *segurança jurídica* não é apenas um ideal, mas sim um conjunto de regras e expectativas que moldam e limitam a ação estatal, que inspira a confiança e promove a estabilidade, sendo crucial para a harmonia social e a garantia dos direitos fundamentais.

Com base nessa compreensão, que entendemos ser de interesse de toda sociedade, é que estamos a reproduzir este tema da ***“insegurança jurídica no Brasil, promovida pelo Estado-Juiz”***.

1. SEGURANÇA JURÍDICA E GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

De evidente percepção é que o direito é o único instrumento que acompanha a evolução da civilização humana, constituído como mecanismo de modelagem da sociedade, de forma coercitiva, plenamente aceito como meio de se promover a harmonia e o bem-estar social.

Esse direito, que chamamos de direito material normativo, dita as regras do dever ser, do fazer e do não fazer, nas respectivas esferas de controle político-social, constitui o pilar fundamental da ordem e do bem-estar social.

No espectro da civilidade, considera-se o Estado dividido em três segmentos de poder, harmônicos entre si,

incontestadamente objetivando-se não macular a unicidade do poder estatal. Ao Estado-Juiz, denominado Poder Judiciário, através do exercício da sua função jurisdicional, compete o dever de garantir a efetividade do direito, na amplitude da sua competência, propiciando a necessária *segurança jurídica* ao cidadão, às pessoas físicas e jurídicas, quanto à efetividade do direito normatizado, previamente sancionado pelo Poder Legislativo, composto por representantes do povo, eleitos para os fins exclusivos de legislar, de modo que suas respectivas atividades jurisdicionais exercidas sob a confiança do jurisdicionado, do cidadão, na proteção da efetividade do direito em que se funde o conflito, com a efetiva garantia da *segurança jurídica*.

Portanto, a função jurisdicional deve ser exercida com atenção à primazia da *Segurança jurídica*, como inalienável princípio de previsibilidade e coerência na aplicação das leis, quer seja no âmbito das relações entre os particulares, entre os cidadãos, quer seja nos ambientes de negócios, onde se faz necessário garantir aos empreendedores, pequenas ou grandes empresas, um cenário mais previsível, razoável e estável para *segurança* nas relações negociais. Daí o imperioso princípio jurídico de que, *quando a lei não cria exceção, não cabe ao intérprete, nem aos tribunais, excepcioná-la, nem para ampliar, nem para restringir*.

A *segurança jurídica* é imprescindível para a estabilidade saudável da sociedade, porque concede ao cidadão o justo entendimento de seus direitos e deveres, das consequências de suas ações e omissões e de como a sociedade é organizada e regida.

A *segurança jurídica* constitui princípio segundo o qual o Estado (Estado de Direito) deve agir como garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos, observando o ordenamento jurídico previamente constituído, como instrumento de previsibilidade e estabilidade das relações, sem prejuízo da

possibilidade de mudança ou de interpretação, sem tergiversar com o princípio de que a legislação é estável, e que mesmo as mudanças na lei não podem acarretar prejuízo a decisões anteriores, nem o negócio jurídico perfeito e acabado.

É que a nossa Constituição Federal, estatuto maior do nosso ordenamento jurídico, no capítulo dos Direitos Fundamentais, consagrou o princípio da segurança jurídica no seu artigo 5º, estabelecendo no *caput* que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*”, destacando no inciso XXXVI que “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.¹

Logo, a coisa julgada é uma garantia constitucional, amparada pelo citado artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da nossa República Federativa do Brasil, também denominada Carta Magna, evidenciando que “*A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*”

Assim, a *segurança jurídica* se consagra na garantia das premissas, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Tem-se o *direito adquirido* quando uma pessoa física ou jurídica adquire um direito de forma legal, ainda que a respectiva lei regente se modifique, ou venha a ser substituída, a pessoa não poderá ser prejudicada, nem perderá o direito já adquirido.

O *Ato jurídico perfeito* é aquele que já foi concluído e consumado, de acordo com a lei vigente à época, não podendo ser desfeito à despeito de mudança na legislação.

1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

A *Coisa julgada* é toda e qualquer questão decidida, que não cabe mais recurso, não havendo mais como modificar a sentença, valendo pelo seu conteúdo, independentemente de mudanças na lei.

Tudo tem um começo. O gosto pela *quebra da segurança jurídica* pelo Estado-Juiz, no Brasil, tem início quando o Parlamento, por orientação do Poder Judiciário, a partir do *Supremo Tribunal Federal*, aprovando a Emenda Constitucional 45/2004, introduziu no ordenamento jurídico o § 3º, no artigo 102 da CFRB, a necessidade de identificação de repercussão geral da questão constitucional, como condição para apreciação pelo *STF*, dos Recursos Extraordinários, que objetivam a correção da violação da norma constitucional, regulamentada pela Lei nº 11.418/2006, mediante a inclusão dos artigos 543-A e 543-B no antigo Código de Processo Civil, de 1973, que, também, resultou, em 2006, na Emenda Regimental 19, pela qual o *STF* alterou seu Regimento Interno para disciplinar a identificação da repercussão geral no âmbito da Corte. A partir de então, o Estado-Juiz ganhou autorização para o descomprometimento com a segurança jurídica.

O que quer dizer a identificação de repercussão geral no apontado ato judicial de violação da norma constitucional como o objeto do Recurso Extraordinário? Significa que, ainda que seja flagrante a violação da norma constitucional, na decisão judicial questionada por este motivo, se esta violação constitucional não tiver explícita repercussão geral, o cidadão terá de suportar a inconstitucionalidade, sem reclamar! Onde está, contudo, a *segurança jurídica*?

No âmbito do *Superior Tribunal de Justiça*, do *STJ*, Corte de Superposição, encarregada, constitucionalmente, de velar pela uniformização do direito infraconstitucional, do controle da não violação dos dispositivos literais da Lei, reclamado em sede de *Recurso Especial*, a cada dia mais tem se preocupado em afastar o jurisdicionado do acesso à Corte para pedir

socorro, criando obstáculos para admissibilidade e apreciação do *Recurso Especial*, trocando a essência do direito pela forma de exercê-lo, fazendo *tabula rasa* à eficácia do direito material.

Para o *Superior Tribunal de Justiça*, é de menor importância a violação de dispositivos literais de lei pelos Tribunais inferiores, ou mesmo do direito adquirido, se, na visão da própria Corte, não se verificar *relevância da questão a nível federal*, simplesmente criando filtro para admissibilidade do *Recurso Especial*, objetivando reduzir a quantidade de recursos que possam lhe ser submetidos. Onde está o senso de segurança jurídica e de justiça prometido aos jurisdicionados? “O povo é apenas um detalhe”!

É imperiosa a competência dos Tribunais para definirem a razoável interpretação do direito controvertido, não sendo concebível, suportar o jurisdicionado, uma convivência com a pluralidade de decisões conflitantes sobre idênticos casos concretos. Não é razoável, contudo, que a eficácia do direito material, ordenamento jurídico modelador da sociedade, seja substituída pela eficácia do direito dito pelos juízes, descomprometidos como a norma jurídica do direito material, e os princípios gerais do direito, inclusive preceitos constitucionais.

Tribunais e Juízes acumulam milhares de processos, porque grande parte dos magistrados não se dedica a eles com o necessário comprometimento, com a necessária vinculação, exclusiva, com a atividade jurisdicional, dedicam-se a fazer palestras, ministrar cursos, ensinar em duas ou três faculdades, e despacham os processos à distância, via *interne*, com auxílio de assessores e estagiários, sem a devida familiaridade com a questão judicial levada pelo jurisdicionado à sua apreciação.

O resultado disto é a cumulação exagerada de processos que acabarão sendo descartados naturalmente, pelas vias

oblíquas da prescrição, da preclusão, da caducidade ou da perda do objeto, sem a devida prestação jurisdicional. O que tem feito, então, o Judiciário para resolver o problema? O que não pode ocorrer é buscar-se a caminho mais fácil, criando-se obstáculo para o acesso à justiça, principalmente para a revisão em sede da via recursal, ceifando-se a esperança de justiça alimentada pelo jurisdicionado. É doloroso vê-se que, atualmente, têm sido, exageradamente, absurdas as exigências feitas pelo judiciário para deferir uma assistência judiciária gratuita ao jurisdicionado carente, juízes e tribunais, sem a menor atenção às pertinentes normas disciplinadas pelo legislador processualista no Código de Processo Civil de 2015, simplesmente para dificultar-lhes o acesso à justiça, num País de pobres, com custas judiciais elevadíssimas, incompatíveis com a realidade da condição econômica da sociedade.

O acesso à justiça é o caminho primário de garantia da *segurança jurídica*.

Não parece verdadeira, pelo menos não é convincente, a assertiva de que a sistematização de procedimentos no *Supremo Tribunal Federal* e no *Superior Tribunal de Justiça* garante racionalidade aos trabalhos e segurança aos jurisdicionados que buscam uma justiça mais célere e efetiva, porque, em verdade, como posto, a celeridade decorrerá do não julgamento efetivo do processo, da não prestação adequada da atividade jurisdicional. Deste modo, essa justiça não se pode dizer efetiva.

Lamentavelmente, de um modo geral, o Judiciário brasileiro tem se preocupado mais em inovar no direito, criando direito, como se legislador fosse, para se livrar do processo, quando não, para fazer valer a ideologia política do julgador, ou julgadores, do que interpretando e aplicando, fundamentadamente, o direito pré-existente, características da função jurisdicional, constitucional. Assim podemos afirmar que *a insegurança jurídica tem sido promovida, de forma flagrante, pelo próprio Estado-Juiz*.

Tristemente, esta postura que toma a feição de delibera-
da *insegurança jurídica promovida pelo Estado-Juiz*, no Brasil,
vem, às escâncaras, tomando corpo, evoluindo sem nenhuma
preocupação de satisfação à sociedade, ao direito e ao ensino
jurídico, a partir dos Tribunais Superiores, chamados Tribu-
nais de Superposição.

2. DA RESPONSABILIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDE- RAL

Não pode haver dúvidas que, em última instância, é o *Su-
premo Tribunal Federal*, o órgão responsável pela tutela da se-
gurança jurídica devida à sociedade, aos jurisdicionados, atra-
vés do devido processo legal, em princípio, por via do Recurso
Extraordinário. Se a segurança jurídica está sendo destroça-
da, em tese, a responsabilidade é do *Supremo Tribunal Federal*,
que não deve ir além de sua competência constitucional, nem
alhear-se a ela.

Assim, é imperiosa a familiaridade de todas as institui-
ções de gestão estatal com a competência funcional, constitu-
cional, do Supremo Tribunal Federal, o que, sempre que oportu-
no, reiteradamente, me disponho a publicizar, exatamente,
conforme estabelecida no artigo 102 da Constituição Federal²,
in verbis:

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a
guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato nor-
mativo federal ou estadual e a ação declaratória de cons-
titucionalidade de lei ou ato normativo federal; (redação
dada pela Emenda Constitucional nº 3/93)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República,
o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus
próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

2. Ibidem.

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 23/99)

d) o *habeas-corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas-data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (revogada) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45/04).

i) o *habeas-corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (redação dada pela Emenda constitucional nº 22/99).

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre eles e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (Acrescida a alínea “r” pela Emenda Constitucional nº 45/04)

II – julgar, em recurso ordinário:

- a) o habeas-corpus, o mandado de segurança, o habeas-data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político;

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Acrescida a alínea “d” pela Emenda Constitucional nº 45/04)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Renumerado de parágrafo único para § 1º pela Emenda Constitucional nº 3/93)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante,

relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04).

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/04).

Naturalmente que, a garantia da segurança jurídica, esperada pelo jurisdicionado, principia com a verificação de que o *Supremo Tribunal Federal* não ultrapassará os limites de sua competência definida pela Constituição Federal, nem ela haverá de alhear-se quando instado à prestação da atividade jurisdicional.

3. INSEGURANÇA JURÍDICA PROMOVIDA PELO STF

Não bastando a recente ameaça de grave instabilidade sócio-política, resultante de ato praticado pelo ***Supremo Tribunal Federal***, em extravagante interpretação da norma regimental, com aparente abuso de autoridade, sob a justificativa de que pode ser considerado “***sede ou dependência do Tribunal***”, todo território nacional, bem com, que qualquer ato praticado por qualquer cidadão, em qualquer lugar do País, que, por entendimento de qualquer dos seus Ministros, for classificado como crime cometido contra o STF, ou seus membros, deva ser considerado como se praticado “na sede ou dependência do tribunal”, para justificar a abertura de inquérito pela própria “vítima” que, de forma ilegal, irá conduzi-lo, mesmo sem a mínima razoabilidade para justificativa, isto é: fora da concepção de tirania e abuso de autoridade, agora, aprova extravagantes entendimentos, flagrantemente contrários à norma constitucional explícita aplicável às questões de natureza jurisdicional da espécie.

Vê-se, assim, então, pela repercussão negativa retratada na reação da comunidade jurídica ativa brasileira, nos últimos dias, decorrente do que parece uma afronta à inteligência dos nossos respeitáveis juristas que, cotidianamente, labutam com o consciente senso de preservação do estado de direito e devido respeito à Constituição Federal, quanto à estupefata decisão tomada pelo **Supremo Tribunal Federal**, no dia 08.02.2023, nos termos como tornada pública.

É que, naquela data, a unanimidade, o *Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)* considerou que uma decisão definitiva, já em estágio de “*coisa julgada material*”, sobre tributos recolhidos de forma continuada, perde seus efeitos, na hipótese de a *Corte* vir a se pronunciar em sentido contrário, em qualquer outro processo, sob o argumento de que, “de acordo com a legislação e a jurisprudência”, uma decisão, mesmo transitada em julgado, produz os seus efeitos enquanto perdurar o quadro fático e jurídico que a justificou. Havendo alteração, os efeitos da decisão anterior podem deixar de se produzir. Esta justificativa, entretanto, é a concepção jurídica genérica, vale dizer: em princípio! *A coisa julgada material, vencido o prazo legal, torna-se imutável.*

No caso concreto, da respectiva questão decidida, envolvendo dois Recursos Extraordinários, respectivamente, RE 955227 (Tema 885) e RE 949297 (Tema 881), de relatoria dos *Ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin*, o *Ministro Luís Roberto Barroso*, que conduziu a tese vencedora no julgamento, para justificar o seu inovador entendimento, esforçou-se a fazer uma exposição sobre os principais pontos da discussão. Segundo ele, não se pode falar em prejuízo às empresas uma vez que, no caso em debate, o *STF* validou o imposto em 2007 e, desde então, as empresas deveriam ter passado a contribuir, ou, no mínimo, ter provisionado recursos para esta finalidade, afirmando que: “*A insegurança jurídica não foi criada pela decisão do Supremo. A insegurança jurídica foi criada pela*

decisão de, mesmo depois da orientação do Supremo de que o tributo era devido, continuar a não pagá-lo ou a não provisionar. (...) A partir do momento em que o Supremo diz que o tributo é devido, quem não pagou ou provisionou fez uma aposta".³

Não, Senhor Ministro! Não é bem assim! Pelo menos, nos termos da norma insculpida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe que *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

Aqueles que não estavam recolhendo o tributo, sob o amparo de uma decisão judicial provisória (precária), e agora o STF, em decisão geral, definitiva, "erga omnes", decide que o recolhimento do tributo é obrigatório, estes sim, terão de recolher os tributos não recolhidos, nos moldes estabelecidos para todos, inclusive quanto ao complemento dos valores recolhidos a menor.

Todavia, aqueles que não estavam recolhendo os tributos, ou recolhendo-os nos termos e por força de uma decisão definitiva de mérito, transitada em julgado, que lhes isentava "do recolhimento tributário", ou os definia de modo diverso, não podem ser prejudicados em razão do novo entendimento, agora de forma geral, "erga omnes", proclamado pela Corte Suprema, o que deverá valer, apenas, de agora em diante, como estabelece a supracitada norma do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Não se trata de "aposta" porque o judiciário não é casa de jogo, trata-se de decisão judicial transitada em julgado que, o próprio Poder Judiciário proclamou a decisão, a quem compete garantir a sua efetividade e respeitabilidade, de onde se decorre a segurança jurídica das decisões judiciais.

3. STF. Decisões definitivas sobre questões tributárias perdem eficácia com decisão contrária do STF. 10 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502140&ori=1>. Acesso em 15 mar.2023.

Assim, é extravagante a decisão que vem a estipular a extinção dos efeitos de uma *sentença definitiva*, transitada em julgado, da qual não comporta mais recurso, o que traduz uma séria ameaça à ordem jurídica, um comando decisório do *Supremo Tribunal Federal* proclamado à unanimidade, mesmo que se diga valer apenas para tributos recolhidos de forma continuada, aqueles cuja cobrança se renova periodicamente, hipótese da *Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL)*. Tal decisão é muito perigosa, porque exprime uma afronta literal à norma constitucional, e, depois, maculando a estabilidade jurídica, a tendência do precedente é virar regra. Deste modo sim, o Judiciário torna-se uma “loteria”.

As decisões judiciais, principalmente vocacionadas à uniformização da interpretação do direito, de alcance *erga omnes*, deverá, continuamente, guardar consonância com os princípios gerais do Direito, portanto, no que diz respeito ao direito tributário, não pode desvincular-se da inteligência do princípio da anualidade, que garante ao contribuinte uma *vacatio* de pelo menos dois meses para conhecer a tributação a que estará sujeita no próximo exercício, embora, atualmente, priorize-se o princípio da anterioridade que, apenas, exige que a lei tributária material tenha vigência anterior a 19 de janeiro.

De qualquer sorte, esteja onde estiver ancorado o entendimento, quanto aos princípios tributários em destaque, uma definição de capacidade e responsabilidade tributária estabilizada por decisão judicial transitada em julgado não pode, abruptamente, ser modificada para dizer que, em direção ao futuro, a responsabilidade tributária passar a ser outra, majorada!

Ademais, *mutatis mutandis*, já que se cuida de coisa julgada material, o princípio da irretroatividade proíbe que os entes do fisco cobrem tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

4. A AÇÃO RESCISÓRIA NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Incontestavelmente, a segurança jurídica constitui pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, que visa garantir à sociedade, como um todo, a previsibilidade e coerência na aplicação da legislação ao caso concreto, além de evitar a extinção injustificada de ato jurídico perfeito e acabado.

Não se há como negar que a segurança jurídica está sob severo risco, por conta do julgamento conjunto dos referidos Recursos Extraordinários 949.297 e 955.227, correspondentes aos temas 881 e 885, de Repercussão Geral, respectivamente, nos termos como ocorrera.

A delicada controvérsia, matriz dos aludidos recursos, circunscreve-se em torno da flexibilização da eficácia imutável da coisa julgada em matéria de direito tributário. Notadamente, porque diz respeito à possibilidade de se proceder à cobrança automática e imediata de tributo que anteriormente fora declarado inconstitucional em decisão judicial de mérito transitada em julgado, por conta de superveniente declaração de constitucionalidade em controle concentrado, ou, ainda, sob o fundamento de modificação do entendimento formal do **Supremo Tribunal Federal** em controle difuso, sob a, não bem compreensível, sistemática da “repercussão geral”, quando uma sentença, com efeitos declaratórios, estiver fundamentada na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de um tributo originário de relação jurídico-tributária de trato sucessivo.

Como podemos agora observar, então, na discussão de ambos os temas, que tiveram relatores distintos coincidentemente (como se previamente combinado), prevaleceu o entendimento de que a declaração de constitucionalidade do tributo, anteriormente entendido como inconstitucional em controle difuso e/ou concentrado, equivale à criação de uma nova norma jurídica, que, por conseguinte, corresponde à

instituição de um novo tributo, e deste modo, não haveria que se falar em violação da coisa julgada.

Todavia, não se há como desconhecer, que, sendo, deste modo, entendido como uma nova norma jurídica, a cobrança do tributo não pode retroagir para períodos em que este não existia, coerente é, pois, a conclusão de que os efeitos do novo entendimento judicial somente produzem eficácia a partir da sua regular publicação, a levar-se em consideração a noventena nas hipóteses de contribuições sociais, e com relação aos demais tributos, tanto a noventena quanto a anterioridade anual.

Em princípio, assim, parece um razoável fundamento lógico. Contudo, outra questão importante que se desdobra além da flexibilização da eficácia imutável da coisa julgada, ao que não se pode alhear, é a discussão se o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal possui aplicação automática aos casos transitados em julgado, ou se há necessidade de propositura de Ações Rescisórias para desconstituir os efeitos da sentença transitada em julgado, com a devida observância do prazo legal.

Ora, não parece difícil compreender que, respeitando-se a necessária eficácia da norma do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, em se tratando de entendimento do **STF** consolidado após o trânsito em julgado, imprescindível é o ajuizamento de Ação Rescisória, observando-se, por natural, a questão prazal! O prazo de dois anos.

Não foi aleatoriamente que o legislador processual civil, atento à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, definiu, expressamente, o prazo prescricional para o ajuizamento de Ação Rescisória, conquanto a Constituição Federal já dispõe, em termos de *cláusula pétrea*, que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”* (Art. 5º, XXXVI, CF).

Ora, se a Constituição Federal dispõe que todos são iguais perante a Lei – *“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem*

distinção de qualquer natureza,....” –, se todo cidadão precisa se valer da atividade jurisdicional do Estado, isto é, recorrer ao Judiciário, para ter a garantia da eficácia dos seus direitos disciplinados na ordem jurídica, não pode ser diferente para a fazenda pública! O que ocorreria se assim fosse entendido, se para o caso em comento fosse afastada a necessidade de Ação Rescisória.

É que, consoante regra insculpida no § 8º do artigo 535 do Código de Processo Civil⁴ – *in verbis*: “§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal –, a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não pode resultar em automática reforma ou rescisão de decisões anteriores que tenham definido entendimento diverso, conquanto, para que isto se verifique indispensável será a interposição do recurso próprio, ou, na hipótese legal, a necessária propositura de Ação Rescisória, com observância da norma do artigo 485 do mesmo Código de Processo civil, inclusive, com atinência para o respectivo prazo decadencial do artigo 495.

É incontestável que chancelar, por meio de outra decisão judicial, o restabelecimento automático e imediato de cobrança de tributo que anteriormente fora definido como inconstitucional, pode escancarar margens para interpretações diversas, por parte do Estado tributador, por parte do fisco. E aí, como fica a expectativa justa da segurança jurídica?

4. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15. mar. 2023.

O Estado, tradicionalmente ganancioso em matéria tributária, ávido na cobrança de tributos, estará mais à vontade para dar interpretações que lhes sejam mais favoráveis sobre os novos julgamentos do *Supremo Tribunal Federal*, sem qualquer preocupação com o que poderia caracterizar uma surpreendente redefinição da capacidade tributária do contribuinte.

5. ESTRANHA SATISFAÇÃO DO STF SOBRE SUAS DECISÕES

De modo incomum, o Ministro do STF *Gilmar Mendes* publicou um artigo em “O Globo”, em fevereiro de 2023, intitulado “Quem contratou a insegurança jurídica?”⁵, em termos de justificativas das decisões suso comentadas, atinentes aos Recursos Extraordinários nºs RE 955227 (Tema 885) e RE 949297 (Tema 881), respectivamente, da relatoria dos *Ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin*.

Ora, se membros do “STF” se ocupam em ir aos jornais, para comentar e dar explicações sobre suas decisões judiciais é porque estas decisões são, no mínimo, extravagantes, fogem da praxe legal!

Há, em verdade, uma grande inquietação da comunidade de juristas brasileiros, comprometidos com a sustentabilidade do Estado Democrático de Direito, por conseguinte, com a proteção e defesa da efetividade da *Constituição Federal*, com relação às últimas decisões polêmicas do *Supremo Tribunal Federal* que têm posto em xeque a segurança jurídica, o que constitui uma ameaça à estabilidade sócio-política do País.

5. MENDES, Gilmar. Quem contratou a insegurança jurídica?. O Globo, 25 fev. 23. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/artigos/coluna/2023/02/quem-contratou-a-inseguranca-juridica.ghtml>. Acesso em 18 mar. 2023

Se o *magistrado* possui convicção de que sua decisão judicial foi fundamentada na lei, e que ele seguiu o ordenamento jurídico, não tem que dar satisfação a ninguém! É publicar e garantir a sua efetividade.

Porém, se o magistrado, ao proferir uma decisão judicial, se preocupa avidamente em dar explicações sobre a decisão proferida, até mesmo a quem não pediu, é porque, a sua consciência está a dizer que existe algo de anormal no ato praticado, no mínimo, é incompreensível!

No referido panfleto, o Ministro, empolgado com a redação do artigo de cunho jornalístico, principia, exageradamente, dizendo que “*poucos temas sob o Sol* geram mais demandas judiciais que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)”.

O problema é que o cerne da questão que incomoda os juristas brasileiros não está no objeto da demanda judicial, “*a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)*”, mas sim, na flagrante violação da norma do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, onde está estabelecido que “A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e *a coisa julgada*.” (grifamos). Se a Lei não pode prejudicar, muito menos podem os juízes e tribunais!

Não se há de negar que o cautelar planejamento tributário sustentável, em um País onde se paga mais impostos no mundo, ao escólio do ordenamento jurídico, é um dever do empresário responsável, para amenizar as surpresas que o mercado pode pregar, todavia, o Ministro articulista, incautamente, sugere maldade do empresariado brasileiro aduzindo que “*de vários modos tem sido postulada a pretensão de escapar do pagamento desse tributo*”, quando o que se estar questionando, não é particularmente, o tributo, mas sim, *o devido respeito à eficácia da coisa julgada*. Portanto, não é razoável dizer, para justificar a aparente violação da coisa julgada, que é “*Um amor exagerado ao risco*”, e que “*essa é a marca do grande empresário*” brasileiro. Aí é confundir empreendedorismo com risco empresarial.

Sem razoabilidade, também, a alegação do *Ministro Gilmar Mendes* de que “*se há insegurança, ela foi gestada por quem se colocou em risco, ao ajuizar ação cujo efeito prático pretendido era tornar-se imune ao julgado de 2007, que possui eficácia geral (erga omnes) e que, por isso, requer observância de todas as empresas brasileiras*”.

Não, não é verdade. Porque o simples fato do ajuizamento de uma Ação não implica em imunidade a nada, muito menos é garantia de sentença favorável. Tal Ação poderá, inclusive, ser rejeitada liminarmente!

Por outro lado, o direito de ação é constitucional e rege-se pelo princípio a inafastabilidade do controle jurisdicional. A interpretação e aplicação do direito é função do estado-juiz, tanto quanto de garantir a eficácia de suas decisões.

Se existem decisões conflituosas, a culpa nunca pode ser atribuída ao jurisdicionado, esta é exclusiva do estado-juiz, a quem compete, também, de imediato cuidar de sua uniformização.

Por conseguinte, as decisões judiciais transitadas em julgado devem ser respeitadas, e protegidas pelo mesmo estado-juiz que as proferiu, e que tem o dever de fazer valer suas decisões, garantir a sua eficácia absoluta, somente podendo ser rescindidas através do rigoroso devido processo legal.

A soberania das decisões judiciais decorre do princípio da presunção da verdade legal, portanto, a decisão judicial transitada em julgado está revestida da presunção da verdade imutável.

6. CONTRIBUIÇÃO DO STJ PARA INSEGURANÇA JURÍDICA

Consubstanciando-se em relevante interferência na ordem econômica, no dia 08.02.2023, por maioria de votos, a partir uma tese inovadora do *Ministro Gurgel de Faria*, da 1ª

Seção do *Superior Tribunal de Justiça*, decidiu-se que a Fazenda Nacional pode se utilizar da Ação Rescisória para desconstituir acórdão que lhe foi desfavorável, em uma questão de natureza tributária.

Esta foi a primeira vez que a Corte admitiu esse entendimento inovador, naturalmente, com reflexo bastante positivo para o Fisco, para a Fazenda Nacional, que doravante vai trabalhar com amplas possibilidades de anular derrotas sofridas em algumas ações coletivas, já sujeitas à execução, por uma pluralidade de contribuintes beneficiários da decisão transitada em julgado, com expectativa de razoável impacto econômico.

O acórdão definindo o cabimento da Ação Rescisória foi aprovado por 4 votos a 3, acolhendo-se, como dito, a inovadora tese sustentada pelo *Ministro Gurgel de Faria*, Relator do Recurso, sendo acompanhada pelo Revisor, *Ministro Francisco Falcão*, seguidos pelos *Ministros Herman Benjamin e Benedito Gonçalves*, este que se tornou bastante conhecido, nas eleições próxima passada, exercendo as funções de Corregedor do Tribunal Superior Eleitoral.

A divergência, voto vencido, foi aberta pelo *Ministro Mauro Campbell*, para quem a Ação Rescisória deve permanecer incabível para aquela hipótese, o que foi acompanhado pelas *Ministras Assusete Magalhães e Regina Helena Costa*.

A questão, mais uma vez, diz respeito ao pagamento de imposto, desta feita, Imposto sobre Produtos Importados (IPI), efetuado pelas empresas que revendem produtos importados, daí a externada aparência de bitributação, haja vista que o imposto também é pago no momento do desembaraço aduaneiro.

Como é sabido, historicamente, o *Superior Tribunal de Justiça* sempre entendeu que as empresas que revendem esses produtos também deveriam recolher o IPI, entretanto, no ano

de 2014, modificou sua posição, quando do julgamento do E.REsp 1.411.749, chancelando a dispensa do recolhimento do tributo no momento da revenda. Porém, esse entendimento teve vida curta, vigendo por apenas um ano, conquanto, já em 2015, a 1ª Seção do STJ julgou o tema em, recursos repetitivos, voltando a reconhecer a legalidade da cobrança do Imposto, tanto por ocasião do desembaraço, quanto no momento da revenda, interpretação essa referendada no ano de 2020 pelo *Supremo Tribunal Federal*.

Ocorre que os contribuintes *que obtiveram decisões favoráveis, entre os anos de 2014 e 2015*, se viram confortavelmente legitimados a pedir a restituição daqueles respectivos valores recolhidos indevidamente ou a justa compensação do indébito pela Fazenda Nacional.

Em contraposição, a Fazenda Nacional chegou a ajuizar em torno de 27 Ações Rescisórias, tentando desconstituir algumas dessas decisões, porém, sempre sem sucesso, conquanto, o *Superior Tribunal de Justiça* aplicava *Súmula 343 do STF*, que veda a Ação Rescisória por ofensa a disposição literal de lei, quando a decisão rescindenda se basear em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

O fato é que a Ação Rescisória levada a julgamento na 1ª Seção do STJ, buscou desconstituir o acórdão da 2ª Turma do STJ, no REsp 1.427.246, no qual foi mantida decisão favorável proferida na Ação ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Comércio Exterior do Estado de Santa Catarina. E como se trata de uma Ação Coletiva, a decisão estava sendo executada pela pluralidade de contribuintes beneficiários daquela decisão, pelo que, segundo a Fazenda Nacional, o cumprimento da sentença resultou em seis pedidos de expedição de Precatórios, compreendendo um total a ser restituído na ordem de, aproximadamente, R\$ 3.600.000,00.

Talvez sensibilizado pelo valor a ser devolvido aos contribuintes, o Relator, *Ministro Gurgel de Faria*, propôs mudar a jurisprudência da 1ª Seção, por entender que “há risco de prejuízos aos princípios da livre iniciativa e concorrência, além de ofensa à isonomia em relação aos demais contribuintes”.

Pela judiciosa ótica do respeito à coisa julgada, o *Ministro Mauro Campbell Marques* abriu a divergência opondo-se ao cabimento da Ação Rescisória, mesmo porque, apenas aqueles que obtiveram decisões favoráveis, entre 2014 e 2015, estariam isentos de recolher o IPI no momento da revenda.

Desse modo, a nova posição do *STJ* ficou em consonância com o comentado recente entendimento inovador do *STF* que permitiu o cancelamento de decisões definitivas a partir da mudança de entendimento da Corte em questões tributárias, decidindo, então, que, se um contribuinte foi autorizado pela Justiça a não pagar um imposto, mas, posteriormente, mesmo com o trânsito em julgado da decisão, o Tribunal entender que a cobrança é devida, ele perderá o direito e deverá fazer o pagamento, independentemente do tempo do trânsito em julgado da decisão.

Em outras palavras, uma empresa pode até levar anos brigando com o Governo na Justiça, e ganhar em todas as instâncias, ter a decisão transitada em julgado, nos termos da lei ordinária pertinente, que mesmo assim, não tem a segurança de que a decisão judicial será respeitada ou terá alguma eficácia.

Se houver mudança na lei, a sentença favorável ao contribuinte, em matéria tributária, mesmo transitada em julgado, independentemente de prazo, poderá ser revista e o contribuinte terá de fazer pagamentos retroativos referentes ao período em que ainda discutia com o governo na Justiça.

A insegurança jurídica decorrente da proliferação de decisões judiciais extravagantes, contrariando os normativos

legais, inclusive violando direitos constitucionais fundamentais, alcançou um nível que, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinou o afastamento provisório da juíza Dra. Ludmila Lins Grilo, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, por reiteradas críticas, nas redes sociais, a decisões de Ministros do Supremo Tribunal Federal, assim como tem feito tantos outros juízes e desembargadores, talvez de forma mais moderadas⁶.

7. PODER MODERADOR DESEJADO PELO STF

Na perversa trilha da insegurança jurídica, que, aos poucos, vem sendo promovida pelo Poder Judiciário, em plena vigência do governo democrático legítimo do Presidente Bolsonaro, que costumeiramente suplicava aos demais Poderes e às respectivas Instituições do Poder Público a agirem sempre “dentro das quatro linhas” da Constituição Federal, o Ministro Dias Toffoli dissera no 9º Fórum Jurídico de Lisboa, em Portugal, ser o Supremo Tribunal Federal o “PODER MODERADOR” no Brasil, sustentando em sua palestra que: “Nós já temos um semipresidencialismo com um controle de poder moderador que hoje é exercido pelo Supremo Tribunal Federal”⁷.

Não há que se negar que este infeliz pronunciamento público de natureza internacional traduz uma afronta à Nação Brasileira, uma afronta à inteligência dos juristas brasileiros, e perigosa afronta à Constituição Federal que consagrou o Poder Estatal do Brasil dividido, apenas, em três funções bastante

6. CNJ determina afastamento de juíza que atacou ministros do STF. UOL Política, São Paulo, 14/02/2023. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/02/14/cnj-determina-afastamento-de-juiza-que-atacou-ministros-do-stf.htm>. Acesso em: 20 mar. 2023.

7. Você concorda que o STF é o poder moderador no Brasil, como disse Toffoli? Gazeta do Povo, 16/11/2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/república/breves/enquete-stf-e-o-poder-moderador-no-brasil-toffoli>. Acesso em: 22 mar. 2023.

definidas e delineadas, distribuídas entre o Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário – três Poderes.

No Brasil, somente à época do Império, em face da natureza jurídica do sistema imperial, a Constituição Imperial de 1824, dividia, funcionalmente, o Poder do Estado em quatro poderes: Poder Executivo; Poder Legislativo; Poder Judiciário; e Poder Moderador, este último que era exercido pelo IMPE-RADOR.

Sob a égide da Constituição Imperial, o Poder Moderador, naturalmente, era exercido pelo Imperador, Chefe Supremo da Nação, dotado de competência constitucional para interferir nos demais Poderes.

É de gravíssimo risco para a Democracia, para o desenvolvimento econômico do País e para estabilidade sócio-política da Nação, o Supremo Tribunal Federal, afrontando a Constituição Federal, querer avocar para si esse inimaginável “Poder Moderador”, o que parece aflorar uma exagerada sede por um poder tirano, incompatível com o regime democrático.

Lamentavelmente, o País dá fortes sinais de haver adoecido, gravemente, padecendo da falibilidade política, principalmente, em decorrência da insegurança jurídica, notadamente, quando o sentimento que se tem, atualmente, é que, no Poder Judiciário, com honrosas exceções, cada juiz tem o seu próprio Código e cada Tribunal a sua própria Constituição. De pouca valia são as judiciosas teses e sustentações realizadas por competentes e abnegados juristas, que, por amor ao direito, sofrem com os seus constituintes, por não se renderem às injustiças, às injustificáveis negativas de vigência da lei e repudiáveis violações da Constituição Federal por aqueles a quem compete a necessária vigilância e garantia da sua efetividade.

Não se tendo a quem recorrer, a esperança, cada dia mais, torna-se um compromisso cuja satisfação é sempre adiada.

Até para a elaboração de uma nova Constituição, a Nação teria dificuldades para compor uma Assembleia Constituinte legítima. O País está enfermo, padecendo de insuficiência do ordenamento jurídico.

Contudo, por uma nova ordem jurídica!

8. REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15. mar. 2023.
- GAZETA DO POVO. Você concorda que o STF é o poder moderador no Brasil, como disse Toffoli? Gazeta do Povo, 16/11/2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/enquete-stf-e-o-poder-moderador-no-brasil-toffoli>. Acesso em: 22 mar. 2023.
- MENDES, Gilmar. Quem contratou a insegurança jurídica? O Globo, 25 fev. 23. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/artigos/coluna/2023/02/quem-contratou-a-inseguranca-juridica.ghtml>. Acesso em 18 mar. 2023
- STF. Decisões definitivas sobre questões tributárias perdem eficácia com decisão contrária do STF. 10 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502140&ori=1>. Acesso em 15 mar.2023.
- UOL POLÍTICA. CNJ determina afastamento de juíza que atacou ministros do STF. São Paulo, 14/02/2023. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/02/14/cnj-determina-afastamento-de-juiza-que-atacou-ministros-do-stf.htm>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CERIMÔNIA DA CAPA: UM RITO DE PASSAGEM E ACOLHIMENTO NO CURSO DE DIREITO DA UNIFACEMP

*Graduation Ceremony: A Rite of Passage and
Welcome in the Law Course at UNIFACEMP*

*Jackeline Póvoas Santos de Andrade**

RESUMO: A Cerimônia da Capa é uma ação pedagógica institucional do Curso de Direito da Unifacemp que tem se consolidado como um marco simbólico da formação jurídica. A grande motivação para a sua implementação foi fortalecer a identidade acadêmica e o compromisso ético dos estudantes de Direito através de uma prática simbólica do curso, partindo do pressuposto de que rituais institucionais contribuem para a formação integral do discente, unindo saber técnico, ética e pertencimento. Realizada com os acadêmicos do segundo semestre, a cerimônia representa o compromisso público com o Direito, a Justiça e os valores éticos que fundamentam a profissão jurídica. Desde sua criação, a solenidade já foi realizada em três edições – com as turmas que atualmente se encontram no 6º, 4º e 2º semestres – e prepara-se para sua quarta edição no próximo semestre. O evento, de caráter formativo, cultural e humanístico, busca aproximar o estudante da vivência simbólica do mundo jurídico, transformando o aprendizado em experiência. Os resultados evidenciam que a Cerimônia da Capa reafirma valores éticos e reforça o sentimento de pertencimento institucional, configurando-se como prática inovadora e humanizadora na formação jurídica contemporânea.

Palavras-chave: Formação jurídica; Acolhimento; Ética; Inovação pedagógica; Pertencimento; Educação humanizadora.

*. Especialista em Direito Administrativo pela UCAM/RJ (2018), Bacharela em Direito pela Unifacemp (2016), Advogada, Coordenadora do Curso de Direito e Docente Unifacemp, e-mail jackpovoas.adv@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7425-1078>.

ABSTRACT: *The Cape Ceremony is an institutional pedagogical initiative of the Law Program at Unifacemp that has become a symbolic milestone in legal education. Its main motivation was to strengthen the academic identity and ethical commitment of Law students through a symbolic practice within the course, based on the premise that institutional rituals contribute to the student's holistic formation by uniting technical knowledge, ethics, and a sense of belonging. Held with students in their second semester, the ceremony represents a public commitment to Law, Justice, and the ethical values that underpin the legal profession. Since its creation, the ceremony has been held in three editions – with the cohorts currently in the 6th, 4th, and 2nd semesters – and is preparing for its fourth edition in the upcoming term. The event, which is formative, cultural, and humanistic in nature, seeks to bring students closer to the symbolic experience of the legal world, transforming learning into lived experience. The results demonstrate that the Cape Ceremony reaffirms ethical values and strengthens the sense of institutional belonging, establishing itself as an innovative and humanizing practice in contemporary legal education.*

Keywords: *Legal education; Welcoming; Ethics; Pedagogical innovation; Belonging; Humanizing education.*

Sumário: 1. Introdução – 2. A cerimônia como rito de passagem e experiência pedagógica – 3. Estrutura e metodologia da cerimônia: 3.1 Abertura solene e formação da mesa de honra; 3.2 Homenagens e discursos. 3.3 Compromisso à Justiça; 3.4 Vestimenta simbólica da capa; 3.5 Momento cultural – 4. Resultados e impactos pedagógicos – 5. Considerações finais. 6. Registros.

1. INTRODUÇÃO

A formação jurídica no ensino superior transcende a mera transmissão de conteúdos técnicos. Exige experiências capazes de despertar no acadêmico o sentido ético, humano e social da profissão. Nessa perspectiva, a Cerimônia da Capa surgiu na Unifacemp como um rito de passagem acadêmico, inspirado nas antigas tradições universitárias, em que o uso simbólico da vestimenta negra representava sobriedade, discrição e responsabilidade.

Mais do que um ato solene, a cerimônia se consolidou como um espaço de acolhimento e pertencimento, integrando os discentes à cultura institucional do curso de Direito e à comunidade jurídica local. É um momento de afirmação de identidade, no qual o estudante assume publicamente o compromisso com a ética, com o saber jurídico e com a promoção da Justiça.

2. A CERIMÔNIA COMO RITO DE PASSAGEM E EXPERIÊNCIA PEDAGÓGICA

A Cerimônia da Capa simboliza o início da jornada jurídica do Acadêmico de Direito. Ao vestir a capa, o estudante reafirma sua escolha profissional e compromete-se com os valores que fundamentam o Estado Democrático de Direito. Figuras do Direito como Ruy Barbosa, que defendia o Direito como instrumento da moral e da liberdade, e de Ulisses Guimarães, para quem a Constituição é o “documento da esperança”, a cerimônia busca despertar no aluno o senso de dever e responsabilidade social são amplamente mencionados nos discursos, como inspirações e exemplos do universo jurídico.

Em sua estrutura, o evento é cuidadosamente planejado como atividade pedagógica de integração do 2º semestre de Direito, envolvendo os docentes, discentes, egressos, familiares e membros da comunidade jurídica – magistrados, advogados, representantes da OAB e autoridades locais. A presença de figuras representativas do Sistema de Justiça, da Advocacia e da sociedade civil, permite que os alunos percebam, desde cedo, a amplitude e a nobreza das carreiras jurídicas.

O momento cultural, intitulado “Carta Aberta à Justiça”, redigido e apresentado pelos próprios estudantes, é um dos pontos altos da solenidade. Nele, os acadêmicos expressam

seus ideais de justiça, equidade e transformação social, inspirando-se em vozes e experiências históricas. Essa carta conta com a participação de todos os alunos, simbolizando a união de diferentes vozes em um mesmo propósito.

3. ESTRUTURA E METODOLOGIA DA CERIMÔNIA

A cerimônia é dividida em momentos simbólicos que reforçam seu caráter formativo e humanizador, sendo eles:

3.1 Abertura solene e formação da mesa de honra

Cumprindo o protocolo institucional, a abertura da Cerimônia da Capa acontece como numa sessão solene, portanto, os Mestres de Cerimônia convidam as autoridades e convidados previstos em planejamento, para integrarem a Mesa de Honra. Após formada a mesa, a maior autoridade institucional saúda a todos os presentes e declara aberta a referida Sessão. A seguir, se dá a execução do Hino Nacional e o discurso da Coordenação do Curso, que contextualiza o significado da capa e do compromisso ético dos acadêmicos, a partir da vestimenta.

3.2 Homenagens e discursos

Esse momento é marcado por duas etapas.

Na primeira etapa, o(a) líder ou outro(a) acadêmico(a) escolhido para representar a turma, profere um discurso de boas vindas, compartilhando com os colegas a trajetória até aquele momento, que é uma passagem para uma vida acadêmica, diferente de tudo o que foi feito até então e principalmente, os planos para a vida acadêmica e profissional. Os alunos se organizam para realizar uma homenagem a um ou dois professores e nesse momento de homenagens e discursos, alunos da turma também fazem as homenagens planejadas, em forma de discurso.

Na segunda etapa, os integrantes da Mesa de Honra, incluindo os homenageados, sendo eles docentes e autoridades convidadas, compartilham palavras de incentivo e reflexão sobre a responsabilidade social do jurista.

3.3 Compromisso à Justiça

Para esse momento, a Coordenação do Curso solicita à Secretaria Acadêmica, no final do 1º semestre acadêmico, que verifique dentre os alunos aprovados, o Coeficiente de Rendimento (CR) de todos e selecione aquele que tiver o maior escore nas disciplinas cursadas, sem reprovação e sem faltas. Com a seleção do aluno, este conduz o Ato de Compromisso Solene à Justiça, reafirmando o dever de respeito à Constituição e aos Direitos Humanos.

3.4 Vestimenta simbólica da capa

Esse é o momento de maior emoção e pertencimento, em que cada aluno é vestido por um professor e um padrinho ou madrinha escolhidos, reforçando a dimensão humana e coletiva do aprendizado.

3.5 Momento cultural

Nesse momento, é programada a exibição da “Carta Aberta à Justiça”, escrita pela turma, como expressão poética e política do ideal jurídico que move os discentes.

A metodologia adotada é participativa e simbólica, reforçando a integração entre teoria e vivência, ensino e formação cidadã. A cerimônia, portanto, ultrapassa a dimensão protocolar e transforma-se em estratégia pedagógica de fortalecimento de vínculos, pertencimento e formação da identidade institucional, valorização da ética e celebração do aprendizado.

4. RESULTADOS E IMPACTOS PEDAGÓGICOS

Ao longo das três edições realizadas (2023.2, 2024.2 e 2025.2), a Cerimônia da Capa tem demonstrado impactos significativos na construção da identidade acadêmica dos estudantes. A experiência fortalece o sentimento de pertencimento, promove a empatia entre os colegas e reafirma o compromisso institucional com a formação humanística.

Relatos colhidos dos participantes apontam que a cerimônia representa um momento marcante e já é considerado um dos momentos mais esperados pelos calouros de Direito, pela repercussão positiva das cerimônias já realizadas. Além disso, a presença de magistrados, advogados e professores homenageados serve como fonte de inspiração e referência ética.

No campo pedagógico, o projeto estimula o protagonismo estudantil, o trabalho coletivo e o reconhecimento do outro como parte essencial do processo de formação jurídica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Cerimônia da Capa de Direito da Unifacemp representa mais do que uma solenidade: é um gesto educativo, simbólico e afetivo que traduz o compromisso da instituição com uma formação jurídica ética, democrática e humanizadora. Ao unir tradição e inovação, o projeto reafirma que o ensino do Direito não se resume à técnica, mas se estende ao cultivo de valores que sustentam a própria noção de Justiça.

A cada nova edição, renova-se a convicção de que o verdadeiro jurista não nasce apenas dos livros, mas também dos ritos, dos símbolos e das experiências que marcam a alma e dão sentido à escolha pelo Direito.

6. REGISTROS



IMAGEM: reprodução do arquivo da Coordenação de Direito – Cerimônia da Beca 2023.2.



IMAGEM: reprodução do arquivo da Coordenação de Direito – Cerimônia da Beca 2024.2.



IMAGEM: reprodução do arquivo da Coordenação de Direito – Cerimônia da Beca 2024.2.



IMAGEM: reprodução do arquivo da Coordenação de Direito – Cerimônia da Capa 2025.2.



IMAGEM: reprodução do arquivo da Coordenação de Direito – Cerimônia da Capa 2025.2.

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O PROJETO DE LEI Nº 1.372/2023: TENSÕES ENTRE PROTEÇÃO INTEGRAL E DESLEGITIMAÇÃO JURÍDICA

*The Parental Alienation Law and Bill no. 1.372/2023:
Tensions Between Integral Protection and Legal Delegitimization*

Rute Santana dos Santos*
Jackeline Póvoas Santos de Andrade**

RESUMO: A presente pesquisa tem por tema a análise crítica da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) e do Projeto de Lei nº 1.372/2023, que propõe sua revogação, à luz do microsistema de proteção integral da criança e do adolescente. A escolha do tema se justifica em razão das inúmeras denúncias sobre o uso distorcido da LAP no Judiciário brasileiro, especialmente no contexto de litígios de guarda e de denúncias de violência, o que tem acarretado consequências danosas tanto para crianças quanto para mães protetoras. O objetivo geral do presente estudo é analisar as implicações jurídicas, sociais e institucionais da revogação da LAP. Para tanto, foi necessário investigar a origem e a fundamentação teórica da LAP, examinar as distorções e impactos decorrentes de sua utilização prática e avaliar o Projeto de Lei nº 1.372/2023 como alternativa normativa para o ordenamento jurídico. Assim, através de uma metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, legislativa e documental, conclui-se que a LAP não se mostra necessária, tampouco compatível com os princípios constitucionais da proteção integral, sendo sua revogação recomendada como medida de reforço ao sistema já existente de proteção da infância e da juventude no Brasil.

Palavras-chave: Alienação Parental; Criança e Adolescente; Revogação legislativa; Proteção Integral; Direito de Família.

*. Bacharela em Direito pela Unifacemp (2025), e-mail rutesantana96@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-6825-1131>.

**.. Especialista em Direito Administrativo pela UCAM/RJ (2018), Bacharela em Direito pela Unifacemp (2016), Advogada, Coordenadora do Curso de Direito e Docente Unifacemp, e-mail jackpovoas.adv@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7425-1078>.

ABSTRACT: *This research critically analyzes the Parental Alienation Law (Law No. 12,318/2010) and Bill No. 1,372/2023, which proposes its repeal, in light of the comprehensive protection system for children and adolescents. The choice of this topic is justified by the numerous reports of the distorted use of the Parental Alienation Law (PAL) within the Brazilian judiciary, especially in the context of custody disputes and allegations of violence, which has led to harmful consequences for both children and protective mothers. The main objective of this study is to analyze the legal, social, and institutional implications of the repeal of the Parental Alienation Law. To this end, it was necessary to investigate the origin and theoretical foundation of the PAL, examine the distortions and impacts resulting from its practical application, and evaluate Bill No. 1,372/2023 as a normative alternative within the Brazilian legal system. Using a qualitative methodology based on bibliographic, legislative, and documentary review, the study concludes that the PAL is neither necessary nor compatible with the constitutional principles of comprehensive protection, and its repeal is recommended as a measure to strengthen the existing child and youth protection system in Brazil.*

Keywords: *Parental Alienation; Children and Adolescents; Legislative Repeal; Comprehensive Protection; Family Law.*

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A evolução do Direito de Família e os desafios para a aplicação da Lei de Alienação Parental: 2.1 Breves linhas evolutivas do Direito de Família; 2.2 A guarda e o contexto da proteção integral; 2.3 O advento da Lei de Alienação Parental – 3. A revogação da Lei de Alienação Parental: fundamentos e construção político-legislativa: 3.1 Incompetência jurisdicional e a inadequação das varas de família; 3.2 Arquivamento de denúncias legítimas e a inversão da lógica protetiva; 4. Tensões finais: permanência ou revogação da lei de alienação parental: 4.1 Argumentos pela revogação: Um instrumento de opressão institucional; 4.2 Argumentos pela permanência: a segurança jurídica e o risco do vácuo legal; 4.3 Caminhos para superação da LAP – 5. Considerações finais – Referências.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa versa sobre a Lei de Alienação Parental (LAP) – Lei nº 12.318 de 14 de agosto de 2010, concebida no Brasil com o objetivo de proteger crianças e adolescentes

de interferências indevidas nas relações familiares, especialmente em cenários de separação ou divórcio. Essa norma surgiu como uma resposta legislativa aos conflitos que se intensificaram no âmbito das disputas de guarda e convivência familiar, estabelecendo o conceito jurídico de alienação parental como conduta atentatória à formação psicológica da criança, com previsão de medidas sancionatórias aplicáveis pelo Judiciário. Contudo, o tempo revelou que, embora revestida de uma aparente neutralidade, a aplicação da LAP vem sendo objeto de severas críticas por setores especializados, especialmente quando associada à deslegitimação de denúncias de violência, à instrumentalização de crianças em litígios e à criminalização indevida de mães cuidadoras.

A sua aplicação tem gerado controvérsias relevantes, porque ela surgiu num contexto de reforço à doutrina da proteção integral da criança e do adolescente e ao mesmo tempo, vem servindo como mecanismo de abuso por quem deveria oferecer proteção, justificando sua própria deslegitimação¹ no ordenamento jurídico. E mais! Diante da própria dinâmica familiar, quando há rompimento conjugal e conflitos, é marcada por uma verdadeira guerra entre genitores em relação aos filhos, e o argumento utilizado é de que a referida Lei, que deveria resguardá-los, passou a ser utilizada como arma, geralmente apontada pelos genitores e pelo próprio Sistema Judiciário contra as mães-guardiãs, acusadas de alienadoras.

Portanto, as maiores controvérsias quanto à eficácia da LAP se referem especialmente em relação à dificuldade de

1. O verbete deslegitimação “é a retirada de legitimidade, geralmente de alguma instituição como um estado, prática cultural, etc. que pode tê-la adquirido explicitamente ou implicitamente, por estatuto ou prática aceita”. Seria como um processo social de enfraquecimento de valores, uma vez que os próprios “fatos e/ou julgamentos” passam a ser interpretados de tal forma a tirar a legitimidade deste fenômeno. (Wikipedia)

comprovação de atos de alienação parental e à alegada instrumentalização da norma por agressores, que a utilizariam para deslegitimar denúncias de violência doméstica ou abuso infantil. Desta forma, se a Lei não protege efetivamente as crianças e adolescentes da interferência abusiva praticada por genitores e familiares, não está atingindo a sua finalidade.

Outra controvérsia relevante é a carência de embasamento científico dos conceitos de alienação parental e síndrome da alienação parental, e a deturpação do seu uso para fins de violência. O argumento de que crianças e adolescentes estariam sendo obrigadas a conviver com genitores que praticaram abusos sexuais, mesmo diante das denúncias das genitoras, acusadas de alienadoras, é um forte fundamento para a revogação da Lei em estudo, o que justificaria sua deslegitimação jurídica no ordenamento.

Diante dessas controvérsias, foi proposto pelo Senador Magno Malta em 2023 o Projeto de Lei nº 1.372, dispondo sobre a revogação integral da LAP do ordenamento jurídico brasileiro. Tal proposta, que atualmente tramita no Senado Federal, reacendeu o debate que já vem sendo travado entre juristas, psicólogos, operadores do Direito e movimentos sociais desde a concepção da LAP, há 14 anos, dividindo opiniões entre os que enxergam nela um instrumento necessário de proteção integral à criança e ao adolescente, e os que a veem como passível de causar rompimentos, injustiças e traumas irreparáveis, principalmente nos filhos, que deveriam ser tutelados pelo dispositivo legal e nas mulheres-mães, geralmente as detentoras da guarda e que são criminalizadas², vitimadas pela vingança por denunciarem os abusadores ou simplesmente por lutarem pelos direitos irrenunciáveis de seus filhos nas Varas das Famílias.

2. Anote-se que a LAP tem natureza cível mas, socialmente, há uma falsa repercussão de que ela teria cominações penais, mesmo porque, desde sua concepção e até os dias atuais, se discute sobre propostas de criminalização das falsas denúncias, diante do caráter sancionador que ela foi revestida.

Considerando esse cenário de tensão entre a proteção integral e a deslegitimação jurídica da LAP, a presente pesquisa parte do seguinte problema: quais as implicações jurídicas, sociais e institucionais da permanência ou revogação da Lei de Alienação Parental, à luz do Projeto de Lei nº 1.372/2023? A hipótese inicialmente levantada foi a de que, embora se reconheça a má aplicação da LAP e seus efeitos colaterais sobre mães e crianças, isso não exigiria, necessariamente, sua revogação, mas sim sua reformulação. Todavia, no decorrer do estudo, a partir de dados legislativos, doutrinários, relatos concretos e pesquisa bibliográfica e documental exploratória, verificou-se que a permanência da LAP compromete o sistema protetivo já consolidado pelo ordenamento e legitima a perpetuação de práticas judiciais punitivas e assimétricas. A Lei, ao invés de proteger, tornou-se, em diversos casos, um instrumento de retaliação processual.

Nesse contexto, a relevância jurídica e social da presente pesquisa se revela justamente na análise crítica dos fundamentos da LAP frente à legislação de proteção integral, assim como na avaliação da sua real contribuição ao ordenamento jurídico brasileiro. Na ótica acadêmica, este estudo se insere no campo do Direito das Famílias, promovendo um diálogo interdisciplinar com áreas como a psicologia jurídica, os direitos humanos e a política legislativa. Socialmente, trata-se de uma discussão urgente, dado o número crescente de decisões judiciais em que o conceito de alienação parental vem sendo mobilizado contra mães em contexto de violência, com impactos diretos sobre a vida de crianças e adolescentes.

O objetivo geral da pesquisa é analisar as implicações jurídicas, sociais e institucionais da proposta de revogação da LAP, considerando os argumentos favoráveis e contrários à sua permanência, com base no Projeto de Lei nº 1.372/2023. Para isso, o estudo se estrutura da seguinte forma: Na Seção 2, analisa-se a evolução histórica e legislativa do Direito de Família e as transformações dos seus institutos

fundamentais, com destaque para o a Doutrina da Proteção Integral, o instituto da guarda e a concepção da LAP, cuja origem é profundamente marcada por influências não científicas. A Seção 3 se dedica a analisar os principais aspectos e propostas trazidas no Projeto de Lei nº 1.372/2023, que propõe a revogação da LAP, com vistas a questionar pontos críticos da legislação vigente e explorar o seu contexto de concepção e tramitação. Na Seção 4, são investigadas as controvérsias entre os argumentos pela permanência da LAP e os argumentos que sustentam sua revogação, com base em estudos, pareceres, manifestações institucionais e casos emblemáticos, propondo ao final uma reflexão sobre o destino da norma.

Por fim, quanto à metodologia, esta pesquisa adota abordagem qualitativa e caráter teórico-exploratório. Utilizou-se a técnica de revisão bibliográfica e documental, tendo como base leis, projetos de lei, registros de tramitação legislativa, publicações doutrinárias de juristas especializados e manifestações de entidades jurídicas e sociais. O material foi selecionado com o objetivo de reunir diferentes visões sobre a LAP, permitindo uma análise crítica, contextualizada e interdisciplinar da norma em debate.

A partir dessa trajetória metodológica, o estudo convida o leitor a refletir: a LAP realmente acrescenta algo ao ordenamento jurídico que o ECA, a Constituição Federal e o Código Civil já não garantam? E, sobretudo, se uma lei que põe em risco os direitos fundamentais da criança e da mulher ainda deve ocupar espaço no sistema de justiça brasileiro.

2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E OS DESAFIOS PARA A APLICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O Direito de Família brasileiro tem passado por significativas transformações ao longo das últimas décadas, acompanhando as mudanças sociais, culturais e legislativas que impactam de forma direta a configuração das estruturas

familiares. Sua evolução legislativa desde a promulgação da Constituição até os dias atuais reflete um contexto de reformulação e legitimação dos novos arranjos, bem como emergência de direitos fundamentais e princípios que mudaram o ciclo da História da democracia brasileira. É o que se verá adiante.

2.1 Breves linhas evolutivas do Direito de Família

Historicamente marcado por um modelo patriarcal, o ordenamento jurídico brasileiro conferia ao pai o poder exclusivo sobre a administração dos bens e da vida dos filhos, consolidando a figura do chefe de família como autoridade máxima dentro do núcleo familiar. Essa concepção foi consagrada pelo Código Civil Brasileiro de 1916³, que institucionalizou o chamado “pátrio poder”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CR-FB)⁴, houve uma ruptura com esse paradigma, promovendo a igualdade entre homens e mulheres no exercício das funções parentais e reconhecendo diferentes arranjos familiares além da tradicional união matrimonial. Essa evolução foi aprofundada com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁵, e o Código Civil Brasileiro de 2002 (CC)⁶, que substituiu o termo “pátrio poder” por “poder familiar”, consagrando a corresponsabilidade entre pai e mãe na criação e educação dos filhos.

Embora a doutrina concorde que o Código Civil de 2002 continuou demonstrando a vontade do legislador em preservar a instituição casamento, a nova lei civil, a partir dos

3. BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil.

4. _____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

5. _____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

6. _____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

avanços da Constituição Federal na área do Direito de Família, demonstrou o reconhecimento de novos arranjos para o conceito de família. Nas palavras de Angelini Neta⁷:

A nova perspectiva constitucional impõe, portanto, a chamada despatrimonialização ou repersonalização do Direito Civil, que implica justamente na revalidação da norma civil a partir da dignidade da pessoa humana. Assim, a dignidade atua como novo valor conformador e se faz presente em todo o direito (...).

Tartuce⁸ explica que a substituição do termo “pátrio poder” por “poder familiar” reflete uma tendência de despatriarcalização do Direito de Família, alinhada à proteção integral da criança e do adolescente, ambos com assento no princípio da dignidade da pessoa humana. Com isso, passou-se a reconhecer que as decisões sobre os filhos devem considerar o melhor interesse da criança, princípio norteador das relações familiares contemporâneas.

Analisando o Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2022⁹, a Agência Gov, em notícia no seu sítio eletrônico¹⁰ trouxe dados importantes, que refletem a evolução de responsabilidade dentro dos lares, e em pouco mais de uma década: de 2010 a 2022, a porcentagem de mulheres responsáveis por chefiar as famílias aumentou significativamente, e essas mulheres vêm nesse tempo, assumindo um papel mais decisivo no sustento

-
7. ANGELINI NETA, Aina Hohenfeld. Repercussões do Descumprimento do Dever Constitucional de Convivência Parental no Direito de Família: Um Estudo sobre a Possibilidade de Reparação. Dissertação. Mestrado UFBA, 2015. p. 52.
 8. TARTUCE, Flávio Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. (s.p.)
 9. AGÊNCIA GOV. Mulheres são responsáveis por chefiar quase a metade dos lares brasileiros. AgênciaGov, 25 out. 2024. (s.p.)
 10. “[...] das 72.522.372 unidades domésticas do Brasil, 49,1% tinham responsáveis do sexo feminino. A proporção representa uma mudança importante em relação ao Censo de 2010, quando o percentual de homens responsáveis (61,3%) era substancialmente maior do que o percentual de mulheres (38,7%)” (Id.).

e na liderança de quase metade dos lares brasileiros, o que traz à tona a necessidade de se observar que as mudanças na composição familiar, com a ascensão da mulher como agente central desta dinâmica, também exigem uma sociedade mais atenta às desigualdades, e a necessidade de normas jurídicas que acompanhem essa nova realidade social.

Mas essa não era essa a realidade anterior à CRFB de 1988, as mudanças legislativas vêm se delineando à luz dos princípios constitucionais. A “família tradicional”, associada ao casamento heterossexual e marcada fortemente por uma visão conservadora, cede lugar à concepção de “família marcada pela interdisciplinaridade decorrente de suas relações complexas e plurais”¹¹, com o estabelecimento dos princípios constitucionais aplicáveis no Direito de Família: “dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade, liberdade, afetividade, convivência e melhor interesse da criança e do adolescente”¹². As autoras complementam o raciocínio citando com propriedade a lição de Farias e Rosenvald¹³:

É certo e incontroverso que, nesse passo, a família caracteriza uma realidade presente, antecedendo, sucedendo e transcendendo o aparentemente exclusivamente biológica (compreensão setorial), para buscar uma dimensão mais ampla, fundada na busca da realização pessoal de seus membros. Funda-se, portanto, a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre seus membros e na preservação da dignidade deles. Estes são os referenciais da família contemporânea.

11. ANGELINI NETA, Op. cit., p.52.

12. Ibid., p. 56.

13. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: famílias. 4. ed. rev., ampl. e atual. Bahia: Jus Podivm, v. 6, 2012, p. 41.

Yagodnik e Marques¹⁴, em artigo sobre a reconfiguração da família após Código de 2002, publicado na Coleção CONPEDI destacam como essa questão estava inserida no Código da época:

Sob o pálio do Código Civil de 1916, o que tínhamos era um modelo patriarcal e hierarquizado, baseado no matrimônio e no pátrio poder. A sociedade tinha na família a tradição e o status, sempre vinculada à questão patrimonial e à sucessão dos bens familiares. Mas a própria família, assim como a sociedade, é dinâmica, demandando transformações com o transcorrer dos tempos. Tendo em vista a influência exercida pela sociedade e o seu avanço – inevitável, a família precisou avançar também, adquirindo novos conceitos e valores.

Assim, a concepção de família fundada no matrimônio e com a predominância dos laços sanguíneos, num modelo patrimonial e patriarcal-econômico, cede lugar à concepção de família plural, descentralizada, democrática, baseada em princípios como dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, afetividade, convivência familiar e no melhor interesse da criança¹⁵. De acordo com Tepedino¹⁶, os valores da família são imutáveis, não é à toa que ela é a base da sociedade na nossa Constituição:

a atávica necessidade que cada um de nós sente de saber que, em algum lugar, encontra-se o seu porto e o seu refúgio, vale dizer, o seio de sua família, este *locus* que se renova sempre como ponto de referência central do indivíduo

-
14. YAGODNIK, Ester Benayon; MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub. Princípios Norteadores da Reconfiguração das Relações Familiares na Efetivação do Acesso à Justiça. Revista Eletrônica. Coleção CONPEDI / UNICURITIBA. Vol. 7 – Direito de Família. Florianópolis, 2014. p. 52.
 15. LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. (s.p.)
 16. TEPEDINO, Gustavo. Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 326.

na sociedade; uma espécie de aspiração à solidariedade e à segurança que dificilmente pode ser substituída por qualquer outra forma de convivência social.

O grande problema acontece quando a família, que é o primeiro núcleo social o qual o indivíduo tem contato desde o nascimento, não cumpre o papel de proteção desse sujeito. O artigo 227 da Constituição Federal, ao estabelecer em 1988 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, entre outros, além de protegê-los de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹⁷ introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da proteção integral.

Esse princípio foi adotado no Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 e depois, no Código Civil de 2002, conferindo às crianças e adolescentes um novo status de sujeitos de direitos e não mais objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonados ou delinquentes, como eram tratados sob a égide do Código de Menores de 1979 – Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979¹⁸.

Em decorrência dessas modificações estruturais, a CRFB, o ECA e o Código Civil de 2002, trouxeram princípios e normas para nosso ordenamento que visam melhorar o convívio familiar e a proteção do interesse do menor. Nessa fase, vários termos foram superados, dando espaço a novos e mais adequados conceitos no Direito de Família. Esse entendimento se aproxima das análises de Dias¹⁹, ao dizer que com a mudança e a transformação da sociedade é necessário a oxigenação das leis.

17. BRASIL. CRFB, 1988.

18. FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; Cristina Teranise Dói. A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas (Comentários ao art. 143 do ECA). Ministério Público do Paraná. Online. CAOP. (s.d.) (s.p.)

19. DIAS, Maria Berenice. A reforma do Código Civil: Direito das Famílias. In: CONJUR, Opinião, 24 dez. 2023. (s.p.)

Em outras palavras, significa que é preciso a atualização da legislação de forma a acompanhar o crescimento da sociedade.

Voltando ao conceito de poder familiar, este foi introduzido ao Direito brasileiro pelo Código Civil de 2002, substituindo o ultrapassado “pátrio poder”, uma das relevantes mudanças nessa época, que reconheceu que ambos os genitores são responsáveis pela educação e criação dos filhos, nas palavras de Tartuce²⁰: “o poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe, não sendo mais o caso de se utilizar, em hipótese alguma, a expressão pátrio poder, totalmente superada pela despatriarcalização do Direito de Família.”

Uma vez que a igualdade das relações familiares foi alçada a princípio constitucional, e a legislação, acompanhando as mudanças sociais, em matéria de Direito de Família, não pode fechar os olhos para a realidade veemente de que não é e nem pode ser mais uma regra, a figura do pai como central e decisiva nas relações familiares, como em tempos passados, a substituição do “pátrio poder” pela expressão “poder familiar” parece ser algo insignificante mas é um passo evolutivo gigantesco no Direito de Famílias.

A doutrina discute conceitos como corresponsabilidade, indicando que esse sistema na gestão das decisões em conjunto é o mais adequado na tomada das decisões mais relevantes sobre a vida dos filhos²¹. Conceitos outros como coparentalidade como forma de concretização do melhor interesse da criança, com o qual o foco está na prole, nos filhos que são a parte vulnerável da situação, para atendimento aos deveres de guarda, educação, cuidado afetivo, jurídico, e não nas relações conjugais²².

20. TARTUCE, Flávio. Op. cit. (s.p.)

21. TEPEDINO, Gustavo. Op. cit. (s.p.)

22. LEITE, Renata Bastos. A coparentalidade como instrumento de concretização do melhor interesse da criança: uma análise crítica. 2018. 52 f. Monografia

Fazendo um adendo no que a doutrina denomina de “novos arranjos familiares”, esse termo pode ser explicado pela modificação de papéis sociais dentro das famílias, através da alteração do que numa ordem anterior era visto como predominante, a exemplo das famílias lideradas pela figura paterna e originadas do casamento, para outras configurações, baseadas em valores socialmente construídos, como a dignidade da pessoa humana e o afeto. Esses novos arranjos efetivados pela Constituição da República, vão legitimar a família formada por pessoas solteiras, divorciadas, viúvas, vivendo sozinhas, mais adiante, reconhecendo a configuração da união estável e da relação homoafetiva, por exemplo.

Para o presente estudo, considerou-se necessário traçar esse quadro evolutivo do Direito de Família para que na próxima subseção, possa ser analisada a concepção da Lei de Alienação Parental e sua relação com o instituto da guarda.

2.2 A guarda e o contexto da proteção integral

Antes mesmo de adentrar na discussão sobre a guarda, é importante registrar que esse, assim como todos os demais institutos do Direito de Família, estão em constantes transformações sociais e legislativas. A lição insculpida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)²³ resume a evolução dos institutos citados de modo geral, demonstrando o marco constitucional como o que definiu a “especial proteção do Estado”, conferida pelo artigo 226 da CFRB e também é fundamento da doutrina da proteção integral, objeto de estudo do presente trabalho:

(Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

23. STJ. AI no REsp: 1135354 PB 2009/0160051-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/10/2012, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 28/02/2013.

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS III E IV DO ART. 1.790 DO CC/2002. NÃO CONHECIMENTO. [...] Os diplomas pretéritos revelaram, de forma enfática, sua predileção à manutenção de uma família matrimonializada [...], tudo isso em detrimento de valores que posteriormente foram reconhecidos como os mais caros à pessoa humana, como a dignidade, igualdade de tratamento perante a lei e o alienável direito de filiação. Porém, não havia como, em meados da década de 80, sustentar o monopólio do casamento para a constituição da família ou a inferioridade da mulher diante do marido. [...] se fez necessária uma revolução normativa, com reconhecimento expresso de outros arranjos familiares, rompendo-se, assim, com uma tradição secular [...]. Inaugura-se, em 1988, uma nova fase do direito de família [...] baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família”, recebendo todos eles a “especial proteção do Estado”, antes conferida unicamente àquela edificada a partir do casamento. Refiro-me ao paradigmático artigo 226 da CRFB de 1988, que, de maneira eloquente, abandona de vez a antiga fórmula – consagrada em todos os demais diplomas anteriores –, de vincular inexoravelmente a família ao casamento. Estabeleceu a Carta Cidadã, [...] “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, sem ressalvas, sem reservas, sem “poréns” quanto à forma de constituição dessa família. [...] salta à evidência a [...] família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída. [...]”²⁴

Quanto à guarda, essa também vem sendo revisitada pelos doutrinadores. A exemplo, sua nomenclatura foi alvo de debates no grupo de trabalho criado pelo Ministro Salomão no STJ, em 2023, na Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal para discutir a proposta de reforma do Código

24. Ibid.

Civil Brasileiro no que se refere ao Direito das Famílias²⁵. Tendo em vista a compreensão de que a criança e o adolescente não são coisas, e sim sujeitos de direitos, como bem estabelece a Constituição e as Leis, a guarda não lhes caberia mais enquanto instituto, pois eles não devem ser guardados e sim protegidos²⁶.

Conceitos como convivência compartilhada, parentalidade responsável, responsabilidades e autoridade parental, são propostas que sugerem a incorporação de um contexto de avanços sociais que já aconteceram e acontecem constantemente na sociedade, mas que ainda não foram alcançados pela alteração na Lei civil²⁷. Desta forma, a guarda não pode estar mais atrelada ao “pátrio poder”, esse instituto, como outros do Direito das Famílias, considera as relações de igualdade e solidariedade preconizadas e estabelecidas pela Doutrina da Proteção Integral. Vejamos seu conceito na lição de Madaleno e Madaleno²⁸:

A guarda é uma atribuição do poder familiar e, também, um dos aspectos mais importantes dos efeitos do divórcio de um casal, uma vez que decide questões relativas às pessoas emocionalmente mais vulneráveis da relação, por não possuírem sua capacidade de discernimento totalmente formada.

Geralmente, a disputa pela guarda é travada num cenário de conflito pós rompimento conjugal. Inexiste diálogo entre as partes litigantes e outras questões patrimoniais, emocionais, conjugais, parentais, interferem na situação de conflito. Em consonância com a legislação, o maior interesse a ser

25. DIAS, Maria Berenice. “Guarda” no ECA e no Código Civil. Online. Site Maria Berenice Dias. Artigos. (2024). (s.p.)

26. Ibid.

27. Ibid.

28. MADALENO, A. Carolina; MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2018. (s.p.)

observado deve ser o da criança e do adolescente, a pessoa que está vulnerável na referida situação.

A modalidade da guarda compartilhada, inserida na legislação brasileira pelo advento da Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008²⁹, e posteriormente com a Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014 – Lei da Guarda Compartilhada³⁰, prevê a participação equilibrada de ambos os genitores na criação e convívio dos filhos, para o fortalecimento dos laços familiares.

Significa dizer que nas disputas de guarda, deve ser sempre observado o princípio do melhor interesse da criança, que busca analisar o caso adotando as melhores medidas para proteção e segurança dos interesses dos filhos e não observando os interesses dos pais ou outros familiares/guardiões, que é o que geralmente é pleiteado no calor das contendas. “Esse princípio se aplica tanto nas situações de conflito, como em uma posição de determinação da guarda”³¹.

A guarda na modalidade compartilhada, nesse contexto, representa um avanço importante ao estabelecer parâmetros para o exercício equilibrado do poder familiar, impedindo o monopólio das decisões parentais por apenas um dos genitores. Na lição de Poletto³², essas classificações de guarda são importantes na proteção dos interesses da criança, para que sejam respeitados, algo fundamental para manter a convivência entre os pais, sendo uma forma de prevenir a chamada alienação parental. Verifica-se, portanto, que a denominada

29. BRASIL. Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

30. _____. Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

31. MADALENO, A. Carolina; MADALENO, Rolf. Op. cit. (s.p.)

32. POLETTTO, Suzana Maluf. Quais são as regras para a guarda compartilhada em 2023? Migalhas, 2023. (s.p)

“Doutrina da Proteção Integral” foi adotada no Brasil através do advento da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988) [grifos da autora]

Conforme sobredito, a doutrina da proteção integral também trouxe modificação de paradigmas quanto à guarda dos filhos. Em regra, nas gerações contemporâneas ao Código Civil de 1916 e até mesmo milhares de famílias que já eram formadas na época da promulgação da Constituição de 1988 e do (novo) Código Civil de 2002, quando o casal separava e tinha prole, o tipo de guarda que predominava era a guarda unilateral, na qual o filho ficava sob a responsabilidade de um dos pais, que na maioria dos casos era a sua genitora³³.

33. Nota: Sob o ponto de vista histórico-cultural e psicobiológico, é irrefutável afirmar que o dever de cuidado sempre foi um papel atribuído ao gênero feminino, em se tratando de sociedade brasileira. Embora este tema não seja o objeto do presente estudo, é pertinente para trabalhos futuros. Nesse sentido, Del Priore (2001) em *História das Mulheres no Brasil* explica a importância das instituições religiosas no período escravagista no Brasil, diante do fenômeno do abandono de crianças. A historiadora deixa clara a relação do pater-provedor-pai, dirigente e naturalmente ausente na criação dos filhos, cuja vida era pública, e, por outro lado, da mater-mantenedora-mãe, a quem cabia o ambiente da casa, a criação e responsabilidade com os filhos, cuja vida era privada no lar. Com um parêntese para as escravas, que eram as amas de leite, faziam os trabalhos da mãe (as babás) e da esposa (as amantes): “O abandono de crianças seja pela pobreza, condenação em relação às mães solteiras ou esfacelamento da família em relações escravagistas foi contornado, entre outras medidas, pela fundação de instituições religiosas como as Câmaras e as Santas Casas de Misericórdia, que contavam com “mulheres criadeiras”, religiosas ou funcionárias, que procuravam suprir a lacuna criada pela ausência materna e paterna. De acordo com um manual para criação de filhos do século XVII, de autoria de Alexandre de Gusmão, um dos fundadores de seminários jesuítas do Estado da Bahia, cabia à

A legislação que sustenta essa Doutrina é, principalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil de 2002, formando um Microssistema Legislativo de Proteção à criança e ao adolescente, referindo-se ao conjunto de leis que se prestam a garantir os direitos e a proteção desses sujeitos. A doutrina³⁴ destaca:

(i) criança e adolescente como sujeitos de direito: deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos; (ii) destinatários de absoluta prioridade; (iii) respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Ferreira e Doi, s.d.)

A adoção da Doutrina da Proteção Integral pelo ordenamento jurídico brasileiro após a Constituição representou avanços no que tange a proteção aos direitos fundamentais, em observância à Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e outros documentos na ordem internacional, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (1985), as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil – Diretrizes de Riad (1988) a Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (1989), aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14 de setembro de 1990³⁵.

A partir da adoção da Doutrina da Proteção Integral, “os direitos das crianças e dos adolescentes passam a ser reconhecidos oficialmente como Direitos Humanos”. Nesse sentido, esses diplomas foram marcos regulatórios e normativos

mãe a criação e ao pai a direção. “Durante os primeiros anos de vida dos bebês, todo trabalho pesava sobre a mãe. Assim, aquela que não assumisse os filhos quebraria as regras da vida social por comprometer a formação do futuro adulto” (Del Priore, 2001, p. 201).

34. FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; Cristina Teranise Dói. (s.d.) (s.p.) Op. Cit.

35. Ibid. (s.p.)

paradigmáticos, “para o avanço na conceituação, no atendimento e na implementação” de políticas públicas que devem “assegurar prioridade absoluta à criança e ao adolescente e sua proteção integral, configurando, desta forma um “período de abertura política e de redemocratização do Brasil (1980 a 1990)” que passaria a gestar “uma nova infância e juventude”³⁶:

Rompe-se, assim, com os estigmas e se promove o marco divisor de mudanças estruturais profundas que percorreram desde a conceituação, até as remodelações institucionais e legais, atingindo-se o ponto máximo na Constituição Federal de 1988 e na aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990³⁷.

No contexto das disputas pela guarda, não é rara a invocação do princípio da proteção integral, especialmente para que os genitores enxerguem que não são os seus interesses que devem ser considerados, e sim o melhor e maior interesse dos filhos, quando menores de 18 anos, razão pela qual a Constituição e as Leis lhes devem integral proteção.

No entanto, ainda é comum nos dias atuais, mesmo diante desse quadro evolutivo da legislação civil familista, se presenciarem o retrocesso de comportamentos e abusos que ferem diretamente não só a legislação, mas direitos fundamentais das crianças e adolescentes. A jurisprudência do STJ sobre guarda comprova tal conjuntura de beligerância, trazida pela guarda e alienação parental:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE GUARDA**. FATO NOVO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. **IMPOSSIBILIDADE. GUARDA COMPARTILHADA. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE GENITORES**. IMPOSSIBILIDADE.

36. MONFREDINI, Maria Isabel. Proteção integral e garantia de direitos da criança e do adolescente : desafios à intersetorialidade. Campinas, SP : [s.n.], 2013. p. 29-31.

37. Ibid. p. 25.

MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, “não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial [...] embora a guarda compartilhada seja a regra, e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos, **existem casos nos quais, em razão da elevada animosidade e beligerância entre os genitores, sua adoção não é recomendada por não representar o melhor interesse da criança.** [...] reconheceu expressamente a **capacidade da genitora para exercer a guarda unilateral da criança**, com preponderância sobre o genitor, e afastou a possibilidade de adoção da guarda compartilhada em razão da **litigiosidade vivida entre os pais e da inexistência de diálogo salutar na tomada de decisões a favor da criança.** [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento.³⁸

De acordo com a situação fática, a animosidade entre os genitores impediu a fixação da guarda compartilhada e mais, o próprio pai alegou incapacidade da mãe de cuidar da criança, mas o Tribunal não encontrou evidências que justificassem a alteração da guarda.

Foi justamente nesse contexto de evolução legislativa do Direito de Família e de reformulação das estruturas familiares, que a Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental foi instituída no Brasil, como uma tentativa de proteger os vínculos parentais diante de práticas desleais e prejudiciais à formação psíquica dos filhos. Esse diploma legal insere-se, portanto, num cenário de crescente reconhecimento da necessidade de medidas específicas que possam garantir a integridade emocional e psicológica da criança e do adolescente nas disputas parentais.

38. STJ – AgInt nos EDcl no AREsp: 1820674 RJ 2021/0009556-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/05/2024, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2024.

Como sustenta Maria Berenice Dias³⁹, o Direito de Família é o ramo que mais exige constante oxigenação legislativa, a fim de acompanhar os novos arranjos afetivos e familiares, bem como os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

2.3 O advento da Lei de Alienação Parental

A Lei de Alienação Parental (LAP) foi sancionada em 26 de agosto de 2010. Contudo, a construção doutrinária das expressões “alienação parental” (AP) e “síndrome da alienação parental” (SAP) remonta à década de 1980, período marcado pelo aumento das separações conjugais e pelas ondas feministas⁴⁰. Nesse contexto, o fenômeno da alienação parental foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro como tentativa de solucionar conflitos que, segundo Pacheco⁴¹, prejudicavam sobretudo o “menor de idade”, vítima do jogo de manipulações entre os pais e usados como “instrumento de vingança, gerando graves consequências psicológicas e traumáticas”⁴² nesse sujeito.

Na Justificação ao Projeto que deu origem à Lei, apresentado no ano de 2008, disponível no sítio oficial do Congresso Nacional, a “alienação parental” foi conceituada como uma

[...] prática que pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor. É forma

39. DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. 24.

40. Nota: Como base para o estudo do advento da LAP, foi utilizado nesta seção, principalmente, a justificação apresentada no Projeto de Lei que lhe deu origem (Brasil, 2008), com estudo sistemático de sua tramitação, bem como os escritos da época.

41. PACHECO, Lara Victória de Souza. O (mau) uso da Lei de Alienação Parental como instrumento de defesa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Rio de Janeiro, 2024. UFRJ, Faculdade Nacional de Direito. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). 82 f. p. 8.

42. Ibid. p. 9.

de abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos para o resto de sua vida. [...] ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional dos filhos de pais separados e divorciados.⁴³

Esse discurso evidencia estereótipos baseados na concepção de família tradicional e patriarcal, revelando percepção de que o trauma infantil estaria ligado diretamente à dissolução do casamento. A proposta legislativa de 2008 chega inclusive a apontar a conduta do genitor alienador como um fator de inviabilização da guarda compartilhada.

A Justificação também afirma que a inovação legislativa não teria o objetivo de afastar as normas já existentes, mas de “facilitar a aplicação do ECA, nos casos de alienação parental, sem prejuízo da gama de instrumentos e garantias de efetividade previstos no Código de Processo Civil e no próprio Estatuto”⁴⁴. Assim, a Lei teria por finalidade reforçar os mecanismos de repressão a condutas que obstaculizam o convívio familiar entre criança e genitor.

A proposta enaltece decisões oriundas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, citando-as como precursoras na proteção da parentalidade. Segundo o Deputado Regis de Oliveira⁴⁵, esse tribunal apresenta “notória postura de avanço na proteção do exercício pleno da paternidade”. O projeto chegou a transcrever o artigo da desembargadora Maria Berenice Dias, intitulado “Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?”⁴⁶, no qual a jurista defende a guarda compartilhada e menciona a “implantação de falsas memórias”.

43. BRASIL. Projeto de Lei nº 4.053 de 2008. Senado Federal. Deputado Regis de Oliveira. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

44. Ibid.

45. Ibid.

46. Dias, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? (2006). Online.

A LAP surgiu, portanto, em um momento de crescente judicialização das relações familiares, tendo como finalidade a proteção da convivência familiar e a repressão a práticas de manipulação psicológica. Conforme o artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, “considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente [...] para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”⁴⁷.

O mesmo artigo apresenta um rol exemplificativo de condutas caracterizadoras da alienação parental, deixando ao juiz a prerrogativa de aplicar medidas como advertência, alteração da guarda e, anteriormente, até a suspensão do poder familiar. Como destaca Venosa⁴⁸, “o juiz deverá verificar qual a solução mais plausível no caso concreto. Nada impede que algumas medidas sejam aplicadas cumulativamente”.

Nos termos do artigo 5º da Lei, para a identificação da alienação parental, poderá ser realizado laudo pericial ou biopsicossocial, com a participação de profissionais especializados. Esses laudos visam avaliar as relações familiares, os comportamentos dos envolvidos e o impacto sobre a criança.

Embora a legislação brasileira não utilize expressamente o termo “síndrome da alienação parental”, sua elaboração foi fortemente influenciada pelas ideias do psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner. A teoria de Gardner, que descreve a doutrinação da criança contra um dos pais, carece de reconhecimento científico robusto e é rejeitada por instituições como a Associação Americana de Psiquiatria e a Organização Mundial da Saúde. Críticos apontam ainda que Gardner atuava como perito em defesa de acusados de abuso sexual, o

47. BRASIL. Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Alienação Parental.

48. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. Ed. Atlas, 2011. São Paulo.

que compromete sua isenção. Fonseca⁴⁹ distingue alienação parental e sua síndrome: enquanto a primeira refere-se ao comportamento do genitor que afasta o outro da vida do filho, a síndrome diz respeito às sequelas emocionais decorrentes desse afastamento. Já Madaleno e Madaleno⁵⁰ concordam com Dias ao descrever a SAP como “um distúrbio da infância caracterizado pela doutrinação do menor, usualmente por parte do genitor guardião” associado à “criação de falsas memórias”. Paulo⁵¹, por sua vez, descreve o processo de alienação como um ciclo de violência travestido de cuidado, no qual o genitor alienador “causa danos à estrutura emocional da criança” e transforma o filho em instrumento de vingança. Assim, ele explica, que o processo:

se inicia quando o genitor alienador, utilizando o filho como instrumento de vingança contra o genitor alienado, busca monitorar não apenas o tempo, como também os sentimentos da criança para com o outro [...] chegando alguns a cometer algo ainda mais grave, ao acusar falsamente o outro de ter cometido maus tratos e mesmo abuso sexual incestogênico contra o filho de ambos. [...] A criança, desconsiderada inteiramente enquanto sujeito e reduzida a objeto do desejo do genitor alienador, afastada do outro genitor, acaba desenvolvendo uma relação simbiótica com o genitor patológico, tornando uma, inseparável dele, e aceitando tudo o que este afirma como sendo correto e verdadeira. [...] uma falsa existência, repleta de falsas memórias [...] convencida de que deve se manter afastada dele, como quer o alienador.⁵²

49. FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. *Pediatria*, São Paulo, n. 28(3), p. 162-168, 2006.

50. MADALENO, A. Carolina e MADALENO, Rolf. *Op. Cit.* (s.p.)

51. PAULO, Beatrice Marinho. Alienação parental: diagnosticar, prevenir e tratar. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 49, p. 45-63, jul./set. 2013. P. 46.

52. *Ibid.*

Maria Berenice Dias⁵³ aponta a alienação como uma “campanha de desmoralização” do outro genitor, destacando que o fenômeno ocorre, em muitos casos, no ambiente materno, devido à histórica atribuição da guarda à mulher. Ainda assim, a doutrinadora reconhece que o pai também pode exercer condutas alienadoras.

A doutrina clássica do Direito de Família, representada por autores como Dias⁵⁴, Tartuce⁵⁵ e Stolze & Pamplona⁵⁶, apresenta capítulos dedicados à alienação parental, frequentemente acompanhados da referência à SAP, como na justificativa original do projeto de lei⁵⁷. Stolze & Pamplona citam julgados paradigmáticos do TJRS, entre eles o voto do Desembargador Ricardo Raupp Ruschel⁵⁸ e da Desembargadora Maria Berenice Dias⁵⁹, ambos reconhecendo indícios de síndrome de alienação parental em ações de guarda. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER. **Imposição à mãe/guardiã de conduzir o filho à visitação paterna**, como acordado, sob pena de multa diária. **Indícios de síndrome de alienação parental** por parte da guardiã que respalda a pena imposta. [...] fortes são os indícios de que a guardiã do menor sofre da síndrome da alienação parental, hipótese **que recomenda a imediata realização de perícia oficial psicológica**, junto ao DMJ, com o casal envolvido e o menor, se ainda não determinada pelo Juízo esta perícia.⁶⁰ **[grifos da autora]**

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da

53. DIAS, Maria Berenice. (2023). Op. Cit. p. 882.

54. Ibid.

55. TARTUCE, Flávio. (2015). Op. Cit.

56. STOLZE Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. Manual de Direito Civil: volume único. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

57. BRASIL. (2008). Op. cit.

58. Ibid.

59. DIAS, Maria Berenice. (2006) Op. cit.

60. Agl 70023276330, Comarca de Santa Maria/RS, Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, em 18-6-2008.

genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. [...] a conduta da genitora mostra indícios do que a moderna doutrina nomina de ‘síndrome de alienação parental’ ou ‘implantação de falsas memórias’, o que, segundo os estudos do psiquiatra americano Richard Gardner, trata-se de verdadeira campanha desmoralizadora do genitor, utilizando a prole como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. Com isso, a criança é levada a rejeitar o genitor que a ama e que ela também ama, o que gera contradição de sentimentos e a destruição do vínculo entre ambos. O filho acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, tudo isso somado ao medo do abandono. Neste jogo de manipulações todas as armas são válidas para levar ao descrédito do genitor, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual⁶¹. **[grifos da autora]**

Esses precedentes ajudaram a formar o conceito jurídico de alienação parental no Brasil, antes inexistente no ordenamento. O próprio Deputado Regis de Oliveira, ao apresentar o projeto em 2008, reconhece a falta de resposta legislativa ao problema dos conflitos conjugais e propõe a introdução de uma definição legal para orientar o Judiciário. O texto ainda faz referência à atuação de grupos de pressão, como a Associação de Pais Separados (APASE), que contribuíram para a redação final da norma.

Em outro trecho da justificativa, o deputado afirma: “A ideia fundamental que levou à apresentação do projeto [...] consiste no fato de haver notória resistência entre os operadores do Direito [...] bem assim a ausência de especificação de instrumentos para inibir ou atenuar sua ocorrência”⁶². Na

61. Agl 70014814479, Comarca de Santa Vitória do Palmar/RS, Rel. Des. Maria Benice Dias, em 7-6-2006.

62. BRASIL. (2010). Op. cit.

justificação, Maria Berenice Dias é mencionada como uma das principais responsáveis pela difusão do conceito de alienação parental no Brasil, ao lado de autores como Rosana Barbosa Cipriano Simião e François Podevyn.

A insistência em legitimar a SAP, mesmo sem reconhecimento científico, culminou na aprovação da LAP. Posteriormente, houve tentativas de validar o conceito no plano internacional. Furtado (2024) menciona que Maria Berenice Dias defendeu a inclusão da alienação parental na CID-11, sob o código QE52.0 da OMS, para denominar problemas relacionados entre cuidador e criança. Pacheco⁶³ também aponta que o termo foi indexado como “problema associado a interações interpessoais na infância”.

A crítica à aplicação da LAP decorre do fato de que, ao ser baseada em conceitos não científicos, ela tem sido utilizada como arma judicial em disputas familiares. Em denúncias legítimas de abuso, há registros de que mães tenham sido acusadas de alienação parental e punidas com a perda da guarda, sendo a criança devolvida ao agressor. Essa distorção do propósito da lei gera não apenas danos às vítimas, mas também revitimiza mães que buscam proteger seus filhos.

O Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), da Defensoria Pública de São Paulo, em Nota Técnica de 2019⁶⁴, ressalta que as medidas previstas na LAP já eram possíveis com base no ordenamento jurídico, e que a lei apenas acrescentou um caráter punitivo à figura do genitor alienador, com impacto desproporcional sobre mulheres em contexto de violência.

63. PACHECO. Op. cit. p. 28.

64. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Nota Técnica nº 01/2019 do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) de São Paulo, que analisa a Lei Nº 12.318/2010.

O cenário revela os desafios enfrentados pelo Direito de Família ao aplicar uma legislação que, apesar de buscar a proteção da criança, muitas vezes agrava sua vulnerabilidade. A atuação do Judiciário é fundamental, especialmente em processos de guarda, conforme previsto no artigo 699 do Código de Processo Civil⁶⁵. Cabe ao juiz garantir decisões equilibradas, com suporte técnico adequado e escuta qualificada da criança.

Stolze & Pamplona reforçam a necessidade de o Direito coibir com mais firmeza atos de alienação, que causam “grave dano social” e “ferem indelevelmente as almas das nossas crianças”⁶⁶. Porém, como pondera Maria Berenice Dias⁶⁷, é essencial verificar a veracidade das denúncias para evitar traumas adicionais em crianças afastadas injustamente de seus vínculos afetivos.

Nos casos de violência ou abuso sexual, a dificuldade de comprovação pode levar à inversão dos papéis no processo, sendo a genitora acusada de alienação com base no inciso VI do artigo 2º da LAP, que trata de falsas acusações. Esse dispositivo tem sido usado por agressores como estratégia para neutralizar denúncias, o que representa grave risco à proteção da criança. Recentemente, a LAP foi parcialmente reformada pela Lei nº 14.340 de 18 de maio de 2022⁶⁸, que trouxe inovações como visitas assistidas em instituições vinculadas à Justiça, nomeação de peritos, avaliações periódicas, e oitiva de crianças e adolescentes. Também revogou o inciso VII do artigo 6º, que permitia a suspensão do poder familiar. Apesar

65. BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

66. STOLZE & PAMPLONA. Op. cit. p. 1995.

67. DIAS, Maria Berenice. (2006). Op. cit.

68. BRASIL. Lei nº 14.340 de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

dessas mudanças, as críticas à lei e os pedidos por sua revogação continuam expressivos.

Diante da crescente pressão nacional e internacional pela revogação da LAP – tema que será aprofundado adiante –, a sua legitimidade segue sendo duramente questionada. O Direito das Famílias, nesse cenário, é desafiado a conciliar a proteção integral da criança com a preservação dos vínculos afetivos e o respeito às garantias fundamentais, sempre observando o melhor interesse da criança e a dignidade de todos os envolvidos.

3. A REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: FUNDAMENTOS E CONSTRUÇÃO POLÍTICO-LEGISLATIVA

Em resposta às controvérsias sobre a aplicabilidade da Lei de Alienação Parental, foi proposto o Projeto de Lei nº 1.372/2023⁶⁹, que objetiva sua revogação integral. A proposta surge como tentativa de sanar os problemas decorrentes da aplicação da Lei nº 12.318/2010, priorizando o princípio da proteção integral e o interesse superior da criança e do adolescente em contextos de litígios familiares.

O PL nº 1.372/2023, atualmente em tramitação no Senado Federal, tem como autor o Senador Magno Malta, parada na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a última movimentação registrada foi a aprovação do parecer favorável na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em 16 de agosto de 2023. A proposição foi apresentada por meio do Parecer nº 68/2023 da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, presidida pelo Senador Paulo Paim (PT), e relatada pela Senadora Damares Alves (Republicanos).

69. BRASIL. Projeto de Lei nº 1.372, de 2023. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental.

A proposta se insere em um contexto de múltiplas tentativas legislativas de revisão da LAP, como o Projeto de Lei do Senado nº 498/2018 e o PL nº 2.812/2022, de autoria das deputadas do PSOL Fernanda Melchionna, Sâmia Bomfim e Vivi Reis. Ainda que diferentes entre si, esses projetos demonstram que o debate acerca da LAP é antigo e plural, reunindo apoio de setores políticos distintos, o que revela a profundidade e complexidade do problema enfrentado⁷⁰. Nesse sentido, Trindade⁷¹ pontua que “a questão não é nova e movimentos contrários à Lei de Alienação Parental existem desde o nascedouro legislativo”.

Segundo Malta, a LAP possui falhas que comprometem a proteção das crianças, sobretudo em situações de abuso, nas quais a Lei estaria sendo utilizada contra o cuidador primário da criança – geralmente a mãe. Em sua justificativa, o senador afirma:

Como resultado dos trabalhos da CPI dos Maus-tratos, propusemos a revogação da Lei de Alienação Parental após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias [...] mães perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei⁷².

Essa mesma justificativa esteve presente no PLS nº 498/2018, também motivado pela CPI dos Maus-Tratos (CPIMT), instaurada por meio do Requerimento nº 277/2017. Embora esse Projeto inicialmente propusesse a revogação da LAP, a senadora Leila Barros, relatora do Substitutivo apresentado no Parecer nº 15/2020⁷³, optou por sugerir ajustes pon-

70. ____ Parecer (SF) nº 15, de 2020. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Relatório sobre o Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, que revoga a Lei da Alienação Parental. Relatora: Senadora Leila Barros. Brasília, 18 fev. 2020.

71. TRINDADE, Jorge. Lei de Alienação Parental sob nova proposta de revogação.

72. BRASIL. (2023). Op. cit.

73. BRASIL. (2020). Op. cit.

tuais na Lei, defendendo que a revogação seria uma medida drástica. Em seu Parecer, a Senadora reconhece que a Lei vinha sendo “instrumentalizada por abusadores para inversão da guarda de forma injusta, sendo a solução suficiente para esse problema, a identificação das brechas e corrigi-las para diminuir qualquer oportunidade de a lei ser utilizada desviando seu objetivo”⁷⁴, propondo, portanto, a alteração de dispositivos específicos, como o inciso VI do parágrafo único do art. 2º, artigos 4º, 6º e 7º⁷⁵.

Em relação ao inciso VI, destaca-se a proposta de distinção entre denúncias falsas feitas com dolo e denúncias legítimas sem comprovação. A redação sugerida propõe punir apenas quem intencionalmente mente para prejudicar o outro genitor, e não quem age por legítima preocupação com a integridade da criança⁷⁶.

74. BRASIL, Senado Federal. Leila Barros propõe identificar e corrigir brechas da Lei da Alienação Parental. Senado Notícias, Brasília, 20 fev. 2020.

75. Lei 12.318/2010. Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reproximação entre ambos, se for o caso.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
 II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
 III – estipular multa ao alienador;
 IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
 V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. (Brasil, 2010).

76. BRASIL, Senado Federal. (2020). Op. cit.

Sob a ótica do princípio da proteção integral previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a manutenção da LAP torna-se, para muitos, incompatível com o ordenamento jurídico atual. A proposta de revogação, nesse sentido, busca reparar os danos ocasionados por sua aplicação distorcida, garantindo o efetivo respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A origem da proposta legislativa remonta aos trabalhos da CPI dos Maus-Tratos, criada através do requerimento nº 277 de 2017⁷⁷, que identificou violações graves de direitos cometidas sob a égide da LAP. A comissão analisou 33 projetos de lei relacionados à proteção da infância e juventude, abordando temas como abuso sexual, pedofilia, *bullying* e alienação parental. Em seu relatório, foram destacados casos em que genitores acusados de violência ou abuso sexual conseguiram a inversão da guarda mediante acusações de alienação parental contra as mães. A Comissão Parlamentar abordou justamente sobre temas inerentes a questões sofridas por crianças e adolescentes, e também sobre a alienação parental:

Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI dos Maus-tratos, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma forma ardilosa pela qual um genitor violento manipula o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor⁷⁸.

77. Comissão Parlamentar de Inquérito, conhecida como a CPI dos Maus-Tratos, foi criada com objetivo de apurar e combater crimes contra crianças e adolescentes no país, diante do aumento assombroso dos índices.

78. BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos. Brasília: Senado Federal, 2018.

Diante desse cenário, reafirma-se o dever constitucional e legal da família, sociedade e Estado em assegurar proteção integral à infância. O artigo 227 da Constituição e o artigo 4º do ECA estabelecem esse compromisso, que se estende à prevenção de quaisquer formas de negligência, abuso ou violência. A construção político-legislativa de revogação da LAP ainda destaca dois pontos críticos e controvertidos na sua aplicação: a sua incompetência jurisdicional e o arquivamento de denúncias legítimas.

Esses fatores revelam que a LAP, ao invés de proteger a criança, pode gerar efeitos opostos aos pretendidos, comprometendo a efetividade do princípio do melhor interesse do menor.

3.1 Incompetência jurisdicional e a inadequação das varas de família

Um dos principais problemas identificados na aplicação da Lei de Alienação Parental diz respeito à competência jurisdicional dos casos envolvendo crianças e adolescentes em situação de risco. Embora a maioria das ações de guarda e convivência seja processada nas Varas de Família, muitos casos discutidos sob o rótulo de “alienação parental” envolvem indícios de abuso sexual, negligência ou violência psicológica – matérias que, nos termos do artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), deveriam ser apreciadas pelas Varas da Infância e Juventude.

O equívoco na fixação da competência acarreta prejuízos processuais graves, uma vez que as Varas de Família, via de regra, não são dotadas da estrutura interdisciplinar exigida para lidar com a complexidade de casos envolvendo direitos fundamentais de crianças em situação de vulnerabilidade. Como resultado, a análise de laudos periciais, escuta especializada e aplicação do princípio do melhor interesse da criança acabam sendo tratadas de forma secundária, em favor da urgência processual e da conciliação entre os genitores.

O Projeto de Lei nº 1.372/2023 reconhece essa falha estrutural, ao apontar que a aplicação da LAP tem levado à “judicialização desqualificada de denúncias de violência”, com decisões proferidas por juízes que muitas vezes não têm acesso a informações técnicas suficientes ou à expertise necessária para interpretar corretamente a situação. Essa prática compromete diretamente os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta da criança, pois desloca o centro do processo do bem-estar do menor para o conflito entre os genitores.

3.2 Arquivamento de denúncias legítimas e a inversão da lógica protetiva

Outro ponto crítico da aplicação da LAP está na frequente conversão de denúncias legítimas de abuso sexual ou violência em acusações de alienação parental, especialmente quando não há provas materiais que sustentem a versão da vítima. Essa distorção se norteia no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, que classifica como alienação parental a apresentação de denúncia “sabidamente falsa” contra o outro genitor.

No entanto, como reconhece o parecer da Senadora Leila Barros no Projeto de Lei do Senado nº 498/2018⁷⁹, muitas denúncias legítimas acabam arquivadas com base no artigo 18 do Código de Processo Penal, que prevê o arquivamento por “falta de provas suficientes”. A consequência é a construção de uma narrativa de falsidade da denúncia – o que não significa, de fato, que ela tenha sido mentirosa, mas apenas que não houve elementos objetivos suficientes para gerar ação penal. Essa lacuna é então usada como fundamento para aplicação de medidas sancionatórias contra o denunciante, geralmente a mãe, como a inversão da guarda.

79. BRASIL. Senado Federal. (2020). Op. cit.

Essa inversão da lógica protetiva fragiliza ainda mais o papel da mulher cuidadora e revitimiza a criança, que é mantida em convívio com o possível agressor, com base em suposições ou avaliações técnicas precárias. O resultado é a negação do direito fundamental da criança à proteção contra toda forma de violência e à escuta qualificada, conforme previsto no art. 100 do ECA e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Diante disso, a proposta de revogação da LAP encontra respaldo na necessidade de evitar o uso da norma como instrumento de punição contra quem denuncia. A proteção da criança não pode estar condicionada à produção imediata de provas, especialmente quando se sabe que os crimes contra menores envolvem dinâmicas complexas e marcadas por silêncio, medo e dependência emocional. O risco de manter o agressor no convívio da criança sob o argumento da “manutenção dos vínculos familiares” representa grave violação aos princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente.

A proposta legislativa, ao se alinhar com o microssistema da proteção integral, busca restabelecer a segurança jurídica e social das crianças. O Projeto de Lei nº 1.372/2023 representa, assim, não apenas uma reação às distorções constatadas na aplicação da LAP, mas também um passo na direção da atualização normativa e da preservação da infância como sujeito pleno de direitos.

4. TENSÕES FINAIS: PERMANÊNCIA OU REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Após mais de uma década em vigor, a Lei de Alienação Parental (LAP) continua gerando controvérsias e debates no meio jurídico e social. Especialistas, juristas e organizações divergem quanto à sua efetividade e compatibilidade com o microssistema de proteção integral da criança e do adolescente no Brasil. Por um lado, há quem entenda que a lei representa uma ferramenta importante para garantir vínculos

familiares e combater abusos nas relações parentais. E há quem defenda que a Lei deve ser mantida e reformulada:

Ao mesmo tempo que a revogação da Lei de Alienação Parental é apoiada por parlamentares no Congresso, o tema não é unanimidade. Há quem proponha a reformulação⁸⁰.

De outro lado, há os que sustentam que o fenômeno da alienação parental está deslegitimado por falta de base científica, e ao longo de sua aplicação, a norma tem sido utilizada de forma equivocada e até mesmo perversa e resultando na revitimização de mulheres e crianças, além de violar os princípios constitucionais da proteção integral.

4.1 Argumentos pela revogação: Um instrumento de opressão institucional

A revogação da LAP é defendida por diversos atores do sistema de justiça e direitos humanos, a exemplo da Defensoria Pública da União (DPU), do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Essas entidades destacam o uso recorrente da LAP como instrumento de neutralização de denúncias de violência doméstica e abuso sexual contra crianças, com inversão de guarda e sanções contra genitoras protetoras, especialmente em situações em que não há provas materiais imediatas.

Espozel⁸¹ analisa que alguns tribunais adotam uma abordagem rigorosa, enquanto outros são mais cautelosos e reconhecem os riscos de utilização indevida da lei. Em vários

80. UOL. Alienação parental: revogação da lei une esquerda e direita no Congresso. *Universa*, 15 mar. 2024. (2024b).

81. ESPOZEL, Ana Gabriela Fernandes Blacker. A Guarda Compartilhada em casos de violência doméstica no Brasil e a necessária adoção da perspectiva de gênero. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n^o 89, p. 19-43, jul./set. 2023.

casos, a lei tem sido usada de forma estratégica por genitores para obter vantagens indevidas em disputas de guarda, o que levanta sérias preocupações sobre a justiça e a equidade das decisões judiciais.

O argumento talvez mais robusto para a revogação da LAP é a suficiência do ordenamento jurídico brasileiro para lidar com conflitos familiares. O Brasil já contava em 2010 com um microsistema de proteção integral capaz de resguardar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes sem que houvesse a necessidade de criação de mais um instituto que, ao que parece, não reforçou o sistema nem os princípios, pelo contrário, criou problemas e culpabilização para as partes mais vulneráveis da entidade familiar. O próprio juiz Romano José Enzweiler⁸² defende que a finalidade pretendida pela LAP já se encontra plenamente regulada no Código Civil, no ECA e na Constituição Federal, sendo desnecessária uma legislação paralela para tratar das mesmas questões. Corroborando essa visão, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) enviou nota técnica ao Congresso Nacional, afirmando que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 98, inciso II, e 100, parágrafo único, incisos IV, VII, VIII e IX e XII, já dispõe de instrumentos jurídicos suficientes à salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes à convivência familiar saudável, orientada pela mínima e proporcional intervenção estatal, pela responsabilidade parental e pela oitiva e participação obrigatória das crianças e adolescentes nos casos que envolvam seus direitos e interesses. O ECA prevê, inclusive, medidas de urgência nas hipóteses de risco às crianças e adolescentes por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis.

A exemplo, a DPU manifestou que a lei carece de base científica, considerando que a Constituição Federal, o Código Civil

82. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Nota Técnica nº 4/2020 – PFDC/MPF. Brasília, 2020.

e o Estatuto da Criança e do Adolescente já contemplam os instrumentos suficientes para assegurar a proteção da criança, inclusive com previsão de medidas de urgência em caso de risco, e sua teoria:

acentua estereótipos e reforça desigualdades de gêneros, constituindo um instrumento para obstaculizar denúncias legítimas de violência doméstica, implicando, ao final, violações aos direitos das crianças e adolescentes e aos direitos das mulheres⁸³.

Além disso, a manifestação da DPU deixa claro que o ECA supre totalmente os fins a que foi proposto, ou seja, juntamente com a Constituição Cidadã, absorveu integralmente os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança⁸⁴, aplicando o melhor interesse da criança na solução dos casos em disputa de guarda, “sem necessidade da lógica acusatória e culpabilizante da Síndrome da Alienação Parental”⁸⁵.

Conclui a DPU pelo prejuízo total que a alienação parental tem trazido ao longo dos anos, “para a sociedade, famílias e, especialmente para as crianças” e respaldou sua conclusão institucional em várias indicações a nível internacional, ao longo do texto, para o abandono da utilização da referida lei.

Ainda conforme essas análises, a lei se sustenta sobre a controversa teoria da Síndrome da Alienação Parental (SAP), conceito não reconhecido cientificamente por órgãos como a OMS ou a Associação Americana de Psiquiatria. A criação da norma, influenciada por essa tese, foi criticada por advogados e estudiosos por representar um retrocesso nas conquistas da

83. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). Manifestação sobre a Lei de Alienação Parental. Brasília: DPU, 2024.

84. BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

85. DPU. (2024). Op. cit.

proteção à infância e à mulher. A advogada Susana Chiarotti⁸⁶ observa que Gardner “nunca proporcionou dados verificáveis nem explicou os métodos pelos quais realizou sua pesquisa, apenas se baseou em casos anedóticos e em suas experiências pessoais”. De forma similar, Leily Fama (2024) destaca que a SAP não é reconhecida no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da Associação Americana de Psiquiatria, o que compromete sua legitimidade científica e jurídica.

O CONANDA⁸⁷ também manifestou preocupação com o uso indevido do inciso VI do artigo 2º da LAP, observando que o conceito de alienação parental carece de fundamento científico e que a legislação vigente já assegura a preservação da convivência familiar, sem necessidade da LAP.

O Projeto de Lei nº 1.372/2023, apresentado pelo Senador Magno Malta, propõe a revogação integral da norma em dois artigos apenas. Para os parlamentares favoráveis, a LAP apenas deu aparência de legitimidade a um mecanismo que encobre violências e desqualifica denúncias reais. Segundo eles, “a legislação se transformou em uma engrenagem de total desproteção”, permitindo que agressores se utilizem dela para reverter processos e culpabilizar mães em denúncias de violência doméstica, abusos sexuais e maus-tratos infantis⁸⁸. Vejamos:

Estudos sobre a lei apontam que homens agressores a usam para se defender contra a Lei Maria da Penha uma

86. CHIAROTTI, Susana. Os direitos humanos das mulheres e das meninas: o direito internacional dos direitos humanos e as práticas discriminatórias no direito de família, como a falsa Síndrome de Alienação Parental. In GONSALVES, Tâmara Amoroso (Org.). Alienação parental: uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2025. 337 p. Pág. 37.

87. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Recomendações sobre a Lei de Alienação Parental. Brasília: CONANDA, 2018.

88. BRASIL. (2023). Op. cit.

vez que alegam que a acusação de violência doméstica é uma tentativa da genitora de impedir o contato deles com seus filhos⁸⁹.

Essa inversão do foco das denúncias tem se tornado comum. Quando uma mulher denuncia abusos praticados pelo ex-companheiro contra ela ou os filhos, e não consegue provas materiais imediatas, pode acabar sendo acusada de alienação parental com base no inciso VI, parágrafo único, do artigo 2º da LAP. A consequência, em muitos casos, é a perda da guarda.

Vanessa Paiva, advogada especialista em Direito de Família e Sucessões, sustenta que é cada vez mais recorrente a situação em que mães, ao denunciarem suspeitas de abuso sexual praticado pelos pais contra os próprios filhos, enfrentam a difícil tarefa de comprovar os fatos com provas materiais, o que, por si só, já representa um obstáculo à responsabilização. Nessas circunstâncias, é comum que a fala da criança seja desconsiderada pelas autoridades competentes. Diante desse cenário, o genitor acusado utiliza a alegação de alienação parental como estratégia de defesa, descredibilizando a denúncia da mãe e, não raramente, obtendo a reversão da guarda a seu favor⁹⁰.

Quando a denúncia da mãe não é levada em consideração, ela passa de vítima à agressora. E diante dessa “denúncia falsa”, o juiz pode determinar algumas medidas, e ela terá que enfrentar alguns riscos processuais, que podem ir de uma imposição de advertência judicial até a perda ou inversão da guarda da criança, com fundamento no art. 6º da própria Lei de Alienação Parental. Em vários casos a lei neutraliza as acusações de violência é usada como ameaça para mudança de guarda.

89. UOL. (2024b). Op cit.

90. M2 COMUNICAÇÃO. Especialistas defendem a revogação da Lei de Alienação Parental. M2 Comunicação, 28 mar. 2024.

Em contextos de litígios familiares, a Lei de Alienação Parental tem sido frequentemente utilizada como instrumento de violência institucional – aquela perpetrada por órgãos ou agentes públicos que, ao invés de garantir proteção, acabam por reproduzir práticas de opressão e silenciamento. Essa constatação é reforçada por Iencarelli⁹¹ ao apontar que a LAP “foi feita para calar as mulheres de duas formas: na mais branda, para negociar melhor a guarda, a pensão e a partilha dos bens; na mais sórdida, para evitar que as mães denunciem violência e abusos”.

No âmbito do Poder Judiciário, observa-se uma recorrente relutância em afastar pais abusadores da convivência com seus filhos, sendo frequente o esforço para restabelecer a convivência familiar a qualquer custo. Em contraste, quando a acusação parte da genitora, a reação institucional costuma ser de punição, como se a mãe tivesse cometido um crime grave ao denunciar. Como aponta Severi⁹², há uma nítida diferença de tratamento entre os papéis parentais, o que evidencia um viés de gênero nas decisões judiciais.

Diante dessa dinâmica, a mulher denunciadora passa a ser descredibilizada, vista não como alguém que busca proteger o filho, mas como parte de um suposto conflito parental, movida por vingança. Essa lógica distorcida perpetua um padrão de responsabilização das mulheres, afetando também outras que vivenciam situações similares. O receio de serem

91. IENCARELLI, Ana Maria Brayner. Violência contra mulher, abuso sexual contra crianças e Lei de Alienação Parental: a legalização da crueldade humana. (fl. 72-89). In GONSALVES, Tamara Amoroso (Org.). Alienação parental: uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2025. 337 p. Pág. 84.

92. SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (Orgs.). Tecendo fios das críticas feministas ao direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 2, novos olhares, outras questões. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

silenciadas ou retaliadas contribui para o apagamento de suas vozes e para a subnotificação de violências reais.

Nesse sentido, Barsted, L., Cruz, R. e Barsted, M. alertam que:

A lei de alienação parental transforma a denúncia em um calvário para as mulheres que sofrem violências ou que têm os filhos violados, invertendo os papéis de algoz e vítimas. A falta de neutralidade da norma gera efeitos discriminatórios diretos e indiretos contra as mulheres, reproduzindo estereótipos de gênero em prejuízo das mulheres, onde qualquer mulher é vista como alienadora perante o juízo – juízo este que deveria proteger as mulheres e as crianças –, pois são os sujeitos em maior vulnerabilidade social, especialmente dentro de casa⁹³.

Diante desse cenário de violações, surgiu o Coletivo Mães na Luta, formado por mulheres que vivenciaram ou enfrentaram disputas judiciais relacionadas à guarda de seus filhos. O grupo denuncia que “essa lei funciona como um instrumento de coerção, controle e ameaça, do qual homens se utilizam para continuar fomentando a violência contra a mulher e seus filhos após o divórcio”⁹⁴.

A maior referência normativa de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil é a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que tem como objetivo assegurar medidas de proteção às mulheres em situação de violência familiar. No entanto, essas garantias vêm sendo frequentemente neutralizadas pela aplicação equivocada da Lei de Alienação Parental (LAP), especialmente em contextos em que mulheres

93. BARSTED, Leila Linhares, Cruz, Rubia Abs e BARSTED, Mariana (2020). O lugar das mulheres no direito, In Severi, Fabiana, Volkmer, Ela Wiecko e Matos, Mylana Calasans (Orgs.). Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil. Novos Olhares, Outras Questões. (2020). Nº 2, volume 2 – Ribeirão Preto: FDRP/USP. p. 357.

94. MÍDIA NINJA. Coletivo de mães luta pela revogação da Lei de Alienação Parental. 9 set. 2021.

denunciam abusos praticados por ex-companheiros contra os filhos. Em tais casos, a denúncia é muitas vezes interpretada como tentativa de afastamento do outro genitor, invalidando medidas protetivas e criminalizando a mulher por buscar proteger a criança. Esse uso distorcido da LAP configura mais uma forma de violência institucional e jurídica contra as mulheres⁹⁵.

Nesse contexto, é imprescindível destacar a centralidade do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que consagra, desde sua promulgação, o princípio da proteção integral, conforme disposto em seu artigo 5º:

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais⁹⁶.

O artigo 70 do ECA reforça esse compromisso, ao estabelecer que é dever do Estado, da sociedade e da família prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente. Ainda, o artigo 18 complementa:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor⁹⁷.

Os maiores prejudicados nesse cenário são justamente as crianças e adolescentes, que têm seus direitos fundamentais negligenciados em favor da preservação de uma convivência familiar abusiva, na qual os riscos de revitimização não são devidamente considerados. A deputada Fernanda Melchionna reforça essa crítica, uma vez que a LAP está sendo

95. CHIAROTTI, Susana. Op. cit.

96. BRASIL. (1990). Op. cit.

97. Ibid.

um instrumento para obrigar que a criança conviva com o próprio agressor, retirando a guarda da genitora que expõe crimes de abusos, sendo portanto, mais uma violência de gênero institucionalizada. A deputada também ressalta que:

estas abordagens profundamente discriminatórias resultam essencialmente em erros judiciais e na exposição contínua da mãe e da criança a abusos, a situações de ameaça de vida e a outras violações das suas liberdades fundamentais⁹⁸

Dessa forma, decisões judiciais que obrigam a reaproximação da criança com o suposto abusador, fundamentadas exclusivamente na alegação de alienação parental sem apuração adequada, ferem frontalmente esses dispositivos. A criança, nesses casos, é exposta a situações violentas e constrangedoras incompatíveis com a proteção que lhe é devida.

A Organização das Nações Unidas (ONU), em novembro de 2022, recomendou que o Brasil deixasse de utilizar o termo “alienação parental” e revogasse a Lei de Alienação Parental com urgência. Para a ONU, a LAP reforça um conceito sem respaldo clínico ou científico e tem sido usada de forma discriminatória, principalmente para desqualificar denúncias de violência contra mulheres e crianças⁹⁹. Conforme o relatório divulgado:

A lei levou à proliferação da aplicação da teoria da alienação parental pelos tribunais de família – apesar da ausência de justificativa clínica ou científica para tal. A lei também permitiu, em grande medida, que os pais acusados de violência doméstica e abusos fizessem com sucesso falsas

98. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.812 de 2022. Deputada Fernanda Melchionna, Deputada Sâmia Bomfim, Deputada Vivi Reis. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental.

99. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Os Direitos Humanos (ACNUDH). Brasil: Peritos da ONU apelam ao novo governo para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a Lei da Alienação Parental. Genebra, 2023.

acusações contra as mães com as quais se encontrassem em disputas de custódia¹⁰⁰.

O Brasil foi ainda advertido por outros organismos internacionais. Em 2023, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) realizou audiência pública e debateu sobre a LAP. Na ocasião, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania manifestou-se favorável à revogação da Lei, reconhecendo que o país já possui normas suficientes para reger a convivência familiar e garantir a proteção da criança e do adolescente¹⁰¹.

Já em 2024, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) também recomendou ao Brasil a revogação da LAP, para que os tribunais passem a tratar com a devida seriedade os casos de violência envolvendo crianças e adolescentes¹⁰².

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), em nota pública de posicionamento, também se manifestou a favor da revogação da Lei, argumentando que ela não cumpre a função de proteger as crianças em litígios familiares. Pelo contrário, a LAP acaba por bloquear mecanismos de proteção e combate à violência. Segundo a entidade, a Lei viola a Constituição Federal e o ECA, e representa um risco à proteção das crianças e ao enfrentamento da violência de gênero¹⁰³.

É importante mencionar que outros países, como Colômbia, Espanha e México, já proibiram a utilização do termo “alienação parental”, ou revogaram leis semelhantes por ausência

100. Ibid.

101. BRASIL DE FATO. Ministério dos Direitos Humanos quer revogar Lei da Alienação Parental. 13 jul. 2023.

102. MÃES NA LUTA. CEDAW recomenda ao governo brasileiro para que revogue a Lei de Alienação Parental. 2024.

103. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA (ABRASCO). Nota de posicionamento sobre a Lei de Alienação Parental e suas repercussões na saúde coletiva. 7 maio 2024.

de respaldo científico e violação dos direitos da infância. O México, por exemplo, revogou sua lei de alienação parental em 2021, por considerá-la inconstitucional¹⁰⁴.

Portanto, a somatória desses argumentos revela que a Lei de Alienação Parental, ao invés de promover a proteção integral da criança e do adolescente, tem sido usada como instrumento de revitimização, principalmente de mulheres que denunciam violências. A desconsideração da fala da criança, a inversão da guarda e o uso da LAP como escudo para agressores, demonstram que sua permanência compromete os pilares constitucionais de proteção à infância, tornando urgente sua revogação.

Ante o exposto, a sua revogação não é apenas juridicamente recomendável, mas necessária para garantir a coerência do sistema de proteção à infância, o respeito à dignidade da mulher e a preservação dos princípios constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

4.2 Argumentos pela permanência: a segurança jurídica e o risco do vácuo legal

Apesar das severas críticas dirigidas à Lei de Alienação Parental (LAP), especialmente no que diz respeito à sua instrumentalização para práticas de violência institucional e silenciamento das mulheres, há também posicionamentos que defendem sua permanência, ainda que com ajustes pontuais. Esses defensores alegam que a revogação da Lei representaria um retrocesso no sistema de proteção da criança e do adolescente.

104. PONCE, María Guadalupe Ramos; ORTIZ, María del Pilar Delgado. Alienação Parental no México. (fl. 240-245). In GONSALVES, Tamara Amoroso (Org.). Alienação parental: uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2025. 337 p.

Sob essa perspectiva, a LAP é vista como um mecanismo que preenche lacunas procedimentais e conceituais que o Estatuto da Criança e do Adolescente, por si só, não teria contemplado. Sua revogação comprometeria a eficácia do ordenamento jurídico brasileiro, pois sem essas normas, haveria uma interpretação muito ampla e subjetiva do que seria caracterizado como ato de alienação parental, o que geraria insegurança jurídica.

Na mesma linha, Renata Nepomuceno e Cysne¹⁰⁵ ponderam que a retirada da LAP deixaria uma “brecha muito grande no ordenamento jurídico”, comprometendo não apenas a proteção integral das crianças, mas também o conjunto de normas correlatas que se apoiam na sua vigência para a regulamentação da convivência familiar e da guarda compartilhada.

Nessa seara, Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), uma das mais respeitadas entidades da área, também posicionou-se de forma contundente contra a revogação da Lei. Em nota, afirma que:

[...] Revogar as normas referentes à temática da Alienação Parental significa enfraquecer a rede de proteção infantil, da qual a Lei de Alienação Parental é um elo importante na proteção às crianças e adolescentes, atualmente vigente, tornando-a deficiente, o que é verdadeiro retrocesso social. [...] atribuir a causa da violência intrafamiliar à Lei de Alienação Parental é deixar de fazer a análise e o enfrentamento das questões que envolvem esse cenário assombroso de violência doméstica e sexual no Brasil. Manter a discussão dessa questão sob a lupa da Lei de Alienação Parental é permanecer envolto por uma cortina de fumaça, sem focar nas pautas centrais e de maior impacto do combate à violência intrafamiliar¹⁰⁶.

105. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Especialista responde às principais controvérsias sobre a Lei da Alienação Parental. 31 ago. 2023.

106. Ibid.

A advogada Débora Ghelman destaca que a LAP representa um avanço ao complementar o ECA em aspectos específicos que este não regula. Para ela, “em casos de má aplicação, a melhor alternativa seria uma mudança na lei, e não uma revogação”¹⁰⁷, uma vez que responsabilizar a LAP por distorções na sua execução é desconsiderar a atuação de profissionais mal-intencionados, e não um defeito intrínseco da norma.

A psicanalista e doutora em Direito Civil Giselle Groeninga reforça esse entendimento ao reconhecer que a lei possui “uma aplicação positiva” e que ela “deixa clara a necessidade e a forma de realização das perícias”¹⁰⁸, fundamentais para distinguir denúncias legítimas de acusações infundadas.

Outro defensor notório é o professor Conrado Paulino da Rosa, que ressalta a importância da LAP como instrumento de combate a condutas que promovem o afastamento do genitor da vida da criança de forma arbitrária e prejudicial. O autor ainda valoriza os “parâmetros procedimentais” estabelecidos pela lei, como o laudo biopsicossocial, que permite ao Judiciário maior critério e rigor técnico ao decidir questões tão sensíveis. A obra do autor tem uma seção dedicada à denúncia caluniosa decorrente da falsa denúncia de violência física ou sexual, sendo ele um dos maiores representantes da defesa da continuidade da Lei, principalmente no âmbito do IBDFAM¹⁰⁹.

Portanto, os argumentos favoráveis à permanência da LAP não ignoram suas falhas, mas sustentam que a revogação integral da norma comprometeria a proteção dos direitos da criança e do adolescente. Para esses juristas e especialistas, a alternativa mais prudente seria a revisão legislativa, como forma de garantir a segurança jurídica e evitar o retrocesso,

107. XAVIER, Renan. Para especialistas, revogação da Lei de Alienação Parental seria retrocesso. *Consultor Jurídico*, 19 out. 2023.

108. *Ibid.*

109. ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família Contemporâneo*. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm. 2020.

com o fortalecimento dos instrumentos de escuta da criança e o aperfeiçoamento das garantias processuais, e não a eliminação de uma lei que, apesar de controversa, integra um conjunto normativo orientado à proteção da infância.

4.3 Caminhos para superação da LAP

A análise crítica da Lei de Alienação Parental (LAP) revela que, apesar de sua proposta inicial de proteção à criança e ao adolescente, sua aplicação tem resultado em sérias distorções jurídicas e sociais. A superação desses problemas passa, em primeiro lugar, pela revogação integral da norma, como propõe o Projeto de Lei nº 1.372/2023. Essa medida não deixaria lacuna normativa, já que o ordenamento jurídico brasileiro – por meio do ECA, da Constituição Federal e do Código Civil – já contempla instrumentos suficientes para a proteção integral da infância.

A Defensoria Pública da União e outros órgãos institucionais reforçam que os princípios do sistema protetivo brasileiro são plenamente aplicáveis às disputas familiares, não havendo necessidade de uma lei específica que, na prática, tem sido usada para punir mães e deslegitimar denúncias.

Outro caminho essencial para essa superação está na mudança de postura do Judiciário, com maior investimento em escuta especializada, atuação de equipes interdisciplinares e capacitação de seus profissionais. A proteção da criança deve prevalecer sobre interesses parentais, especialmente quando há indícios de violência ou risco.

Por fim, superar a LAP é também reafirmar o compromisso do Estado com a proteção integral da infância e com o enfrentamento das violências institucionalizadas, sem replicar padrões discriminatórios de gênero. Isso exige não apenas mudanças legislativas, mas também práticas judiciais mais sensíveis, qualificadas e alinhadas aos direitos fundamentais da criança e da mulher.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tratou da análise da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) e do Projeto de Lei nº 1.372/2023, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, com foco no microsistema de proteção integral da criança e do adolescente. O estudo se mostrou relevante diante da urgente necessidade de examinar criticamente os efeitos jurídicos e sociais da aplicação da LAP, especialmente frente às denúncias recorrentes de que ela tem sido utilizada para deslegitimar denúncias de violência e punir mães que buscam proteger seus filhos em situações de abusos.

Durante a investigação, uma limitação identificada foi a escassez de dados oficiais atualizados sobre os impactos da LAP nos tribunais, dada a confidencialidade dos processos e a tramitação do projeto de lei em estudo estar parada desde agosto de 2023. Ainda assim, foi possível alcançar os objetivos propostos com base na revisão bibliográfica, legislativa, jurisprudencial e documental.

No que se refere ao objetivo geral – examinar a compatibilidade da LAP com os princípios constitucionais da proteção integral – concluiu-se que a lei se mostra desnecessária e até incompatível com esses princípios, por fragilizar direitos fundamentais das crianças e desconsiderar os instrumentos já existentes no ECA, no Código Civil e na Constituição Federal.

Quanto aos objetivos específicos, o estudo identificou a origem conceitual controversa da LAP, fundamentada em uma teoria sem respaldo científico; analisou sua distorcida aplicação prática, que tem levado à criminalização indevida de mães protetoras; e examinou o PL nº 1.372/2023, que fundamenta a proposta de revogação com base em manifestações de órgãos nacionais e internacionais.

A hipótese inicial – de que a revogação da LAP não comprometeria a proteção da criança, já assegurada por outras normas

– foi confirmada. A pesquisa demonstrou que a norma, longe de preencher uma lacuna, tem promovido violações, e que sua eliminação do ordenamento jurídico contribuiria para reforçar o compromisso do Estado com a proteção integral.

Diante do problema central desta pesquisa – se a LAP é necessária e legítima dentro do sistema jurídico brasileiro – a resposta obtida foi negativa: sua manutenção tem se revelado inadequada e contraproducente. A revogação da LAP se impõe como medida de reparação normativa e de alinhamento com os compromissos constitucionais e internacionais do Brasil.

Como proposta, sugere-se que a revogação da LAP seja acompanhada do fortalecimento de práticas interdisciplinares, da escuta especializada e da correta aplicação dos instrumentos já previstos no ECA e no Código Civil, garantindo que o melhor interesse da criança seja efetivamente respeitado em todas as decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS – APASE. Disponível em: <https://alienacao-parental-apase.com.br>. Acesso em: 10 mai. 2025.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA (ABRASCO). Nota de posicionamento sobre a Lei de Alienação Parental e suas repercussões na saúde coletiva. 7 maio 2024. Disponível em: <https://abrasco.org.br/nota-de-posicionamento-sobre-a-lei-de-alienacao-parental-e-suas-repercussoes-na-saude-coletiva/>. Acesso em: 3 jun. 2025.
- AGÊNCIA GOV. Mulheres são responsáveis por chefiar quase a metade dos lares brasileiros. AgênciaGov, 25 out. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202410/censo-2022-em-12-anos-proporcao-de-mulheres-responsaveis-por-domicilios-avanca-e-se-equipara-a-de-homens>. Acesso em: 12 abr. 2025.
- ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld. Repercussões do Descumprimento do Dever Constitucional de Convivência Parental no Direito de Família: Um Estudo sobre a Possibilidade de Reparação. Dissertação. Mestrado UFBA, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/17470/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Ainah%20H.%20Angelini%20Neta.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2025.

- ARRAIS, Marília. Câmara instala grupo de trabalho sobre projeto que pede o fim da Lei de Alienação Parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/751533-camara-instala-grupo-de-trabalho-sobre-projeto-que-pede-o-fim-da-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 23 out. 2024.
- BARSTED, Leila Linhares, Cruz, Rubia Abs e BARSTED, Mariana (2020). O lugar das mulheres no direito, In Severi, Fabiana, Volkmer, Ela Wiecko e Matos, Myllena Calasans (Orgs.). Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil. Novos Olhares, Outras Questões. (2020). Nº 2, volume 2 – Ribeirão Preto: FDRP/USP. https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2020/12/11-03_VOL-2__TECENDO-FIOS-2-V2-DIAGRAMACAO-FN-1.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.
- BRASIL DE FATO. Ministério dos Direitos Humanos quer revogar Lei da Alienação Parental. 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/07/13/ministerio-dos-direitos-humanos-quer-revogar-lei-da-alienacao-parental>. Acesso em: 31 mai. 2025.
- BRASIL. Câmara Dos Deputados. Revogação da Lei de Alienação Parental tem apoio de parlamentares de espectros políticos opostos. Brasília, 24 mar. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1143236-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental-tem-apoio-de-parlamentares-de-espectros-politicos-opostos/>. Acesso em: 31 mai. 2025.
- Projeto de Lei nº 2.812 de 2022. Deputada Fernanda Melchionna, Deputada Sâmia Bomfim, Deputada Vivi Reis. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010– Lei de Alienação Parental. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra?codteor=2216469&filename=PL%202812/2022. Acesso: 01 fev. 2025.
- Projeto de Lei nº 4.053 de 2008. Deputado Regis de Oliveira. Dispõe sobre a alienação parental. Transformada na Lei Ordinária 12318/2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra?codteor=601514&filename=PL%204053/2008. Acesso: 12 fev. 2025.
- Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2018/12/06/relatorio-da-comissao-parlamentar-de-inquerito>. Acesso em: 31 out. 2024.
- Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

- . Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em 20 abr. de 2025.
- . Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.
- . Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.
- . Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.
- . Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406_compilada.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.
- . Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.
- . Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.
- . Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Alienação Parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 17 out. 2024.
- . Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil),

para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

----- Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

----- Lei nº 14.340 de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

----- Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Nota Técnica nº 4/2020 – PFDC/MPF. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nota-tecnica-4-2020-pfdc-mpf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

----- Senado Federal. Leila Barros propõe identificar e corrigir brechas da Lei da Alienação Parental. Senado Notícias, Brasília, 20 fev. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/20/leila-barros-propoe-identificar-e-corrigir-brechas-da-lei-da-alienacao-parental>. Acesso em: 10 nov. 2024.

----- Parecer nº 15, de 2020. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Relatório sobre o Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, que revoga a Lei da Alienação Parental. Relatora: Senadora Leila Barros. Brasília, 18 fev. 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?disposition=inline&dm=8068230>. Acesso em: 31 mai. 2025.

----- Projeto de Lei nº 1.372, de 2023. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9296033&ts=1730187342411&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 31 out. 2024.

CHIAROTTI, Susana. Os direitos humanos das mulheres e das meninas: o direito internacional dos direitos humanos e as práticas discriminatórias no direito de família, como a falsa Síndrome de Alienação Parental. (fl. 34-43). In GONSALVES, Tamara Amoroso (Org.). Alienação

parental: uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2025. 337 p. Disponível em: <https://cladem.org/archivos/noticia/LI-BROS/Cladem%20-%20Digital%20-%2014032025.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Recomendações sobre a Lei de Alienação Parental. Brasília: CONANDA, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/10131>. Acesso em: 15 abr. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). Manifestação sobre a Lei de Alienação Parental. Brasília: DPU, 2024. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/Banco_de_imagem_2024/SEI_6943131_Manifestacao.pdf. Acesso em: 31 mai. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Nota Técnica nº 01/2019 do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) de São Paulo, que analisa a Lei Nº 12.318/2010. Disponível em: https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020//01/NUDEMDPSP_NotaTecnicaAlienacaoParentalJSetembro2019.pdf. Acesso em: 01 mar. 2025.

DEL PRIORE, M. (Org.). (2001). História das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto.

“Deslegitimação”. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Delegitimation>. Acesso em: 8 mai. 2025.

DEUTSCHE WELLE. Por que a Lei de Alienação Parental divide especialistas? Revista Planeta, 3 set. 2023. Disponível em: <https://revistaplaneta.com.br/por-que-a-lei-de-alienacao-parental-divide-especialistas/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. A reforma do Código Civil: Direito das Famílias. In: CONJUR, Opinião, 24 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-24/a-reforma-do-codigo-civil-direito-das-familias/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ESPOZEL, Ana Gabriela Fernandes Blacker. A Guarda Compartilhada em casos de violência doméstica no Brasil e a necessária adoção da perspectiva de gênero. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 89, p. 19-43, jul./set. 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4409947/Book_RMP-89.pdf

- Manual de Direito das Famílias. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.
- “Guarda” no ECA e no Código Civil. Online. Site Maria Berenice Dias. Artigos. Disponível em: <https://bereniceditias.com.br/guarda-no-eca-e-no-codigo-civil/>. Acesso em 15 abr. 2025.
- Síndrome da alienação parental, o que é isso? (2006). Online. Site Maria Berenice Dias. Artigos. Disponível em: <https://bereniceditias.com.br/sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso/>. Acesso em: 15 jun. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (CNDH). Recomendação nº 06, de 18 de março de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacao-n6-2022>. Acesso em: 23 out. 2024.
- DIÁRIO DO NORDESTE. A base científica da alienação parental. Coluna de colaboradores, 25 ago. 2023. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/opinio/colaboradores/a-base-cientifica-da-alienacao-parental-1.3545840>. Acesso em: 12 abr. 2025.
- ESPOZEL, Ana Gabriela Fernandes Blacker. A Guarda Compartilhada em casos de violência doméstica no Brasil e a necessária adoção da perspectiva de gênero. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 89, p. 19-43, jul./set. 2023.
- FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; Cristina Teranise Dói. A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas (Comentários ao art. 143 do ECA). Ministério Público do Paraná. Online. CAOP. (s.d.) Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Protecao-Integral-das-Crianças-e-dos-Adolescentes-VitimasComentarios-ao-art-143-do>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. *Pediatria*, São Paulo, n. 28(3), p. 162-168, 2006. Disponível em: https://issuu.com/b2marketing/docs/alienacao_parental. Acesso em: 08 out. 2024.
- FURTADO, Milena Louise Rocha. Quebrando o silêncio: uma análise do (mau) uso da Lei de Alienação Parental como tentativa de mascarar o abuso sexual de crianças e adolescentes no contexto intrafamiliar. 2024. 70 f. Monografia (Graduação em Direito) – Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias, Universidade do Estado da Bahia, Camaçari, 2024.
- G1. Alienação parental: a lei baseada em teoria sem comprovação científica é contestada por juristas e parlamentares. G1 Política, 25 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/02/25/>

alienacao-parental-a-lei-baseada-em-teoria-sem-comprovacao-cientifica-e-contestada-por-juristas-e-parlamentares.shtml. Acesso em: 12 abr. 2025.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli, 2002.

GONSALVES, Tamara Amoroso (Org.). Alienação parental: uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2025. Disponível em: <https://cladem.org/archivos/noticia/LIBROS/Cladem%20-%20Digital%20-%2014032025.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Especialista responde às principais controvérsias sobre a Lei da Alienação Parental. 31 ago. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11118/Especialista%2Bresponde%2B%C3%A0s%2Bprincipais%2Bcontrovers%C3%A9sias%2Bsobre%2Ba%2BLEi%2Bda%2BAliena%C3%A7%C3%A3o%2BParental>. Acesso em: 15 abr. 2025.

INSTITUTO PRÓ VÍTIMA. Alienação parental: a lei baseada em teoria sem comprovação científica e contestada por juristas e parlamentares. 2024. Disponível em: <https://provitima.org/alienacao-parental-a-lei-baseada-em-teoria-sem-comprovacao-cientifica-e-contestada-por-juristas-e-parlamentares/>. Acesso em: 31 mai. 2025.

LADEIA, Priscilla Soares dos Santos; MOURAO, Tatiana Tscherbakowski; MELO, Elza Machado de. Alienação parental: desafios e controvérsias. Revista Médica de Minas Gerais, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://rmmg.org/artigo/detalhes/2186>. Acesso em: 3 jun. 2025.

LAUREANO, Eduardo Ramos. A importância da análise de alienação parental nas ações de guarda, prevista na lei 12.318, de 2010. Monografia. Universidade de Araraquara. JusBrasil, 02 nov. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-da-analise-de-alienacao-parental-nas-acoes-de-guarda-prevista-na-lei-12318-de-2010/2027849029>. Acesso em: 27 mai. 2025.

LEITE, Renata Bastos. A coparentalidade como instrumento de concretização do melhor interesse da criança: uma análise crítica. 2018. 52 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12446>. Acesso em: 25 mai. 2025.

- LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25364>. Acesso em: 25 mai. 2025.
- M2 COMUNICAÇÃO. Especialistas defendem a revogação da Lei de Alienação Parental. *M2 Comunicação*, 28 mar. 2024. Disponível em: <https://m2comunicacao.com.br/especialistas-defendem-a-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 12 abr. 2025.
- MADALENO, A. Carolina e MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MÃES NA LUTA. CEDAW recomenda ao governo brasileiro para que revogue a Lei de Alienação Parental. 2024. Disponível em: <https://www.maesnaluta.org.br/post/cedaw-recomenda-ao-governo-brasileiro-para-que-revogue-a-lei-de-alienacao-parental>. Acesso em: 31 mai. 2025.
- MÍDIA NINJA. Coletivo de mães luta pela revogação da Lei de Alienação Parental. 9 set. 2021. Disponível em: <https://midianinja.org/coletivo-de-maes-luta-pela-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 25 mar. 2025.
- MONFREDINI, Maria Isabel. Proteção integral e garantia de direitos da criança e do adolescente : desafios à intersectorialidade. Campinas, SP: [s.n.], 2013. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.47749/t/unicamp.2013.915797>. Acesso em: 14 jun. 2025.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Os Direitos Humanos (ACNUDH). Brasil: Peritos da ONU apelam ao novo governo para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a Lei da Alienação Parental. Geneva, 2023. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/brasil-peritos-da-onu-apelam-ao-novo-governo-para-combater-a-violencia-contras-mulheres-e-meninas-e-revogar-a-lei-da-alienacao-parental>. Acesso em: 31 mai. 2025.
- Relatório da ONU: Custódia, violência contra as mulheres e violência contra as crianças. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g23/070/18/pdf/g2307018.pdf?OpenElement>. Acesso em: 23 out. 2024.
- PACHECO, Lara Victória de Souza. O (mau) uso da Lei de Alienação Parental como instrumento de defesa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Rio de Janeiro, 2024. UFRJ, Faculdade Nacional de Direito. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). 82 f.
- PAULO, Beatrice Marinho. Alienação parental: diagnosticar, prevenir e tratar. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n° 49, p. 45-63, jul./set. 2013. Disponível em: <https://www.>

- mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Beatrice_Marinho_Paulo.pdf Acesso em: 20 mai. 2025.
- POLETTO, Suzana Maluf. Quais são as regras para a guarda compartilhada em 2023? Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/382165/quais-sao-as-regras-para-a-guarda-compartilhada-em-2023>. Acesso em: 26 mar. 2025.
- PONCE, María Guadalupe Ramos; ORTIZ, María del Pilar Delgado. Alienação Parental no México. (fl. 240-245). In GONSALVES, Tamara Amoroso (Org.). Alienação parental: uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2025. 337 p. Disponível em: <https://cladem.org/archivos/noticia/LIBROS/Cladem%20-%20Digital%20-%2014032025.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2025.
- ROSA, Conrado Paulino da. Direito de Família Contemporâneo. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm. 2020.
- SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Mylêna Calasans de (Orgs.). Tecendo fios das críticas feministas ao direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 2, novos olhares, outras questões. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020. Disponível em: https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2020/12/11-03_VOL-2__TECENDO-FIOS-2-V2-DIAGRAMACAO-FN-1.pdf. Acesso em: 31 mai. 2025.
- STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1820674 RJ 2021/0009556-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/05/2024, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205816241>. Acesso: 20 mai. 2025.
- AI no REsp: 1135354 PB 2009/0160051-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/10/2012, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 28/02/2013 Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=25593592&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&t=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso: 20 mai. 2025.
- STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. Manual de Direito Civil: volume único. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/95697370/Manual_de_Direito_Civil_volume_unico_6a_edicao_2022_Pablo_Stolze. Acesso em: 03 fev. 2025.
- TARTUCE, Flávio Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. Disponível em: <https://2014direitounic.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/manual-de-direito-civil-flacc81vio-tartuce-2015-11.pdf>. Acesso em: 04 out. 2024.

- TEPEDINO, Gustavo. Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- . A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil constitucional. Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC, v. 17, p. 33-49, jan.-mar. 2004.
- TRINDADE, Jorge. Lei de Alienação Parental sob nova proposta de revogação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-20/jorge-trindade-lei-alienacao-parental-revogacao/>. Acesso em: 31 out. 2024.
- UOL. 3 mulheres dão seu relato sobre alienação parental. Universa, 25 abr. 2024. (a) Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2024/04/25/3-mulheres-dao-seu-relato-sobre-alienacao-parental.htm>. Acesso em: 25 mar. 2025.
- . Alienação parental: revogação da lei une esquerda e direita no Congresso. Universa, 15 mar. 2024. (b) Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2024/03/15/alienacao-parental-revogacao-da-lei-une-esquerda-e-direita-no-congresso.htm>. Acesso em: 12 abr. 2025.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. Ed. Atlas, 2011. São Paulo.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. Revista TST, Brasília, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 07 abr. 2025.
- XAVIER, Renan. Para especialistas, revogação da Lei de Alienação Parental seria retrocesso. Consultor Jurídico, 19 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-19/especialistas-revogacao-lei-alienacao-parental-seria-retrocesso/>. Acesso em: 15 abr. 2025.
- YAGODNIK, Ester Benayon; MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub. Princípios Norteadores da Reconfiguração das Relações Familiares na Efetivação do Acesso à Justiça. Revista Eletrônica. Coleção CONPEDI / UNICURITIBA. Vol. 7 – Direito de Família. Florianópolis, 2014. p. 48-67. Disponível em: https://www.academia.edu/42701292/Cole%C3%A7%C3%A3o_CONPEDI_UNICURITIBA_DIREITO_DE_FAM%C3%8DIA. Acesso em: 07 abr. 2025.

Editoração eletrônica e produção gráfica:

Editora Paginæ

www.editorapaginae.com.br

editorapaginae@gmail.com

Tel.: (71)99915-5969

Salvador - Bahia - Brasil - 2024

